



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2017 – São Paulo, quinta-feira, 25 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BÓRIA GASPARIAN - SP74182
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a manifestação da ré quanto ao despacho anterior.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a ré quanto à suficiência do depósito comprovado à fl. 1040.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006973-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS FRANK NEGRI, MARCIA RANIERI NEGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

RUBENS FRANKI NEGRI e MARCIA RANIERI NEGRI, qualificados na inicial, propõem a presente ação, com pedido de tutela cautelar antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial.

É o breve relato.

Decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Nesse sentido, os autores admitiram em sua inicial terem sido notificados para purgar a mora: *"Impossibilitado de fazer os pagamentos que se sucederam e sem uma resposta de parte da ré, tornaram-se os autores inadimplentes e com isso, o único comunicado que receberam, foi o enviado pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital São Paulo, dando um prazo de 15 (quinze) dias para purgar mora conforme planilha enviada anexo, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária."*

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

DECISÃO

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção

RODRIGO FRANCO DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe assegure a imediata entrada em exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com as informações prestadas – que se presumem verdadeiras – a documentação apresentada pelo candidato, ora impetrante, foi recusada, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Os eixos de formação acadêmica e profissional preconizados pelo edital são os de Controle e Processos Industriais e Produção Industrial, dos quais se selecionou perfis profissionais adequados à característica docente pretendida e necessária à instituição.

O eixo de formação apresentado pelo candidato, Informação e Comunicação, é diverso dos eixos dos cursos constantes do edital, não atendendo ao perfil profissional especificado, desta forma descumprindo-o.

Quanto ao prosseguimento dos estudos na pós-graduação a diretriz preconizada é aquela na verticalização do conhecimento, embora ao diplomado seja facultado o prosseguimento dos estudos em eixo diverso ao eixo de formação, ou seja, percorrendo a horizontalização do conhecimento, "e que atendam às exigências das instituições de ensino", como apresentado pelo candidato.

Verificando-se os quesitos da atribuição profissional, verifica-se que o ensino é uma atribuição profissional, sendo permitida a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional (eixo), sendo permitida a extensão a outro grupo profissional para a pós-graduação "stricto sensu" (mestrado e doutorado), quesito que a pós-graduação apresentada pelo candidato não atende.

[...]."

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Nos casos em que a formação em curso de nível superior ou pós-graduação abrangem o conhecimento técnico, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

No entanto, no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, observo que os documentos apresentados foram recusados em razão da ausência de compatibilidade dos cursos realizados com as exigências previstas no edital. Assim, considerando-se que a comprovação da compatibilidade demandaria dilação probatória – o que se revela incompatível com a via mandamental – ausente a relevância nas alegações do impetrante. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser afastada.

Deste modo, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURT - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SERGIO FARIA - SP238364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Embora a impetrante alegue, em sua inicial, que não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, porque "o prazo para sua impetração se renova cada vez que a prestação deixa de ser paga", observo à fl. 25 que o suposto ato coator ocorreu em 29 de janeiro de 2016.

Assim, não há decadência com relação à pretensão de afastar a necessidade de registro profissional, no entanto, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual no pedido de liminar, considerando-se o decurso do prazo decadencial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 664619), afãsto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Providencie a parte impetrante, em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (observando que deseja a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 10880.000559/98-94) e recolher as custas complementares;
2. apresentar cartão do CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede ordem liminar para que não seja exigida dos associados da impetrante a inclusão do valor do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS). Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal, intimando-a pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SUPERMERCADO CISPER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS, os quais representam mero ingresso de valores e não integram a receita da empresa.

Alega que o Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento favorável ao contribuinte, nos termos do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito à compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Na decisão id nº 952419 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

A autora apresentou a manifestação id nº 1201709.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1201709 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1201709 (R\$ 187.215,91).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962, ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CENTRO EDUCACIONAL MICHELIN LTDA - ME, SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) indicar a autoridade correspondente ao Colégio Técnico UNITERP.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intimada para juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, na petição id nº 1320728 a impetrante afirma que junta cópias extraídas dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Estado da Fazenda de São Paulo, as quais comprovam o pagamento dos tributos.

Entretanto, as folhas ids nºs 1320743, 1320746, 1320754, 1320758, 1320762 e 1320767 encontram-se em branco.

Diante disso, concedo à impetrante o último prazo de quinze dias para comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1348928 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos;
- b) formular o pedido liminar.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1348928 (R\$ 2.621.846,79).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005412-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA por meio do qual visa à liberação de valores constantes em sua conta do FGTS.

De acordo com o relato da petição inicial, a requerente era casada com Devair Francisco de Oliveira, tendo se divorciado de forma consensual e optado por utilizar seu nome de solteira, Luciane Aparecida dos Santos.

Relata que compareceu à agência da CEF a fim de levantar os valores depositados em sua conta do FGTS. Contudo, o saque foi impossibilitado em razão de constar em sua Rescisão do Contrato de Trabalho seu nome de casada e não o de solteira.

Afirma que não providenciou a averbação da sentença homologatória de divórcio, proferida no bojo do processo nº 1101725-55.2013.8.26.0100.

A Caixa Econômica Federal apontou a impossibilidade de saque de valores depositados em sua conta do FGTS enquanto a requerente não providenciar a alteração de seu nome, sobretudo em seus documentos pessoais (RG e CPF).

Afirma, no entanto, que tais alterações demandam tempo e que necessita urgentemente dos valores de sua conta do FGTS.

Requer a concessão de liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a liberação dos valores em sua conta do FGTS.

É o relatório.

A requerente atribui à causa o valor de R\$7.439,03.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)]

Intime-se a requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Na petição id nº 1374627 a parte autora requer a reconsideração da decisão id nº 1177843, a qual determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Alega que não se trata de proveito econômico, mas da "recuperação de prejuízo por aplicação de ilegalidade tributária" e não possui meios de cumprir a determinação, já que os levantamentos estão sujeitos à homologação da Secretaria da Receita Federal.

É o breve relatório. Decido.

A autora requer a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Pelo todo exposto, mantenho a decisão id nº 1177843 e concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (id. 1385525).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para determinar a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS, os quais não constituem faturamento ou receita da empresa e possuem como destinatário final o próprio Fisco.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 962146 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos documento que demonstre o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação nos últimos cinco anos; trazer nova cópia da petição inicial; apresentar as cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais e esclarecer a propositura da ação com relação às filiais localizadas fora de São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1206209 sustentando a impossibilidade de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento dos tributos, visto que a ação não possui conteúdo econômico imediato e é empresa de grande porte, sujeita a diversas alíquotas e sistemáticas de recolhimento "de modo que a aferição do montante de crédito em debate neste momento processual demandaria extenso trabalho de auditoria sobre cada nota fiscal emitida no período quinquenal".

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso em tela, a impetrante requer a concessão da segurança para "determinar em definitivo a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do writ, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como das competências vincendas a partir da impetração".

Verificada a ausência de documentos que comprovem o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante juntar aos autos os comprovantes de recolhimento (decisão id nº 962146).

Contudo, na petição id nº 1206209 a impetrante afirma que "a apresentação dos comprovantes por amostragem se justifica pelo fato de a Impetrante se dedicar à industrialização de expressiva gama de produtos, em grande quantidade, o que inviabiliza a apresentação de todas as guias e demonstrativos de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos".

Tendo em vista que a impetrante requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, necessária a juntada dos documentos que efetivamente comprovam o recolhimento das contribuições no período pleiteado e seus respectivos valores.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. - Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante. - Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto - Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo. - Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00126783620154036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/12/2016) – grifei.

A decisão id nº 962146 determinou, também, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, porém a parte impetrante sustentou, novamente, que é empresa de grande porte, sujeita a diversas alíquotas e sistemáticas de apuração das contribuições ao PIS e COFINS, "de modo que a precisa aferição do montante de crédito em debate neste momento processual demandaria extenso trabalho de auditoria (...)" (petição id nº 1206209, página 03).

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, no caso em tela, a impetrante possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a impetrante comprovasse documentalmente o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências não cumpridas.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1382623 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item "c" da decisão id nº 1133213, comprovando o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1382623 (R\$ 1.204.540,21).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não verifico, por ora, a presença de prevenção com os processos listados na aba associados.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 23 de maio de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial de fls. 288/297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial. Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, conforme determinado à fl. 198. Intimem-se.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado às fls. 902/923. Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 901. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.86400073-4. Após, intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0013083-38.2016.403.6100 - NELSON MARTINS DA COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 às 14h30m. Comunique-se à Central de Conciliação. Fl. 172: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 71/74. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes com urgência.

0025233-51.2016.403.6100 - RENATO BRAZ DOS SANTOS X MARISA BRAZ DOS SANTOS X ROBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RENATO BRAZ DOS SANTOS, MARISA BRAZ DOS SANTOS E ROBERTO BRAZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, originariamente, perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. A parte autora, às fls. 02/07, equivocadamente, cadastrou petição inicial de ação de danos materiais e morais decorrente de erro médico/mau atendimento hospitalar tendo como partes Alana Maria Benício de Oliveira em face de Prefeitura Municipal de São Paulo. Juntou documentos às fls. 08/28. Às fls. 29, foi determinada a redistribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. O feito foi redistribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. A parte autora juntou nova petição inicial, às fls. 31/33, de alvará judicial quanto a resíduos de benefícios tendo como partes Renato Braz dos Santos, Marisa Braz dos Santos e Roberto Braz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Foi determinado à parte autora, à fl. 35, a regularização do cadastramento da petição inicial e documentos. A petição inicial foi devidamente regularizada, perante a Justiça Estadual, a partir de fl. 40. Decido. A fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição inicial de fls. 02/07 e demais documentos de fls. 08/40. Intime-se a parte autora a vir retirá-los em secretaria, mediante recibo nos autos. Renumerem-se os autos a partir de fl. 02. No mais, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que apresente a via original das procurações de fls. 43/45; Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo: RENATO BRAZ DOS SANTOS, MARISA BRAZ DOS SANTOS e ROBERTO BRAZ DOS SANTOS e no polo passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0025249-05.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0025392-91.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA ESTRELA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0025656-11.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000092-93.2017.403.6100 - JUAN JOSE PASQUARIELLO(SP306085 - MARIANA SAMPAIO CARLESSE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0000314-61.2017.403.6100 - BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC). No mesmo prazo, deverá também(a) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono; b) regularizar a representação processual juntando, aos autos, procuração indicando o nome do subscritor. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000524-15.2017.403.6100 - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LOTERICA MARCO ZERO DA SE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora retificou, por duas vezes, o valor da causa: a) de R\$ 45.000,00 para R\$ 56.220,00 e b) de R\$ 56.220,00 para R\$ 56.221,00, excedendo em apenas R\$ 1,00 (um real) o limite de competência do Juizado Especial Federal. Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que justifique o valor atribuído à causa, ante a divergência entre o valor do pedido (itens 6 e 7) e o valor dado à causa. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000614-23.2017.403.6100 - SIMONE PEREIRA CARDOSO(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0000650-65.2017.403.6100 - ERAI CENTRAL DE BELEZA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual juntando, aos autos, procuração indicando o nome do subscritor. No mesmo prazo, deverá também(a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido juntando, aos autos, planilha de cálculos que o justifique; b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono; c) providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário; d) apresentar uma cópia da petição inicial para formação da contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000669-71.2017.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) junte aos autos, preferencialmente por mídia eletrônica, cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 51/292 do Processo nº 0018598-25.2014.403.6100 e; b) cópia da petição inicial do Processo nº 0018599-10.2014.403.6100, ambos em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, para análise de eventual prevenção; c) junte aos autos a via original da procuração de fls. 24.d) providencie o recolhimento das custas judiciais.e) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.f) junte a(s) primeira(s) página(s) do extrato de fl. 34, de forma a indicar a titularidade e número da conta.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP189544 - FABIO DANTAS SANTOS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0001277-69.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021406-66.2015.403.6100) PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X GIAN CARLO BOLLA X FRANCISCO CRUZ LIMA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples e LEGÍVEL dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos em relação a TODOS os embargantes (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada tanto da empresa quanto dos sócios-embargantes. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0001312-29.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-54.2015.403.6100) RICARDO AMADEU MARQUES(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:a) juntar cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito; b) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; ec) emendar a inicial para indicar corretamente o pólo passivo: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0002067-53.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012695-72.2015.403.6100) DIFERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS LTDA - ME X SERGIO ROMAN PENA X BRUNA GENDRA MELE PENA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (as) embargante emendar a inicial para declarar(em) o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá(ão) trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0002076-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019907-47.2015.403.6100) GBC COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providenciem os embargantes cópias LEGÍVEIS de fls. 21, 73/83, 89/90 e 92.2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...) (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011).In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita com relação à embargante GBC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. Defiro o pedido de Justiça Gratuita para o embargante FABIO TINEUI HERNANDEZ em face da declaração de hipossuficiência juntada. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (as) embargante emendar a inicial para declarar(em) o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá(ão) trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

Tendo em vista que a sentença de fls. 277/279 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 302/307), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007010-36.2005.403.6100 (2005.61.00.007010-4) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

1. Dê-se vista à impetrante acerca da petição e documentos de fls.667/673.2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF. Cumprida a determinação acima, peça-se o alvará de levantamento do valor depositado (fl. 386).Liquidado o alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043950-73.2000.403.6100 (2000.61.00.043950-3) - ADELINA DE SOUZA MARCELINO X ANTONIO MIRANDA X MARCELO LOPES CORDEIRO X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES X DIRCE KELLER X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X ANTONIO CANDIDO ALVES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELINA DE SOUZA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE KELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0019512-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o documento de fl. 84. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0012455-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO YALENTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga o setor de contabilidade sobre a divergência entre as partes. Depois, vista de 5 (cinco) dias em prazo comum. Por fim, conclusos.

Expediente Nº 10946

PROCEDIMENTO COMUM

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVONILDE ALVES DA SILVA(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X RUBENS KRAUSZ(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl. 440: Expeça-se mandado para cancelamento dos registros nº 11 (arrematação) e nº 12 (existência do mandado de segurança nº 0005873-68.2014.403.0000) da matrícula nº 56.327 do 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Cumprido o mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023373-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-26.2015.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo a petição de fls. 63/69 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. 3) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens 2 e 3 sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4) Dê-se vista à embargada para impugnação. 5) Fls. 165: em relação à embargante IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação aos embargantes HELIO ANDRADE e ALESSANDRA RENÉE DE SOUZA o pedido de Justiça Gratuita fica, por ora, indeferido. Faculto aos referidos embargantes a juntada de declaração de hipossuficiência, após o que tal pedido poderá ser reconsiderado. 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 7) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 59.086,49. 8) Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0009502-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Trata-se de pedido de habilitação formulado, às fls. 02/26, por RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA, herdeiros de José Rodrigues de Souza. A União manifestou-se, às fls. 30, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. Intimados, os requerentes apresentaram cópia dos autos de arrolamento (fls. 40/79). A União manifestou-se, então, favoravelmente ao pedido de habilitação dos herdeiros RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA à fl. 80. Novos pedidos de habilitação foram formulados às fls. 81/87, 88/94, 95/101, 102/108, 109/114 e 115/120 por EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES MARQUES e ISAUTINO RODRIGUES DE SOUZA, herdeiros de José Rodrigues de Souza (com outros dados qualificativos). Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 121, bem como a multiplicidade de pedidos em relação ao mesmo autor, manifestem-se os patronos. Int.

0009503-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA APARECIDA ROBERTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 91. Int.

0009507-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) AGENOR SANGIROLAMO FILHO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 40. Int.

0009509-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARILENE ZORZAN X CELSO ZORZAN X LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN X MARLENE ZORZAN X JOSE ADENUALDO BARRETO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 41. Int.

0009511-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE SOUZA MAGALHAES(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido à fl. 38. Int.

0009516-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO RIBEIRO DA SILVA X JAIME RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DO ROSARIO X TEREZINHA DA SILVA X ANA MARIA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 73. Int.

0009517-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA X MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 81.Int.

0009521-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA JOSE DA SILVA X ESTELITA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JORGE JOSE DA SILVA X CLAUDINA CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO X GEDALVA NEZI X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA HELENA SILVA PINAFFI X DORALICE MAURICIO DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 155.Int.

0009527-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DALILA DE MELLO GUAZZI(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 56/56-v.Int.

0009554-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARCELO ZAGO JUNIOR(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 20/20-v.Int.

0009556-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ANGELO MEDINA DUQUE(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 549.Int.

0009568-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ORLANDO PACHECO X AUGUSTA PACHECO TOLIM X JULIO SERGIO TOLIM X ORLANDO APARECIDO TOLIM X MARIA SEBASTIANA TOLIM X GILBERTO TOLIM X CARMEM LUCIA TOLIM X CELSO TOLIM X CARLA DE FATIMA TOLIM X CLAUDIO APARECIDO TOLIM X SANDRA APARECIDA ROXINOL X ANDRE RICARDO ROXINOL X NATALIA BORGES PACHECO X MARIA BERNADETE PACHECO TSUDA X MARINETE PACHECO MUNHOZ X MARILENE PACHECO VEIGA X CARLOS CESAR PACHECO X FATIMA APARECIDA PACHECO X VINICIUS NAVARRO PACHECO X XISTUS NAVARRO PACHECO X IZABEL DE MENEZES PACHECO X LUIZ DE PAULA PACHECO X MARIO LUCIO PACHECO X EVERALDO PACHECO X JOAO CARLOS PACHECO X IDEVAL PACHECO X CARLOS ROBERTO PACHECO X CELIA REGINA PACHECO XAVIER(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 242.Int.

0009571-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA DANTAS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS X AUDINEI JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIX FERREIRA X JOSE PETRUISE FERREIRA X NEUZA FERREIRA X ELIZABETE DE FARIAS MUNIZ X EDNALVA JOSE FERREIRA X ELIZABETE DE FARIAS X EURIZETE JOSE FARIAS X HELENA JOSE SANTANA MUNIZ X EDNA APARECIDA FARIAS DURVAL(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 190/191-v.Int.

0009573-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) AMELIA DA CONCEICAO SILVA X CICERO AURELIO DA SILVA X GALBA AURELIO BARBOSA X SEBASTIAO AURELIO DA SILVA X JOSE AURELIO MARQUES X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/59: Dado o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos. Int.

0009590-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 74/74-v.Int.

0023595-51.2014.403.6100 - DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO - ESPOLIO X BEATRIZ NARA DA SILVA ARAUJO X TATIANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO X SINARA PINTO DE ARAUJO X SANDRO PINTO DE ARAUJO X JEANETE ARAUJO SILVA X VANDA ARAUJO PEREIRA X ODIRLEI ARAUJO MONAGATTI X LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO X MAURY DE ARAUJO(SP320187 - MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes apresentem certidão negativa de inventário em nome de Wilma Araújo.No mesmo prazo deverão comprovar documentalmente os fatos narrados, à fl. 03, em relação à Iris Marisa da Silva Araújo.Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para inclusão dos requerentes JEANETE ARAUJO SILVA, VANDA ARAUJO FERREIRA, ODIRLEI ARAUJO MONAGATTI, LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO e MAURY DE ARAUJO.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, tomem os autos conclusos.Int.

0023596-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) EDGARD DE CARVALHO - ESPOLIO X PRIMO RICCI DE CARVALHO X ANA LUCY DE CARVALHO SOARES X EGYDIO RICCI DE CARVALHO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido à fl. 26.Int.

0023597-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ASSUNTA JOSEFINA - ESPOLIO X AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSAO DA SILVA X FRANCISCO MAURICIO DA SILVA X OSVALDO MAGNOSSAO X LUIZ MAGNOSSAO X MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO X JOAO MACHADO NETO X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X CLAUDINEI OLIVEIRA FRANCA X ANTONIA MAGNOSSAO X ELIANA MAGNOSSAO X JOSE MAGNOSSAO X ALICE MAGNOSSAO X VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY X PAULO MAGNOSSAO X MOACIR MAGNOSSAO X ADEMIR MAGNOSSAO X MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO X JAMES APARECIDO DE ARAUJO MAGNOSSAO X MARCELO ARAUJO MAGNOSSAO X JEANE ANDREIA ARAUJO MAGNOSSAO X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X IVONE MAGNOSSAO X LUCIANA MAGNOSSAO X DANIELI ALVES MAGNOSSAO X JOAO PAULO ALVES MAGNOSSAO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 192/192-v.Int.

0023601-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIO HESPANHA - ESPOLIO X JOSE HESPANHA X ANTONIO ESPANHA NETO X JOAO ESPANHA X DIVINO HESPANHA X MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI X NEUZA HESPANHA PEREIRA X LURDES DE SOUZA HESPANHA X ISMAEL DE SOUZA HESPANHA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 126.Int.

0023611-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MANOEL VICENTE X APARECIDO MANOEL VICENTE X PAULO MANOEL VICENTE X CICERA FERREIRA BIONDE X LAZARA VICENTE DOS REIS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA MEDEIROS X ELVIRA VICENTE FERREIRA GUIMARAES X LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X JAIME VICENTE FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X FRANCISCA FERREIRA ARAUJO X ROBERTO CARLOS VICENTE FERREIRA X PEDRO MANOEL VICENTE FERREIRA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 130.Int.

0023612-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO X ANTONIO GOMES DE PINHO X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE GOMES DE PINHO X GERALDO GOMES DE PINHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X MILTOM GOMES DE PINHO X IDALINA PREMOLI PINHO X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA X IONE PREMOLI PINHO COELHO X ILTON PREMOLI PINHO X MARIA ROSA FELICIO PINHO X NERINTON FELICIO PINHO X WILSON FELICIO PINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 156.Int.

0023620-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ANGELO VINHA - ESPOLIO X JOSEPHINA VINHA VOLPATO X LUIZ ANTONIO VOLPATO X PERCILLIA RAMOS VOLPATO X NELSON VOLPATO X IRMA HERNANDES VOLPATO X NILTON SANTOS VOLPATO X WALDEMAR VOLPATO X JOSE CARLOS WOLPATO X ELIZA BONJORNO WOLPATO X CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 463/464.Int.

0015998-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CORINA PEREIRA TREVIZAN X AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X ANTAO PEREIRA DA SILVA X EURICO PEREIRA DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA SILVA X VANDA CALVO SANTOS X VALDIR CALVO DA SILVA X ISABEL CALVO DA SILVA BARBOSA X LUCIA CALVO DA SILVA X JOAO RAFAEL CALVO DA SILVA X EUNICE CALVO DA SILVA X ADRIANA CALVO SILVA PINTO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 107: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem declaração de autenticidade documental, firmada por seu patrono. Após, venham os autos conclusos.

0016129-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JESUINO PAIVA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA PIOLI X JOAQUIM PAIVA OLIVEIRA X CARLOS JOSE MORIYA BAILON X BRUNO ANTONIO BADARO PAIVA X ALINE BADARO PAIVA X VANESSA BADARO PAIVA X ADRIANO FARIA POLIDO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 25/25-v.Int.

0016130-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) FRANCISCO BELAO - ESPOLIO X BRAZ BELLAO X APARECIDA BELLAO TOLEDO X ANTONIO BELAO X MARIA HELENA BELLAO DA SILVA X LUZIA JULIA BELLAO DA SILVA X SANTINA BELLAO CAMPOS X PEDRO BELLAO X SEBASTIAO BELLAO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 64/65.Int.

0016131-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) CLEMENTE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X JOSE SOUZA SANTOS SOBRINHO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 16/16-v.Int.

0016132-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA MARIA ALVES - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA BILAR X FRANCISCA DE SOUZA LIMA X LIBERA BAPTISTA ALVES X MARIA APARECIDA ALVES VAZ X ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES X THIAGO DA SILVA ALVES(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 60/60-v.Int.

0016134-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DO CARMO LUZ - ESPOLIO X JOSE APARECIDO LUZ(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 19/20.Int.

0016136-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) EMILIO ORTEGA - ESPOLIO X NELSOM ORTEGA X LAERCIO ORTEGA FERNANDES X DIVA ORTEGA SIMRDEL X JOSE ORTEGA X ANELIO ORTEGA X IRENE ORTEGA DE OLIVEIRA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 32/33.Int.

0016138-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO X EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA X ROSENI QUEIROZ DE PAIVA X JOAO DE PAIVA CAVALCANTE X NEUSA MATRICARDE PAIVA X FABIANA FORTUNATO DE PAIVA X ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA X LILIAM FORTUNATO DE PAIVA X LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA X ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA X ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA X JULIANO FORTUNATO DE PAIVA X ZULEIDE PAIVA VALENTIM X MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS X ANTONIA GOMES PAIVA VICENTE X JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA X SOLANGE MARIA GOMES PAIVA X CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA X LILIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA DE FREITAS X SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ X JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE X MARCO ANTONIO CAVALCANTE ROTTA X TANIA MARA ROTTA DE ASSIS(SP206667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 242/242-v.Int.

0016337-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE BOAVENTURA PEREIRA - ESPOLIO X GERALDO PEREIRA X OLIMPIO LUIZ DA SILVA X VAGNER GOMES PEREIRA X VIVIAN GOMES PEREIRA X VILMAR GOMES PEREIRA X MERCEDES FERREIRA PEREIRA X NIVALDO BARBOSA PEREIRA X REINALDO BARBOSA PEREIRA X LINA PAULA DE JESUS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 66/66-v.Int.

0016338-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE MAGALAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET X OZEAS JESUS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE JESUS OLIVEIRA X APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA COSTA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 41/41-v.Int.

0016339-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE ANTONIO DEL VECHIO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DELVECHIO BRAMBILA X LUZIA DEL VECHIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 19/19-v.Int.

0016684-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL GONCALVES - ESPOLIO X MARCIO ROGERIO GONCALVES X CLEVER GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X APARECIDA MOREIRA GONCALVES X DILSON GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES X ALEX SANDRO JOSMAR GONCALVES X ELAINE APARECIDA GONCALVES X CELIA REGINA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO DE JESUS RODRIGUES X SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI X JOSE TADEU TROMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SEABRA X IGNES SEABRA GONCALVES X ALTAMIR CARLOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES X JOAO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X JAMES GONCALVES X NELSON GONCALVES X MARTA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE LUIS GONCALVES(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 129/129-v.Int.

0016685-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA X MILTON ARCANJO PEREIRA X ANTONIO ARCANJO PEREIRA X CLEMENCIA CRUZ NUNES X ADOLFO BATISTA NUNES X CELSA BATISTA DIAS X CELCI BATISTA DIAS X GERNECI APARECIDA DIAS X MARIA APARECIDA DIAS X FRANCISCO CARDOSO DE LIMA X ALBERTINA BATISTA CAVALCANTE X MIRONALDO TEIXEIRA CAVALCANTE X VIVIANE JESUS BATISTA DIAS X PRISCILA BATISTA DIAS X CECINO OLIMPIO DIAS X LEANDRO NICOLAU DIAS DA SILVA X LUANA CRISTINA DIAS DA SILVA X NICOLAU LEONARDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES X MOACIR ARCANJO PEREIRA X GERDA FRIEDRICH PEREIRA X PEDRO BATISTA DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X EVERTON ARCANJO PEREIRA X BRUNA CLAUDILEIA DA SILVA PEREIRA X PATRICIA DAS GRACAS PEREIRA QUADROS X ISMAEL GOMES DE QUADROS(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 95/95-v.Int.

0016687-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) PEDRO ZANETTI - ESPOLIO X VITORIO ZANETTI X PEDRO ZANETTI FILHO X MARIA A ZANETTE SANTOS X JOAO ZANETTI X SERGIO APARECIDO RIBEIRO X SULLIVAN APARECIDO RIBEIRO X SONIA APARECIDA RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO RIBEIRO X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 55/56.Int.

0016689-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 75/76-v.Int.

0017998-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) AVELINO FRANCISCO SPOLADORE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO SPOLADORE X MARIA JOSE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X PAULO CASSIANO DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 37/37-v.Int.

0018001-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE PERUCHE - ESPOLIO X ANA PERUQUI DE LIMA X NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI X APARECIDO PERUQUE X LUCIANA PERUQUI PIFFER X MARIA LUCIA PERUQUI X LEANDRO PERUQUI X LIGIA PERUQUI DIOMASIO X JOSE LUCIANO PERUQUI X ANTONIA PEGORARI PERUCHI X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X MERCEDES DA SILVA RIBEIRO(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 98/98-v.Int.

0002193-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ETELVINA DE SOUZA - ESPOLIO X NANSI DE SOUZA DIAS ZAMPERETTI(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 11/11-v.Int.

0002195-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) AFONSO GONCALVES - ESPOLIO X MARY GONCALVES X JOAO GONCALVES NETO X ANA CLAUDIA GONCALVES X RICARDO PETERLINI GONCALVES X MARIA LUIZA GONCALVES(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 34/34-v.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0022200-53.2016.403.6100 - MARCELLO ALVES PINTO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED ABDUL GHANI

1) Verifico que o subscritor do pedido de desistência de fl. 148, não possui procuração nos autos. Assim, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10964

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-56.1998.403.6100 (98.0006061-8) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (execução de honorários), movida por USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS em face da União.A União concordou com os cálculos apresentados às fls. 340/341. Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000298, à fl. 370 foi juntado extrato de pagamento.A parte exequente informou que seu crédito foi integralmente satisfeito (fl. 374). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SESC, SENAC E INSS em face de ABC71 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. Intimada, a parte executada efetuou depósitos do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 559, 561 e 565). Expedidos os alvarás e efetuados os levantamentos (fls. 619, 642, 662), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE (SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 2004.61.00.019267-9, julgados parcialmente procedentes (fls. 234/235). Em seguida, expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 281/291). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente que requereu o pagamento complementar atinente aos juros de mora. Deferido o pedido, resultou na interposição de agravo de instrumento nº 0016348-41.2013.403.0000, ao qual se deu provimento, para o fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data de homologação do cálculo e a expedição do precatório (fls. 354/362). Em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou indeferida a expedição de ofício requisitório complementar, e intimadas as partes. Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fls. 374/375), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7) - DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEODORO PEDRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por DEODORO PEDRO MARQUES, EVERALDO CUNHA, IRENE DE ALMEIDA BRAGA, JOSE OTAVIO ALQUIMIN e SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA em face da União. Apresentados os cálculos, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0014276-30.2012.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 370/371). Expedidos os Ofícios Requisitórios, às fls. 407/412 foram juntados extratos de pagamento. Liberados os pagamentos, intimou-se a parte exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fl. 413). Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 414), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movido por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0021830-21.2009.403.6100, julgados procedentes (fls. 172/173). Em seguida, expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 223/227). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução. Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 267), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESAR ROSSI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL (SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença (execução de honorários) movida por CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO/CESAR ROSSI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0012914-90.2012.403.6100, julgados improcedentes (fls. 1141/1143). Em seguida, expediu-se o ofício requisitório (fl. 1153). O extrato de pagamento do RPV foi juntado à fl. 1157. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 1170). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013175-26.2010.403.6100 - PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP (SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução de sentença movido por PBS PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. A exequente efetuou o pagamento da multa processual a qual foi condenada, conforme guia DARF juntada à fl. 619. Apresentados os cálculos, a União manifestou concordância com os valores (fl. 624). Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000224, à fl. 642 foi juntado extrato de pagamento. Nada mais tendo sido requerido pela exequente, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (execução de honorários) movida por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância com os valores (fl. 920). Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000062, à fl. 936 foi juntado extrato de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 937). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 938), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (execução de honorários), movida por USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS em face da União. A União concordou com os cálculos apresentados às fls. 387/388. Expedido o Ofício Requisitório nº 20160026487, à fl. 431 foi juntado extrato de pagamento. Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente e nada mais tendo sido requerido (fl. 433), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública e à regularização da atuação do presente processo, devendo constar a União como executada e a empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA como exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10965

PROCEDIMENTO COMUM

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 95.0058453-0, julgados parcialmente procedentes pela sentença trasladada às fls. 247/248, posteriormente reformada pelo acórdão de fls. 249/259. Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 150/2006 e 151/2006 (fls. 352/353). Os extratos de pagamento foram juntados às fls. 357, 362, 377, 389, 408, 426, 442, 520 e 534. Com a liberação dos pagamentos, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 555). À fl. 556 a parte exequente manifestou sua satisfação com os pagamentos realizados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME/SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME em face da União. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância com os valores (fl. 139). Expedido o Ofício Precatório nº 152/00 (fls. 147/148), foram juntados extratos de pagamento às fls. 153, 169, 182, 194, 208, 240, 247, 259, 267. Foram realizadas penhoras no rosto dos presentes autos em favor dos processos nºs 00693007520005020064, 00828000920005020001, e 01716005819995020062, 02626005520015020035 e 01206006920005020034, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 331/333), na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 347/349), na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 368/370) e na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 389/391), respectivamente. Foi efetuada a transferência dos valores (fl. 375) para as 64ª, 1ª e 62ª Varas do Trabalho, em cumprimento à determinação de fl. 358, e para as 35ª e 34ª Varas do Trabalho (fls. 387 e 399). Intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 407). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 408), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Trata-se de execução de sentença movida por JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 1999.6100.14024-4, julgados parcialmente procedentes (fls. 125/126). Expedido o ofício requisitório nº 402/2005 (fl. 153), foram juntados extratos de pagamento às fls. 163, 177, 191, 210, 222, 235 e 248. Foi efetuada penhora no rosto destes autos em favor da execução fiscal nº 0007172-57.2003.403.6114, conforme fl. 275. A penhora foi posteriormente desconstituída (fls. 303 e 310). É o relatório. Considerando que a decisão de fl. 310 não foi publicada, intime-se a parte exequente para que informe se os valores retirados satisfazem seu crédito ou se pretende prosseguir na execução, hipótese em que deverá apresentar memória descritiva e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Prazo: 10 (dez) dias. Estando a exequente satisfeita com os pagamentos ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016926-16.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAIKO X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de execução de sentença movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP em face da União. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância à fl. 701. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 723/754), às fls. 792/823 foram juntados os extratos de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 824). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 825), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença (execução de honorários) movida por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, a União manifestou sua concordância com os valores à fl. 558. Expedido o Ofício Requisitório nº 20160000016, à fl. 573 foi juntado extrato de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 574). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 575), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARTHUR AIZEMBERG X UNIAO FEDERAL X NATAN FAERMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON FAERMAN X UNIAO FEDERAL X IDA FAERMAN X UNIAO FEDERAL X LILIAN FAERMAN REICHER X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FAERMAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida originariamente por ARTHUR AIZEMBERG, NATAN FAERMAN e WILSON FAERMAN em face da União. Diante do falecimento de Natan Faerman, foram habilitados em sua substituição os herdeiros Ida Faerman, Lilian Faerman Reicher e Arnaldo Faerman (fl. 203). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 240/246), cujos extratos de pagamento foram juntados às fls. 276/282. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 283). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 285), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714123-88.1991.403.6100 (91.0714123-8)) GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVEI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GALASPAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS CINELANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RIO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GALAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X LEANDRO BRUDNIEWSKI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LEANDRO BRUDNIEWSKI em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 2003.61.00.035805-0, julgados parcialmente procedentes (fls. 378/379). Expedido o ofício requisitório nº 20150000068, à fl. 422 foi juntado extrato de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 423). Decorrido o prazo, a parte exequente não se manifestou (fl. 428). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X PRIMO RENATO FUZZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida originariamente por PRIMO RENATO FUZZETTI em face da União. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, foram opostos os embargos à execução nº 2002.61.00.011526-3, julgados improcedentes (fls. 110-113). Foram incluídos no polo ativo do feito ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI, LARA SIMIONI FUZZETTI e MILENA SIMIONI FUZZETTI, herdeiros do autor originário (fl. 160). Expedidos os ofícios requisitórios, às fls. 267/271 e 388/390 foram juntados os extratos de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 391). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 392), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA (SP118613 - ZILDA NATÁLIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X P.G.E. PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por P.G.E. PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos relativos aos honorários e diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0003309-86.2013.403.6100, julgados procedentes (fls. 235/237). Em seguida, expediu-se o ofício requisitório (fl. 244). O extrato de pagamento do RPV foi juntado à fl. 250. Após, a exequente requereu a repetição do indébito, juntando aos autos memória de cálculo, com a qual a União concordou (fl. 264). Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000334, à fl. 281 foi juntado extrato de pagamento. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 282). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 287), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA (SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA em face da União. Apresentados os cálculos e diante da discordância da União, foram opostos os embargos à execução nº 2007.61.00.009552-3, julgados procedentes (fls. 409/411). Expedido o ofício requisitório nº 20150000340, foi juntado o extrato de pagamento à fl. 450. Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 451). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 452), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EDUARDO AMARAL DE LUCENA X UNIAO FEDERAL (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (execução de honorários), movida por EDUARDO AMARAL DE LUCENA em face da União. A União concordou com os cálculos apresentados à fl. 262. Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000262, à fl. 286 foi juntado extrato de pagamento. Liberado o pagamento, intimou-se a parte exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fl. 287). Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 288), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-56.1990.403.6100 (90.0012507-3) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X ADAO ROCHA DA SILVA X AGNALDO CAPALDI X ALEKSANDR SHUPIKOV X ALEXANDRE FRANCO X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X ANA GUERRA RIZZO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X ANA MARIA BERTACHINI X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZI GOZ X ANA PAULA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X ARNALDO SEDRANI X AULO CEZAR MOREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X CYNTHIA BEATRIZ LLAMBIAS X BENEDITA SANTOS LIMA X BENEDITO DE PROENÇA X CESAR ANTONIO GARCIA X CINTIA MAIA X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X CLAUDIA FRANCO X CELIA TEREZINHA GOMES X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X DOLYONI MROZOWSKI X EDGARDO ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X EDSON AMORIM PESSOA X EDSON BRIZOLLA X EDSON NAMURA X EDILMA DA SILVA X ELIETE DE ARAUJO DIAS X EMERSON DE SOUZA X FABIUS MEMONI ALBARELLA RODRIGUES X FLAVIO PAULO MEURER X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS X GIOVANNA RIBEIRO WILLMERSDORF X HERNANI FINAZZI JUNIOR X IRENE DA CONCEICAO SILVA X IVAN JUBERT GUIMARAES X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X IZAMAR DE MACEDO X JAEME DA SILVA X JEFFERSON JUSTINO MARTINS X JOAO BATISTA GREGORIO X JOAO GILBERTO MARINO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA NETO X JOAO TICHAUER X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE CANDELORO X JOSE CARLOS LUCCHESI X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MORRONE X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X KEIZO OTAGA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X LAURICELIA APARECIDA TAVARES X LUCIA MARIA DA COSTA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X LUCIANO CARLOS CABRAL X LUCIANO MODESTO ALVES X LUIS CARLOS LEMOS LEITE X LUIS CARLOS PAES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZ DE ARGILA BERNABEU X MARCOS ANTONIO RAGAGNIN X MARCOS MENEGUETTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X MARIA DE LOURDES SOARES X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X MARIA JOSE DOS MARTIRES X MARIA MONICA MASSIMO X MARCIO LUIZ SANTANA DOS SANTOS X MARILDA PEREIRA CAPPELLETTI X MARILENE RUCHE X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X MERLENE CONCEICAO NABOIA X MUCIO FLAVIO COELHO MOL X NADYR CAMPOS TORRES X NELI NAGATA NOBRE X OSWALDO MORSE X OLIVEN FALOPA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO SERGIO LEITE DUARTE PAES X PEDRO MARTINO NETTO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X QUIRTERIO EDUARDO DA SILVA X RAFAEL BRAGA X RAUL GONZALEZ SIMON X REGINA APARECIDA GOMES X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X ROSA ALBARELLA X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X ROSANGELA GOMES LIGERO X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X SANDRA MARIA BEXIGA X SHINJI UENO X SIDNEY DA SILVA X SIMONE BARBOSA BARCELLOS X SONIA MARIA IGNACIO X TEREZA GIMENEZ NOVAK X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X VERA LUCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA LISBOA OSORIO X VIVIANA GHIOKA X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X WALTER ROLANDO X WILMA APARECIDA ROSSILHO DAVILA X WOLMIR ROSSILHO DAVILA X ADEMIR SILVA DE PAULA X BOLESLAU DOLINSKI X CARLOS EDUARDO PACHECO X CELIA NATALINA DE LEAO BENSADON X DARLENE GUSMAO CAMPOS X EGLI MARIA MICHESKI X FELIPO CORREA DE MACEDO X FERNANDO MENDES DA SILVA X GERALDO BATISTA DE ALMEIDA X GERALDO LUIS BARBOSA X HAMILTON AFONSO GRIMALDI X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X KLEBER GIMENEZ X LUZINETE PINHEIRO X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GIANANTONIO X MARCELO BOLTA GARCIA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARIO MOREIRA SANTOS X MARIO NAZAR X MARISSOL GLORIA TIANO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIUS MARQUES MARTINO X MARLY FILETTO X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X OCIMAR PEDRO X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X ROSANA APARECIDA PELISSER X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X SIMONE ANTUNES COELHO X SUELI SIMAO BARBOSA X TANIA DE FATIMA DA SILVA X VALDIR ORSETTI X VERONICA ELEUTHERIOU X WALDIR ARNALDO MARTINS X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X ALMIRO VIEIRA NETO X CLAUDIA ATAS X DANILDO PROCIUK X JAIME PEREIRA DA SILVA X MARCELO ADNEI GERALDO X MOACYR FRANCISCO CARALLI X REGINA PIMENTA DA COSTA E SILVA X RENATO COELHO DOS SANTOS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X INSS/FAZENDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X INSS/FAZENDA X ADAO ROCHA DA SILVA X INSS/FAZENDA X AGNALDO CAPALDI X INSS/FAZENDA X ALEKSANDR SHUPIKOV X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE FRANCO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X ANA GUERRA RIZZO X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA BERTACHINI X INSS/FAZENDA X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ANNETTE MARIA AZI GOZ X INSS/FAZENDA X ANA PAULA DA COSTA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X INSS/FAZENDA X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X INSS/FAZENDA X ARNALDO SEDRANI X INSS/FAZENDA X AULO CEZAR MOREIRA X INSS/FAZENDA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X INSS/FAZENDA X CYNTHIA BEATRIZ LLAMBIAS X INSS/FAZENDA X BENEDITA SANTOS LIMA X INSS/FAZENDA X BENEDITO DE PROENÇA X INSS/FAZENDA X CESAR ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X CINTIA MAIA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA AMORIM PESSOA X INSS/FAZENDA X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X INSS/FAZENDA X CLAUDIA FRANCO X INSS/FAZENDA X CELIA TEREZINHA GOMES X INSS/FAZENDA X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X INSS/FAZENDA X DOLYONI MROZOWSKI

Conforme fls. 922/925 foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS/União, condenando-se os autores ao pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento dos valores por meio de guia DARF (fls. 970/971). A União se deu por certificada do pagamento (fl. 976). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Oficie-se com urgência o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor requisitado (nº 20160000095) para TKM LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME seja convertido em depósito à Ordem do Juízo.Fls. 310/320: Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Não havendo recurso e com o pagamento do precatório, promova a secretaria as diligências necessárias com vistas à transferência dos valores depositados para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo nº 0542662-49.1998.403.6182.Fl. 321: Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento e envio de requerimentos, em razão da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 20160000096 expedido à fl. 273.Expeça-se novo Ofício Requisitório nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0031320-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031320-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X UNIVERSAL MUSIC LTDA(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X SCHEILA CARVALHO(SP150918 - VINCENZO INGLESE)

Ciência ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, acerca da transferência de fls. 277/279. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de dívida com o cancelamento de hipoteca e outras providências de natureza registral. Aduz o autor que o débito que originou a constituição da garantia real foi adimplido, não subsistindo razão para a manutenção do gravame sobre a coisa.Em contestação a CEF advoga a composição de litisconsórcio passivo necessário com a instituição financiadora e assevera que a supressão da hipoteca somente pode ocorrer após o repasse do valor. Instada a incluir no pólo passivo pessoa jurídica atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., o autor pediu sua inclusão.Então, a corré contestou aduzindo que nunca negou ter sido a dívida paga, cabendo à CEF a retirada do gravame.É a síntese do processado.De início, reconheço a ilegitimidade passiva da demandada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, vez que o óbice à supressão do gravame não decorreu de sua conduta. Muito pelo contrário, a corré sequer nega o adimplemento contratual. Desse modo, não subsiste o seu posicionamento no pólo passivo, impondo-se sua exclusão.No mérito, tenho que a conduta da CEF no sentido de embaraçar o exercício pleno de todas as potencialidades do domínio a que faz jus o autor, em um cenário onde revela-se incontroverso o adimplemento, mostra-se abusiva. O pagamento regular a quem figurava como devedor é válido, não se opondo a cessão de crédito na ausência de prévia e indubitável ciência ao devedor (arts. 290 e 292 do Código Civil).Sendo o adquirente um tertius em face do negócio entre os demandados, nada tem a ver com o eventual descumprimento do pactuado entre os réus, impondo-se, outrossim, o puro e simples reconhecimento de que cumpriu o que lhe incumbia. Desse modo, igualmente impositivos são os reflexos registraes do adimplemento, especialmente o levantamento da hipoteca. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de débito e o direito aos reflexos registraes do adimplemento, especialmente a extinção da hipoteca. Em relação à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC).Condeno a ré CEF a pagar ao autor honorários no valor de R\$ 2.500,00 devido ao considerável trabalho que tiveram os combativos causídicos para resolver a celeuma criada pela demandada. Condeno o autor a pagar à ré Transcontinental honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Custas pela ré CEF.Defiro a antecipação de tutela, devendo ser anotada a suspensão imediata dos efeitos da constituição da hipoteca. Prazo: 30 dias. Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a penalidade ao montante de 30 dias-multa.Transitado em julgado, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a dilação de prazo postulada pela União. Prazo: 20 (vinte) dias.2) Em igual prazo, apresente o autor dados e documentos relativos às doações e despesas.3) Por fim, tomem os autos conclusos.

0022633-57.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP162711 - RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO(SP114989 - REINI MARTINS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Manifeste-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do depósito de fl. 202.Após, tomem os autos conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSE CARLOS LAPENNA** em face de **NL COMERCIO EXTERIOR LTDA.**, objetivando a declaração de validade da patente modelo de utilidade MU n.º 8700248-5.

Afirma que, embora tenha obtido Carta Patente emitida pelo INPI, a Justiça Estadual teria proferido decisão para parar de comercializar e produzir seu produto, sob o argumento de desrespeito à patente da Ré NL Comércio.

Sustenta ter direito à exploração da patente que lhe foi concedida, bem como que a Justiça Estadual não teria competência para se pronunciar sobre a validade de ato administrativo federal. Alega que a única forma de impedir a comercialização/produção do produto seria por meio de uma ação de anulação de patente, que não foi ajuizada.

O autor foi intimado para aditamento à inicial, para esclarecimento de questões relativas à legitimidade passiva e interesse processual (ID nº 1165642).

Em sua resposta (ID nº 1339726), sustentou a legitimidade passiva da empresa ré, tendo em vista a cessão dos direitos da patente, bem como a presença do interesse processual, decorrente da determinação judicial estadual para interrupção da exploração do produto de patente MU nº 8700248-5, sob o argumento de violação da patente da Ré NL. Afirma, ainda, que a Justiça Estadual teria extrapolado sua competência, ao se manifestar a respeito da validade da Carta de Patente obtida pelo autor.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consoante se constata do documento ID nº 1339737, obtido em 16.05.2017, o produto relativo ao Modelo de Utilidade nº 8401911-5 foi inventado pelo Sr. Francisco Leônico Cerqueira, réu na ação estadual nº 0084021-27.2005.8.26.0100. Todavia, a titularidade da patente do produto é atualmente detida pela empresa NL Comércio Exterior Ltda.

Desta forma, embora não faça parte da ação movida perante o Juízo Estadual, verifica-se a legitimidade passiva da empresa ré no presente processo.

Superada a questão supra, passo à análise das alegações relativas ao interesse processual.

Conforme já mencionado no despacho de ID nº 1165642, o autor ajuizou perante a Justiça Estadual de São Paulo a ação nº 0084021-27.2005.8.26.0100 (doc. ID nº 100197), em face de Francisco Leônico Cerqueira, objetivando que este último se abstivesse de usar o modelo de utilidade criado pelo autor, bem como a declaração do direito do autor à carta de patente.

Afirmou que o produto patenteado pelo Sr. Francisco, denominado "COPROTEST Slim" (MU 8401911-5), seria idêntico ao seu "Paratest" (MU 8102055-5), e que aquele (que atuou no desenvolvimento do modelo de utilidade) teria efetuado o depósito da patente de má-fé.

O Sr. Antônio, em reconvenção, requereu que o ora autor se abstivesse de produzir e comercializar o produto denominado "Paratest", ou qualquer outro que infrinja seus direitos relativos às patentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, tendo em vista que restou demonstrado que o Sr. Francisco foi o inventor dos aperfeiçoamentos, perfeitamente regular o depósito do modelo de utilidade por ele efetuado perante o INPI.

Assim, foi mantida a sentença de improcedência anteriormente proferida pelo Juiz de Direito, que determinou que o ora autor se abstivesse de produzir e comercializar o produto denominado "Paratest" (MU 8102055-5), ou qualquer outro que infrinja os direitos de patente do Sr. Francisco.

Pela leitura da peça do Agravo de Instrumento nº 2257686-73.2016.8.26.0000, interposto pelo Sr. Francisco (ID nº 1339742), constata-se que o Juízo Estadual determinou a realização de perícia complementar, a fim de determinar se o modelo MU 8700248-5 do produto PARATEST viola as patentes do agravante.

O Perito Judicial nomeado naqueles autos teria concluído que, a exemplo do que ocorria com o modelo MU 8402055-5, o modelo MU 8700248-5 do produto PARATEST do autor também infringe a patente MU 8401911-5, de titularidade da empresa ré.

Desse modo, em cumprimento à sentença proferida, foi determinada a lacração dos moldes e a apreensão dos produtos fabricados pelo autor, com base nos modelos MU 8402055-5 e MU 8700248-5.

Portanto, diferentemente do que afirma o autor, a questão discutida nos autos do processo estadual não diz respeito ao registro industrial do modelo de utilidade, e sim ao produto, aos aspectos técnicos dos modelos de utilidade, para aferição de eventual violação da patente do Sr. Francisco, em cumprimento ao determinado na r. sentença e v. acórdão proferidos.

Cumprido ressaltar a diferença entre a patente (correspondente ao registro efetuado perante o INPI) e o produto fabricado ou comercializado com base nos modelos de utilidade patenteados.

A patente é uma proteção conferida pelo Estado, através do INPI, que permite impedir terceiros, sem o consentimento do titular da patente de invenção ou do modelo de utilidade produzam, fabriquem, vendam ou explorem economicamente a invenção ou modelos protegidos[1].

Com efeito, o direito exclusivo ao registro da invenção ou modelo de utilidade perante o órgão federal não se confunde com o direito autoral daquele que efetivamente o criou.

Como é cediço, direito autoral é matéria de competência da Justiça Estadual Comum, tendo em vista que o bem jurídico protegido constitui propriedade intelectual e as partes interessadas, que alegam ser titulares do direito de exploração dos modelos de utilidade, são pessoas físicas e empresas privadas, não havendo violação a bem, interesse ou serviço da União ou autarquia federal, como o INPI, ou empresa pública federal, aptos a ensejar a competência da Justiça Federal.

É possível o ajuizamento de ação com o objetivo de, além de reconhecer o direito autoral relativo a uma invenção ou modelo de utilidade, desconstituir o registro de eventual patente que infrinja aquele direito autoral, junto ao INPI.

Todavia, no caso em tela, os pedidos formulados e as determinações judiciais proferidas na esfera estadual não se referiram a eventual nulidade do registro MU 8700248-5, de forma que não se verifica a alegada extrapolação dos limites da competência do Juízo Estadual, ao determinar a interrupção da produção dos produtos que violam o direito de propriedade do Sr. Francisco.

Desta forma, tendo em vista que a discussão lá travada não envolve o direito ao registro de patente, não se fez necessária a inclusão do INPI naquele feito, tampouco a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento dos pedidos lá formulados.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Com efeito, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No caso em tela, tendo em vista que o direito discutido na ação em trâmite pela Justiça Estadual não se confunde com o direito ao registro efetuado perante o INPI, tampouco com a validade de tal registro, constata-se a falta de interesse de agir da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

[1] Confederação Nacional da Indústria. Publicação: propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado – Brasília: CNI, 2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5066006-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615
RÉU: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DULCESILVA DE ANDRADE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando à majoração da margem consignável de sua pensão militar de 30% para 70%.

Embora tenha indicado corretamente a pessoa que deve figurar no polo passivo, foi registrada, equivocadamente, a Secretaria do Patrimônio da União. Portanto, providencie a Secretaria o necessário para a devida retificação.

Registro que a autora direcionou seu pedido ao Juizado Especial Federal, todavia, protocolou a inicial na Justiça Comum, fato que configura apenas erro material.

Além disso, considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 14.829,19 (catorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

I.C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1388113:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1388161:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1388265:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos

Petição ID 1388393:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A impetrante foi intimada por meio da decisão ID 1175263 para que regularizasse a inicial.

Verifica-se que na petição de ID 1397871 a empresa impetrante regularizou em parte a exordial, pois indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora.

Determino, que a parte impetrante cumpra integralmente a decisão ID 1175263, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e cabe ao impetrante da ação indicar corretamente a autoridade coatora.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 777.155,66 conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1352638 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

No tocante à exclusão das próprias contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo, observa-se que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. A não cumulatividade consiste na compensação do valor do tributo devido em cada operação, com o montante cobrado na operação anterior.

Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Assim, os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional.

Entretanto, o pedido formulado na inicial diz respeito apenas à declaração do direito da impetrante de “recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo”, sem fazer ressalva aos valores não contemplados pela sistemática da não cumulatividade.

A sistemática trazida pelas Leis supracitadas permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, relativos à aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, no valor a ser pago pelo tributo. Anoto que a própria autora afirmou, em sua petição inicial, sujeitar-se ao recolhimento pela modalidade não cumulativa (fl. 02 da petição inicial).

Portanto, não se verifica a inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que os valores cobrados a este título em operações anteriores podem ser compensados, na forma acima demonstrada.

Assim, constata-se a ausência de interesse de agir da empresa autora, em relação ao pedido para exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo.

Diante do exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual;

ii) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1352638.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão de exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.979289/2016-52, 10880.979290/2016-87, 10880.979291/2016-21, 10880.979292/2016-76, 10880.979293/2016-11 e 10880.979294/2016-65, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir a empresa no CADIN, até final julgamento da lide.

Narra a impetrante que recebeu correspondências dando ciência da existência dos processos administrativos indicados acima, para pagamento em 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inclusão no CADIN.

Afirma a impetrante que efetuou o pagamento dos débitos exigidos nestes procedimentos fiscais, razão pela qual procurou a RFB alegando o equívoco. Entretanto, foi informada que o prazo para impugnação havia transcorrido *in albis*, de modo que deveria proceder a novo pagamento, sem possibilidade de defesa.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, uma vez que procedeu a quitação dos tributos oportunamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 06.03.2017 (ID 692869), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante suprisse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 28.03.2017 (ID 921914), acompanhada do documento ID 921940.

Pelo despacho exarado em 28.03.2017 (ID 923937), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 20.04.2017 (ID 1120198), afirmando que a impetrante realizou pagamentos de tributos em DARF com códigos de receita diferentes dos aplicáveis, bem como reconheceu em DCTF valores de tributos divergentes dos efetivamente pagos, razão pela qual foram constituídos os débitos, uma vez que a DCTF equivale a uma confissão de dívida.

Pelo despacho exarado em 20.04.2017 (ID 1127637), foi determinada a manifestação pela impetrante sobre as informações prestadas, inclusive para pronunciar-se sobre eventual inadequação da via eleita.

Petição pela impetrante em 18.05.2017 (ID 1359743), alegando que o erro material no preenchimento das DARF não depende de dilação probatória, podendo ser aferido de plano, razão pela qual tem o direito de obter certidão de regularidade fiscal, ante o pagamento dos tributos devidos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do processo, impõe-se extinguir o presente feito, por manifesta falta de interesse agir por parte da impetrante.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Nos presentes autos, a impetrante não controverteu as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve o recolhimento indevido de DARF, no que tange a valores ou código de receita, apenas opondo a tese de que cometeu erro material no preenchimento dos documentos, sem que isso prejudicasse sua pretensão de reconhecimento judicial de quitação dos tributos, a fim de garantir a emissão de certidões e obstar a inclusão no CADIN.

Entretanto, a retificação de DARF pode ser postulada em via administrativa, através do formulário REDARF, na forma preconizada pela Instrução Normativa SRF 672/2006. Por sua vez, caso o erro material esteja na elaboração da DCTF, esta última poderá ser retificada na forma estabelecida pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.599/2015.

Portanto, para qualquer das hipóteses acima, é desnecessária a provocação do Poder Judiciário, pelo menos até que a autoridade administrativa venha a indeferir o pleito da impetrante ou, retificados os dados referentes aos recolhimentos de tributos, ainda assim continue a exigir os débitos decorrentes dos processos administrativos indicados na inicial.

Por isso, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS LTDA., DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA., INTERBRAND BRASIL LTDA., AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA., NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA., TRIBAL PUBLICIDADE LTDA., JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA., SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1326215) como emenda à inicial.

Saliento, todavia, que o valor atribuído à causa ainda não traduz o benefício econômico que o autor pretende alcançar. Basta analisar os documentos ID 1326227 e 1326229.

Assim, determino ao autor que atribua o correto valor à causa e, ainda, que se manifeste nos termos do art.319, VII - CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando, em sede liminar, autorização para recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos de cobrança dos respectivos valores, bem como a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, como o CADIN, SERASA ou outros.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1400602 e documentos como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar atos de cobrança ou incluir a impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor adequar o valor da causa ao benefício que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá apresentar cópia legível do documento "ID 1312665".

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, cumpre asseverar que sequer teve início o prazo para manifestação da União Federal acerca da decisão id 1272021, conforme normas de intimação do Processo Judicial Eletrônico.

Ressalte-se também que houve suspensão dos prazos nos dias 19 e 22 de maio de 2017, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da decisão judicial.

No entanto, em que pese não restar demonstrada a resistência da ré, considerando a urgência invocada, e a fim de evitar prejuízos à parte autora, defiro a intimação da União Federal por mandado, na forma do §5º, do artigo 5º da Lei nº 11419/2006, para que cumpra o determinado na decisão id 1272021, adotando as providências necessárias no tocante ao aditamento do seguro garantia apresentado no prazo estabelecido pelo Juízo na decisão id 1093483.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A C.L.P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO COMUM

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

A fls. 474/476 a parte autora apresenta embargos de declaração em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 471/472, sustentando a existência de omissão e contradição. Alega que o Juízo desconsiderou a pretensão do requerente de inclusão no cálculo dos demais custos que foram comprovados no processo e que deveriam ter sido prestados pela União, mas não fizeram parte do parecer do INAMPS. Afirma ainda que o cálculo judicial utilizou de forma equivocada o valor de Cr\$ 99.879,00 para 09/1984, sendo que tal valor foi sugerido pelo autor apenas para impugnar a quantia apresentada pela União. Por fim, argumenta que a cotação do dólar utilizado pelo INAMPS está equivocada. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos, esclarecendo-se o julgado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Conforme mencionado na decisão embargada, foi o próprio autor que indicou a fls. 456/458 o valor de Cr\$ 99.879,00 constante no parecer de fls. 27, e agora se insurge contra o mesmo. Ademais, o embargante não comprovou no processo outros custos, verificando-se que sua manifestação se trata de mero inconformismo com a decisão proferida. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a decisão de impugnação deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 471/472 tal como lançada. Int.-se.

0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

A fls. 572/575-vº a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 566/569 no montante de R\$ 3.154.751,18 para 12/2016, requerendo a sua extinção diante da inadequação da via eleita. Entende que a repetição do indébito deve se dar na via administrativa ou por prévia liquidação de sentença (liquidação por artigos). Afirma que o exequente não pode postular o recebimento de valores em juízo sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve determinação na decisão proferida no processo de conhecimento. Alternativamente, pleiteou pela intimação da parte autora para apresentar documentos necessários à apuração do montante devido. Intimado, a impugnada manifestou-se a fls. 577/580 informando que se baseou no laudo pericial acostado a fls. 297/307 e 347/348, bem ainda requerendo a rejeição da impugnação com intimação da ré para imediato pagamento do valor total ou, ao menos, da quantia relativa aos honorários e custas. Pleiteou, por fim, pela condenação da executada nas penas de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. É o relato. Decido. Carece razão à União Federal. Verifica-se que a fls. 12/261 consta vasta documentação acostada pela parte autora e laudo pericial a fls. 297/340 e 347/348, no qual foi constatado que o valor a ser restituído à mesma era de R\$ 322.399,85 em 31/10/1999. Note-se que a fls. 347/348 o perito manifestou-se respondendo a um quesito suplementar formulado pela própria União a fls. 345, atinente ao valor exato a ser restituído à autora. A sentença exarada a fls. 416/425 julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, deu provimento à apelação da autora, invertendo o ônus de sucumbência (fls. 466/484). Na fundamentação do acórdão foi mencionado o laudo pericial contábil, concluindo-se pela comprovação do indébito tributário e pelo direito da requerente de ser ressarcida dos valores provenientes do crédito-prêmio do fundo de IPI no período de 04/11/1983 a 30/04/1985. Houve ainda determinação para aplicação da taxa Selic na correção monetária do montante devido. Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita, nem em ausência de documentos necessários à execução, devendo o valor apurado no laudo pericial de fls. 347/348 (R\$ 322.399,85) ser atualizado monetariamente pela taxa Selic. Por outro lado, considerando que este Juízo tem efetuada a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, e analisando a conta apresentada pela exequente a fls. 568, verifica-se que foi apurado valor superior ao efetivamente devido. Isto porque não foi aplicada a taxa Selic na atualização monetária. Nesse passo, a conta foi refeita, tendo sido obtido o seguinte resultado posicionado para o mês de dezembro de 2016 (data da conta de fls. 568): (...) Como pode ser visto, restou comprovado o excesso de execução na conta da autora. Por fim, fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça à impugnante, eis que não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, nem houve violação aos incisos IV e VI do art. 77 do CPC. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução R\$ 1.063.729,28 (um milhão, sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 12/2016. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, tomando-se como base o valor do proveito econômico obtido, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II e III do 3º do artigo 85 do NCPC e observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado. Int.-se.

0026762-72.1997.403.6100 (97.0026762-8) - ADEMIR CONTI X ANGELO SCARLATO NETO X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X JORGE WAGNER CONTI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARIO CELSO CRISTOFANI X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 518/519. Na ausência de impugnação, transmitam-se. Fls. 522/530: Ciência à parte autora. Int.

0024077-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024077-4) - MILTON EXPEDITO SCIARRETTA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELISABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a minuta de ofício requisitório de fls. 357, bem como acerca da alegação de prescrição formulada pela a União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca das minutas de fls. 339 e 342, bem como para transmissão das demais requisições. Int.

0014056-95.2013.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de efeito suspensivo deferido no referido recurso, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.381. Int.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Fls. 3.476/3.482: Informe aos Juízos da 9ª e 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sem prejuízo, atenda-se ao requerido a fls. 3.474, transferindo-se o montante informado, que deverá ser atualizado pela TR a partir de 01/04/2017 para o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 0197200-91.2005.502.0023) e subtraído da conta nº 0265.635.00001074-2. Confirmada a transação, comunique-se àquele Juízo. Por fim, aguarde-se eventual solicitação de reforço das penhoras lavradas pelos Juízos Trabalhistas pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta supramencionada, mediante a indicação dos dados do patrono da parte autora. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017253-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 128/130 o autor apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 125/126, sustentando a existência de erro material e omissão. Aponta erro material no cálculo acostado à referida decisão, na medida em que constou data base equivocada, entendendo que a data correta para o início da atualização monetária é 14/03/2002 (momento da retenção indevida do imposto de renda) e não 01/04/2003, como considerou o Juízo. Alega ainda a ocorrência de omissão na decisão no tocante à justiça gratuita concedida ao autor. Requer seja sanado o erro material, refazendo-se o cálculo considerando a data de início da correção monetária 14/03/2002, bem como a omissão apontada para que conste expressamente que a condenação dos honorários sucumbenciais ficará suspensa até que se reverta a situação de beneficiário da gratuidade processual de que goza o embargante. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal (certidão a fls. 131). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão ao embargante quanto à data inicial da correção monetária do imposto de renda. Isto porque o valor do imposto a ser restituído ao autor (R\$ 9.838,84) foi apurado a fls. 107-verso após a reconstituição da DIRPF 2003, efetuada no mês de abril de 2003. Assim, correta a correção monetária a partir de 04/2003. Por outro lado, procede a alegação do autor no tocante à questão da justiça gratuita. É que o exequente, ora embargante, foi corretamente condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art 85, 3º, I do CPC, eis que pleiteou um valor superior ao montante real da execução. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita na ação principal, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, porquanto a decisão de impugnação, com efeito, não deixou clara esta questão. Conforme o próprio embargante mencionou, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não o isenta do pagamento da verba sucumbencial, apenas determina a suspensão temporária do mesmo enquanto perdurar a condição que deu origem à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e declaro a decisão de fls. 125/126, para alterar o 3º parágrafo de fls. 126, que passará a ter a seguinte redação: Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela União, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 3.620,48, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 793/795: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 773/777 o patrono da parte autora iniciou a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 36.288,04 atualizado até 02/2017. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação à execução a fls. 780/787, requerendo a redução do montante para R\$ 31.365,35 para a mesma data. Argumentou que o impugnado aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária do valor da causa, quando o correto seria a utilização da TR. Instado a se manifestar, a fls. 789 o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo ainda o reembolso das custas judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 784 atinente aos honorários advocatícios, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 31.365,35 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco centavos) atualizada até o mês fevereiro de 2017. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Por fim, no que toca ao pedido de ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que são devidas à parte autora e não a seu patrono, apresente a mesma planilha de cálculo nos termos do art 534 do CPC. Int.-se.

Expediente Nº 8042

MANDADO DE SEGURANCA

0012780-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012780-5) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 403/404: Nada a deliberar, reperto-me ao decidido a fls. 401. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a parte impetrante não providenciou o requerido pela União Federal (PFN) para posterior deliberação acerca dos depósitos efetuados nos autos, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada. Int.

0008371-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008371-2) - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007521-19.2014.403.6100 - DANILO LOBO MUSSALEM(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0012690-84.2014.403.6100 - M.B.T. SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0009200-42.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0022432-02.2015.403.6100 - ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0003132-20.2016.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0012971-69.2016.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter determinação para análise conjunta do PAF nº 10314-725.738/2015-98 e do PAF nº 10314-724206/2015-33, anulando-se as decisões proferidas no PAF nº 10314-725.738/2015-98 ou, alternativamente, determinar o sobrestamento do PAF nº 10314-725.738/2015-98 para aplicar-lhe a decisão proferida no PAF nº 10314-724206/2015-33. Informa ter havido questionamento do seu processo de importação (de dispositivos óticos para leitura de livros didáticos) por parte da Receita Federal do Brasil, gerando duas autuações fiscais distintas, ambas decorrentes de suposta irregularidade na importação de mercadorias em razão de interposição fraudulenta de terceiros: (I) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0816500/00526/15, objeto do PAF nº 10314-725.738/2015-98, mediante o qual foi aplicada pena de perdimento das mercadorias e (II) Auto de Infração MPF nº 0816500/00526/15, objeto do PAF nº 10314-724206/2015-33, no qual se aplicou multa substitutiva da pena de perdimento, em razão de parte das mercadorias não mais estarem em sua posse. Alega ter havido tratamento jurídico processual distinto para um mesmo fato (suposta irregularidade das importações), determinado apenas pelo status/condição das mercadorias (vendidas ou não) o que entende indevido, por afronta à isonomia, à segurança jurídica, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque o PAF nº 10314-725.738/2015-98 foi regido pelo rito previsto no Decreto-Lei nº 1.455/76, decidido em instância única, sem a possibilidade de recurso e ao PAF nº 10314-724206/2015-33 aplicou-se o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, no qual está prevista além da Impugnação, a oferta de recurso até o último grau na esfera administrativa (Recurso Especial perante o CARF). Informa ter havido indeferimento do julgamento conjunto de ambos os PAFs, sob o rito processual do Decreto nº 70.235/72, mais próximo e garantidor da ampla defesa e do contraditório, tanto na Impugnação ofertada nos autos do PAF nº 10314-725.738/2015-98, como na negativa de admissão de Recurso Hierárquico em tal procedimento, em razão de mera ausência de previsão legal no texto do Decreto-Lei nº 1.455/76. Alega que o indeferimento mencionado, além de não observar a isonomia, representa ameaça à segurança jurídica pela potencial possibilidade de haver decisões conflitantes entre as autoridades responsáveis pelo julgamento dos distintos PAFs, pois diferentemente do ocorrido no PAF nº 10314-725.738/2015-98, no PAF nº 10314-724206/2015-33, ocorre minuciosa análise do acervo probatório produzido. Sustenta, por fim, ofensa à razoabilidade e proporcionalidade diante do desmembramento dos processos e consequências jurídicas distintas às quais está sendo submetida. Juntou procuração e documentos (fls. 27/466). A decisão de fls. 470/471 indeferiu a liminar pleiteada. Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 480), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 511). Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX (fls. 483/486) e pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (fls. 488/494). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 497/510), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 520/522. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 516/516-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise do conteúdo probatório colacionado aos autos bem como das alegações das partes demonstram que não houve qualquer ilegalidade/arbitrariedade nas decisões proferidas pelas autoridades impetradas nos autos do PAF nº 10314-725.738/2015-98, motivo pelo qual inexistiu razão tanto para a anulação como para o sobrestamento, pleiteados na presente ação mandamental. O fato jurídico desencadeador das autuações fiscais pode até ter sido o mesmo, qual seja, a irregularidade na importação de mercadorias decorrente de interposição fraudulenta de terceiros, porém, em razão de, após a fiscalização operada, haverem sido entregues apenas parte das mercadorias irregularmente importadas, foram impostas penalidades distintas e, conseqüentemente, ritos procedimentais distintos, um regido pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 - no caso da possibilidade de se decretar a pena de perdimento das mercadorias efetivamente entregues - e outro, pelo Decreto nº 70.235/72 - justamente em razão da impossibilidade de apreensão das mercadorias, face a não localização, venda ou consumo das mesmas. As situações, portanto, são distintas e, exatamente em atenção à legalidade, não se pode exigir da Administração Pública conduta diversa da efetivada, com unificação dos processos administrativos fiscais sob o rito do Decreto nº 70.235/72, pois a pena de perdimento aplicada nos autos do PAF nº 10314-725.738/2015-98 tal procedimento é incompatível, já que reservado à exigência de créditos tributários da União Federal. As alegações relativas à violação da ampla defesa e contraditório nos autos do PAF nº 10314-725.738/2015-98, em razão da condução em instância única, determinada pelo artigo 27, 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual regula a pena de perdimento, também não merecem prosperar. Tal dispositivo prevê: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. (...) 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. O fato de não haver uma segunda instância administrativa para apreciação da decisão relativa à Impugnação ofertada nos autos do mencionado PAF nº 10314-725.738/2015-98 não acarreta a incompatibilidade constitucional alegada, até porque a própria Constituição Federal/1988 não garante necessariamente o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, tal como se observa no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado inclusive nas informações prestadas pelo Delegado da DELEX, cuja ementa ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) Também não há qualquer irregularidade no fato de a decisão da Impugnação ao PAF nº 10314-725.738/2015-98 haver sido proferida pelo Delegado da DELEX e não pelo Ministro da Fazenda em instância única, diante da negativa de admissibilidade do Recurso Hierárquico interposto pela impetrante, pois a autoridade dita coatora agiu em razão de delegação de competência, nos moldes do artigo 302, IV da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a qual aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Sendo assim, tendo sido garantidos os meios de defesa legalmente previstos para a hipótese em apreço (PAF nº 10314-725.738/2015-98), bem como tratadas (e afastadas) as teses levantadas pela impetrante nos autos do referido PAF, não se pode concluir pela ausência de contraditório e ampla defesa ou ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e a aventada possibilidade de decisão divergente nos autos do PAF nº 10314-724206/2015-33 não representará afronta à segurança jurídica, pois, como exaustivamente tratado, as penalidades são diversas e exigem a aplicação de ritos distintos, sem a necessária vinculação entre as decisões proferidas nas diferentes instâncias administrativas condutoras dos processos. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O

0014567-88.2016.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X AVERT LABORATORIOS LTDA. X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a parte impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91) e a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la. Alegam, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Juntaram procuração e documentos (fs. 24/61). A fs. 66/68-vº foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre as verbas supracitadas. Foi determinada à impetrante que emendasse a inicial indicando todas as entidades destinatárias das contribuições para compor o polo passivo da ação, bem como regularizando o valor da causa. A fs. 74 consta guia de recolhimento de custas e a fs. 77/78 a parte impetrante apresentou emenda à inicial, incluindo no polo passivo da ação os representantes do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI. A União requereu seu ingresso no feito (fs. 120/136), noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 481), estando pendente o trânsito em julgado. O Superintendente Regional do INCRA em São Paulo prestou informações a fs. 143/146 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. A fs. 147/224 constam informações do SESI e SENAI e a fs. 272/337 do SENAC, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Informações da Delegada da DERAT a fs. 227/251, alegando ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias discutidas. A fs. 344/367 o SEBRAE-SP prestou informações, tendo sido alegada a ilegitimidade passiva daquela autoridade, resultante na ausência de condições da ação. Informações do Presidente do FNDE a fs. 394/414, suscitando, em preliminar, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança. O SESC juntou informações a fs. 415/466 alegando ilegitimidade passiva em relação à impetrante Sintefina Indústria e Comércio Ltda, requerendo ainda a improcedência da ação reconhecendo-se a legalidade da incidência da contribuição social de terceiros devida sobre todas as verbas em questão. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua intervenção (fs. 470/470-vº). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente verifico que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda as seguintes autoridades: Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, Superintendente Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade é somente da União Federal (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT). Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC e SEBRAE (TRF3. Primeira Turma. AMS 00021266520144036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353752. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao RAT/SAT e para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgada em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, Superintendente Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, eis que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Custas pela parte impetrada. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI do polo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014699-48.2016.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/212: Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, rematam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016377-98.2016.403.6100 - KATEC IMPORTACAO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo já providenciar as cópias necessárias à formação do contrafé. Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.Int.-se.

0019593-67.2016.403.6100 - ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/177: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019928-86.2016.403.6100 - FABIO RENATO TICHAUER(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc.Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a recepção, processamento e análise de sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) para adesão/fruição do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), independente do atendimento do requisito de residência ou domicílio no Brasil do contribuinte...Informa ter residido no Brasil até abril de 2012, encontrando-se, atualmente, estabelecido no Município de St-Sulpice, Cantão Vaud, na Suíça.Relata ter tomado conhecimento da Lei nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o RERCT para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes e domiciliados no País, mediante entrega de declaração específica, até o dia 31/10/2016 e pagamento integral do Imposto de Renda à alíquota de 15% e da multa de 100% sobre o valor do imposto a ser pago, com a consequente extinção da punibilidade dos crimes relacionados à sonegação/evasão de divisas. Questiona o fato de a legislação de regência do mencionado regime determinar que a adesão/fruição ao RERCT é vedada aos residentes ou domiciliados no exterior em 31/12/2014, conforme estabelecido no 1º do artigo 1º da Lei nº 13.254/16 e o disposto no artigo 7º, inciso VI da IN RFB nº 1627/16, que a regulamenta. Entende estar a legislação tributária de regência do RERCT evitada de flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, pois viola os princípios da igualdade/isonomia tributária, da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade.A medida liminar foi deferida em decisão de fls 87/88Em informações acostadas a fls 99 e seguintes o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal informa que as leis que garantem isenção devem ser interpretadas restritivamente, a teor do artigo 111 do CTN e a Administração Pública está vinculada ao ato legal.O DERAT, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, alegando que a atribuição administrativa para prestar informações e do DERPF.Em parecer, o Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.É o relatório do essencial, Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo DERAT.Embora o contribuinte não seja obrigado a conhecer a complexa estrutura administrativa dos órgãos públicos, a presença desta autoridade na presente impetração é desnecessária, uma vez que se encontra no polo passivo a reputada correta pela Administração, que inclusive prestou informações.Passo ao exame do mérito.Conforme assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, a Lei 13.254/2016, ao instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, denominado RERCT previu uma anistia penal, permitindo a regularização de recursos, de origem lícita, não declarados ou declarados com incorreção remetidos ao exterior.A condição para aplicação aos não residentes é de que tenham sido residentes no país em 31 de dezembro de 2014, hipótese não preenchida pelo Impetrante que está fora do país desde 2012..Embora as regras que fixem isenção e anistia devam ter sua interpretação restritiva, conforme inclusive observado pela autoridade impetrada, devem ser atendidos os princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.Assim, embora tenha ciência de julgados do STF no sentido de não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de afronta a separação de poderes, é de se ressaltar a existência de precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de vulneração ao princípio da isonomia.Assim, nesta fronteira tênue de atuação do Poder Judiciário, sem interferir na seara do Poder Legislativo, mas por outro lado procurando preservar a edição de lei, com retirada de parte inconstitucional, tem-se adotado a técnica da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.Ao editar a Lei 13.254/2016 foram impedidos de aderir ao programa os condenados em ação penalPor outro lado a lei aplica-se aos residentes domiciliados no Brasil em 31 de dezembro de 2014.Essa discriminação aos não residentes não encontra nenhuma justificativa ou razão de ser. Ao contrário, quanto mais recursos de origem lícita puderem ser repatriados, maior a arrecadação tributária, objetivo principal da edição legislativa.O princípio da isonomia vincula todas as manifestações do Poder Público e sua observação, conforme asentado no Mandado de Injunção 58, de relatoria do decano da Corte Ministro Celso de Mello, tem duplo aspecto, o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei.A igualdade na lei opera em uma fase de generalidade puramente abstrata, destinando-se ao legislador. Já a igualdade perante a lei é um pressuposto da lei já elaborada e traduz imposição aos demais poderes estatais vedando a subordinação da lei a critérios discriminatórios.Nesse passo a ementa do julgadoMANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não e - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonomica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderao subordinar-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador impora ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porem insuficiente e incompleto.Não se ignora que o princípio da igualdade impõe que por vezes se desiguale para sua plena observação.No caso da lei em análise, qual a diferença de um residente no país até 31/12/2014 e de um em 01/01/2015?Um dia separa os dois, mas os efeitos da lei agem totalmente diferentes para ambos, sem qualquer razão plausível.Trata-se de uma discriminação desarrazoada e inócua.Isto posto, pelas razões elencadas EXTINGO E FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com relação ao Delegado do DERAT, nos termos do artigo 485, VI do CPC e com a relação à autoridade remanescente CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar deferida julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo CivilNão há honorários advocatícios.Custas pela ImpetranteSentença sujeita ao duplo grau obrigatorioP.R.I.O.

0002068-38.2017.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de ter seus pedidos administrativos de ressarcimento analisados e decididos conclusivamente, diante do decurso de prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma a impetrante que na data de 03/03/2016 protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento (PER/DComPs) sob o número 12862.53295.030316.1.5.08-1032, 24358.79526.030316.1.5.09-3441, 07266.22845.030316.1.5.08-1785 e 36924.35076.030316.1.5.09-0521, no entanto, passados mais de 360 dias, tais pedidos ainda não foram apreciados. Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/45 e 64). A medida liminar foi deferida a fls. 53/54, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial no prazo de 30 dias. Emenda à inicial apresentada a fls. 58 retificando-se o valor da causa. A fls. 75/78-^v a autoridade coatora prestou informações, afirmando que os pedidos de restituição estavam sob análise dos responsáveis, e que era necessária a intimação do contribuinte para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos complementares, requerendo que o termo inicial do prazo de 30 dias fosse da entrega dos documentos. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação (fls. 80/81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante no que toca à determinação para análise dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 03/03/2016, data em que foram protocolados, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Ressalto, por fim, que as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária. Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição elencados na inicial. Custas pela parte impetrada. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI E SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 809/811: Expeça-se alvará do depósito efetuado, mediante apresentação de nome, RG, CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 318/319: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado a fls. 315. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINA DE JESUS DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254, RENATA SOUSA SALES - SP264752
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254, RENATA SOUSA SALES - SP264752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Defiro o requerimento veiculado pela autora de decretação de sigilo de justiça porque apresentadas informações e documentos protegidos por sigilo. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta a estes autos somente será deferida às partes e seus advogados e estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURA TEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Informa a autoridade coatora que compete à Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o dever de constituir o crédito tributário, a fiscalização e não autuação fiscal.

Considerando que não houve decisão liminar, por ausência de requerimento, e considerando que as informações foram prestadas em seu mérito, determino somente a inclusão da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo da ação como autoridade coatora.

Intimem as partes e, oportunamente, registre-se para sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face da r.decisão que deferiu o pedido de tutela, alegando erro material.

Trata-se de procedimento comum em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS.

No entanto, junto ao dispositivo da decisão embargada, também foi deferida a suspensão da exigibilidade, da parcela do ICMS incluída na COFINS.

Além disso, alega erro material, pois a decisão menciona que a antecipação da tutela foi deferida para a empresa METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. que não compõe o polo ativo da presente ação.

Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos para cessar os erros materiais apontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) **corrigir erro material**

Com razão a embargante com relação aos erros materiais apontados.

Assim, deve-se alterar o dispositivo da decisão proferida.

Ante o exposto, e observando o artigo 927 do CPC, conheço dos embargos opostos para reconhecer os erros apontados e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

“(...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS.”

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 488/502.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação, observando-se, ainda, o teor da certidão ID 1387586.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1383534 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá juntar nova procuração que contenha a indicação expressa do nome do seu subscritor, a fim de verificar a regularidade da sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

1) Nova procuração que conste como outorgante a impetrante que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, bem como o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A juntada do contrato social da impetrante;

3) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - SP365170, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

1) Documento que conste os poderes da outorgante para subscrever a procuração;

2) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como o endereço eletrônico dos advogados constituídos;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição Id 1371093 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Contudo, a impetrante ainda deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (artigo 292, parágrafo 2º, do CPC), bem como complementar as custas processuais e, ainda, apresentar planilha de cálculo das verbas discutidas neste mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9783

MONITORIA

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO ROCHA RIBEIRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.886,43 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), válida para 31/01/2007, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (nº 01000020480), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. À fl. 43 foi determinada a citação do Réu para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos. Após, diversas tentativas frustradas de localização do Réu, procedeu-se à sua citação por edital (fl. 150). Ante a ausência de manifestação, foi declarada a revelia do Réu e nomeada advogada voluntária (fl. 167), que opôs embargos às fls. 174/181. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 185), tendo a CEF apresentado impugnação às fls. 186/188. À fl. 190 determinou-se que a defesa do Réu prosseguisse por meio da Defensoria Pública da União - DPU. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF não se manifestou, consoante certificado à fl. 190 verso, tendo o Réu informado que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 191). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil de 1973. A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, em face da presença de cláusulas abusivas nos contratos firmados, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com o afastamento da incidência da comissão de permanência e de juros capitalizados. Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial I de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos. Assim, muito embora o Embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando juros de modo capitalizado, não foram trazidos cálculos que comprovem tais alegações, tampouco há cláusula contratual que determine a sua aplicação. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula oitava do contrato de crédito rotativo (fl. 16) prevê a sua aplicação em caso de impuntualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Ademais, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha editado as Súmulas nºs 30 e 296, reconhecendo o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e com os juros remuneratórios, não consta dos cálculos trazidos pela instituição financeira a sua aplicação de forma cumulativa. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sua vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Réu, ora Embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ouida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 332/335), em face da sentença de fls. 323/330, objetivando ver sanadas supostas omissões no julgado. Intimada, a UNIÃO manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos embargos (fls. 339/341). Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que se refere à omissão quanto ao direito do autor de optar pela compensação do indébito, verifica-se que, de fato, tal pedido não foi analisado por este Juízo. Deste modo, embora a UNIÃO defenda que a opção pela restituição ou pela compensação está agasalhada pela Súmula nº 461, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer o direito do autor na presente demanda, consoante requerido na petição inicial. Entretanto, a suposta omissão em relação aos fundamentos constitucionais quanto ao caráter das férias gozadas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que este pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Destarte, incluo o seguinte parágrafo na sentença lançada às fls. 323/330, mantendo-a, no mais, tal como profêrida: Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação, nos termos da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os em parte, para alterar a sentença de fls. 323/330 na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026482-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-29.1997.403.6100 (97.0022083-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050299-73.1992.403.6100 (92.0050299-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Fls. 152/180: Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo em razão da alteração da denominação social de Fag Rolamentos S.A para Schaeffler Brasil Ltda., CNPJ 57.000.036/0001-92. Fls. 283/300: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.128/1.133: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias à transferência do saldo destinado à impetrante ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da penhora no rosto destes autos determinada na Execução Fiscal nº 0004299-25.2013.403.6182 (fls. 1.121/1.123). Int.

0039066-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039066-2) - SCAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 981. Verifico a impossibilidade de expedição dos alvarás de levantamento na forma requerida (fl. 979), em nome do Senhor Advogado indicado, tendo em vista que na procuração de fls. 22/25 não foram outorgados poderes para receber valores, mas, apenas, para passar recibos e dar quitação. Portanto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual ou readequar o pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012819-21.2016.403.6100 - BRUNO CAMPOS SILVA(SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0019599-74.2016.403.6100 - MAURINA MAURA BRITO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 78: Ciência à parte impetrante. Após, ao MPF para ciência da sentença. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0021049-52.2016.403.6100 - DENISE MATSUZAKI HIGA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, sendo que a sentença pode ser executada provisoriamente desde que não seja vedada a concessão da medida liminar, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei federal nº 12.016/2009. Assim, ante a impossibilidade de concessão de liminar para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, a impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença está submetida ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022485-46.2016.403.6100 - CASCIMIRO NETO LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 78/79: Ciência à parte impetrante. Após, ao MPF para ciência da sentença. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000132-75.2017.403.6100 - EDSON VILSON CANDIDO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 66: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. Por fim, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5) - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010943-65.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011915-35.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando a nulidade de sua inabilitação em processo licitatório, e restauração de declaração de que a autora foi vencedora do certame.

A autora relata que, após a desclassificação das três primeiras colocadas, a autora foi declarada vencedora do certame, porém, apesar de a empresa “Casa da Farinha” ter apresentado recurso intempestivo, “[...] suas razões foram objeto de análise pela comissão de licitação, que em consulta ao portal do Banco do Brasil identificou que fora cadastrada a mesma pessoa de “contato” pela licitante Autora e pela licitante MZZ Alimentação (Richard Botechia) concluindo que, por tal constatação, não teria havido discricionariedade entre as referidas participantes, inabilitando ambas as empresas”.

A autora apresentou recurso administrativo que foi provido, mas em face da nova decisão, a empresa “Bom Senso” interpôs recurso com os mesmos argumentos da decisão que havia inabilitado a autora, que foi provido.

A autora interpôs recurso administrativo, que foi recebido como “representação”, no qual foi elaborado parecer favorável à autora, sendo consignada a aprovação do parecer em 27/09/2016 pelo Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, mas submeteu o caso à análise da Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC, que indicou que o mérito administrativo seria de responsabilidade do Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA.

O Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, sem qualquer novo fundamento ou novo elemento negou provimento à “representação” da autora, mantendo a sua inabilitação e declarou como vencedora a empresa “Bom Senso”, de forma contraditória ao parecer que ele havia aprovado anteriormente.

Defende a ilegitimidade da pregoeira para reformar decisão proferida por Instância Superior, e sustenta que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que desde o início do ano de 2016 a INFRAERO inovou o modo de realização das licitações, passando a adotar o formato eletrônico para esta finalidade, motivo pelo qual a ANCAB - Associação Nacional de Concessionárias de Aeroportos Brasileiros, da qual a Reclamante é associada firmou acordo de cooperação firmado com empresa especialista na prestação de serviços de assessoria a procedimentos licitatórios eletrônicos (I9 Serviços em Licitações Ltda.), para garantir aos seus associados o necessário suporte para operacionalizar o novo sistema, o que também foi realizado pela licitante “MZZ Alimentação”, mas não há óbice no edital em relação a esse tipo de contratação. Embora o contato cadastrado seja o mesmo, as empresas possuem representantes legais diversos e, em relação ao boleto quitado pela empresa “MZZ Alimentação” em nome da autora, deve ter ocorrido equívoco em sua emissão, pois “[...] é recorrente o encaminhamento de boletos emitidos pela Ré a outra empresa, consoante demonstram os documentos em anexo (docs. 32 e 33), de modo que tal não configura conluio entre as envolvidas, especialmente porque tal equívoco se deu por evidente imprudência da própria Ré, consoante histórico de recorrências no mesmo sentido”.

É o breve relatório. Decido.

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pregão eletrônico e inabilitação da autora, bem como eventual determinação de desocupação da área objeto do pregão.

A autora defende a ilegitimidade da pregoeira para reformar decisão proferida por Instância Superior, tendo alegado que o Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, sem qualquer novo fundamento ou novo elemento negou provimento ao recurso da autora e sustenta que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não possui óbices quanto ao cadastramento do mesmo contato por duas empresas diferentes.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA fundamentou sua decisão (fl. 1141 do processo administrativo – id. 1120143) com base no parecer elaborado pela Procuradora da Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC às fls. 1136-1140 do processo administrativo (id. 1220143), que apesar de ter indicado que o mérito administrativo seria de responsabilidade do Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, apontou que:

“A simples afirmação da TEGA a respeito da ausência de conluio, não ilide eventual conhecimento das propostas das duas empresas pelo Sr. Botechia, também não está claro que a MZZ tinha conhecimento de que esse senhor seria o mesmo contato das duas empresas no sistema, até porque a MZZ não se manifestou em relação à sua inabilitação.

Mesmo que a TEGA não tenha tido a intenção de fraudar, se verificada quebra de sigilo das propostas, a inabilitação das duas empresas é medida que se impõe.

O fato de constar na fase de lances os nomes dos representantes legais das empresas também não é determinante para rechaçar eventual quebra de sigilo das propostas já que ambas as empresas contrataram a I9 e o contato indicado é o mesmo, podendo, portanto, ser de conhecimento prévio do Sr. Richard Botechia as duas propostas.

Claro está que a empresa I9 manuseou documentos de duas empresas participantes e concorrentes diretas da mesma licitação, e portanto, não há como ser ilidida a suspeita de que a empresa não tomou conhecimento prévio das propostas, fator que por si só causa insegurança jurídica para declarar a TEGA como vencedora.

Nota-se que não se trata de análise jurídica dos recursos, mas sim, da observância de que não se encontram nos autos elementos capazes de eliminar suspeita de fraude à licitação, considerando eventual quebra de sigilo das propostas, o que significa dizer que não restou aclarada a extensão da real “coincidência de contrato” entre a TEGA e MZZ.

Ou seja, ainda não há segurança jurídica para que a DFSA tome sua decisão de forma inequívoca, até porque, pairando dúvidas sobre eventual fraude à licitação, a reclassificação da TEGA não pode ser levada a sério”.

Ou seja, a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, foi fundamentada nos termos do parecer elaborado pela Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC, que considerou que houve violação do sigilo das propostas por empresas concorrentes, o que se configura como fraude que impede a autora de ser declarada vencedora do certame.

Tal decisão está em conformidade com o artigo 3º, §3º, da Lei nº. 8666/93, que dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Em outras palavras, para garantir o atendimento aos princípios constitucionais que regem o direito Administrativo, foi estabelecido o sigilo das propostas até a data da abertura dos envelopes, o que foi constatado que não ocorreu, pela contratação e manuseio dos documentos de duas empresas concorrentes no certame, por empresa contratada por ambas.

O sigilo das propostas é previsto em lei e o fato de que não constou do edital vedação à contratação de empresa para realizar assessoria às licitantes, não altera o fato de que uma pessoa teve acesso ao conteúdo da proposta de duas empresas concorrentes na licitação.

Quanto à alegação de ilegitimidade da pregoeira suplente para reformar decisão proferida por Instância Superior, o que se constata dos autos é que a pregoeira titular proferiu decisão em sede de recurso da autora, interposto em face da decisão que havia dado provimento ao recurso da empresa “Casa da Farinha” (ids. 1219390, 1219394, 1219398 e 1219403).

A decisão da pregoeira suplente foi proferida em face do recurso interposto pela empresa “BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA” (id. 1219420).

As decisões foram proferidas em momentos processuais diferentes, sobre recursos administrativos diversos.

Não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003746-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao MPF e após ao TRF3.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2017 51/353

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO COMUM

0018778-76.1993.403.6100 (93.0018778-3) - APARECIDO GOLDONI X ARNALDO GONCALVES DE MELO X ATAIDE FERREIRA MARCELINO X BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES X BENEDITO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação proposta com o objetivo de obter a correção monetária do FGTS, relativo aos índices expurgados em planos econômicos. O processo permaneceu suspenso em decorrência de ação civil pública. A parte autora requereu o prosseguimento. A CEF manifestou-se espontaneamente para trazer termos de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001 e informar crédito do autor Bartolomeu de Souza Lopes em outro processo. Decido. Manifestem-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento, tendo em vista a informação e os termos de adesão juntados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0049955-87.1995.403.6100 (95.0049955-0) - VALDIR CHRISTOFOLETTI X CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X PEDRO LEITE X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima exclusiva nas ações desse tipo, devendo, portanto, ser excluída a União. O processo encontrava-se suspenso desde 1996 em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A inicial não apresenta clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, estando, ainda, discrepante da atual jurisprudência referente à matéria; o pedido também carece de indicação precisa dos índices e períodos pretendidos em relação a cada autor. O valor da causa está subestimado, devendo ser retificado de acordo com o conteúdo econômico. Somente em 2014 os autores trouxeram procurações, conforme petições de fls. 50-83 e 84-99, restando sem instrumento Valdir Cristofolletti e Waldemar José Martins. A postulação e a representação do falecido Adail da Silva Clemente estão irregulares, pois não constam requerimento relativo à sucessão processual, documentos pessoais, inclusive certidões de casamento e óbito, bem como comprovante da Previdência Social ou sucessão na forma da lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/90. A CEF trouxe espontaneamente o termo de adesão do autor Antonio Luiz Michelotte e a informação de fl. 103. A Secretaria informou, às fls. 104-106, o extravio de petição protocolada em 12/04/2004. Decisão 1. Solicite-se à SUDI a exclusão da União. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Emendem os autores a petição inicial para: a) trazer contrafé; b) manifestar-se quanto ao prosseguimento em relação aos autores Valdir Cristofolletti e Waldemar José Martins, bem como à correspondente representação; c) apresentar requerimento e documentos referentes à sucessão processual do autor Adail da Silva Clemente; d) ciência do termo de adesão referente ao autor Antonio Luiz Michelotti às fls. 101-102, bem como dizer sobre o interesse no prosseguimento; e) esclarecer os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, com indicação detalhada dos índices pretendidos em consonância com a causa de pedir; f) atribuir à causa valor de acordo com o conteúdo econômico da demanda; g) esclarecer sobre a petição informada como extravada e, se o caso, trazer cópia aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0012155-20.1998.403.6100 (98.0012155-2) - ANTONIA GONCALVES DA MAIA X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se. Int.

0016259-64.2012.403.6100 - LOJAS RENNER S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Trata-se de ação que objetiva a cobrança de dívida decorrente de cartão de crédito. Citada, a ré apresentou contestação, decorrendo, sem manifestação, o prazo para réplica, fazendo-se conclusos os autos para sentença. Em diligência, foi determinado às partes, à fl. 81, esclarecimentos e juntada de documentos. A CEF apresentou a petição de fl. 82 e foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da ré. É o relatório. Procedo ao julgamento. A petição da CEF não cumpriu o determinado à fl. 81, abstendo-se de esclarecer devidamente os questionamentos formulados por este Juízo e também de apresentar a documentação necessária, nos termos da decisão. Decido. Cumpra a CEF o determinado à fl. 81, com a prestação dos esclarecimentos e a juntada da documentação pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020554-13.2013.403.6100 Autor: JOÃO MANUEL AUGUSTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TIPO REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença sobre a fixação dos honorários advocatícios. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou à fl. 171. ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, bem como para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação (parte alterada encontra-se sublinhada e em negrito): Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e a CEF pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pelo autor à ré devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e os honorários advocatícios devidos pela ré ao autor devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré a indenizar os danos materiais, com o pagamento de R\$ 153.723,40, correspondentes às quantias sacadas. O cálculo da atualização monetária, com juros remuneratórios, será realizado na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), com recomposição da conta desde a data de cada saque. IMPROCEDENTE em relação à condenação em danos morais. 2. Condeno o autor a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D O Certificado e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA E RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA) da juntada das petições e documentos a seguir listados: 1) intimação da parte autora (embargada) para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) intimação das partes autora e ré - CD (mídia digital) do prontuário médico de Michal Gartenkraut - fls. 397-398; 3) intimação da parte autora - petições da CEF e documentos apresentados - fls. 400-420 e 421-427; 4) intimação das partes autora e ré - prontuário médico de acompanhamento clínico de Michal Gartenkraut, trazido pela testemunha Dr. Rogério Marra - fls. 430-442. Prazo para as partes autora e ré: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013598-44.2014.403.6100 Autores: FRANCISCO DONIZETI MACHADO e MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADORés: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSITI_REGSentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença, pois a sentença estaria evadida de erros materiais e omissão. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC a autora se manifestou às fls. 257-258. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença nos seguintes termos: 1. Excluir a expressão A demonstração ou não do dano moral constitui o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado do tópico Carência de ação e Inércia da petição inicial pela Ausência de FCVS.2. Incluir o tópico que segue: Preliminar de mérito de prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assestando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor do saldo residual. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de mérito de prescrição arguida pela ré. Quanto à amortização negativa, apenas para evitar recursos desnecessários, acrescimo na sentença: O fundamento da exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa é justamente a não incidência de juros sobre juros; portanto, não é para incidir juros sobre os juros não pagos e, como a correção monetária é recomposição de valor, é para incidir correção monetária. E no dispositivo da sentença, acresço a parte que agora sublinho: A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros, sem incidência de juros sobre os juros não pagos e com correção monetária sobre estes e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar quitação. Quanto às demais alegações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A questão da sucumbência foi analisada à fl. 238. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020687-21.2014.403.6100 Autor: IVAN CLAUDIO VALADARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença(Tipo M)A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que se o valor da causa é irrisório para fins de condenação em honorários advocatícios, a ré deveria ter apresentado impugnação ao valor da causa no momento oportuno. Ademais, o valor da causa é o de fl. 92 e não R\$1.000,00. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido e dos embargos de declaração. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021061-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-52.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CEF, pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em razão de ser o local de domicílio da excipiente e onde está sediada a agência detentora do contrato. Intimada, a excipiente não se manifestou. Decido. Conforme se verifica da inicial dos autos do processo principal (nº 0009075-52.2015.403.6100), os fatos desenvolveram-se na cidade de Belo Horizonte/MG, na agência da CEF lá instalada e que detém o contrato entre as partes, conforme informado pela excipiente. Tais circunstâncias subsumem-se à hipótese do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos termos do qual é competente o foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica assumiu. Desse modo, com razão a excipiente. Assim acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009075-52.2015.403.6100 - LUCIA PATRICIA DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em vista da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027494-87.1996.403.6100 (96.0027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058792-34.1995.403.6100 (95.0058792-0)) PAULO JOAO FRIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Sentença tipo CAÇÃO CAUTELAR Processo nº 0027494-87.1996.403.6100 Autor: PAULO JOÃO FRIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO Nº 283/2017 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por PAULO JOÃO FRIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a aceitar o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo com garantia hipotecária, firmado pelas partes, de conformidade aos valores aferidos na planilha de cálculo, elaborada pelo Plano de Equivalência Salarial (fl. 19). Alega o autor que a CEF não cumpriu com suas obrigações contratuais, pois não observou o reajuste das parcelas avençadas pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/192. A liminar foi parcialmente deferida à fl. 194. A ré foi citada à fl. 195 e apresentou contestação às fls. 200/210, com documentos às fls. 211/240. Réplica às fls. 243/254. Em petição à fl. 281, a ré noticia que as partes transigiram em audiência de conciliação nos autos nº 2008.03.99.021053-1 e requereu o arquivamento deste feito, apresentando cópia do termo de audiência de conciliação (fls. 282/284). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença de extinção (fl. 285) e assim se cumpriu. É o relatório. DECIDO. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses envolvendo o contrato que deu origem à presente demanda, tendo em vista que o número do contrato noticiado no acordo (fl. 282) tem o mesmo final do apontado em alguns documentos, a exemplo de fl. 73. Caso não bastasse, intimadas acerca do r. despacho de fl. 285, as partes não apresentaram objeção. Destarte, de rigor a extinção do processo cautelar, sendo esse o mesmo provimento na via principal, pois aqui não mais subsiste a necessidade de tutela jurisdicional provisória e, por tabela, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, CPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 22 de maio de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010992-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Justifique a CEF o pedido de cumprimento do mandado de reintegração de posse em endereço diverso do contido na inicial, na decisão liminar e nos mandados cumpridos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025539-20.2016.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA CESAR(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela cautelar Processo n.: 0025539-20.2016.403.6100 Autores: MARCIO DE OLIVEIRA CESAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (tipo C) Trata-se de ação ajuizada por Marcio de Oliveira Cesar em face de Caixa Econômica Federal, visando antecipação de tutela para suspender leilão designado de imóvel hipotecado, objeto de instrumento de compra e venda firmado anteriormente pelas partes, e, como pedido principal, a revisão do aludido contrato. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 251-256 e, na mesma decisão, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão mencionada, quais sejam: regularização da representação processual, indicação de endereço eletrônico, juntada de comprovante de renda, de contrafê e de certidão atualizada do imóvel, informação sobre a eventual alienação do imóvel no segundo leilão, adequação dos fundamentos jurídicos e pedidos ao contrato firmado, e formulação do pedido principal. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, de 2017.09 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO COMUM

0016808-80.1989.403.6100 (89.0016808-8) - CLAUDIO ALVES BARBOSA X LEONY RIBEIRO X FRIDA GARCIA MUNHOZ X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ULISSES MOREIRA X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X LUIZ BETTARELLO FILHO X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SILVIO CARVALHO X FANY DUPRE X ANTONIO POLI LACERDA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE OLIVEIRA BARROS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl 286: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, bem como o pedido de vistas fora de Secretraria requeridos pela autora.Int.

0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.Int.

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido ANTONIO JOSE DE ANDRADE, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0045300-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045300-3) - EMPAX EMBALAGENS LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. 1. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, com a demonstração das alterações, bem como nova procuração outorgada pelo representante, comprovado nos autos. 2. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 500), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0003625-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052411-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052411-3)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias.Int.

0019749-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014587-8)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIQUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário dos valores da condenação (fls. 534 e 539), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0012669-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012669-8) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA (SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 114), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0013847-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013847-8) - ARGENBRAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 208), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006453-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006453-8) - ORGANIZACAO JACINTHO S/A LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES MOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 252), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0002747-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002747-2) - JTR CARGAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 431), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 408), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 439), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022415-93.1997.403.6100 (97.0022415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-97.1994.403.6100 (94.0005841-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Apresentados os cálculos, dê-se vista à UNIÃO para Impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0015001-77.2016.403.6100 - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

Expediente N° 6889

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN)

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o réu Pedro Luís de Lima Carvalho às penas previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, incluindo o ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil de duas vezes referido valor, além das demais despesas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas). À fl. 390, a CEF requereu a intimação do executado para cumprir a sentença, contudo, não apresentou junto ao requerimento o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do que exige o artigo 524 do Código de Processo Civil. Decido. Apresente a CEF o demonstrativo de cálculos do crédito, em atenção à sentença de fls. 384-387. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046805-93.1998.403.6100 (98.0046805-6) - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 319), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes ao réu.

0045093-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045093-6) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JACIRA FERREIRA DA SILVA X JAIME DIAS DOS SANTOS X JAIR SOARES DE ALMEIDA X JANETH MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indique a parte autora dados de conta bancária da titularidade do advogado, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0045937-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035245-91.1997.403.6100 (97.0035245-5)) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FIFTH SHOP CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios a que foi condenada a CEF em favor da autora e da corrê FIFTH (fls. 218-219).A parte autora apresentou cálculos (fls. 271-273); intimada, a CEF efetuou o depósito judicial (fls. 277-279). A parte autora manifestou concordância à fl. 282 e requereu o levantamento do valor. Decido. 1. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado, relativo à verba sucumbencial devida pela CEF à parte autora.2. Indique a exequente (AUTOR/ADVOGADO) os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta da quantia depositada, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, espere-se o ofício/alvará de levantamento.3. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação da corrê FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA quanto aos honorários em seu favor.4. Comprovada a liquidação, e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KATIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer demonstrado pela CEF às fls. 203-206.2. Regularize o Banco do Brasil sua representação processual, tendo em vista os documentos ilegíveis apresentados às fls. 208-228, devendo apresentar cópia autenticada do instrumento de fls. 231-232 e original do substabelecimento de fl. 233.Prazo: 10 (dez) dias.3. Aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (Vicente Correa Assi) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 422), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

A CEF apresentou documentação insuficiente a fls. 93-94.Cumpra o autor o item 1 da decisão de fl. 92, com a apresentação de demonstrativos de cálculo detalhados e legíveis.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0014845-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X THAYUANA RAMOS CLEOFAS VIANNA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO(SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIGLIOTTI

Fls. 393-394: Apresente o BACEN certidão atualizada da matrícula do imóvel do executado indicado para penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1) - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre contas de poupança, referente ao IPC de janeiro/89.A Defensoria Pública da União, representando o exequente Norberto Pereira Inocencio, apresentou os cálculos às fls. 367-370.Intimada, a CEF interpôs impugnação às fls. 379-383 e efetuou depósito judicial.Às fls. 396-398, sobreveio resposta à impugnação pelo advogado das partes desde o início da demanda.Os demais exequentes formularam requerimentos de intimação da CEF para pagamento (fls. 399-401) e de desmembramento da lide para processamento perante o Juízo Estadual, relativo aos titulares de contas poupança no Banco do Brasil (fls. 402-411).É o relatório. Procedo ao julgamento.Tendo em vista que os cálculos do exequente Norberto Pereira Inocencio foram apresentados pela Defensoria Pública da União, a esta cabe a resposta à impugnação da CEF. Em relação aos demais exequentes, a fase de cumprimento deve prosseguir regularmente com a intimação da CEF para pagamento ou impugnação aos cálculos.O pedido de desmembramento formulado às fls. 402-411 não é aplicável ao caso, tendo em vista o teor da sentença que julgou prejudicado o exame do pedido em face do Banco do Brasil (fl. 157), mantida neste tópico no acórdão do TRF3 (fl. 279), cabendo aos interessados as providências que entenderem convenientes perante o Juízo Estadual.Decido.1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para resposta quanto à impugnação da CEF aos cálculos do exequente Norberto Pereira Inocencio.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 523 do CPC, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 401), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 4. Prejudicado o pedido de desmembramento formulado às fls. 402-411.Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

Em vista do cancelamento dos alvarás em favor da autora (executada: Angela Maria Carvalho dos Santos), arquivem-se os autos.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006465-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006549-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: RENATO JOSE DA CONCEICAO FUNILARIA - ME, RENATO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004412-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004271-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: MERITY APARECIDA LOPES NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da notificação, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo virtual.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04/07/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Determino que os Mandados de Citação e Intimação desse feito sejam cumpridos por um dos Oficiais de Justiça da Central de Mandados da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO AUGUSTO MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se objetiva determinação judicial que cesse imediatamente os descontos realizados no benefício nº 148.002.374-1 em nome do autor até o julgamento final da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 06.03.2017 foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual por parte do autor, anexando procuração ad judicium no prazo estabelecido (doc. 700514).

A determinação foi cumprida em 09.03.2017 (docs. 726882 e 726900).

Sobreveio decisão em 14.03.2017 que deferiu a tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Doc. 979842).

Réplica apresentada em 27.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Melhor analisando os autos, entendo que o objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação assinadas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão liminar proferida em 12.05.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar para viabilizar o amplo acesso da Impetrante à cópia integral do processo administrativo descrita na exordial.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da medida na ausência de comprovação, pela Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Especificamente no que se refere à alegação de impossibilidade de produção da prova da negativa, não prospera o asseverado pela Impetrante, visto que cumpre à parte se utilizar os meios cabíveis para provar os fatos alegados e/ou a impossibilidade de fazê-lo.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com a demanda 5003420-43.2017.4.03.6100 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerida na inicial.

Intime-se a União Federal para manifestação do quanto pretendido pela parte autora nestes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Adite a embargante a sua petição inicial e esclareça se FABIO LUIS ASSAD e DELIZI LAURINDO, também fazem parte do pólo ativo do feito, devendo em caso positivo, apresentar a qualificação destes indicando, ainda, os seus endereços eletrônicos na forma do artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001511-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100
AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração ou esclareçam se todos os sócios representam a sociedade em Juízo, hipótese em que todas as petições apresentadas deverão ser assinadas por todos os sócios.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2017

MYT

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência da garantia ofertada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DOUGLAS DA SILVA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos jurídicos e administrativos do ato de licenciamento do autor, procedendo-se à sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, impedindo que a ré o obrigue a desocupar o Próprio Nacional Residencial (PNR) e permitindo a utilização dos serviços hospitalares por sua cônjuge.

Relata o autor que foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em 26.11.2016, após parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados, o qual teria sido proferido com base em sua Ficha Funcional do ano de 2015 e levando em consideração, de igual forma, 2 (duas) punições disciplinares sofridas pelo autor nos anos de 2014 e 2016.

Sustenta o autor que foi vítima de assédio moral no ano de 2015, motivo pelo qual teve diminuídos drasticamente seus conceitos avaliativos na Ficha Funcional desse ano.

Argumenta, em relação às duas punições disciplinares constantes em seu prontuário, que a primeira, em 2014, foi de grau leve. Argui a ilegalidade da segunda punição, sofrida em 2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPD, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não está evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O estado gravídico de sua cônjuge caracteriza-se como situação de perigo a impor decisão mesmo mediante cognição sumária, justificando-se a concessão de tutela de urgência sob o prisma da sua necessidade ante o risco na demora, vez que a demissão do serviço público militar tem o condão de extinguir o amparo à saúde da gestante.

Entretanto, é certo que as alegações do autor de assédio, bem como de falsa acusação do cometimento de transgressões disciplinares que teriam maculado sua avaliação funcional e causado seu licenciamento, dependem da competente dilação probatória e deve ser prestigiada a narrativa militar ante a gravidade dos deveres hierárquicos insitos ao tipo de serviço público prestado, configurando-se verdadeira relação especial de subordinação aquela necessária à disciplina da caserna.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NATÁLIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a anulação do ato de desincorporação da autora e, em consequência, sua imediata reintegração à condição de militar da ativa da Força Aérea Brasileira com todos os direitos legalmente previstos, inclusive acesso a médicos e hospitais, além dos vencimentos não pagos desde sua desincorporação.

Alega a autora, em breve síntese, que é militar de carreira da Força Aérea Brasileira – FAB, onde ingressou por concurso público, no ano de 2008, e até sua desincorporação, ocorrida em 18.10.2016, se encontrava lotada no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Paulo, localizado no Aeroporto de Congonhas, nesta Capital. Relata que, no início de setembro de 2014, ocorreu um incidente de tráfego aéreo, no setor de controle aéreo que guamecia, tendo ocorrido aproximação perigosa de duas aeronaves, uma das quais se encontrava sob seu controle direto, acarretando risco crítico de acidente aeronáutico. Sustenta a autora que tal evento a abalou profundamente, acarretando sequelas emocionais e psicológicas significativas, tais como pesadelos, alterações de humor e comportamento, incorrendo a autora até mesmo em tentativa de suicídio.

Argui a autora que a desincorporação teve por objetivo evitar sua promoção à graduação de 2º Sargento, a que faria jus a partir de 01.12.2016. Relata também que a ré foi negligente, uma vez que encaminhou a autora ao atendimento psicológico apenas em dezembro de 2014, ou seja, 3 (três) meses após o incidente. Infoma que foi afastada da atividade de controle aéreo a partir de fevereiro de 2015, exercendo apenas atividades administrativas e, a partir de agosto de 2015 foi afastada temporariamente de todas as suas funções. Aduz que o desligamento a obrigou a interromper tratamento médico e psicológico que realizava há 2 (dois) anos nos hospitais da FAB, bem como com médicos particulares.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação.

Citada, a ré apresentou contestação (documento 1158637), alegando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de declaração de nulidade de ato administrativo e que o pedido de tutela esgota totalmente o objeto da ação. No mérito, sustenta a ausência de estabilidade da autora na carreira militar, a legalidade da desincorporação e a impossibilidade de reforma pela ausência de comprovação de invalidez total e permanente.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não está evidenciada a probabilidade do direito invocado pela autora.

A autora sustenta seu direito à reintegração ao serviço militar ativo, com manutenção dos proventos, uma vez que não se encontra apta para exercer qualquer atividade ou prover meios de subsistência e sua incapacidade resulta, outrossim, de incidente ocorrido no exercício de sua atividade profissional.

A Aeronáutica, por sua vez, efetivou o desincorporação *ex officio* da autora com base no artigo 108, inciso VI, da Lei n. 6880/80, combinado com o artigo 141, n.º 2, do Regulamento da lei do Serviço Militar (Decreto 57.654/66); *in verbis*:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

“Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

(...)

2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

(...)

§ 2º No caso do n.º 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.”

A princípio, não demonstrou a autora ter adquirido a estabilidade, uma vez que seu pedido de prorrogação de tempo de serviço foi indeferido, com fundamento no art. 25, V, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 3.690/2000, antes que se completasse o tempo previsto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/80.

O art. 33 da lei n.º 4.375/64 dispõe:

“Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.”

Pode-se concluir, portanto, da leitura dos dispositivos legais supracitados, que nada obsta sua exclusão do serviço ativo das Forças Armadas por motivo de desincorporação, uma vez que se trata de um ato discricionário, o qual, dentro dos limites legais, pode ser praticado com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

De outra parte, não há elementos nos autos para afirmar, sem a regular instrução probatória, que a autora faria jus a ser reintegrada à incorporação na condição de adido (art. 140, §2º, do Decreto 57.654/66), circunstância que depende, conjuntamente, da constatação de incapacidade laboral definitiva e da existência de nexo de causalidade entre a doença da autora e o serviço militar (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp: 416230 SC 2013/0354916-9, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), DJe 13/05/2015). Ressalte-se que nem sequer é formulado este fundamento na inicial.

Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano imediato que impeça à autora aguardar o provimento final.

Ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência.

Manifeste-se a autora acerca da contestação e em relação aos documentos juntados por meio da petição n.º 1285955.

Digam as partes acerca das provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1324193: Mantenho a decisão ID 1087113 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se eventual comunicação de antecipação de tutela a ser deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006301-57.2017.403.000.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 1257506.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MIDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo ID 1328247, aguarde-se a comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004139-89.2017.403.6100.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 303, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BTGPACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a propositura do pedido principal (ID 956632), retifique-se a autuação a fim de que conste "Procedimento Comum".

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão ID 1324188, da qual as partes já foram intimadas.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1314222, designo o dia 10/08/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1314443, designo o dia 10/08/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1313828, designo o dia 10/08/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contado da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILIO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1332175: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1369057: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO

DESPACHO

IDs 1373688 e 1373686: Aguarde-se a citação da executada nos termos do mandado expedido ID 1298826.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020931-76.2016.403.6100.

Recebo os presentes Embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Vista à parte Embargada para Impugnação.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1393813: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 64.128,00 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais).

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF ID 1342936, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Assim, solicite-se a CECON a retirada da pauta deste processo - 06/07/2017, às 14h00.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

No caso em exame, o requerente almeja a exibição dos documentos relativos ao saque do FGTS realizado em 11.04.2003.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1387069 e 1387109: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos da Informação de Secretaria ID 1280276.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006879-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TARCISIO NUNES DOURADO, ELIZABETH MANCINI DOURADO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1318269: Anote-se.

Cite-se. Int.

São Paulo 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID: 1324259: Mantenho decisão de ID 1057070 por seus próprios fundamentos.

ID: 1366206: Dê-se ciência à parte Autora acerca dos valores informados pela CEF. Assim, cumpra a parte Autora decisão de ID: 1289726 para pagamento no prazo e 15 dias.

Após, aguarde-se a interposição da Contestação pela CEF para posterior abertura de prazo para a Réplica.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID: 1324259: Mantenho decisão de ID 1057070 por seus próprios fundamentos.

ID: 1366206: Dê-se ciência à parte Autora acerca dos valores informados pela CEF. Assim, cumpra a parte Autora decisão de ID: 1289726 para pagamento no prazo e 15 dias.

Após, aguarde-se a interposição da Contestação pela CEF para posterior abertura de prazo para a Réplica.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-50.2017.4.03.6100
AUTOR: LILIAN ROSE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O valor atribuído a causa na petição de emenda à inicial (ID 1291800), inferior ao valor inicialmente atribuído, não atende a determinação do despacho (ID 1255068). Assim sendo, no prazo final de prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRT DA 2ª REGIÃO, PREGOEIRA ENCARREGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2015 DO TRT DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do processo nº. 5006891-34.2017.4.03.0000 (ID 1397020), que determinou a suspensão da liminar deferida nestes autos até o exame do mérito por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais em conformidade com o novo valor da causa. No mesmo prazo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1108340). À Secretária, para exclusão do SESI e SENAI do polo passivo, conforme requerido.

Cite-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1108340). À Secretária, para exclusão do SESI e SENAI do polo passivo, conforme requerido.

Cite-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (aba associados).

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161, LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte ré (União Federal e o Estado de São Paulo) foram intimados para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação de medicamentos pleiteados pela parte autora (Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg); todavia, conforme certidão (ID 1350004), referidos entes públicos não se manifestaram.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às partes vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem exarada nos autos. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da União Federal viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a União Federal e o Estado de São Paulo o quanto determinado (ID 1085793), no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Em relação ao Estado de São Paulo, com a manifestação, informe acerca do pedido formulado pelo autor, em 1º.12.2016, junto a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Unidade de Farmácia Vila Maria), conforme documento (ID 950476).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência, por mandado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a **imediata análise de pedido de providências formulado na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de providências formulado (ID 1331459). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise do requerimento formulado pode ensejar obstáculos ao regular exercício das atividades empresariais.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 31.10.2014, pedido de providências (reconhecimento de extinção de crédito tributário pelo pagamento e arquivamento do processo administrativo), que ainda encontra-se pendente de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (ID 1335533). Observo apenas que a RFB iniciou o exame do pedido formulado, conforme documento (Intimação do Contribuinte nº 500/2015), tendo a parte impetrante, em 1º.06.2015, prestado os necessários esclarecimentos (ID1331510), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do *pedido de providências indicado nos autos (ID 1331459)*, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIZA VIANA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, e ainda a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a concessão de prazo para purgar a mora, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento – alienação fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recurso SBPE”, contrato nº 15550384029, objetivando a aquisição de imóvel situado na Av. Guarapiranga, nº 2.616, Bloco 06, Apto 184, Pq. Alves de Lima, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, afirmando que pretende purgar a mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Quanto ao pedido para que a CEF não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, observo que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. (...) **7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.** 8. Recursos especiais providos.” (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso qualquer medida visando reaver o imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, com urgência, por mandado.

Cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 13.01.2014, na função de cozeira hospitalar, sob o regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está inantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA HINATA - SP352044
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição de aditamento à inicial (ID 1162276).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLEICE BARBOSA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, e ainda a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a concessão de prazo para purgar a mora, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento – alienação fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recurso SBPE”, contrato nº 15552563633, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Antônio José Vaz, nº 177, Apto 13, Bloco D, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, afirmando que pretende purgar a mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Quanto ao pedido para que a CEF não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, observo que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. (...) **7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.** 8. Recursos especiais providos.” (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso qualquer medida visando reaver o imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.**

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, com urgência, por mandado.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULLIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULLIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID 1342421) como emenda à inicial. À Secretária para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERP/SP e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, no polo passivo.

1. Notifiquem-se as autoridades acima mencionadas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Int. e Ofício-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO CONTE COSENTINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA - SC40633

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, na qual a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colégios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

2. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão do E. STJ.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

17ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogado do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora motivo do não recolhimento das custas processuais.

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para manifestação prévia em relação ao pedido liminar, no prazo de 10 dias, no endereço indicado.

Após a manifestação da ANAC, de imediato abra-se vista para o Ministério Público Federal, diante do aparente interesse público envolvido na situação.

Após o cumprimento do determinado, com as respectivas manifestações, tomem conclusos para decidir o pedido de liminar.

Considerando que a parte autora ajuizou a ação em face da ANAC e menciona na inicial "pelos atos e omissões praticados por seu agente Sr. MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO - Chefe da Assessoria de Articulação com o SIPAER – ASIPAER, **ao SEDI para exclusão de MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO do polo passivo do feito.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogado do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora motivo do não recolhimento das custas processuais.

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para manifestação prévia em relação ao pedido liminar, no prazo de 10 dias, no endereço indicado.

Após a manifestação da ANAC, de imediato abra-se vista para o Ministério Público Federal, diante do aparente interesse público envolvido na situação.

Após o cumprimento do determinado, com as respectivas manifestações, tomem conclusos para decidir o pedido de liminar.

Considerando que a parte autora ajuizou a ação em face da ANAC e menciona na inicial "pelos atos e omissões praticados por seu agente Sr. MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO - Chefe da Assessoria de Articulação com o SIPAER – ASIPAER, **ao SEDI para exclusão de MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO do polo passivo do feito.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogado do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora motivo do não recolhimento das custas processuais.

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para manifestação prévia em relação ao pedido liminar, no prazo de 10 dias, no endereço indicado.

Após a manifestação da ANAC , de imediato abra-se vista para o Ministério Público Federal, diante do aparente interesse público envolvido na situação .

Após o cumprimento do determinado, com as respectivas manifestações, tomem conclusos para decidir o pedido de liminar.

Considerando que a parte autora ajuizou a ação em face da ANAC e menciona na inicial "pelos atos e omissões praticados por seu agente Sr. MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO - Chefe da Assessoria de Articulação com o SIPAER – ASIPAER, **ao SEDI para exclusão de MAURICIO JOSÉ ANTUNES GUSMAN FILHO do polo passivo do feito.**

Cite-se. Intimem-se . Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por BRASIL OZONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do seu direito de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito da restituição/compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por AREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine ao réu a devolução, no prazo de até 24hs, dos documentos postados abaixo identificados, conforme fatos narrados na inicial:

(a) envelope n. 1, código de rastreamento JR159990325BR, postado em 14.2.2017;

(b) envelope n. 2, código de rastreamento JR159990339BR, postado em 14.2.2017;

(c) envelope n. 3, código de rastreamento JR159990342BR, postado em 14.2.2017;

(d) envelope n. 4, código de rastreamento JR902443540BR, postado em 16.2.2017;

(e) envelope n. 5, código de rastreamento JR902443567BR, postado em 16.2.2017;

(f) envelope n. 6, código de rastreamento JR902443575BR, postado em 16.2.2017;

(g) envelope n. 7, código de rastreamento JR902446197BR, postado em 23.2.2017; e

(h) envelope n. 8, código de rastreamento JR902446237BR, postado em 23.2.2017.

O pedido de tutela foi deferido para determinar à parte ré a devolução dos documentos listados na petição inicial.

A decisão ID nº 946091 deferiu o requerido pela parte autora, para determinar a devolução dos documentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas determinado na decisão é impraticável para cumprimento da decisão e requereu a prorrogação de prazo em 31/03/2017 (ID nº 962863), o que restou indeferido (ID nº 965320).

A parte ré informou que quase todos os documentos foram devolvidos, sendo que apenas um não foi localizado (JR 15999034-2). Esclareceu que está providenciando indenização à parte autora pelo extravio do referido documento e que o procedimento está em fase de processamento. Acrescentou, ainda, que houve tentativa de entrega dos envelopes no dia 01.04.2017 (sábado), dia imediatamente posterior ao da determinação judicial, no entanto, os documentos foram devolvidos, tendo em vista a ausência do destinatário. Esclareceu, por fim, que os documentos foram entregues no dia útil subsequente (dia 03/04/2017). Apresentou documentos (ID 988966) e requereu o cancelamento ou redução da multa.

A parte autora peticionou e requereu o pagamento da multa, alegando que a parte ré não entregou os documentos no prazo determinado. Esclareceu, ainda, que dos oito documentos, um foi extraviado, o que denota o não cumprimento integral da decisão judicial. Requereu que o valor da multa seja majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), até que seja a obrigação cumprida.

A parte ré esclareceu que foi localizada o documento faltante, cuja tentativa de entrega restou infrutífera em 05/04/2017, por ausência do destinatário. Relatou que a entrega foi efetivada em 06/04/2017.

Instada à manifestação, a parte autora esclareceu que no dia 06 de abril de 2017 recebeu o envelope faltante. Relatou que ainda que seja admitida a hipótese de ter ocorrido uma tentativa de entrega infrutífera, deve haver incidência de multa no presente caso.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte ré efetuou a devolução de todos os documentos apontados na petição inicial, conforme documento ID nº 988975, fato este, reconhecido pela parte autora.

Diante do exposto, tendo em vista as alegações expendidas nos autos, bem como os documentos apresentados, ressalto que a fixação da multa pretendida pela parte autora será apreciada quando da prolação da sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO PAN SA, com pedido de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional para fins de reconhecimento da garantia apresentada e suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos ou, subsidiariamente, a concessão liminar de tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput e § 2.º, do CPC/2015, a fim de suspender a exigibilidade da dívida oriunda de aplicação de multa referente ao auto de infração n.º 08012.000225/00-01. Pretende, em consequência da suspensão da exigibilidade do crédito requerida, obter provimento jurisdicional para que não constitua o débito em questão, impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, bem como não seja incluído o nome da empresa nos cadastros proteção ao crédito, tais como CADIN e Serasa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A tutela requerida pela parte autora foi deferida nos seguintes termos:

“Portanto, defiro a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto da autuação n.º 08012.000225/00-01, por meio da Apólice de Seguro - ID 1122960, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014). Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida”.

A parte autora apresentou as petições ID nº 1326251, nº 1326267, nº 1326275 e nº 1326377. Informou que a apólice apresentada preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e apresentou inconformismo quanto a decisão proferida, bem como em relação ao consignado sobre a aceitação da garantia pelo credor, condicionada ao preenchimento dos requisitos da portaria.

Na petição ID nº 1326377, a parte autora requereu o desentranhamento das petições nº 1326275, nº 1326267, nº 1326251, nº 1130664 e nº 1130626.

A parte autora apresentou a petição ID nº 1326401, acompanhada da apólice ID nº 1326404. Requereu a substituição da apólice inicialmente apresentada, bem como: “o efeito suspensivo pretendido pelo oferecimento da apólice de seguro, conforme art. 311, IV do CPC/2015”.

A parte autora requereu, ainda, caso não seja o entendimento do Juízo, que seja a ré intimada para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Tendo em vista o acima exposto, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da parte autora, bem como sobre os documentos apresentados.

Em relação ao pedido de desentranhamento, apreciarei após a manifestação da União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. A parte autora formulou pedido de desistência da ação em 29/03/2017 (Id nº 947019), quando sequer havia sido expedido o mandado de citação à parte ré (Ids nº 983960 e 983961).

2. Assim, determino o envio de comunicação eletrônica à Central de Unificada de Mandados desta Capital, para que promova a imediata devolução do mandado de citação e intimação (Id nº 983961), independentemente de seu cumprimento.

3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora em 29/03/2017 (Id nº 947019). Int.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por CLAUDIO DE BORTOLI GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o ex-servidor (Lúcio Gonçalves) faleceu em 11/08/1980. Na mesma data foi dado início a pensão, em favor da viúva (Doris Bortoli Gonçalves), tendo sido excluída em 17/11/2008, em razão do seu falecimento.

O autor, nascido em 08/04/1964, requereu sua habilitação ao benefício como filho maior, solteiro, não ocupante de cargo público e doente.

Com efeito, a concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data do falecimento do instituidor. Assim, no presente caso, são aplicáveis as normas insculpidas na Lei n.º 3.373/1958 que dispõe:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Ora, é de se notar que o dispositivo acima mencionado não contempla a figura do filho, maior de 21 anos, solteiro, não ocupante de cargo público e que não ostenta a condição de inválido.

Por ausência de previsão legal não se pode afêr ao autor a concessão do benefício de pensão por morte.

Ademais, os documentos (Ids ns.º 1259674, 1259681 e 1259688) não são suficientes para comprovar eventual incapacidade do autor.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, nos moldes acima fundamentados, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DE MULHERES UNIDAS AE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., E OUTROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ACP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES UNIDAS A. E. CARVALHO PINTO, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PANAMERICANO, BANCO SABEMI, BANCO BONSUCESSO, PARANÁ BANCO, BANCO SANTANDER / REAL, BANCO BMC, BANCO DO BRASIL, BANCO BMG, BV FINANCEIRA, BANCO ITAÚ / UNIBANCO, BANCO BGN/CETEM, BRB, BANCO DAYCOVAL, BANCO VOTORANTIM, AMBRA, BANCO BRADESCO, BANCO BIC, BANCO FIBRA, BANRISUL, BANCO ORIGINAL / MATONE, ASSOCIAÇÃO DE POUPIANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX, BANCO SAFRA, PREVIMIL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL, BANCO INTERMEDIUM, BANCO CACIQUE, BANCO MORADA, CCCPM, COMPREV EMPRÉSTIMOS, BANCO SEMEAR, BANCO FICSA, BANCO SCHAHIN, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., ASPECIR, PREVIMIL EMPRÉSTIMOS, e, ABMMB/AMBRA, com vistas a obter provimento jurisdicional para: “a) Fixar parcelas dos empréstimos dos associados de acordo com os valores apurados mediante aplicação da fórmula ora apresentada na exordial, eis que, consoante fartamente demonstrado, a fórmula que vem sendo aplicada pelos Bancos demandados não se coaduna com as diretrizes estipuladas pelo nosso ordenamento jurídico, devendo os referidos valores serem depositados em conta à disposição deste Juízo, após a devida suspensão dos descontos, momento em será possível aos associados procederem com o referido depósito; b) Estabelecer que os Bancos demandados se abstenham de praticar qualquer procedimento que venha a restringir o crédito dos Associados e de seus fiadores e avalistas, seja no SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SERASA, CARTÓRIOS DE PROTESTO, etc., para que não registrem quaisquer restrições de caráter comercial, creditício com relação ao que aqui se discute e, na hipótese de já haver tomado tal iniciativa, que sejam excluídos até o julgamento final desta lide, sob pena de sofrerem as sanções penais cabíveis, além de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo”, conforme descrito na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise das alegações da parte autora e da documentação acostada aos autos, depreendo que o objeto da presente ação refere-se à relação contratual firmada entre pessoas jurídicas de direito privado. Conseqüentemente, o que se questiona são os prejuízos decorrentes do contrato firmado entre as partes, cuja competência para o julgamento passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE O AUTOR E A FAPEC. PAGAMENTOS DAS QUANTIAS CONSIDERADAS INDEVIDAS FEITOS EXCLUSIVAMENTE À FAPEC PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEFET. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Cuidando-se de ação na qual se objetiva haver valores pagos exclusivamente à FAPEC, pessoa jurídica de direito privado, forçoso é excluir-se, de ofício, o CEFET do pólo passivo da relação processual, e reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça comum Federal, para apreciar a lide. - Apelações e Remessa Necessária, prejudicadas. Envio dos autos à Meritíssima Justiça comum Estadual.”

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 370578, DJ 27/04/2007, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO em face da SUPERVISORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS e da COORDENADORA-GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que procedam ao recebimento válido das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, para fins de liberação do seguro desemprego e do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pelo árbitro impetrante, resta evidente a ilegitimidade ativa.

Isto porque, o direito ao levantamento do FGTS pertence ao seu titular, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1290811/RJ, DJe 29/10/2012, Rel. Min. Eliana Calmon).

E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

...

Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AMS 0019982-38.2005.4.03.6100, e-DJF3: 16/04/2012, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA

...

2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido."

(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, e-DJF3: 21/09/2012, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que na petição de ID nº 1362657 a parte impetrante requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas de forma exclusiva em nome da advogada Amira Abdo, OAB/SP n.68.073, promova a secretaria as providências cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a petição ID n. 1292804 encontra-se desacompanhada dos mencionados documentos, quais sejam: cópia da CTPS e extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril de 2017.

Considerando a inconsistência do sistema PJe, por cautela, intime-se a parte impetrante para esclarecer, no prazo de 48 horas.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por SANDRO BISPO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.1969.0057303-6, bem como de seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID nº 117789 como emenda à inicial. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declarações apresentadas (ID 1035048). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou diversas irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da execução do imóvel.

A parte autora esclareceu que arcou com as prestações do financiamento por 11 anos, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que a abateu, acarretando o inadimplemento contratual.

A parte autora alegou que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97 e apresentou parte do documento referente a certidão do imóvel. Não se tem notícia sobre a data da consolidação da propriedade pelos documentos apresentados.

A parte autora apresentou o documento de ID nº 1035098, em que consta resposta sobre a proposta de acordo, informando a impossibilidade de negociação, tendo em vista a consolidação da propriedade.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora em tempo suficiente para que se operasse a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária.

Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido. Desta feita, não há como acolher o requerido quanto ao pagamento das prestações mediante depósito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
2. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por OPÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos débitos originários dos autos de infrações ns.º S007394 e S007979, bem como que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever seu nome no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela urgência, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora recebeu notificação n.º S012609 para que encaminhasse cópia do seu contrato social/ estatuto, do CNPJ e do comprovante de registro, caso a empresa estivesse registrada em outro Conselho.

Considerando que a parte autora não encaminhou a documentação referente à notificação acima mencionada, foi lavrado o auto de infração n.º S007394, para pagamento de multa no valor de R\$ 2.948,00 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais), em julho de 2016.

Segundo a parte autora, posteriormente, em fevereiro de 2017, por suposto descumprimento da obrigação, foi lavrado novo auto de infração n.º S007974 no valor de 5.896,00 (cinco mil e oitocentos e noventa e seis reais).

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, é de se concluir que a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica, e não a prática de determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade preponderante.

A Lei nº 4.769/65 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador no artigo 2º, *in verbis*:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No presente caso, verifico que o objeto social da parte autora é: "intermediações nas compras e vendas, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, condomínios, incorporações e loteamento". (cláusula quinta do contrato social – Idn.º 903241).

Do contrato social, constato que a atividade exercida pela parte autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO EM CONSELHOPROFISSIONAL - ILEGALIDADE - EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO - OBJETO SOCIAL -ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ- INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE. I -Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80. De acordo com este comando legal, o registro no respectivo Conselho Profissional, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II - A jurisprudência é clara no sentido da ilegalidade da exigência de duplo registro, tal como ocorreu no procedimento licitatório - credenciamento nº 0249/2015, CEL/CEF/RJ). III- No caso vertente, a empresa SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. possui como atividade a "corretagem e aluguel de imóveis; gestão e administração da propriedade imobiliária; serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais", as quais, como se percebe, não guardam relação estrita com as atividades desempenhadas pelo profissional Administrador, nos termos da lei nº 4.769/65. IV - Caso o objeto social da Impetrante estivesse inserido dentre as atividades elencadas na Lei nº4.769/65, forçoso seria o reconhecimento da existência de relação jurídica entre a mesma e o Conselho Regional de Administração/RJ, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro. Contudo, não estando a atividade preponderante da empresa abarcada pela Lei nº 4.769/65, que define as atividades típicas do "Administrador", reconhece-se in casu a inexistência de relação jurídica entre as partes. V - Remessa necessária desprovida.”

(TRF-2º Região, 7ª Turma Especializada, REOAC n.º 00491054920154025101, 14/07/2016, Rel. Des. Fed. Sergio SCHWAITZER)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos moldes acima fundamentados, para suspender dos débitos originários do auto de infração n.º S007394, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever o nome da autora no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Saliento, ainda, que não consta nos autos documentação referente ao auto de infração n.º S007974. Assim, não é possível, ao menos neste instante, determinar a suspensão de eventuais débitos exigidos através do mencionado auto de infração.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10763

MONITORIA

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP371772 - DJALMA DE TOLEDO SANTOS SILVA)

1 - Analisando os documentos de fls. 136/138, é de se concluir que a quantia de R\$ 7.498,60, bloqueada junto ao Banco do Brasil, conta n.º 30.475-1, agência n.º 4305-2, de titularidade de Nadson Terra de Oliveira Silva, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio deste numerário, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Quanto aos demais valores bloqueados (fls. 129), intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Intimem-se às partes do teor dos ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores expedidos às fls. 538/545 (RPVs nº 20170026105, nº 20170026177, nº 20170026180, nº 20170026185, nº 20170026196 - honorários advocatícios, e PRCs nº 20170026188, nº 20170026189 e nº 20170026195), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.2. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-95.2017.403.6100 - GISA INVESTIMENTOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GISA INVESTIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 20/45, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quãçã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007923-66.2015.403.6100 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (fls. 69/76), eis que o contrato celebrado entre as partes se deu nos termos da Lei nº 9.514/97. Com efeito, os fatos noticiados às fls. 140/141 não tem o condão de modificar o que foi pactuado entre as partes. Assim, indefiro o requerido às fls. 140/141. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 10769

PROCEDIMENTO COMUM

0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7) - AUREA THOME LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP194930 - ANDRE MANTOVANI E SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU))

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fls. 562/563) suspendo o processo nos termos do art. 313, I do CPC. Promovam os sucessores da autora (Angela Loretti de Almeida Mello, Anilcar Loretti Netto e Aurea Loretti) a sua habilitação nos autos. Após, nova conclusão. Intime-se.

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Laboratórios Wellcome-Zeneca Ltda para ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA conforme cadastro de fls. 586/603 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 263, no valor de R\$ 115,82 para 06/2011, em nome do peticionário de fls. 521, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8) - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DA ROZA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 426, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada às fls. 423/424.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo nº 0002159-70.2013.4.03.6100 Converte o julgamento em diligência. Fls. 291: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse. Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, etc. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à União e ao FNDE que efetivem providências para concessão do FIES, sob o argumento de que está matriculada no curso de medicina, tendo realizado pré-inscrição no SISFIES, em vigor na data das inscrições do vestibular da instituição de ensino. A tutela foi indeferida às fls. 249/252. A parte autora efetivou pedido de reconsideração e interps agravo de instrumento. A decisão de fls. 340/341, proferida em sede de agravo de instrumento, indeferiu o efeito suspensivo pretendido. O pedido de reconsideração formulado foi indeferido, tendo em vista os esclarecimentos apresentados nas contestações de fls. 385/410 (fl. 479). A parte autora efetuou novo pedido de reconsideração, o qual restou indeferido, sendo mantida a decisão de fls. 249/252. A parte autora formulou novamente pedido de reconsideração, invocando os fatos apresentados acerca do argumento de que as normas do FIES para 2017 não relacionam a questão do ENEM e sim o fato de que o aluno interessado esteja matriculado. Apresentou, portanto, os mesmos argumentos já expendidos, que foram objeto dos pedidos de reconsideração anteriormente formulados. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, ficando advertida a petionária das sanções por litigância de má-fé. P.R.I.

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME (SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. No presente caso, a parte autora importou mercadoria (palletas para limpadores de para-brisas), através da DI 16/1218627-2 em 09/08/2016, parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/11. Esclarece a autora que foi efetuada exigência de uma série de documentos, conforme indicado à fl. 04 dos autos. Alega, ainda, a autora que não obstante tenha apresentado os documentos exigidos, foi formalizada uma segunda exigência fiscal, dividida em duas etapas: recolhimento da alíquota de COFINS e descrição completa das mercadorias. A parte autora entende que são descabidas as exigências efetivadas pela parte ré, eis que a COFINS já foi recolhida com alíquota majorada e, em relação a descrição das mercadorias, fez constar na Declaração de Importação todas as informações necessárias para a correta classificação fiscal. A parte autora apresentou diversos documentos às fls. 23/52 dos autos. No documento de fl. 57 consta comunicação à parte ré sobre o ao cumprimento das exigências efetivadas. O documento de fl. 61 consiste na tela do Siscomex, pela qual são efetuadas as exigências mencionadas pela autora quanto à COFINS e descrição da mercadoria. A parte autora apresentou documentos às fls. 63/69. Conforme contestação apresentada às fls. 95/103, a fiscalização reconhece que na primeira exigência foi mencionado COFINS por engano, sendo que o equívoco foi corrigido, com baixa na exigência anterior e retificação da Declaração de Importação, por nova DI. Sobre a segunda exigência, a fiscalização alegou em contestação que consiste no próprio objeto da fiscalização requerer que o importador apresente esclarecimentos aptos a identificar a correta classificação das mercadorias fiscalizadas. A parte autora, por sua vez, alega que a fiscalização não fez nenhuma verificação capaz de afastar os preços por ela declarados (fls. 125/144). A parte autora assevera que o prazo para conclusão do procedimento fiscal já foi extrapolado e requer a liberação das mercadorias (fls. 152 e seguintes). A União Federal, por sua vez, alega que não existe atraso por parte da Receita, tendo em vista que o desembaraço depende de atos e documentos não providenciados pela autora. Alega que mais informações foram solicitadas para a Secretaria da Receita Federal das quais se aguarda resposta (fl. 147). É o relatório. Decido. O documento de fl. 180 apresenta mensagem na qual consta o lançamento de exigência no Siscomex, em 29/12/2016, referente a DI 16/1218627. Esclarece o fiscal que a retificação que descreve as mercadorias não está de acordo com as amostras retiradas para embasar a exigência. Menciona que a exigência em relação à COFINS, na verdade, deve ocorrer em relação ao PIS, o que entende ser de conhecimento da importadora. Acrescenta a fiscalização que há necessidade de retificação da DI, de modo a efetuar a classificação fiscal das mercadorias com todas as características necessárias, tais como espécie, marca comercial, modelo, nome comercial. Alegou, por fim, que não restou comprovado que o valor praticado pelo importador corresponde efetivamente ao valor da transação. Com efeito, verifico que foram formuladas exigências quanto à descrição das mercadorias, impugnadas pela parte autora nos autos. A parte autora alegou que apresentou manifestação de inconformidade (fl. 164), mas não trouxe aos autos o teor dos respectivos documentos (fls. 130/136). Os documentos constam no CD apresentado pela União Federal. A ré, por sua vez, alega que não existe atraso no processo fiscalizatório, e que a conclusão do procedimento depende de documentos não apresentados pela importadora (fl. 147). Desta forma, considerando que a parte ré insiste na existência de documentos faltantes para conclusão do procedimento de fiscalização, mas não especifica quais são esses documentos, é certo que não pode o contribuinte ficar a mercê da situação imposta, mesmo porque necessitada do desembaraço para consecução de suas atividades. Deveria a ré, nesse sentido, ter especificado quais são os documentos faltantes, o que não ocorreu até o presente momento. Observo que a Declaração de Importação nº 16/1218627-2 foi registrada pela parte autora em 09/08/2016, sendo o despacho interrompido para conferência no canal cinza (fl. 30), com exigência fiscal em 05/09/2016. O documento de fls. 67 e seguintes contém a descrição das mercadorias. Pelo que se constata dos autos, a questão se refere especificamente à descrição das mercadorias importadas pela parte autora. A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 dispõe no artigo 9º, o seguinte: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016). 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. No caso, já transcorreu o prazo mencionado, ressaltando o fato de que a fiscalização não esclareceu detalhadamente a providência pendente de cumprimento a ser efetivada pelo importador. Além disso, não se justifica que as mercadorias permaneçam retidas indefinidamente, mormente pelo fato da questão acerca das providências faltantes alegadas pela ré não terem sido suficientemente esclarecidas. Com efeito, a autoridade fazendária está autorizada a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. De fato, a fiscalização agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, ao reter as mercadorias objeto dos autos com o fito de averiguar supostas irregularidades. Trata-se, portanto de uma cautela para o fim de a apuração de atos ilícitos. Ocorre que a retenção mencionada já extrapolou o prazo permitido, conforme acima mencionado. Diante do exposto, defiro requerido pela parte autora e determino que a ré adote as providências necessárias para a liberação das mercadorias, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando preservado o direito de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela autora. P.R.I.

0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 70/72 e 100/104. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018064-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006219-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALLEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 31/35;45/49), cálculos, acórdão e trânsito em julgado (fls. 67/74) para os autos de Execução contra a Fazenda Pública em Embargos à Execução sob nº 0006219-09.2001.403.6100 e Execução contra a Fazenda Pública em Procedimento Ordinário sob nº 0013919-56.1989.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L. RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006219-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L. RODRIGUES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X UNIAO FEDERAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI TORRES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE WAGNER TORRES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIULIANI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ABILIO DO REGO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO MIDEA X UNIAO FEDERAL X MAURO TERNO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA CINTRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GIMENES X UNIAO FEDERAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-18.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBA, APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine aos Réus que se abstenham de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes – CADIN.

Salienta ter ingressado com ação ordinária nº 0013435-30-2015.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Cível.

A Ré “Fazenda do Estado de São Paulo” ofereceu contestação (ID 1247055) alegando, preliminarmente, a sua incompetência absoluta, tendo em vista a ação que tramita na 19ª Vara Cível e a ausência de interesse. Impugnou, ainda, o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O processo foi distribuído à 5ª Vara Cível Federal, cujo Juízo determinou a redistribuição do feito para esta 19ª Vara Cível em razão da conexão com o processo nº 0013435-30.2015.403.6100.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados à inicial, pretende a Autora obter provimento judicial que determine às Rés que se abstenham de incluir seu nome no CADIN.

No entanto, a via processual utilizada para a defesa de suposto direito titularizado pelas Autoras se me afigura manifestamente inadequada.

Com efeito, a ação principal a que se refere o pedido de tutela cautelar antecedente foi ajuizada em 2015, razão pela qual a via escolhida pela parte Autora – tutela cautelar antecedente mostra-se absolutamente inadequada.

Além disso, compulsando os autos da ação ordinária nº 0013435-30.2015.403.6100, verifico que a autora apresentou petição idêntica à inicial da presente ação, o que revela falta de interesse de agir.

Noutro giro, indefiro a impugnação ao pedido de justiça gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §2º do CPC).

Saliento, ainda, que na ação ordinária nº 0013435-30.2015.403.6100 foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1320334, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

Expediente Nº 7687

ACAO CIVIL PUBLICA

0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de ofício ao FNDE determinando o envio de informações nos moldes estabelecidos pela sentença, para que seja possível a conferência do cálculo do valor mínimo anual por aluno elaborado pelo FNDE, em razão de divergência de dados e discrepâncias identificadas. De outro lado, a União Federal (AGU) requer: a) que seja desde já reconhecida a ilegitimidade processual do MPF para promover execução coletiva na presente ação; b) que o pedido do MPF para expedição de ofício ao FNDE seja indeferido e, alternativamente, caso seja deferido, que o pedido de informações se limite aos danos afetos ao Município de São Paulo ou, ainda alternativamente, que o pedido de dados se limite aos Municípios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que estão sob a esfera de abrangência do TRF 3ª Região, bem como notícia o ajuizamento de várias execuções individuais ajuizadas por Municípios com lastro no título judicial produzido nesta Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Ministério Público possui capacidade postulatória para ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.Os recursos atribuídos ao FUNDEF, por estarem vinculados à educação, são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério. É incontroverso que os interesses tutelados nesta ação civil pública são difusos e coletivos, conforme se extrai da argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial (fls. 19). Tratando-se de questão ligada à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos no art. 205 da CF, tenho que o Ministério Público possui capacidade postulatória e legitimidade ad causam, pois o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos.Neste sentido, transcrevo fragmento do voto do Min. Teori Zavascki, proferido no RE 631.111/GO, acerca da controvérsia em apreço:Portanto, relativamente a ações civis públicas que tenham por objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais (= difusos e coletivos), a legitimação atribuída ao Ministério Público, pela Constituição (art. 129, III), deve ser entendida em sentido irrestrito e amplo, em limites indispensáveis à obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução.Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ter substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental.Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do artigo 103, 3º da Lei nº 8.078/90 e/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.Por conseguinte, diante da vinculação de tais recursos à educação e considerando que apenas os Municípios que ajuizaram ações individuais e/ou cumprimento de sentença individual receberam (ou irão receber) valores a título de indenização, caberá à União Federal diligenciar junto aos respectivos Tribunais Regionais e/ou realizar consulta no sítio eletrônico institucional para identificar eventuais pagamentos de precatórios e/ou acompanhar a tramitação dos processos individuais, não havendo, em princípio, dificuldades em cobrir pagamentos em duplicidade.De outro lado, no tocante à necessidade de liquidação do julgado para apurar o montante devido, a questão já foi decidida pelo eg. TRF 3ª Região, que assinalou reclamar a elaboração de memorial de cálculo (AG 2004.03.00.073980-0) de simples operação aritmética. De igual modo, a questão concernente à limitação territorial também foi expressamente apreciada e decidida mais de uma vez por este Juízo e, novamente, pelo eg. TRF 3ª Região no v. Acórdão transitado em julgado, encontrando-se, nesta quadra, alcançada pela preclusão (fls. 1335-1353).Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, aguarde-se a vinda das informações solicitadas pelo MPF ao FNDE.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc.Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus requeridas pelas partes.A Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre a oitiva da testemunha preferencialmente por videoconferência.Contudo, a ausência de datas disponíveis para a utilização das salas com equipamento para a gravação das audiências e/ou a impossibilidade técnica do Setor de Informática tem dificultado a realização por meio de videoconferência.Desse modo, preliminarmente, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, solicitando ao Juízo deprecado a inquirição da testemunha arrolada pela autora, à fl. 275, Enclinar Engenharia de Climatização Ltda, representada pelos seus sócios Walter Rodrigues Junior, CPF nº 343.394.699-04, e Maurício José Engel, CPF nº 399.471.149-53, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Outrossim, apresentem as partes os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas.Int. .

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc.Diante da notícia do falecimento do réu, conforme informação constantes da certidão de óbito (fl. 271), proceda a Secretaria a consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na base de dados da Receita Federal a fim de obter os nomes e qualificações dos herdeiros e sucessores.Após, expeça(m)-se mandado(s) de intimação para que promovam sua habilitação no presente feito. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Trata-se de ação civil coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.O pedido liminar foi indeferido às fls. 141-143. O processo foi regularmente processado, inclusive com a apresentação dos memoriais finais pelas partes.Contra a r. decisão de fls. 260-261, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, foi interposto o Agravo de Instrumento 0003838-38.2014.403.0000.A r. decisão de fls. 294, determinou o sobrestamento do feito. De outra sorte, a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região determina o prosseguimento da ação, em razão do julgamento do Resp 138.168-3 PE.Entretanto, considerando que a matéria permanece sobrestada até o julgamento do novo Representativo de Controvérsia, nos termos da c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino à Secretaria que consulte, por correio eletrônico, a M.D. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento quanto à suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731).Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001792-5) - BANCO CSF S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar os alvarás de levantamento, expedidos em 04.05.2017, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em face da informação supra, intimem-se as partes para que apresentem o documento de fl. 679, apresentado em mídia eletrônica (CD ROM/DVD) que eventualmente estiver em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024353-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024353-0) - ANTONIO DE JESUS COLACO X CLAUDIA ELEUTERIO DOS SANTOS X CELSO ANIZIO FAVERO MENECHINI X HOMERO CORREA DO PRADO X LAERTE MOLEDO X MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA X SANCLER GONCALO DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada e petição da União Federal de fl. 207, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0021695-67.2013.403.6100 - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da impetrante requerendo a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil.Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.Após, retomem ao arquivo findo. Int. .

0015111-13.2015.403.6100 - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 761-808 e 819-858, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026232-38.2015.403.6100 - CYRELA MAGUARI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331049 - JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0026232-38.2015.403.6100IMPETRANTE: CYRELA MAGUARI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento relativo ao saneamento de irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada, bem como analisar e registrar a terceira Alteração de Contrato social.Alega que, há mais de quatro meses, em 30 de julho de 2015, protocolizou todos os documentos exigidos pela legislação na Junta Comercial de São Paulo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/2013, da Instrução Normativa nº 10/2013, ambas do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração.Sustenta que o referido processo retomou com exigência da autoridade impetrada, sob o fundamento de que o pedido não seria deferido, tendo em vista que a empresa foi incorporada; que diligenciou e descobriu que a JUCESP cometeu equívoco e registrou nas Fichas Cadastrais e Certidão Simplificada que ela teria sido incorporada pela empresa Cyrela Madri. Ocorre que, pelo contrário, a Cyrela Madri foi incorporada pela ora impetrante. Aponta que erro está impedindo o registro da 3ª Alteração de Contrato Social, hipótese que lhe causa prejuízos; que em 14/08/2015 protocolizou novo pedido de registro de Alteração Contratual, ainda pendente de análise.Defende que a falta de manifestação ou a demora na análise dos processos administrativos configura grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência inerentes à Administração, bem como ao direito fundamental à duração razoável do processo administrativo.O pedido liminar foi deferido (fls. 331-333) para determinar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada e, não havendo outro óbice, registrasse a terceira Alteração de Contrato social.O impetrado forneceu informações (fls. 419-473) afirmando o cumprimento da decisão liminar, assinalando, como consequência, a perda de objeto da presente demanda.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 480-481). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise o requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada, bem como analise e registre a terceira Alteração de Contrato social, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.A impetrante demonstrou ter protocolado o pedido em 14/08/2015, tendo sido ele arquivado em 27/08/2015 sem manifestação da autoridade impetrada.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Somente após a decisão liminar, a autoridade impetrada procedeu à análise e ao registro da terceira Alteração de Contrato SocialPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida, para CONCEDER A SEGURANÇA requerida e determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento relativo ao saneamento das irregularidades constantes de sua Ficha Cadastral Completa e Certidão Simplificada e, não havendo outro óbice, registre a terceira Alteração de Contrato social.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005049-74.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007151-69.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 249-259: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, no endereço informado à fl. 259, para as providências cabíveis no sentido de restabelecer a fase de utilização do contrato e recepcionar os arquivos enviados pelo sistema SisFIES.

0010230-56.2016.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011079-28.2016.403.6100 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº. 0011079-28.2016.403.6128MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTIIMPETRADO: SUPERINTENDETE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao recebimento e a protocolização de mais de um requerimento dos segurados representados por ele, independentemente de agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. O pedido liminar foi deferido (fls. 14-17) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados por ele, independentemente de agendamento prévio. A autoridade coatora prestou informações às fls. 25-27. As fls. 29-52 do INSS, na qualidade de assistente litisconsoacial, pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53-73) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 78-82). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 85-89). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, esclareço que o impetrante estará sujeito a senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente da quantidade, sem agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Oportunamente ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.O.

0011214-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0011214-40.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada autorize a compensação administrativa do indébito recolhido. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido liminar foi indeferido (fls. 75-81). A autoridade impetrada, inicialmente, o Sr. Delegado da DERAT-SP alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 88-91). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94-96). A impetrante aditou a inicial (fls. 99-100) para a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO no polo passivo do presente feito. Não foram prestadas informações (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades da mencionada norma. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013207-21.2016.403.6100 - ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOIRO DIRETORIA SUPRIMENTOS SERVICOS COMPARTILHADOS LICITACOES DO BANCO DO BRASIL S.A.(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SC03899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 638-647 e 669-688, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0013252-25.2016.403.6100 IMPETRANTE: H L 523 LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetração de concessão de provimento judicial que assegure o seu direito ao registro e arquivamento de instrumento de alteração de seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega ser sociedade limitada empresária constituída nos idos de 2000 por proprietários de unidades autônomas do Condomínio Edifício Petit Palais, situado na Avenida Horácio Lafer, n.º 555, com o único e precípuo objetivo de manter no seu ativo a propriedade do imóvel de n.º 523 da mesma avenida, imóvel que lhe foi conferido no ato de sua constituição, conforme documentos comprobatórios. Relata que, em razão da alienação de uma das unidades do Edifício Petit Palais a um terceiro, houve a necessidade da alteração do contrato social, dispondo sobre a retirada do quadro social do sócio alienante da unidade e o ingresso do respectivo adquirente. Afirma, no entanto, que o arquivamento da referida alteração foi obstado pela Junta Comercial, fundamentado na necessidade de outorga de procuração específica dos demais sócios aos sócios diretores para validar a cessão e transferência das quotas sociais, bem como que a cláusula sexta, parágrafo sexto, do contrato social que prevê a representação dos sócios pelos sócios diretores não poderia alcançar a terceiros que não integram o quadro social. Argumenta, ainda, ter sido exigida cópia autêntica do instrumento de transferência da propriedade da unidade condominial a cada transmissão. Sustenta a ilegalidade da exigência, haja vista que o capital social da impetrante é composto unicamente pelo imóvel de n.º 523 da Av. Horácio Lafer, sendo as unidades autônomas do Edifício Petit Palais propriedade dos sócios da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60-66, pugnano pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela improcedência do mandamus. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 68-70) para determinar à autoridade impetrada o registro e o arquivamento do instrumento da 4ª alteração contratual da impetrante, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de transferência da propriedade da unidade condominial, abstendo-se da exigência de procuração específica, salvo se houver outro impedimento não discutido nestes autos. A autoridade impetrada confirmou o cumprimento da decisão liminar (fls. 87-93 e 95-100). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento da alteração de seu contrato social. Afirma a impetrante ser sociedade limitada empresária constituída nos idos de 2000 por proprietários de unidades autônomas do Condomínio Edifício Petit Palais, situado na Avenida Horácio Lafer, n.º 555, com o único e precípuo objetivo de manter no seu ativo a propriedade do imóvel de n.º 523 da mesma avenida, imóvel que lhe foi conferido no ato de sua constituição, conforme documentos comprobatórios. Assinala que, a cada transferência de propriedade de unidade condominial do Edifício Petit Palais, ante a vinculação da titularidade das quotas sociais, é realizada a transferência pelo alienante ao adquirente de suas respectivas quotas, consoante dispõe a cláusula décima sexta do contrato social. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em razão da vinculação da participação societária nesta Sociedade às unidades autônomas do Edifício Petit Palais, a aquisição de qualquer unidade autônoma do referido Edifício implicará na transferência das respectivas quotas sociais detidas pelo antes condômino. Parágrafo primeiro - É permitida e obrigatória a cessão, pelos sócios, das quotas da sociedade, desde que haja a cessão, pelo mesmo título, no mesmo ato, da respectiva unidade do Edifício Petit Palais e para a mesma pessoa adquirente. No instrumento de alteração contratual, compareceram a sócia retirante, vendedora da unidade autônoma de n.º 61 e o sócio ingressante, o adquirente da referida unidade, tendo sido os demais sócios representados, a fim de expressar a sua anuência ao ato, pelos sócios diretores, consoante autoriza a cláusula sexta do contrato social da impetrante, que assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - (...) Parágrafo sexto - Aos SÓCIOS DIRETORES fica autorizada a representação de todos os sócios da SOCIEDADE em alterações contratuais que decorram da alienação, por qualquer dos sócios, de unidades condominiais do Edifício Petit Palais, e que tenham por objeto a cessão e a transferência das quotas sociais correspondentes ao titular da unidade alienada, ficando aos mesmos SÓCIOS DIRETORES concedidos, para esse fim os poderes para a prática de todos os atos necessários perante os órgãos competentes, em especial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal. No entanto, o arquivamento da alteração contratual pretendida foi obstada pela Junta Comercial. Segundo a autoridade impetrada, a disposição contratual que outorga poderes a um dos sócios para assinar por todos os demais nas transferências de suas quotas societárias é tema que deve ser ventilado em instrumento procuratório, firmado por todos os sócios que a ela devam se submeter, não sendo compatível com o caráter de adesão de que se reveste o ingresso de novo sócio em sociedade em andamento. Ademais, sustenta que a exigência de apresentação de cópia autêntica do instrumento de transferência da propriedade condominial visa o atendimento do princípio da informação. Compulsando os autos, entendendo assistir parcial razão à impetrante, para que a impetrada não imponha óbice à aplicação da cláusula 6ª, parágrafo 6º. Isso porque tal cláusula consta de alteração contratual registrada sem ressalvas e sob subscrição da unanimidade dos sócios. Além disso, é incontroverso que o ato de cessão de quota social que se pretende registrar está em conformidade com ela, não cabendo à Junta Comercial a análise de mérito de sua pertinência. A autoridade impetrante não invocou nenhuma norma legal que impeça a aplicação da referida cláusula, sendo certo que, se houve o consentimento de todos os sócios para que a representação da sociedade em atos de transferência de unidade condominial do Edifício Petit Palais fosse realizada desta forma, o que é incontroverso, não há impedimento à aplicação da cláusula, desde que o adquirente da unidade e ingressante da sociedade esteja ciente e consinta, situação que restou demonstrada nos autos, consoante se infere da 4ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante (fls. 28/35-verso). Como se vê, não há neste caso interesse de qualquer pessoa que não tenha consentido expressamente com a cláusula de delegação de poderes ou subscrito o ato a registrar, não se cogitando qualquer prejuízo, dado que, ao menos no específico caso da 4ª alteração, se fosse adotado o procedimento imposto pela impetrada os subscritores da procuração e os outorgados seriam os mesmos. Assim, não cabe à impetrada realizar juízo de valor sobre o melhor procedimento a ser utilizado, se a cláusula constante de ato já devidamente registrado é a mais conveniente e oportuna à delegação pretendida. De outro lado, para invocar a aplicação da cláusula é necessário que se comprove a alienação da unidade condominial, haja vista que a validade da delegação de poderes aos administradores, nos seus próprios termos, se aplica apenas a alterações contratuais que decorram da alienação, por qualquer dos sócios, de unidades condominiais do Edifício Petit Palais, razão pela qual é adequada a exigência de comprovação de transferência de propriedade do imóvel, representada pela cópia autenticada do instrumento de venda e compra do imóvel, sob pena de serem insuficientes as assinaturas dos sócios diretores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o registro e o arquivamento do instrumento da 4ª alteração contratual da impetrante, mediante a apresentação de cópia autenticada do instrumento de transferência da propriedade da unidade condominial, abstendo-se da exigência de procuração específica, salvo se houver outro impedimento não discutido nestes autos, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014492-49.2016.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014492-49.2016.403.6100IMPETRANTE: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao parcelamento dos débitos previdenciários n.ºs 11.693.149-3 e 11.693.150-7. Alega que, na tentativa de regularizar as suas pendências, tentou realizar o parcelamento de débitos de sua responsabilidade. No entanto, foi impedida sob alegação de que eles encontravam-se em fase de remessa da Secretaria da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional (fase 534 - pré-ajustamento), nos termos da Portaria Conjunta 15/2009, e só poderão ser parcelados quando a PGFN passar a apontá-los na fase 535 - ajustamento e distribuição. Relata que a impossibilidade de parcelamento do débito viola o seu direito líquido e certo. Argumenta que a situação gera prejuízos às suas atividades empresariais, haja vista que os débitos inscritos a sujeitam aos efeitos da inadimplência, como a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes. A apreciação do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações (fl. 29). O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações às fls. 37-41 alegando a ausência de ato coator, haja vista que a impetrante não comprovou ter feito qualquer pedido administrativo de parcelamento, pugnano pela extinção do feito por ausência de interesse processual. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, em razão da competência exclusiva da Receita Federal do Brasil para a concessão de parcelamentos de débitos de natureza previdenciária inscritos em Dívida Ativa da União. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 45-50, alegando ilegitimidade passiva, haja vista que o crédito está inscrito em dívida ativa da União, sendo a competência exclusiva da PFN. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido (fls. 55-57) para determinar às autoridades impetradas que procedam ao parcelamento dos débitos previdenciários da impetrante cadastrados sob n.ºs 11.693.149-3 e 11.693.150-7. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 69-73) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 74-76). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando que os débitos discutidos encontravam-se em fase de remessa da Secretaria da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas, haja vista competir à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT-SP as atividades de cobrança e parcelamento e à PGFN promover a execução de tributos não pagos, que se inicia com a inscrição em dívida ativa da União. Pretende a impetrante o parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 11.693.149-3 e 11.693.150-7. Ao contrário do que alegou o D. Procurador da Fazenda Nacional, o contribuinte comprovou o alegado impedimento mediante o documento de fl. 22, extraído do e-CAC da Secretaria da Receita Federal, no qual consta informação de que os débitos apontados não são passíveis de parcelamento. O parcelamento simplificado pretendido pela impetrante encontra-se previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009-CAPÍTULO IIDo Parcelamento SimplificadoSeção ÚnicaDas Disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento SimplificadoArt. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o 1º do art. 1º; e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no 2º. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) Art. 30. A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico. 1º A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela. 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Art. 31. Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27. Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento. Como se vê, o parcelamento simplificado admite o parcelamento de débitos até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nos termos do extrato de débitos juntado às fls. 22, a impetrante possui dois débitos relativos à contribuição previdenciária nos valores de R\$ 66.402,88 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 283.311,72 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista. Ademais, nos termos do disposto no artigo 31 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, ao parcelamento simplificado não se aplicam as vedações contidas no artigo 27, a saber: Art. 27. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres); VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 26; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm. art. 34 IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa. De outra parte, as autoridades impetradas também não apontaram qualquer impedimento legal ao parcelamento dos débitos pretendido pela impetrante. Por tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar às autoridades impetradas que procedam ao parcelamento dos débitos previdenciários da impetrante cadastrados sob n.ºs 11.693.149-3 e 11.693.150-7, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0019455-03.2016.403.6100 - ELITE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019455-03.2016.403.6100 IMPETRANTE: ELITE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional e consequente nulidade dos efeitos da atuação dos Autos de Infração nº S006747 e S007633 e das notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015). Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva. Sustenta que sua atividade não está dentre aquelas específicas e privativas de administradores, nos termos da Lei nº 4.769/65 e do Decreto-lei nº 61.934/1996, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Administração. O pedido liminar foi deferido (fls. 50-55 e 64-65) para suspender os efeitos da atuação objeto dos Autos de Infração nº S006747 e S007633 e notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74-161) alegando a obrigatoriedade do registro em razão da atividade de Serviços de administração de mãos de obra em geral, a qual considera ser a atividade-fim da autora. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 164-165). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade dos efeitos da atuação objeto dos Autos de Infração nº S006747 e S007633 e notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa é devida, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de limpeza predial, residencial, comercial, ônibus e caminhões, com mão de obra própria e efetiva. Ou seja, extrai-se da leitura do objeto social da empresa autora que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza e conservação. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, entre outras em que essas se desdobrem ou as quais sejam conexas. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDÉRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedores desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...) (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, AC 00009817620104013504 0000981-76.2010.4.01.3504, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, data 01/08/2014, página 502) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF da 1ª Região, AC 2000.36.00.009035-8, Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, data 19/04/2013, página 791) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para anular os efeitos das atuações objeto dos Autos de Infração nº S006747 e S007633 e notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho profissional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0020316-86.2016.403.6100 - FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA (SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020316-86.2016.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ser graduada no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 18-22. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28-30), pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 37-40). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, técnica em contabilidade, assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade (...f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão. Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação. Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência. No entanto, a impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 31 de março de 1980, ou seja, sob a égide do Decreto Lei nº 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão. Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida. Grifei: (AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020515-11.2016.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S. PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0020515-11.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade do débito alvo do Processo Administrativo nº 16327-720.694/2012-02. Alega que a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 trouxe profundas mudanças na apuração de PIS e COFINS, propiciando inclusive o alargamento de suas bases de cálculo. Tal circunstância o levou a ajuizar a ação mandamental nº 99.0022308-0, na qual obteve decisão judicial transitada em julgado em 01/03/2006, que lhe assegurou o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS apenas sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços, excluindo-se outras receitas, como aquelas decorrentes do spread bancário ou intermediação financeira. Sustenta que, de posse da decisão final proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, passou a recolher PIS e COFINS tão-somente sobre receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas por meio da cobrança de tarifa, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 1º de janeiro de 2015, ocasião em que passou a incluir todas as suas receitas na alça de mira de tais contribuições sociais, por força da previsão expressa nesse referido diploma legal. Relata que, em 25/05/2012, com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, a autoridade coatora lavrou Auto de Infração tendo como alvo as contribuições ao PIS e COFINS correspondentes ao período de julho de 2007 a dezembro de 2010, período em que já se encontrava protegida pelos efeitos da coisa julgada material, consistente na decisão final proferida pelo próprio STF. Afirma que, no auto de infração, a autoridade impetrada, de forma totalmente arbitrária e em total inobservância da decisão transitada em julgado em seu favor, lhe impôs a base de cálculo de PIS e COFINS aplicável a todas as instituições financeiras, escorada na Lei nº 9.718/98 e Instrução Normativa RFB nº 247/2002. Aponta que a decisão final do processo administrativo manteve o lançamento fiscal sob o fundamento de que a base de cálculo para as instituições financeiras é obtida a partir dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Defende que a decisão administrativa que determinou o lançamento de PIS e COFINS sobre o spread bancário ou intermediação financeira se deu em total desrespeito à decisão transitada em julgado em seu favor, violando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; que o STF ainda não definiu qual deve ser a base de cálculo de PIS e COFINS das instituições financeiras, eis que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, recebido em sede de repercussão geral. Ressalta que a decisão que vier a ser proferida pelo STF não terá o condão de alterar a coisa julgada material obtida na ação mandamental nº 99.0022308-0. O pedido liminar foi indeferido (fls. 233-238). A autoridade impetrada (Proc. Geral da Fazenda Nacional) prestou informações às fls. 250-258 arguindo sua ilegitimidade passiva. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 260-264 alegando que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 99.0022308-0 afastou o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 sem eximir o impetrante de recolher o PIS e a COFINS sobre o seu faturamento, cujo conceito, segundo uma interpretação teleológica e sistemática antes do advento da Lei nº 12.973/14, já devia ser identificado com as receitas advindas da exploração do seu objeto social. Pugnou pela denegação da segurança. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 266-290) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 297-306). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 292-294). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.694/2012-02 e, consequentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, sob o fundamento de que a decisão proferida no mandado de segurança nº 99.0022308-0, transitada em julgado, lhe autoriza o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS tão somente sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços, sendo excluídas outras receitas, como aquelas decorrentes do spread bancário ou intermediação financeira. O impetrante obteve decisão judicial favorável transitada em julgado, pela qual foi autorizado a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com base em receitas auferidas em decorrência de prestação de serviços. Por outro lado, a autoridade impetrada entende que também são receitas decorrentes de prestação de serviços aquelas de cunho operacional e decorrentes de atividades típicas das empresas financeiras. Por conseguinte, entendendo que o mandado de segurança nº 99.0022308-0 não especificou quais receitas decorrentes da prestação de serviços do impetrante estariam incluídas na base de cálculo da exação em apreço, hipótese que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada. No mandado de segurança nº 99.0022308-0, o impetrante pleiteou recolher a contribuição ao PIS e a COFINS na forma das Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91, sem as majorações da base de cálculo e alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98 (arts. 2º, 3º e 8º, e incisos), tendo em vista violarem o inciso V, do art. 194, o inciso I, do art. 195, o 4º, do art. 195 c/c inciso I, do art. 154 e o art. 239 da Constituição Federal. A segurança foi concedida naquela ação para autorizar o recolhimento do PIS de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 9.718/98 até 31/12/99 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 7/70, e o recolhimento da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91. Posteriormente, foi dado provimento à apelação da União, razão pela qual o impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi conferido provimento parcial, em decisão monocrática, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado em 01/03/2006. O Plenário do STF, no julgamento do precedente RE 346.084/PR, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Naquele julgamento, o Min. César Peluso manifestou-se no sentido de que no conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnaturaliza a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Assim, foi declarado inconstitucional apenas o 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, sendo mantidos os demais dispositivos: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade não alterou a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das instituições financeiras, que continuou sendo a receita bruta, com as exclusões previstas no 5º e 6º do art. 3º, sem alcançar as receitas não operacionais. Nesse sentido, a decisão administrativa ora questionada salienta que o provimento judicial não discute se as rubricas em análise nestes autos administrativos (v.g., 7.1.1.00.00.1 Rendas de operações de créditos; 7.1.3.00.00.0 Rendas de câmbio; 7.1.5.00.00.3 Rendas de títulos e valores mobiliários; e 7.1.9.00.00.5 outras receitas operacionais) são receitas operacionais ou de prestação de serviços de uma instituição financeira, como a do sujeito passivo. Além disso, a referida decisão aponta que a fiscalização autuou o sujeito passivo por ter recolhido o PIS e COFINS, somente sobre receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00.9, sendo certo, que as contribuições exigidas incidem também sobre as demais receitas operacionais. Neste sentido, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/87, dispõe no capítulo I - Normas Básicas, Seção 17 - Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Assim, se as receitas operacionais decorrentes das atividades das empresas financeiras são classificadas como receitas decorrentes de prestação de serviços, a exclusão de tais receitas na apuração da base de cálculo das contribuições em comento não encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020629-47.2016.403.6100 - CARLOS GILBERTO TULLIO X ODETE DE OLIVEIRA TULLIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0020629-47.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CARLOS GILBERTO TULIO e ODETEDE OLIVEIRA TULIOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar os impetrantes por exercerem atividade de Responsáveis Técnicos de drogaria, na qual comercializam e dispõem medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos, bem como de cancelar seus registros profissionais ou negar a renovação e concessão de licenças. Pleiteiam, também, autorização para exercerem todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. Alegam ser inscritos como Responsáveis Técnicos por Drogarias (Farmácia sem manipulação de fórmulas) perante o Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial proferida há mais de 15 anos, exercendo todos os atos de farmacêutico como Técnicos em Farmácia. Afirmam que a autoridade impetrada entende que, como Técnicos em Farmácia, não poderiam exercer atividades de Responsáveis Técnicos em Drogarias, bem como realizar a dispensação de medicamentos controlados e antibióticos, a despeito de se encontrarem devidamente inscritos perante o Conselho profissional; que possuem autorização judicial transitada em julgado determinando a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, já que possuem habilitação adequada para o exercício da profissão. Defendem que a decisão judicial não contraria o disposto no art. 5º, da Lei nº 13.021/2014, já que estão habilitados na forma da lei de regência e regularmente inscritos no Conselho profissional; que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o previsto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que autorizou a inscrição e assunção de responsabilidade técnica por outros profissionais, os quais, nos termos do art. 28, 1º, do Decreto 74.170/1974, são aqueles diplomados em cursos de grau médio, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 93-136) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, decadência e ausência de pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Informou que no Auto de Infração nº 758603 restou constatado que a Técnica em Farmácia, Sra. Odete Oliveira Tulio, ora impetrante, realiza a dispensação de medicamentos antimicrobianos e daqueles sujeitos a regime especial de controle, hipótese que afronta o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 20/2011, que dispõe sobre a fiscalização de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, na medida em que a norma ao explicita ao atribuir a competência de dispensação da substância ao Farmacêutico. Além disso, a autoridade assinalou ter havido a dispensação de medicamentos denominados controlados, nos termos da Portaria nº 344/1998, do Secretário de Vigilância Sanitária. O pedido liminar foi indeferido (fls. 138-143). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 150-153). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que os impetrantes buscam a autorização para que eles próprios exerçam atividades permitidas aos farmacêuticos. Do mesmo modo, não se verifica a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista trata-se de mandado de segurança preventivo, não havendo sequer pedido para anulação da multa que aparentemente foi aplicada ao estabelecimento. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-los em razão de exercerem atividade de Responsáveis Técnicos por drogaria, na qual comercializam e dispõem medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos, bem como de cancelar seus registros profissionais ou negar a renovação e concessão de licenças. Pleiteiam, também, autorização para exercerem todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. A legislação em vigor - artigo 10 da Lei nº 3820/60 - determina competir ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja alçada. Por outro lado, foi editada a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e altera a Lei nº 5.991/73, passando a exigir a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico, de nível superior, nas farmácias de qualquer natureza: (...) Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias são classificadas segundo sua natureza como: I - Farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (...). Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - Ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...) Como se vê, a nova legislação impõe a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias de qualquer natureza. Por conseguinte, a despeito de os impetrantes serem inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia, tal fato não afasta a necessidade de manutenção de farmacêutico em seu estabelecimento, nos termos previsto no art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela agravante, pois é certo que a ação proposta pela autora também veiculava pedido de que fosse determinado ao Conselho de Farmácia que se abstivesse de efetuar a lavratura de outras intimações ou autos de infração sob a mesma argumentação, de modo que a decisão recorrida não é ultra petita. 2. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 3. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 4. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em datas distintas (11, 23 e 26/02/2015 e 03 e 04/03/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 5. Agravo provido. (AI 00149056320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO). Por conseguinte, levando-se em conta que os impetrantes possuem nível médio de escolaridade e que a Lei prevê que o farmacêutico deve ter nível superior, tenho que os impetrantes não lograram demonstrar o direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022316-59.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0023710-04.2016.403.6100 - SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0023710-04.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTOIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASILSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta o direito a livre expressão das atividades artística e cultural, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com observância das qualificações profissionais que a lei exigir. A liminar foi deferida às fls. 19-22 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto ao Conselho de classe. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-66, alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação, inexistência de ato coator e ser incabível mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68-69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares de ausência de condições da ação e inexistência de ato coator arguidas pelo impetrado, haja vista que o impetrante está impedido de exercer a profissão de músico, por não possuir registro perante o Conselho impetrado, como é o caso, uma vez que, como exposto na inicial, o SESC vincula o pagamento ao músico à apresentação de nota contratual com a anuidade da OMB, que por sua vez vincula o carimbo de anuidade ao pagamento da mensalidade do músico e de sua adesão à entidade. Do mesmo modo, não se trata de impetração contra lei em tese, pois o ato apontado como coator tem efeitos suficientes a autorizar a utilização da via estreita do mandado de segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não tomá-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos, etc. Diante da liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, noticiada às fls. 61 e 63, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003092-05.2016.403.6111 - VICTOR DE BEIJA GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0003092-05.2016.4.03.6111IMPETRANTE: VICTOR DE BEIJA GOSSLERIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBIASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade antetada a efetivação da matrícula do impetrante no curso de Cinema-Audiovisual. Alega ter sido pré-selecionado na segunda chamada do PROUNI, para uma das vagas disponíveis na Universidade Anhembi Morumbi do curso de Cinema e Audiovisual. Sustenta que, munido de documentação necessária para a efetivação da matrícula, o impetrante compareceu perante a Universidade e, no entanto, a pretendida matrícula lhe foi negada verbalmente, sob fundamento de que ele seria aluno matriculado no segundo semestre da UFIPEL em Pelotas/RS no curso de Ciências Sociais. Relata o seu desinteresse em continuar matriculado na Universidade de Pelotas. No entanto, o prazo para a manifestação do interesse na matrícula após a aprovação no processo seletivo do PROUNI foi muito exigido. Afirma que, mesmo comparecendo na Universidade em tempo hábil, por ato arbitrário da Instituição de Ensino, não logrou êxito em efetivar a sua matrícula, sob a argumentação de que não poderia ser beneficiado por dois programas do Governo, o PROUNI e a Universidade Federal, o que seria ilegal. Argumenta que caberia à Universidade cumprir a reserva de vaga ao impetrante ou, ainda que não aceitasse a matrícula do impetrante, o impetrado deveria notificar por escrito o impetrante, em atenção ao artigo 4º, da Portaria Normativa nº 8 do MEC, de 26 de abril de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 09-64). O pedido liminar foi indeferido (fls. 70-73). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-87. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o impetrante garantir a efetivação de sua matrícula junto à Universidade Anhembi Morumbi no curso de Cinema e Audiovisual, haja vista a sua aprovação em segunda chamada do PROUNI 2016. Afirma que a pretendida matrícula foi negada pela Instituição de Ensino em razão de o impetrante já estar matriculado em Universidade Federal. Insurge-se contra tal exigência, alegando a sua ilegalidade. A Lei nº 11.096/05, que instituiu o PROUNI, dispõe em seu artigo 3º acerca da delegação ao Ministério da Educação - MEC a definição de outros critérios para pré-seleção do estudante a ser beneficiado pelo programa. Confira-se: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Por sua vez, o Decreto nº 5.493/05, que regulamenta a Lei nº 11.096/05, estabeleceu em seu artigo 1º, 3º vedação de acumulação de bolsas de estudos do PROUNI com bolsa vinculada ao PROUNI ao estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior: Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou seqüências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto. Parágrafo único. O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula. Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação. 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. 3º É vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. Embora tal vedação não conste na Lei nº 11.096/05, entendo não ter havido afronta ao princípio da legalidade, haja vista a delegação conferida ao Ministério da Educação para o estabelecimento de outros critérios para a concessão de bolsa (artigo 3º), de forma que os requisitos expressos na lei não são taxativos. Ademais, a norma questionada é razoável e proporcional, uma vez que tem por objetivo evitar que um estudante seja beneficiado por dois programas de ensino promovidos pelo Estado em detrimento de outros que se acham na mesma situação sem matrícula ou bolsa alguma, em ofensa à isonomia e à finalidade do programa. Nesse sentido é a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, a evidenciar a superação do julgado trazido na inicial: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA BENEFICIÁRIA DE BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. MATRÍCULA EM OUTRO CURSO SUPERIOR EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. DECRETO Nº 5.493/05. VEDAÇÃO. I. Nos termos do art. 2º, 3º, do Decreto nº 5.493/2005 é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. II. No caso, a manutenção da bolsa de estudos através do PROUNI pela estudante, matriculada em outro curso superior em Universidade Pública, encontra óbice na vedação contida na legislação do programa. III. Apelação a que se nega provimento. (AC 000000617201140136020000006-17.2011.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1613.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROUNI. CONCOMITÂNCIA DE MATRÍCULAS EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA BOLSA CONCEDIDA. LEI Nº 11.096/05. DECRETO Nº 5.493/05. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e seqüências, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005, art. 1º, 1º). 2 - Conforme previsão do art. 10 da Portaria Normativa nº 12/2012, Os candidatos pré-selecionados em primeira chamada, nos termos do art. 9º, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital Prouni 2º/2012, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso. É precisamente neste momento da convocação das informações que o candidato deve apresentar prova do requerimento de desligamento de bolsa que ele porventura já detenha. 3- Verifica-se que a Impetrante teve a oportunidade de apresentar a prova de seu desligamento, mas não adotou esta conduta. 4 - O ato de cancelamento da bolsa é legítimo, estando em conformidade com a Lei nº 11.096/05, não tendo a Administração Pública extrapolado seu poder regulamentar pela edição deste último. Por outro lado, permitir que a requerente esteja matriculada, concomitantemente, em duas instituições de ensino, atentaria não somente contra a legislação infraconstitucional, como também a própria Lei Maior, uma vez que, conforme o 3º do art. 2º da Lei nº 11.096/05, é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. 5 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 201250020014063, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.) Não obstante a discordância do impetrante quanto às normas tratadas, ele juntou aos autos prova do cancelamento de sua matrícula perante a Universidade Federal de Pelotas/RS, datado em 05 de julho de 2016. A esse respeito, a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do MEC, que regulamenta os processos seletivos do Prouni, assinala que a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se à apresentação de declaração de cancelamento de matrícula e desistência de vaga, a fim de comprovar o encerramento do vínculo acadêmico em instituição de ensino pública e gratuita, conforme se extrai do disposto nos incisos do artigo 28: Art. 28. Observados os prazos previstos no Edital SESU, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se: I - ao encerramento automático de bolsa do Prouni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa; II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e II - à apresentação de declaração de cancelamento de matrícula e desistência de vaga que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015) Extraí-se, ainda, do Edital nº 61, de 24 de maio de 2016, no item 1.5, que o estudante que se inscrever no processo seletivo concorda expressamente com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015: 1.5. A inscrição do ESTUDANTE no processo seletivo do Prouni implicará a concordância expressa e irretroatável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015, no Termo de Adesão da instituição de educação superior - IES para a qual o estudante se inscreveu no Prouni, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais tenha se inscrito. Outrossim, ressalto, como informado pelo impetrado, que a declaração de pedido de cancelamento de matrícula emitida pela UFIPEL, datada em 05/07/2016, é posterior ao prazo final de entrega da documentação necessária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEDO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000444-51.2017.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP15324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas não protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0002006-95.2017.403.6100 - CHIKE SAMUEL OBI(SP192754 - JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO EM BRASILIA DICRE

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 24, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Outrossim, verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, DF, município este integrante e submetido à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252) Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Sendo assim, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERRAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERRAZ BROCARDI X KARINA FERRAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial decorrente do Mandado de Segurança 0020238-59.1997.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta por CLÓVIS COCOZZA VIDAL, LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ (Espólio - sucessores) e LÚCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA, objetivando o recebimento das diferenças de reajuste (28,86%), nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado. De acordo com as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, juntadas às fls. 109-131, foi extinta a execução nos autos 97.0020238-0 (Associação Paulista dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - APAFISP), em razão da litispendência relativamente aos autos 0000118-29.1996.403.6100 (Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de São Paulo), visto que a execução movida pelo sindicato compreende todos os associados da impetrante. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do credor. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o devedor (INSS - PRF3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia digitalizada da presente decisão e documentos de fls. 37, 87, 91, 93 e 95 ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, para instrução dos autos 0000118-29.1996.403.6100.Int.

Expediente Nº 7688

MONITORIA

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO(SP155589 - FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE)

Vistos.Fls. 232/233: dê-se vista à parte ré acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela autora, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X LUCIA PIRES DE MOURA(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI E SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.042,49 (quarenta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO CAIXA e CRED. SENIOR-PRÉ FIXADA/JUROS MENSIS PRD). Juntou documentos (fls. 07/117). Após a realização de diversas diligências para a localização dos réus, apenas a corré Lúcia foi citada, tendo ela informado ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento do corréu Benedito, conforme certidão de fls. 210. A corré Lúcia Pires de Moura apresentou Embargos às fls. 211/216 alegando que o corréu Benedito Franco Silveira faleceu em 10/12/2013. Relata ter sido casada com ele pelo regime de separação de bens, nos termos do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, razão pela qual não pode a CEF cobrar dele, na qualidade de codevedora, a parte relativa ao devedor falecido. Argumenta a onerosidade excessiva na contratação, infringindo o Código de Defesa do Consumidor. No mais, aponta a capitalização de juros e anatocismo, pela aplicação da comissão de permanência, cumulada com juros. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 217/222). A CEF impugnou os embargos (fls. 226/238). Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 242/243). Às fls. 250 foi determinada a retificação do polo passivo para constar o espólio de Benedito Franco Silveira Filho, bem como a citação do espólio na pessoa de sua representante, Lucia Pires de Moura. Foi realizada a citação, às fls. 258/259. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 250, eis que proferido em manifesto equívoco. Compulsando os autos, momento a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 310, verifico que Benedito Franco Silveira Filho faleceu antes de ser citado, fato que restou comprovado com a certidão de óbito juntada à fl. 218, razão pela qual não se aplica ao caso a regra contida no artigo 43 do CPC/1973, vigente à época, não havendo falar em habilitação de sucessores. A pessoa indicada como ré na inicial somente será parte no processo após a regular citação, oportunidade em que se dá o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DA EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO, À CONTA DE SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA PREJUDICADO O PEDIDO DIANTE DA NOTÍCIA DO FALECIMENTO DE UM DOS DOIS SÓCIOS - DECISÃO OMISSA EM RELAÇÃO À SÓCIA SOBREVIVENTE - IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO SEM QUE O DEVEDOR TIVESSE SIDO CITADO (CONCEITO DE PARTE NO PROCESSO CIVIL E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Quanto ao pedido de inclusão da sócia VALÉRIA CRISTINA MESSIAS é certo que houve omissão do julgador a quo por não ter se pronunciado com relação ao pedido; destarte, a decisão interlocutória apresentou-se como citra petita, razão pela qual foi acertada a postura do então Relator em conceder parcial antecipação de tutela para que em 1º grau fosse consertada a falha. Decisão ora ratificada. 2. Quanto a pretensão de chamar aos autos sócio sabidamente já falecido, ultrapassa os limites do absurdo, já que a personalidade jurídica cessa com a morte (consertada omnia solvit) a teor do art. 6º do Cód. Civil. Tal pleito sequer tem serventia para ao depois se inculcar corresponsabilidade tributária ao seu espólio ou a seus sucessores. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se desprende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o réu (que se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada material), posição que não é necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da visão instrumentalista do direito processual afirma que partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (A instrumentalidade do processo. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 4. Agravo de instrumento parcialmente acolhido. Grifei. (AI 001218162201104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Passo ao exame do mérito dos embargos monitorios. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela corré Lucia Pires de Moura merecem acolhimento. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A instituição financeira autora ajuizou a presente ação objetivando cobrança de dívida proveniente da utilização de crédito pré-aprovado, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, instruindo a petição inicial com o contrato assinado pelas partes, os extratos da conta corrente, os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução da dívida. Tais documentos revelam que os empréstimos foram realizados por Benedito Franco da Silveira Filho. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o co-titular de conta-corrente conjunta detém somente a solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos empréstimos contraídos pelo outro correntista. Por conseguinte, a corré Lucia Pires de Moura não detém legitimidade passiva para figurar na presente ação, que busca a cobrança de dívida contraída por seu falecido marido. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pela outra correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, mas encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Recurso especial conhecido, mas não provido. Grifei. (REsp 602.401/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 335) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELO SEGUNDO TITULAR. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - A solidariedade dos titulares de conta conjunta é ativa, não podendo ser responsabilizado por empréstimo o correntista que não anuiu no negócio jurídico. - A jurisprudência já pacificou entendimento de que o dano é presumido quando há inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não sendo necessário prová-lo. - Apelações desprovidas. Grifei. (AC 200372000145484, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 719.) DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CONTA CONJUNTA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR CÔNJUGE. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDO. 1. No pleito em questão, a autora mantém a conta conjunta com seu esposo, sendo que este contraiu empréstimo com a CEF e, por atraso no pagamento das prestações, existia cláusula autorizando a apelante a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. 2. Os titulares de conta corrente mantida em conjunto são credores solidários do banco. A reciproca não é verdadeira: empréstimo constituído por um dos titulares com o banco, não faz o outro devedor solidário. 3. O Banco credor que, para se pagar por dívida contraída por um dos titulares da conta corrente conjunta, levanta o saldo nela existente, deve ser responsabilizado por incluir o nome do outro titular - que não participou da avença - em cadastros de restrição de crédito e devolver cheques por ausência de provisão de fundos. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. A titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 4. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. 5. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$10.200,00) se revela exagerado ou desproporcional, não encontrando amparo na jurisprudência desta Corte. Redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6. O valor fixado a título de danos materiais rechaçado pela apelante, encontra amparo na própria contestação que estabelece a efetivação em 25.08.1999 (fl.43) de estorno da quantia de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), que confrontado com o aviso de débito de fl.59 e a cópia do extrato da conta (fl.89) retratam o desconto na conta da autora de R\$510,00. 7. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o quantum fixado a título de dano moral. Grifei. (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 06/07/2006 PÁGINA: 84.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCP, em relação a Benedito Franco da Silveira Filho. II - Em relação à Lucia Pires de Moura, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo, JULGANDO O FEITO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do NCP. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA (SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0016076-88.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 106/113, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição e omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obrigatoriamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPIMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 817/822: dê-se vista à parte ré acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela autora, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º, do NCP. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0012329-04.2013.4.03.6100EMBARGANTES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E BSS CARD CARTÕES E IMPRESSÃO LTDA - ME Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 185/189.Insurge-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face das conclusões adotadas pela r. sentença no tocante às faturas n.º 99728329 e n.º 9907028784, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade.Por sua vez, a BSS Card Cartões e Impressão Ltda - ME afirma a ocorrência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.Quanto aos embargos opostos pela ECT, importa ressaltar que a inovação argumentativa e a juntada de novos documentos após a prolação da sentença se mostra inviável.Os fatos narrados na peça recursal não foram aventados na singular petição inicial, que sequer enumerou as faturas em cobrança decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a ré.No tocante aos embargos de declaração opostos pela BSS Card, não verifico a ocorrência de omissão.De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pela BSS Card Cartões e Impressão Ltda - ME.P.R.I.

0022670-89.2013.403.6100 - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao disposto no artigo 477, 2º, inciso I, do NCPD, dê-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste acerca das alegações das partes de fls. 351/353 e 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, no mesmo prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0002025-09.2014.403.6100 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Fls. 724/725: deixo de receber os embargos, em razão da preclusão consumativa.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reiterou os embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 714/715, que foram apreciados às fls. 721/722.Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.P.R.I.

0013435-30.2015.403.6100 - SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que anule a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio SERT/SINE nº 094/04, anulando-se quaisquer penalidades que lhe foram ou venham a ser impostas, como a inabilitação e devolução de recursos.A parte autora apresentou pedido de tutela provisória visando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Aparecida da Silva Carvalho, bem como para que as Rés se abstenham de incluir o nome das autoras no Cadin (fls. 193-200). É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Aparecida da Silva Carvalho, bem como para que as Rés se abstenham de incluir o nome das autoras no Cadin. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Aparecida da Silva Carvalho, tendo em vista que ela figura como Autora na presente ação.Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.No caso, a parte autora não logrou comprovar os requisitos previstos na lei de regência, a fim de obter a pretendida suspensão.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.P.R.I.

0017291-02.2015.403.6100 - JULIO VITORINO LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0017291-02.2015.4.03.6100EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 269/273, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de omissão na r. sentença embargada.A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação.Assim, com a exclusão do ente federal, este Juízo se tornou incompetente para o processamento do feito, razão pela qual declinou da competência para a Justiça Estadual.Por conseguinte, as questões suscitadas nos embargos deverão ser dirigidas ao Juízo competente.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

0017624-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTAY SERVICOS DE ORGANIZACAO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos.Fls. 202/205: dê-se vista à CEF acerca dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela parte Ré, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º, do NCPD.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017705-97.2015.403.6100 - MOACIR DE AQUINO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017705-97.2015.403.6100AUTOR: MOACIR DE AQUINORÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a declaração de corresponsabilidade da União Federal pelo pagamento de indenização prevista na Lei nº 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou ter atuado apenas como intermediário, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos suportados pela parte autora, decorrentes da não liberação de recursos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Assinalou que a instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações. A legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). Requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, bem como a citação do Órgão Gestor de Mão de Obra para responder à demanda. Alegou, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou. A União informou não possuir interesse na produção de provas. O Banco do Brasil peticionou às fls. 170/172, requerendo a extinção do feito por abandono de causa, nos moldes do artigo 485, inciso III, do NCPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência Pátria sedimentou entendimento no sentido de que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei nº 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Por conseguinte, indefiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, haja vista não haver sequer interesse econômico que justifique a sua intervenção em ações desta natureza. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. **Apelação desprovida.** (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, momento quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 200683000003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85.) **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. **Incompetência da Justiça Federal.** - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0000953-16.2016.403.6100 - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA (SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000953-16.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 172/175, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC. (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro e do uso da marca registrada sob o nº 829681183. Alega ser empresa constituída nos Estados Unidos da América, em 30 de setembro de 2015. Sustenta que o registro da marca TALK MAGAZINE foi depositada pela Fractal Edições Ltda em setembro de 1999 e deferida em fevereiro de 2008 pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob nº 822049309, na classe 11 que engloba a proteção de produtos como revistas, jornais e publicações periódicas em geral. Relata que a Ré, em maio de 2008, ou seja, após o deferimento da marca nominativa TALK MAGAZINE, depositou pedido de registro da marca nominativa TALK, na mesma categoria de produtos, qual seja, revistas, jornais e publicações periódicas em geral, visando a utilização no mesmo segmento mercadológico. Afirma que, a despeito da legislação vigente, o INPI deferiu o registro da marca TALK à Ré, sob o nº 829681183, vigente até 08 de setembro de 2020. Aponta que a Ré agiu de má-fé, na medida em que tinha prévia e plena ciência da existência do referido sinal mercadológico, hipótese que impediria o depósito da marca TALK na classe de revistas e publicações periódicas em geral. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou às fls. 511-516 alegando que o registro de marca ora atacado tramitou sem qualquer manifestação contrária por parte da Autora, seja por meio de Oposição ou por Processo Administrativo de Nulidade, nos termos dos artigos 158 e 169 da Lei de Propriedade Industrial. Sustenta que a Autora poderia ter se valido da propositura de ação de nulidade, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de concessão do registro, conforme estabelece o art. 174 da LPI. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, na medida em que a Diretoria de Marcar do INPI concluiu não assistir razão à autora. Argumenta que o caso trata de sinais semelhantes de terceiros para assinalar produtos idênticos, em clara violação à LPI. Todavia, o longo período de omissão da primeira titular do registro da marca TALK MAGAZINE, assim como a tardia intervenção da Autora, não permite a aplicação das normas vigentes, além de caracterizar que a convivência entre os sinais é suportada há anos. Saliencia que não restou comprovado que a empresa Ré, em razão da sua atividade empresarial poderia desconhecer a existência anterior da marca de terceiro, afastando-se a aplicação do inciso XXIII do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. A Ré contestou o feito às fls. 604-619 arguindo, preliminarmente, a má-fé da autora. Relata que, em 09/05/2008, requereu perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o pedido da marca TALK, na classe 16, para distinguir: impressão de revistas ou periódicos, publicações impressas, categoria impressa, e não tendo qualquer oposição por parte de terceiros, obteve o registro sob o nº 829.681.183. Assinala que o Sr. Alexandre Soares dos Santos, tendo pleno e total conhecimento da fama que a REVISTA TALK gozava no mercado, adquiriu 20% da propriedade dessa marca, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direito e Uso Parcial de Marca e Direitos de Edição Revista Talk, em julho de 2015. Sustenta que, em setembro de 2015, o Sr. Alexandre Soares dos Santos foi para os Estados Unidos da América e constituiu a empresa TALK MAGAZINE MIAMI LLC. Além disso, em maio de 2016, adquiriu da empresa Fractal Edições Ltda. o registro da marca TALK MAGAZINE, sob o nº 822.049.309, para distinguir jornais, revistas e publicações periódicas em geral. Alega que o mencionado Sr. Alexandre age de má-fé, tendo em vista que está competindo com ele mesmo. Aponta a ocorrência de prescrição, na medida em que a LPI prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação que busque a declaração de nulidade de registro, contados da data da sua concessão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca TALK, registrada sob o nº 829681183 sob o fundamento de que registro da marca TALK MAGAZINE foi depositado por Fractal Edições Ltda e deferido em fevereiro de 2008 pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob nº 822049309. Além disso, a Ré teria agido de má-fé. O pedido administrativo feito ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI foi indeferido sob o argumento de que, a despeito de se tratar de sinais semelhantes - TALK e TALK MAGAZINE, para assinalar produtos idênticos, o longo período de omissão da primeira titular do registro da marca TALK MAGAZINE, assim como a tardia intervenção da Autora, não permite a aplicação das normas vigentes, além de caracterizar que a convivência entre os sinais é suportada há anos. A Lei da Propriedade Industrial assim dispõe: Art. 124 - Não são registráveis como marca: (...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou a fim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Como se vê, não é passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca registrada, que o requerente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante ou afim, ou em razão de ter havido alguma relação empresarial entre as partes. Em que pese a aparente violação à norma de regência, a inércia da parte autora não pode ser desconsiderada, tendo em vista que o registro que se pretende anular foi deferido à Ré em setembro de 2010. Por conseguinte, a convivência entre os sinais é suportada pela autora há mais de 6 anos, hipótese que afasta o alegado periculum in mora. Noutro giro, a LPI prevê a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação anulatória: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua publicação. Saliencia que a Convenção Universal de Paris (CUP), no art. 6 bis, 3, estabelece que o requerimento de cancelamento do registro ou de proibição do uso poderá ser feito a qualquer tempo pelo interessado na hipótese de má-fé (art. 6º, bis, 3). A questão da má-fé é de mérito e diz respeito à procedência ou improcedência do pedido, devendo ser apreciada em momento oportuno. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO tutela antecipada requerida. Int.

0011882-11.2016.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento de medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento de doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). Sustenta que o medicamento em questão é de alto custo, não tendo a família condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento. Afirma que não está na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, apesar de ter sido aprovado pela ANVISA. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades prescritas pelo médico até a realização da perícia médica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior. Int.

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILÉ SILVA SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento de medicamento Normosang (Hematina), nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento de doença denominada Porfíria Aguda Intermitente (PAI). Sustenta que o medicamento em questão é de alto custo, não tendo a família condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento. Afirma que não está na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, apesar de ter sido aprovado pela ANVISA. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Normosang (Hematina), nas quantidades prescritas pelo médico até a realização da perícia médica. A União interpôs Agravo de Instrumento (nº 0012026-49.2016.403.0000), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 148: dê-se vista ao embargado acerca dos embargos de declaração opostos pelo embargante União Federal, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016217-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Sentença tipo A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0016217-44.2014.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO EMBARGADA: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, visando a Embargante obter provimento jurisdicional que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.871, registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega ser a verdadeira possuidora do imóvel alvo da penhora R-10/30.871 desde janeiro de 1969, tendo em vista que, juntamente com seu cônjuge, firmou Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Escritura de Compra e Venda datada de 20/02/1978. Sustenta que seu cônjuge mantinha relação de trabalho com o Sr. Joaquim Duarte Moleirinho, cujo espólio é executado na ação nº 0011275-09.1990.403.6100. Afirma que, em razão dessa relação, seu cônjuge contraiu dívida com o Sr. Joaquim, o qual exigiu como garantia de pagamento do débito o imóvel ora penhorado. Relata ter celebrado Contrato de Venda com Pacto de Retrovenda em 10/06/1981, cuja cláusula de retrovenda previa um prazo de 18 meses para a realização de respectivo pagamento para que o imóvel retornasse para a propriedade da possuidora ora Embargante e seu marido. Aponta que o pagamento foi efetivado dentro do prazo estipulado e comprovado por meio de instrumento particular de quitação emitido pelo credor. Alega que nunca foram intimados da penhora e desconheciam a ação de execução movida em face do Frigorífico Central Ltda., Espólio de Joaquim Duarte Moleirinho e Outros. Assinala ser possuidor de boa-fé e o imóvel ser bem de família. Juntou documentos às fls. 14/40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 41). A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contestou o feito às fls. 59/64 alegando que a embargante confessou não ter efetivado o registro do imóvel em seu nome. Salientou que a penhora deve persistir, já que na época da constrição judicial não havia qualquer impedimento para tanto; que o imóvel penhorado é de propriedade do Sr. Joaquim Duarte Moleirinho, cujo espólio é parte requerida na ação de execução nº 0011275-09.1990.403.6100. Pugnou pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 98/100. A embargante apresentou réplica, requerendo às fls. 167/172. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB manifestou-se às fls. 176/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.871, registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A certidão de matrícula nº 30.871 do imóvel penhorado aponta que por escritura de venda e compra, datada de 20 de fevereiro de 1978 (livro 639 - fls. 85) das notas do 21º tabelião desta Capital, o imóvel foi transmitido a GERALDO MENDES DE ALMEIDA, brasileiro, motorista, RG 2.920.984, e CIC nº 432.502.468-91, casado pelo regime da comunhão de bens, anterior à Lei nº 5515/77, com MARIA DA GLÓRIA MENDES VELOSO, domiciliado nesta Capital, por indicação e cessão de ALCINDO EUZÉBIO, sapateiro, e sua mulher CÉLIA DA PENHA ZANINI EUZÉBIO, do lar, brasileiros, RG nºs 2.585.002 e nº 2.584.496, inscrito no CPF sob o nº 235.250.458-91, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior à Lei nº 6515/77, domiciliados nesta Capital, pelo preço de CRS 11.000,00. Valor venal CRS 81.751,00. São Paulo, 05 de agosto de 1980 (...). Como se vê, o imóvel foi adquirido pela Embargante e seu marido em 20/02/1978, cuja transação foi registrada na matrícula do imóvel em 05/08/1980. Ocorre que, em 11/08/1981, foi registrado na matrícula do mencionado imóvel o seguinte: Por escritura de venda e compra datada de 10 de junho de 1981, (livro 232 - fls. 369) das notas do 1º tabelião de São Caetano do Sul, deste Estado, os proprietários GERALDO MENDES DE ALMEIDA, RG. Número 2.920.984, do comércio, e sua mulher MARIA DA GLÓRIA MENDES VELOSO, RG. Número 11.193.705, do lar, brasileiros, CIC nº 432.502.468-91, domiciliados nesta Capital, transmitiram o imóvel a JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, RG. número 4.692.754 e CIC nº 016.634.368-34, brasileiro, comerciante, casado no regime de comunhão universal de bens, anterior à Lei nº 6.515/77 com ZULMIRA VITÓRIA CAETANO MOLEIRINHO, domiciliado em São Caetano do Sul, neste Estado, pelo preço de R\$ 3.500.000,00. São Paulo, 11 de agosto de 1981. (...) Foi averbada na mesma data (11/08/1981) que a referida venda e compra foi realizada nos termos do artigo 1.140 e seguintes do Código Civil, com pacto de retrovenda, mediante o qual os vendedores se reservam no direito de, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar a data do título, retratar a venda feita, sendo que não consta do registro imobiliário esta retratação, consumando-se, ao menos formalmente, a propriedade em nome do executado. Segundo alega a Embargante, dentro do prazo estipulado, a dívida que possuía com a Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho foi paga, conforme revelaria o Instrumento Particular de Quitação juntado às fls. 36, datado de 08/12/1982, mas com selo de autenticidade datado de 15/04/1997. Assim, a despeito da alegação de pagamento da dívida e documento de aparente retratação da venda do imóvel por meio de cláusula de retrovenda constante no instrumento de venda e compra, não há prova de que isso ocorreu no prazo de 18 meses, tampouco antes da citação do executado na execução, pois a primeira data oficial constante do documento é de 04/1997. Como se vê, embora o documento esteja datado de 08/12/1982, a assinatura do documento somente foi reconhecida em Cartório 15 (quinze) anos depois, após a citação do executado na execução, o que por si só coloca em dúvida a veracidade do seu conteúdo. Além disso, o referido Instrumento Particular de Quitação foi assinado pelo Sr. Diniz Lopes Andrade, procurador do Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho, já falecido na data em que foi reconhecida a autenticidade da assinatura no documento (15/04/1997), segundo se infere da cópia dos documentos extraídos da Ação de Execução nº 90.0011275-3, que fazem parte da presente decisão. A Sra. Sandra Cristina Caetano Moleirinho, filha do Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho, foi nomeada inventariante em 24/10/1990 no inventário dos bens deixados por seu genitor, falecido em 29/09/90, ou seja, faleceu antes da data em que foi reconhecida a autenticidade da assinatura no documento de quitação de dívida (15/04/1997). Encontrando-se falecido o Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho em 29/09/90, não poderia o procurador continuar agindo em seu nome em 1997. Antes da autenticidade de 04/1997 não constam do documento firmas reconhecidas, registro, protocolo, ou qualquer outra forma pública de comprovação da existência do documento em momento anterior, pelo que não pode ele vincular terceiros quanto à data nele escrita, nos termos do art. 370 do CPC, sendo elemento por demais frágil a justificar a atribuição de propriedade e posse antes da citação na execução em face da exequente, se desacompanhado de outros elementos indicativos nesse sentido. Ademais, foi proferida decisão declarando a ocorrência de fraude à execução da alienação de vários imóveis pertencentes ao espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho em 09/10/1998 e 17/12/2004, sendo que a decisão mais recente apontou como marco da fraude à execução a data da citação do executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, que se deu em 30/11/1984. Portanto, ainda que o termo de quitação date de 08/12/1982, o reconhecimento da firma, na hipótese de ser considerado válido, ocorreu em 1997, data oficial que pode ser usada contra terceiros, 13 (treze) anos após a citação do executado (marco da fraude à execução). Assim, considerando todo o exposto, entendo ter havido fraude à execução em relação ao imóvel ora questionado, não tendo referido documento eficácia contra o exequente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 85, 2º; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 186, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão no tocante à condenação nos ônus da sucumbência. A CEF se manifestou às fls. 194/197. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada, haja vista que a r. sentença embargada homologou a desistência, deixando, contudo, de fixar a verba honorária. Com efeito, o art. 26 do CPC/1973 assim dispunha: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para sanar o vício noticiado, integrando à sentença o exerto acima, acrescentando ao dispositivo a seguinte redação: Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Proceda a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprove os poderes da subscritora do instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que alega omissão na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não ter sido designada audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão na decisão embargada.

De fato, não há a necessidade de a questão relativa à designação de audiência de conciliação ser apreciada na decisão que analisou o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Entretanto, diante do pedido formulado na inicial e da manifestação da ré nestes embargos, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES, EDGAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine, desde logo, o desconto de 11% (onze por cento) dos proventos a título de contribuição previdenciária, bem como que os valores já descontados (desde a nomeação) e que hoje estão sob administração do FUNPRESP sejam repassados à União Federal.

Os autores informam ter ingressado com ação judicial em 1996 objetivando o reconhecimento do direito de nomeação e posse no cargo de Fiscal do Trabalho. O resultado da ação lhes foi favorável em grau recursal, tendo sido afastados unicamente os efeitos financeiros do acórdão proferido pelo E. TRF3.

Alegam que diante da necessidade da propositura da ação e do lapso temporal até a decisão final foram prejudicados quanto ao regime a ser observado para fins de aposentadoria e quanto à contagem para o tempo de serviço.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Os autores fundamentam seu pedido de urgência em questão unicamente financeira, sob a alegação de que o reconhecimento do pedido formulado na inicial ao final da ação ensejaria o recolhimento da diferença que vem sendo destinado ao FUNPRESP e os 11% devidos à Previdência Social da União.

Porém, não há o perigo de dano e nem risco ao resultado do processo, pois os autores exercem a função desde 2015, na situação jurídica indicada na inicial.

Finalmente, o deferimento do pedido poderia inviabilizar eventual reversão da medida, posto que os valores descontados seriam incorporados ao patrimônio da requerida.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Observe-se a prioridade, tendo em vista a idade de um dos autores.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E.S.PRATES E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a questão tratada nos autos está sob o enfoque da ocorrência da prescrição com relação aos débitos relativos aos processos administrativos nº 12157.001.205/2010-98 e 18208.052.466/2011-91, entendo necessária a vinda da contestação, ocasião em que as questões postas poderão ser melhor aclaradas.

Ademais, as situações trazidas para justificar o *periculum in mora* não se materializaram até o momento, não se justificando o diferimento do contraditório.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos, para a apreciação da tutela.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e permita o depósito judicial do valor controverso.

O autor informa que firmou com a ré contratos de financiamento e refinanciamento Op 606, Op 731, Op 558 – 21.0260.558.0000014-02, Op 734 – 734.0260.003.00000974-0, cheque especial 08680260 e consórcio Grupo 002.053 – cota 191.

Sustenta, genericamente, que estão sendo cobrados juros acima de 12% ao ano, juros capitalizados e comissão de permanência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.

O autor não juntou aos autos cópia dos contratos que embasaram seu pedido inicial, tampouco é possível verificar se as prestações estão sendo adimplidas corretamente.

Desta forma, faz-se necessária a formação o contraditório, ocasião em que a ré deverá juntar cópia dos contratos e apontar os valores e encargos que estão sendo cobrados do autor.

Em face da ausência dos contratos não é possível analisar as questões trazidas, apontadas como cobrança abusiva.

Entretanto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido de tutela provisória de urgência.

Embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a inclusão/manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito trazem consequências nocivas, que impedem inclusive a livre consecução dos objetivos sociais.

Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão do pedido para exclusão/não inclusão, ao menos por ora, do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão.

Tal medida não trará prejuízo às rés, em face da reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que não inclua/exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto aos contratos objeto da ação, até ulterior ou final decisão em contrário.**

Cite-se a ré.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelo autor ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 13/05/2017

Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja autorizado o depósito ou pagamento direto à Caixa das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, e a incorporação das parcelas vincendas no saldo devedor.

A autora informa que está inadimplente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Além disto, a purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também das parcelas vencidas, não cabendo a pretendida incorporação das parcelas já vencidas no saldo devedor, sem a anuência da parte contrária.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em abuso se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-49.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, dos juros de obra e das cotas condominiais e IPTU, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa ter adquirido em dezembro de 2012, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma, a unidade autônoma nº MA2-0604, integrante do Empreendimento "Mix Aricanduva 2", localizado na Rua Olga Fedel Abarca, nº350, Vila Matilde, São Paulo- SP, cujo pagamento seria realizado com recursos próprios e também por meio de recursos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Informa que somente na data da assinatura do contrato com o Banco foi informado que este não iria financiar o valor informado no primeiro contrato com a construtora e que deveria assinar uma confissão de dívida referente ao valor não financiado, para pagamento a ser realizado diretamente com a construtora.

Alega ter pretendido a rescisão contratual nesse momento, mas foi informado que não haveria essa possibilidade. Assim, manteve o contrato enquanto pode, mas diante de impossibilidade financeira decorrente especialmente por sua demissão não pode mais honrar com o compromisso financeiro assumido.

Requer a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores já pagos, no importe de R\$ 67.450,67.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos para a medida requerida.

As simples alegações trazidas aos autos não têm o condão comprovar o direito, sem que seja oportunizada à parte contrária a possibilidade de resposta.

O autor pretende rescindir o contrato celebrado para a aquisição do imóvel descrito na inicial. Não há alegação de excesso de prazo para a conclusão do empreendimento ou vício na obra. Pelo que se depreende da inicial, a intenção trazida decorre de impossibilidade financeira do autor.

Na verdade, não há qualquer documento nos autos que comprove ter sido indeferido o pedido de rescisão contratual pela Caixa Econômica Federal, assim como não há indicação de adimplemento, pela autora, das obrigações financeiras por ela assumidas. Ao contrário, a Construtora-ré aponta um saldo devedor no importe de R\$ 40.544,64.

Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I. BRASIL COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDERSON FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidor no Hospital Municipal do Tatuapé, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ já pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NAÇÕES UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidora no Hospital do Servidor Público Municipal, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JONAS I E JONAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais correspondentes aos processos que ingressam na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTACAO E VENDA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e providências nos termos da Lei nº 12016/2009. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005843-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1320279: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10826

PROCEDIMENTO COMUM

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do documento de fls.219/224. Informe o embargante ou a embargada sobre o término do parcelamento. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Int.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014643-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0002674-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002674-03.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO DESPACHOVistos em inspeção... Convertido em diligência. Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos processos 0028019-56.2013.8.26.0100 e 0343140-90.2009.826.0100, de forma a comprovar se a Sra. Prescila Luzia Bellucio permanece como inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes e se da sentença proferida nos autos do incidente de Remoção de Inventariante foi interposto recurso e, em caso positivo, em qual efeito foi recebido. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005480-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 48. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003064-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)) ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Assiste razão à autora. Apesar de trata-se de ofício requisitório do valor incontroverso, o total requisitado é inferior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20160000122 e expeça-se novo ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECELEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA CERNUSCHI AGULHA

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos em 10/04/2017, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 505/507 - Ciência à União Federal. Int.

Expediente Nº 10828

PROCEDIMENTO COMUM

0032639-95.1994.403.6100 (94.0032639-4) - B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0045081-88.1997.403.6100 (97.0045081-3) - ALCIDES GOMIDE X AFONSO CREME BEITTO X ALFREDO DALLARA JUNIOR X ARIIVALDO CAVARZAN X BARBARA NEUMANN X LILIAN JEAN PAPAIZAN CHIUSOLI X LUIZ ANTONIO CHIUSOLI X NEWTON GERALDO CAMILO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011747-92.1999.403.6100 (1999.61.00.011747-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X IVONE DE CASTRO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000883-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000883-8) - JOAO PAULO DESIDERIO X LUIZ HILARIO CABRAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X WILSON JOSE DE BRITO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO E SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0050362-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050362-0) - CBL - LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031059-17.2001.403.0399 (2001.03.99.031059-2) - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 551/558: Deverá a ré dar cumprimento ao julgado, efetuando a regularização da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias. Int.

0002923-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002923-3) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003776-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003776-3) - MULTINCORP INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X POLUX INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006062-16.2013.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ELENA DO PRADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017).Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento ao CREA - SP, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.fs. 567/568: Anote-se o patrono da parte exequente, efetuando-se o devido cadastro no sistema.Int.

0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3) - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP298175 - TATIANA DINIZ MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017)Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017).Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do bem imóvel penhorado nos presentes autos às fs. 345, de propriedade da executada, nos termos requeridos pela Empresa de Correios e telégrafos/ECT.Com o retorno do Mandado, tomem.Int.

0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6) - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO SOBRINHO PORTELLA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (24/04/2017 A 28/04/2017).Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento ao Banco Central, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 10876

MONITORIA

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Fls. 561/593 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Providencie a Dra. Michelle de Souza Cunha, OAB/SP nº 334.882, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

24ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por (1) **MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**, (2) **UNIÃO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A**, (3) **PAULITÁLIA BARÃO DE MAUÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, (4) **EQUIPABOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, (5) **ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA.**, (6) **ALLGRAM SA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. - EPP**, (7) **AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÁ LTDA.**, e (8) **SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas sobre o ICMS referentes a esses dois tributos nos últimos cinco anos.

Requerem a concessão de liminar da ordem para suspender até o julgamento definitivo do feito o crédito tributário referente à contribuição ao PIS e à COFINS decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 937795), a parte impetrante se manifestou conforme petição ID 1224308, requerendo a reconsideração da determinação de adequação do polo ativo para que só permanecessem as pessoas jurídicas fiscalizadas por delegado da RFB com sede em município dentro dos limites territoriais das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, requerendo que o processo seja encaminhado às subseções judiciárias competentes.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Recebo a petição ID 1224308 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Primeiramente, mantenho a decisão ID 1224308 no que tange à adequação do polo ativo por seus próprios fundamentos.

Com efeito, incabível o pleito de desmembramento do feito, porquanto, malgrado haja multiplicidade de integrantes do polo ativo, o número de impetrantes não é tamanho a ponto de impor a limitação do litisconsórcio nos termos do artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil; a questão é meramente de legitimidade do polo passivo e de competência, conforme explanado naquela oportunidade pelo Juiz Federal Substituto na titularidade deste Juízo.

Mantida a decisão, de rigor a extinção do feito em relação às impetrantes **MACRO PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, **UNIÃO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A**, **PAULITÁLIA BARÃO DE MAUÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** e **AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÁ LTDA.**

Isso porque, diante das informações declinadas na inicial, e dos documentos que instruem os autos, referidas sociedades são sediadas, respectivamente, em Campinas, Diadema, Mauá e Mairiporã, e, portanto, sua fiscalização concernente a tributos federais não aduaneiros é de atribuição das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Campinas, São Bernardo do Campo, Santo André e Jundiaí, cujos titulares teriam legitimidade para figurar como autoridades em relação a elas.

Com efeito, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária tem por atribuição a fiscalização de contribuintes sediados no Município de São Paulo, nos termos do artigo 226 da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, e, portanto, não é parte legítima para fornecer as informações concernentes a referidas empresas e figurar no polo passivo em relação a elas.

Por sua vez, conforme já advertido por esse Juízo, o litisconsórcio ativo no presente configura cumulação de pedidos, para o que é necessária a observância de regras processuais, dentre as quais a de que a competência para conhecer e julgar os pedidos cumulos seja do mesmo juízo (art. 327, §1º, II, CPC).

Quanto a isso, tratando-se de ação civil de rito sumário especial, ao mandado de segurança se aplica regra própria para determinação de competência que considera a sede da autoridade impetrada.

Sobre o assunto, oportuna a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Assim, o juízo competente para conhecer e julgar mandado de segurança é aquele com jurisdição territorial segundo as normas de organização judiciária sobre a sede da autoridade impetrada.

Na mesma toada, o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239)

Tendo em vista essa regra especial de fixação de competência em mandado de segurança, observa-se, portanto, que não seria cabível, sequer em tese, a inclusão no polo passivo de autoridades não sediadas em São Paulo-SP, porque os juízos competentes para apreciação dos pedidos cumulos seriam distintos.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT para figurar no polo passivo da presente demanda, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 486, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a **Macro Painei Indústria E Comércio S.A.**, **União Química Paulista Tanatex S/A**, **Paulitália Barão de Mauá Comércio de Veículos Ltda.** e **Auto Posto Nova Saída de Mairiporã Ltda.**

Proseguirá o presente processo em relação a (1) **Equipabor Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.**, (2) **Almirante VS Auto Posto Ltda.**, (3) **Allgram Sa Comércio Exportação e Importação Pisos Revestimentos e Artigos de Decoração Ltda.** - EPP, e (4) **Sombra da Paineira Auto Posto Ltda.**

Após o decurso do prazo recursal, **ao SEDI** para as devidas anotações.

Passo à análise da liminar em relação às impetrantes remanescentes.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das impetrantes (1) **Equipabor Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.**, (2) **Almirante VS Auto Posto Ltda.**, (3) **Allgram Sa Comércio Exportação e Importação Pisos Revestimentos e Artigos de Decoração Ltda.** - EPP, e (4) **Sombra da Paineira Auto Posto Ltda.**, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1260131 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, e para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 191.538,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006404-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPAGNIE GERVAIS DANONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPAGNIE GERVAIS DANONE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise os pedidos de expedição de Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes constantes dos processos administrativos n. 10880.731500/2016-58; n. 18186.729992/2016-61; n. 181186.729994/2016-50; e n. 18186/729995/2016-02.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade sediada na França, sócia da sociedade Danone Ltda., sediada no Brasil, que lhe paga *royalties* sobre os quais incide imposto de renda retido na fonte no Brasil.

Assevera que, nos termos da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Decreto n. 70.506/1972), a impetrante tem direito a um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês já incidente sobre os *royalties* para evitar a bitributação desse rendimento.

Para tanto, esclarece, a impetrante precisa apresentar ao Governo Francês documento denominado "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes", regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.226/2011, não bastando os comprovantes de pagamento de IRRF recolhidos pela Danone Ltda.

Informa que requereu a emissão desse documento à autoridade impetrada e que, muito embora se preveja o prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão do documento, esse prazo já se esvaiu sem que a autoridade tenha disponibilizado o atestado.

Instada a se manifestar acerca da caução prevista no artigo 83 do Código de Processo Civil, a impetrante esclareceu que está dispensada de prestá-la nos termos do Capítulo II, artigo 4, item 1, e artigo 5, do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n. 3.598/2000), reiterando o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, internalizada no direito pátrio pelo Decreto n. 70.506/1972 estipula regras, conforme se depreende de sua própria nomenclatura, para evitar a bitributação da renda dos contribuintes brasileiros e franceses provenientes dos estados signatários.

Dentre os rendimentos previstos por referido tratado internacional, os royalties estão regulamentados no artigo XII, *in verbis*:

"ARTIGO XII

Royalties

Os royalties provenientes de um Estado contratante e pagos a uma residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties poderão ser tributados no Estado contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo "royalties", empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provém os royalties um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção."

Mais adiante, no artigo XXII da Convenção, estão estipuladas as regras de tributação, *in verbis*:

"ARTIGO XXII

Regras Gerais de Tributação

A dupla tributação será evitada da seguinte forma:

1. No caso do Brasil:

Quando um residente do Brasil perceber rendimentos, que em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributário equivalente ao imposto pago na França.

Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder fração de imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. No caso da França:

a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo, 1, a, do artigo 2 quando esses rendimentos forem tributados no Brasil nos termos da presente Convenção.

b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao imposto sobre as sociedades, que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante.

c) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII sobre os quais tenha incidido o imposto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês referente a esses mesmos rendimentos.

d) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI e parágrafo 2, c, do artigo XII, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%.

e) Não obstante as disposições da alínea a, o imposto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França em virtude da presente Convenção à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável em conformidade com a legislação francesa." (g.n.).

Desta forma, conforme se depreende do referido tratado internacional, à impetrante é reconhecido o direito a crédito a ser concedido pelo Governo Francês correspondente ao imposto de renda pago no Brasil referente a royalties.

Para fazer uso desse crédito, naturalmente, a impetrante precisa demonstrar à Administração Pública de seu país que, de fato, ocorreu essa tributação no Brasil.

Para tanto, a Instrução Normativa RFB n. 1.226/2011 prevê como instrumento adequado ao fornecimento de informações sobre a situação fiscal do contribuinte de estado estrangeiro que possua acordo para evitar a dupla tributação o documento denominado "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes" (art. 1º c/c art. 3º), *in verbis*:

"Art. 1º O fornecimento de informações sobre a situação fiscal de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, de interesse da administração tributária brasileira, da administração tributária de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, ou da própria pessoa física ou jurídica, obedecerá às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa."

"Art. 3º A comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda no Brasil, para efeito de compensação em outro país, deverá ser solicitada pelo não residente no Brasil, ou por seu representante legal devidamente autorizado, à DRF, Derat, Deinf ou Demac, da jurisdição de domicílio da fonte pagadora dos rendimentos."

Parágrafo único. O titular da DRF, Derat, Deinf ou Demac certificará a autenticidade do recolhimento, mediante aposição de data, identificação funcional e assinatura, no "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes", conforme Anexo II a esta Instrução Normativa, ou em impresso oficial da administração tributária do país de residência do interessado, a seu pedido ou a pedido de seu representante legal devidamente autorizado."

No caso dos autos, a impetrante, tendo auferido *royalties* provenientes da sociedade brasileira Danone Ltda., conforme se depreende do DIRF apresentado pela última (ID 12903565, p. 3), protocolou, em 16.11.2016, quatro requerimentos de "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes":

O processo n. 10880.731500/2016-58 refere-se aos *royalties* no valor de R\$ 2.072.000,00, sobre o qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 310.800,00 (ID 1289845).

O processo n. 18186.729992/2016-61 refere-se aos *royalties* no valor de R\$ 18.835.000,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 2.825.250,00 (ID 1289914/ID 1289992).

O processo n. 18186-729994/2016-50 refere-se aos *royalties* no valor de R\$ 4.445.000,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 666.750,00 (ID 1290165/ID 1290230).

O processo n. 181186729995/2016-02, refere-se aos *royalties* no valor de R\$ 1.020,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 153,00 (ID 1290295/ID 1290354).

A autoridade impetrada contava, de acordo com o artigo 5º, §6º, da IN RFB n. 1.226/2011, com 10 (dez) dias úteis para analisar e expedir a documentação.

Isso não obstante, até o momento nenhum dos requerimentos foi analisado peremptoriamente pelo Fisco.

À exceção do processo n. 10880.731500/2016-58, que não possui qualquer movimentação desde a data do protocolo, nos demais, a impetrante foi intimada para regularizar a data constante do formulário e a sua representação (ID 1289931, ID 1290213, ID 1290341), por despacho datado de 08.03.2017, em atendimento ao qual a impetrante apresentou novo formulário e a documentação exigida.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Em todos os requerimentos administrativos da impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para conclusão escoou sem a emissão do documento pela autoridade impetrada.

Não deveria ser necessário frisar que tal demora, ademais de configurar ofensa ao princípio da eficiência administrativa e à própria normativa interna da Receita Federal do Brasil, retira da impetrante o exercício de um direito reconhecido pelo Estado Brasileiro de obter créditos decorrentes de acordo para evitar bitributação, firmado com a França.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que adote todas as providências necessárias à apreciação dos pedidos n. 10880.731500/2016-58; n. 18186.729992/2016-61; n. 181186.729994/2016-50; e n. 18186/729995/2016-02, protocolados em 16.11.2016, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão e em caso de resistência a devida indicação do responsável e de suas razões.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária **COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **AMELIA DA SILVA FERREIRA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da inexistência de irregularidade na concessão de benefício assistencial ao idoso de nº 88/133.424.061-0 e consequentemente a anulação da cobrança contra si realizada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n. 16327.000574/00-72, evitando-se a inscrição do débito em dívida ativa, o início da execução fiscal, a imposição de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ou a inclusão de seu nome em órgãos de restrição de crédito, como o CADIN.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que era controlada pelo Banco Icatu S.A. (Icatu Brasil), o qual era proprietário, por sua vez, do Icatu Bank (Cayman) Co. (Icatu Cayman) sediado nas Ilhas Cayman.

Informa que a Icatu Brasil deliberou pelo aumento do capital social da autora em 29.08.1995, esclarecendo que, para tanto, o Icatu Brasil integralizou capital por meio da transferência à autora de ações ordinárias da Icatu Cayman de sua propriedade.

Tal operação, explica, teve por finalidade interpor pessoa jurídica não financeira entre o Icatu Brasil e o Icatu Cayman, para evitar a imposição de limite operacional ao Icatu Brasil, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN) vigente à época, tendo sido devidamente informada ao BACEN em 22.09.1995.

Ressalta que a partir da edição da Resolução BACEN n. 2.302/1996, a alteração societária se tornou inócua, porque a nova regulamentação passou a apurar os limites operacionais a partir de dados financeiros consolidados das empresas do grupo no Brasil e no exterior.

Diante desse fato, relata que em 19.12.1996 foi realizada alteração do contrato social para retificar a alteração contratual anterior e desfazer o aumento de capital social.

Esclarece que dessa forma os resultados auferidos pela autora até 29.12.1996 em função da equivalência patrimonial derivada da participação do Icatu Cayman, bem como parcela de correção monetária do capital social foram estomados, para retornar à situação existente até 29.08.1995.

Assevera que o Fisco desconsiderou a retificação promovida nos atos societários da autora, bem como o estorno em sua contabilidade, e a autouou para exigir o IRPJ que seria devido sobre os lucros auferidos pelo Icatu Cayman em 1996, no período em que figurou como proprietária da instituição estrangeira.

Relata que o lançamento foi mantido em primeira instância administrativo, porém o recurso voluntário da contribuinte foi provido por maioria de votos (5 a 3) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cancelando-se integralmente a cobrança.

Em sede de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, no entanto, informa que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CRSF) deliberou pela manutenção da exigência tributária, após desempate decidido pelo voto de qualidade do presidente, representante da Fazenda Nacional.

Aduz que apresentou embargos declaratórios contra essa decisão, que foram rejeitados para manter integralmente a exigência.

Sustenta que é inadmissível o voto dúplice do presidente da CRSF para desempate em decorrência do princípio do *in dubio pro contribuinte* (art. 112, CTN), da isonomia nos julgamentos administrativos e da legalidade, argumentando que o Decreto n. 70.235/1972 não autoriza o voto duplo do Presidente da Turma, mas apenas o “voto de Minerva” em caso de empate em julgamento do qual não tenha participado.

Argumenta que a equiparação promovida pelo Fisco entre a retificação promovida nos atos societários da autora a uma suposta alienação de participação societária (art. 2º, §9º, IN 38/1996), a qual, por sua vez, teria sido o fato gerador do IRPJ, não tem fundamento legal, haja vista que o artigo 110 do Código Tributário Nacional preceitua não caber à lei tributária alterar os institutos e definições de direito privado.

Aponta que a retificação foi comprovada por meio dos documentos apresentados no PAF e reconhecida no auto de infração, no qual se constata o estorno, da contabilidade da autora, do patrimônio, da correção monetária e do resultado do período do Icatu Cayman.

Defende que a operação consubstanciou-se em devolução das ações do Icatu Cayman ao Icatu Brasil, para regresso ao *status quo ante*, não se verificando qualquer acréscimo patrimonial à autora na retificação de seu contrato social.

Assevera que os lucros acumulados no exterior pelo Icatu Cayman não foram disponibilizados em 1996, tanto sendo assim que o Fisco pretendeu a tributação do IRPJ sobre os lucros apurados em 1996 pelo Icatu Cayman por meio do processo administrativo n. 10768.100.292/2002-31, no qual se constatou que os lucros permaneceram no exterior e não deixaram de integrar o patrimônio da sociedade estrangeira naquele período.

Sustenta que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilização do rendimento, o que não aconteceu no caso, tendo em vista que o Icatu Cayman não distribuiu lucros em 1996, reputando ilegal o artigo 2º, §9º, da IN 38/1996.

Para corroborar sua boa-fé, a autora apresenta a apólice de seguro-garantia n. 046692017100107750005714, emitida pela FAIRFAX BRASIL, no valor do débito discutido (ID 955454).

Intimada para se manifestar sobre a garantia, a União apresentou a petição ID 1213559, apontando erro material quanto ao processo administrativo indicado na apólice, e alegando que o seguro apresentado garante valor inferior ao necessário, por não contemplar acréscimo de 20% referente a encargo legal conforme Portaria n. 164/2014.

Instada a regularizar a apólice de seguro (ID 1217581), a autora se manifestou conforme petição ID 1272723, apresentando retificação da apólice (ID 1272731) com correção do número do processo, na qual sustenta, quanto ao valor segurado, que os encargos legais de 20% só são exigíveis em caso de inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, o que não ocorreu.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O presente caso apresenta diferentes questionamentos a serem dirimidos.

Do que se depreende dos elementos dos autos, devido a uma alteração societária posteriormente desfeita no grupo econômico formado, dentre outros, pela autora, pelo Icatu Brasil e pelo Icatu Cayman, a autora figurou como controladora da empresa estrangeira Icatu Cayman, sediada nas Ilhas Cayman, entre 29.08.1995 e 19.12.1996, posteriormente sendo desfeita a alteração contratual para retomar as ações da sociedade estrangeira à Icatu Brasil.

O Fisco entendeu que o desfazimento da alteração societária em 19.12.1996 consubstanciou alienação da participação societária para fins de cômputo de lucro da controlada no exterior na apuração do lucro real da autora, atuando-a por omissão de receita e impondo multa de 75%.

Irresignada, a autora apresentou recurso administrativo e, no seio do processo administrativo, obteve provimento a seu recurso voluntário, por maioria de votos no CARF, porém perdeu em última instância no CRSF após desempate decidido pelo voto de qualidade do presidente da turma.

Preliminarmente, impugna a autora a juridicidade da decisão administrativa tomada pela CSRF.

Quanto a isso, há suficiente probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Preceituando o princípio do *in dubio pro contribuinte*, o artigo 112 do Código Tributário Nacional dispõe que a norma tributária sancionadora deve ser interpretada favoravelmente ao acusado caso haja dúvida acerca da subsunção do fato à norma (inc. I), da materialidade ou dos efeitos do fato (inc. II), da responsabilização (inc. III), e da sanção aplicável (inc. IV).

A consequência prática dessa norma no âmbito processual administrativo deve ser a aplicação da solução mais favorável ao contribuinte caso, após o cômputo dos votos de todos os membros da comissão de julgamento, haja empate no órgão colegiado. Afinal, o empate demonstra objetivamente a existência de uma dúvida razoável acerca dos fatos, máxime diante do caráter técnico do órgão administrativo.

A previsão do voto de qualidade do presidente de turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, insculpida no artigo 25, §9º, do Decreto n. 70.235/1972, deve ser interpretada restritivamente para que sua aplicação se limite apenas aos casos em que o presidente da turma ainda não tenha participado do julgamento, e não de forma a convalidar posicionamento contrário ao contribuinte conferindo a seu voto maior peso, mormente considerando que a presidência das turmas é reservada aos representantes da Fazenda Nacional.

No caso dos autos, constata-se que o recurso especial administrativo interposto pela Fazenda contra o acórdão favorável à autora proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi provido, após empate de votos decidido por voto de qualidade do presidente, para manter o lançamento impugnado.

Assim, como o presidente já havia participado do julgamento, afigura-se conflitante ao preceito legal do artigo 112 do Código Tributário Nacional o cômputo duplo de seu voto desfavorável ao contribuinte.

Ainda que não fosse esse o caso, constata-se a probabilidade do direito da autora analisando-se o mérito da fiscalização.

Adentrando o mérito da fiscalização impugnada, controvérte a autora, precipuamente, dois pontos: (1) a equiparação da devolução do capital social de sociedade estrangeira em caso de desfazimento de alteração da estrutura societária de grupo econômico à alienação do capital social da coligada ou controlada no exterior para fins de “presunção” de distribuição de lucros; e (2) a constitucionalidade/legalidade da presunção de distribuição de lucros por ocasião da alienação da participação social de controlada/coligada no exterior.

Primeiramente, nesse juízo de cognição sumária, não se afigura verossímil a tese da autora quanto ao primeiro ponto, não se podendo distinguir a devolução da participação societária em Icatu Cayman decorrente do alegado desfazimento da alteração societária de uma (segunda) alienação das ações representativas do capital da empresa estrangeira.

Com efeito, não se pode reputar inexistente, sequer inválida ou ineficaz, a mudança do contrato social da autora promovida pelos sócios com a intenção – que não constou do instrumento negocial – de escapar do limite operacional imposto pelo Bacen às instituições financeiras com participação no exterior.

As partes eram, a princípio, capazes, o objeto, lícito, e o meio, adequado, haja vista seu arquivamento na Junta Comercial, demonstrando tanto a existência quanto a validade do negócio jurídico (art. 82, CC-1916).

De sua parte, não consubstancia requisito de validade eventual necessidade de autorização do Bacen para a alteração societária, precipuamente porque tal necessidade de ratificação pelo órgão estatal não existia conforme informado por sua procuradoria (ID 955237, p. 12).

Por fim, a intenção de contornar a limitação imposta pelo Bacen não pode ser considerada para fins de configuração de erro anulável (art. 90, CC-1916) ou condição suspensiva, porquanto, a uma, o motivo não constou do instrumento e, a duas, não era falsa a premissa à época dos fatos, deveras, a inocuidade decorreu de alteração regulamentar posterior aos fatos.

Dessa forma, se os sócios da autora pretenderam o retorno ao *status quo ante* e puderam fazer e o fizeram estritamente no que tangia estritamente a suas respectivas esferas patrimoniais, sem afetar a de terceiros, dentre os quais o Fisco, não podendo afastar eventuais efeitos tributários da primeira, e, por conseguinte, da segunda alienação.

Isso não obstante, afigura-se provável a pretensão autoral no que tange à configuração do fato gerador do IRPJ sobre os lucros auferidos pela controlada estrangeira.

O Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN).

Acerca do que configura “disponibilidade”, vale frisar a lição de Rubens Gomes de Souza:

“A disponibilidade ‘econômica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível; numa palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade ‘jurídica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente de sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.”^[1]

Ressalta-se que, à época dos fatos apurados na fiscalização não havia sido incluído ainda o §2º no referido artigo (“§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”), o que aconteceu apenas com o advento da Lei Complementar n. 104/2001.

À época dos fatos, acerca da tributação de lucros auferidos no exterior, a previsão legal estava insculpida apenas no artigo 25 da Lei n. 9.249/1995, que, sem se referir à sua disponibilização, determina que “os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano” (*caput*).

Ao que consta dos autos, a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria à disponibilização do lucro, o que não se pode admitir.

Com efeito, mesmo que o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, a uma, porque até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, a duas, porque outros fatores podem “neutralizar” a valorização decorrente da expectativa de lucro, e, a três, porque o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.

Assim, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.

Nesse passo, a Instrução Normativa RFB n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.

Nesse sentido:

“*INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE. 1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97. 7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza. 8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado. 9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.”*

(TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança n. 0001717-90.2002.4.03.6100, Terceira Turma, Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 12.04.2013).

No caso, acrescenta-se a isso o fato de a autora apresentar seguro garantindo o débito em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16327.000574/00-72, determinando à ré que se abstenha de realizar atos tendentes à cobrança, tais como sua inscrição na dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal ou negativa de certidão de regularidade fiscal por esse débito.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

[1] In *Pareceres 1* – Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1974, p.248, apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário* – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 edição. Livraria do Advogado, 2011, p. 757.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO ORIGINAL S/A e BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as autoras serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “**a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**” [1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“*Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias*”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “**a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa**”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das autoras, relativos ao ISS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4545

MANDADO DE SEGURANCA

0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1) - NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X CHEFE DPTO GERAL DE PESSOAL DO MINIST DEFESA EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

FLS. 364 1 - Defiro a aplicação dos benefícios da Lei 10.173/2001 e artigo 1048 do Código de Processo Civil, com a prioridade de tramitação do presente feito, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 285. Anote-se. 2 - Fls. 293/354 - PETIÇÃO DA UNIÃO. Fls. 355/363 - PEÇAS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 0017384-67.2012.403.6100. Ciência à IMPETRANTE dos documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 293/354, em resposta ao requerido pela parte às fls. 282/285, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0016977-61.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Determinada a inclusão do SEBRAE no polo passivo, a impetrante informou o endereço do SEBRAE-SP, que foi devidamente intimado, tendo prestado suas informações às fls. 492/497, arguindo a legitimidade do SEBRAE NACIONAL para compor o polo passivo da presente ação, já que a ele são repassadas, pela União, as verbas discutidas nessa ação, não possuindo o Sebrae-SP competência e capacidade tributária para geri-las. Nestes termos, intime-se o SEBRAE Nacional no endereço indicado à fl. 495, por ofício, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0020216-05.2014.403.6100 - JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0008214-32.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face do PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A. objetivando a nulidade de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico n. 2016/1112 (7421) com a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos. Subsidiariamente, requer a suspensão do pregoeiro mencionado na fase em que se encontra, bem como todos os atos subsequentes inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que o impetrado comprove a correção do Edital para extrair as ilegalidades indicadas, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas ou até que sejam apresentadas informações. Sustenta o impetrante, em síntese, que constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas e, desta forma entende ser imprescindível o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, para extirpar do instrumento convocatório as cláusulas que contrariem a legislação vigente. Discorre acerca da exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa nº. 02/2008; da agressão ao art. 40 da Lei 8.666/93; da ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal; dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração; do descumprimento do acórdão nº. 1214/2013 - Plenário do TCU; da ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; do erro na data de apresentação do pedido de repactuação e da comprovação de inscrição no CAGED e PAT. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido de liminar. Junta procuração e documentos às fls. 31/128. Custas à fl. 129. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 133/134. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/202, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, falta de condições de ação, representação irregular da advogada do impetrante. No mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela incompetência absoluta da Justiça Federal requerendo a remessa do feito à Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 64, do Código de Processo Civil. No mérito, opinou pela denegação da segurança. Pelo despacho de fl. 219 foi determinado ao impetrante manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente, sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (destaque) A matéria em exame está pacificada na jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente, a teor da Súmula nº 42/STJ. Ademais, no caso do mandado de segurança, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Sendo assim, é necessário averiguar a natureza do ato praticado pela autoridade impetrada, sendo competente a Justiça Federal quando ela agir por delegação do poder público federal. No presente caso, o ato atacado, qual seja, elaboração de cláusulas ilegais do Edital do Pregão Eletrônico n. 2016/1112 (7421), não diz respeito ao exercício da delegação de poder público federal, caracterizando-se como mero ato de gestão. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.635 - PR (2009/0246632-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : ADSEVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TESSEROLI ABREU E OUTRO(S) RÉU : PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CURITIBA - PR DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Curitiba/PR, ora suscitado. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA contra ato de desclassificação em processo licitatório feito pelo PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A. O Juízo de Direito declarou-se incompetente por entender que o Banco do Brasil tem capital majoritário da União, por se tratar de licitação a impor o regime jurídico de Direito Público e por inexistir autoridade privada (fl. 22/24e). De seu turno, o Juízo Federal declinou de sua competência ao entendimento de que não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de dirigente de sociedade de economia mista no exercício de funções próprias da instituição, como é a contratação de terceirizados para posto de operadores de telefonia (fls. 25/28e). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opinou pelo conhecimento do conflito para reconhecer competente o Juízo de Direito de Curitiba (fls. 46/49e). Sumariamente relatado. Decido. A competência para conhecer do mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando discutir ato praticado no exercício de função federal delegada. Em obra específica sobre o tema, CASSIO SCARPINELLA BUENO leciona que: Sendo o ato coator resultado de delegação de função federal e desempenhada por ente vinculado ou subordinado, de alguma forma, à União Federal, a competência para processamento do mandado de segurança é da Justiça Federal Ausentes elementos concretos da delegação federal, competente é a Justiça Estadual, consoante as regras locais. É essa a interpretação que mais se afina com a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal. Não sendo o ato impugnado praticado por uma dessas autoridades ou inexistente delegação de função federal, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é da justiça estadual. (in Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36) Assim, tendo em vista que o ato impugnado versa sobre ato de gestão da empresa de economia mista, conclui-se que a competência para conhecer do mandado de segurança in casu é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 96.775/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4/5/09 COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 26.401/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/8/02) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORO COMPETENTE. PRECEDENTE. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista, salvo quando praticado por delegação da União Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC 27963/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 3/9/01) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO LEVADA A EFEITO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ato praticado por sociedade de economia mista só está sujeito ao controle da Justiça Federal, se decorrente de delegação federal - inexistente na espécie, em que a licitação tem por objetivo ato de gestão da sociedade de economia mista. conflito de competência conhecido para declarar competente a MM. Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro. (CC 22.583/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 3/11/98) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processamento e julgamento da ação mandamental o JUÍZO DE DIREITO DE CURITIBA/PR, ora suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 27 de setembro de 2010. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator. CC 109635, Data da Publicação 01/10/2010. Ante o exposto, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis do Foro Central para redistribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar da ordem, impetrado por TRANSKOMPA LTDA, originalmente, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento do direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 172/173. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que o estabelecimento tem sua matriz situada em Várzea Paulista/SP, com competência atribuída à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. Intimada a respeito, a impetrante requereu a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, à exceção dos tributos relativos ao comércio exterior, a fiscalização tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil é realizada de acordo com o domicílio do contribuinte. Nesse passo, conforme se depreende da petição inicial, a impetrante está sediada em Várzea Paulista-SP, município que se encontra sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010, na redação dada pela Portaria RFB n. 856/2015). Nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, sendo arguida a ilegitimidade passiva, deve ser facultada à impetrante a substituição da autoridade impetrada na petição inicial. Intimada, a impetrante se manifestou após as informações da autoridade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT-SP, e solicitando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí (224/227). Dessa forma, determino a substituição da autoridade impetrada, para que passe a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Diante da alteração, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança. Isso porque, apesar de a fixação da competência da Justiça Federal ser determinada no artigo 109 da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de fixação de competência. Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª edição, São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83): A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Complementam os autores, mais adiante: Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239) (grifamos). Diante disso e tendo em vista a legitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ para figurar como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Avenida Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, CEP 13201-0003, Jundiaí-SP (ID 1058495, p. 7), a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da 28ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (Jundiaí). Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Jundiaí-SP (28ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, com urgência. Int.

0025556-56.2016.403.6100 - ANTONIO EUCLIDES FOGOLARI(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO EUCLIDES FOGOLARI contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA, objetivando a manutenção dos proventos de sua reforma calculados, cumulativamente, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e a Lei n. 12.158/2009. Instado a se manifestar acerca do correto endereço da autoridade impetrada (fl. 48), o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência. Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Complementam os autores, mais adiante: Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (g.n.) (RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239). Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional a Avenida Marechal Câmara, 233, 6º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20020-080, conforme rodapé da correspondência oficial juntada às fls. 41/42, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, com urgência.

0025560-93.2016.403.6100 - APARECIDO FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO FERNANDES contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA, objetivando a manutenção dos proventos de sua reforma calculados, cumulativamente, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e a Lei n. 12.158/2009. Instado a se manifestar acerca do correto endereço da autoridade impetrada (fl. 39), o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência. Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Complementam os autores, mais adiante: Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (g.n.) (RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239). Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional a Avenida Marechal Câmara, 233, 6º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20020-080, conforme rodapé da correspondência oficial juntada às fls. 35/36, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Instado a apresentar cópias dos autos de nº 0021997-28.2015.403.6100, em trâmite perante a 17ª vara Cível Federal, a impetrante esclareceu que se tratam de ações com fundamentos diferentes, posto que a ação ordinária questiona a pertinência da portaria 701 sem discutir a trava imposta pela Lei 13.202/15, que ainda não havia sido editada quando do protocolo da petição inicial. Entretanto, pela análise das cópias apresentadas, verifica-se que embora a ação tenha sido protocolada antes da conversão da MP nº 685/2015 na Lei nº 13.202/2016, com o seu advento no curso da ação, o pedido foi julgado já sob seu enfoque, tendo a sentença proferida julgado parcialmente procedente a demanda para determinar que a cobrança da TFVS seja aplicada limitada ao reajuste previsto na Lei nº 13.202/15, devendo-se ainda proceder à compensação nos termos delineados em sua fundamentação. Entretanto, a sentença mencionada pende de trânsito em julgado, de modo que vislumbro a hipótese de prevenção, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 17ª Vara Federal Cível. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1331500: Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BRASIL FERRAZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1214049 e ID 1215534: Diante da homologação por sentença do acordo realizado entre as partes, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JF PERFURACOES E SONDA GENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, EDILSON LOURENCO DA SILVA, JOELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1228698 e ID 1228850: Diante da homologação da transação e julgamento do feito com resolução do mérito, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1331204: Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito e oposição de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADILSON KAZUYA IWAMURA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a exclusão dos documentos ID 680524 e 680524, estranhos ao presente feito.

ID 1140272: Diante da homologação da transação e julgamento do feito com resolução do mérito, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1331986: Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito reclamado na inicial e oposição de embargos, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da não apresentação de procuração *ad judicium* (ID 914729), exclua-se a advogada cadastrada como procuradora da executada.

No silêncio, archive-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1334273: Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito e oposição de embargos pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANETE AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1334470: Constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

No silêncio, archive-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1228556: Diante do endereçamento da petição inicial para a *Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP*, que engloba o foro da situação do bem imóvel (art. 95 do CPC) e domicílio dos requeridos, em Diadema/SP, determino a redistribuição do presente feito para uma das varas cíveis daquela Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-02.2017.4.03.6100

AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Regularize a parte autora sua representação processual mediante a apresentação da ata de eleição dos Diretores que a representam na outorga do instrumento de procuração ID 1254834.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI, do CPC;

(ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006771-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A exequente deixou de recolher custas judiciais, fundamentando sua pretensão na natureza de serviço público federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo-se que a mesma detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal, sendo desta forma amparada pela isenção de custas processuais, aplicáveis as autarquias em geral.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004335-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 974407: Apresente o Requerente cópia da GRU Judicial utilizada (89920000000-4 11000001010-7 95523151882-4 60013722221-0), a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004201-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 966141: Apresente o Requerente cópia da GRU Judicial utilizada (89950000000-0 11000001010-7 95523151882-4 60013725951-2), a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 972261: Apresente o Requerente cópia da GRU Judicial utilizada (89920000000-4 11000001010-7 95523151882-4 60013722221-0), a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004298-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELIZETE VIANA SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 972361: Apresente o Requerente cópia da GRU Judicial utilizada (89920000000-4 11000001010-7 95523151882-4 60013722221-0), a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: ELZA PAULINA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 972391: Apresente o Requerente cópia da GRU Judicial utilizada (89920000000-4 11000001010-7 95523151882-4 60013722221-0), a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente a Impetrante arquivo (pdf) contendo a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, no *prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-95.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1114411: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor comprova o recolhimento das custas judiciais em duas oportunidades: na distribuição do feito - ID 659372 (R\$ 36,00) - e na interposição de apelação - ID 1062637 (R\$ 36,20). Entretanto, considerando o valor da causa de R\$ 7.240,00, tais valores mostram-se insuficientes conforme previsto na Lei n. 9.289/96 (1% do valor da causa).

Assim, providencie o autor o recolhimento complementar das custas judiciais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, CPC).

Decorrido o prazo supra, considerando a interposição de apelação pelo autor (ID 1062564), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES CLARO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1254634/1254980: Prejudicada a manifestação do autor, posto que o presente feito tem trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, conforme decisão ID 545427 e certidão ID 671192/671201.

Retome o feito ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-65.2017.4.03.6100
AUTOR: KANADA - TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ID 1258862: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2017.4.03.6100

AUTOR: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ID 1134825: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ID 1266140: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005784-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: YOULET BRASIL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME, LUIS FERNANDO CALEGARI, CAOE ELIAS KABA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **03/07/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da **GRU n.º 45.504.066.779-3**, por força do depósito judicial do valor de R\$ 46.503,37 (quarenta e seis mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a **Súmula nº 2** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“**Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário**”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Com a efetivação do depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade imposta à autora, que a impede de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como seja afastada a publicidade dessa punição junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

É o breve relato, decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição constante no ID 1306316 como aditamento da inicial.

Trata-se de **pedido de tutela provisória** formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Nulidade de Dívida com pedido de Reparação de Danos, proposta por **SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **sustação do protesto** oriundo da emissão de um cheque.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio banco réu.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se e Cite-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação (ID 687545) em razão da não localização dos executados.

Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos endereços apontados na certidão ID 1223081 (Av. Marcelino Bressiane, nº 605 e nº 710, Caieiras/SP).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-74.2017.4.03.6100
AUTOR: IVERSON MARTINS DA CUNHA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004086-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA SOARES NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 18 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004404-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARQUES SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-37.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3521

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONI DE ALBUQUERQUE BARROS)

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela ré veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intíme-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 223-224), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Fls. 525-526: Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido, devendo a ré comparecer nessa Secretaria dez dias após a publicação deste despacho, a fim de ser informada sobre o valor que deverá recolher para efetuar a retirada da certidão já expedida. Defiro o desentranhamento da documentação de fls. 500-502. Para tanto, compareça o advogado da ré nessa Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, portando as cópias para que, em sua presença, seja efetivada a substituição e entrega dos originais. Findo o prazo acima concedido, arquivem-se findos. Int.

0014675-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014675-1) - JOSE JARDES MELO E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Consulte-se o PA desta Justiça Federal acerca de eventuais valores depositados nos autos. Int.

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 499-502: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido, por 10 (dez) dias. Findo o prazo concedido, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005229-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005229-8) - JOAQUIM GOMES VIDAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0028106-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028106-1) - ANA PAULA TELXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019360-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019360-8) - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intíme-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada de prestação de contas, em relação ao valor levantado às fls. 343/344. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 393. Int.

0003103-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2014.403.6100) GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo comum de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0026403-92.2015.403.6100 - SYLVIO DE ULHOA CINTRA FILHO X CLEYDE ROMANO DE ULHOA CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Fl. 228 : Defiro a dilação de prazo requerida pelo CREA, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int.

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência de fs. 163-164 e seguintes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Defiro vista dos autos fora de cartório, nos termos em que requerido à fl. 108, pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima concedido, arquivem-se findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)

Considerando que a conderação ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere aos embargos à execução, solicite-se o seu desarquivamento. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da suficiência do depósito efetuado às fs. 352/357. Com o apensamento dos autos aos embargos à execução (processo nº 0008764-32.2013.403.6100) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Defensoria Pública da União (fs. 131/133), na qualidade de curadora especial dos coexecutados.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Defensoria Pública da União (fs. 159/161), na qualidade de curadora especial dos coexecutados.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004969-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004969-6) - EVANDRO COSTA GAMA X CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X SERGIO LUIZ RODRIGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X ADRIANE DOS SANTOS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada das peças eletrônicas geradas no STJ referentes ao AREsp n. 798.623-SP (2015/0258259-1).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a Secretaria a expedição do ofício à CEF, para conversão, conforme já determinado à fl. 895.Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que cumpra a parte final do despacho de fl. 895, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito do valor de R\$ 302.621,67.Int.

0023949-08.2016.403.6100 - EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Acerca da documentação juntada pela União (AGU), às fs. 160-236, ciência à impetrante e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora/requerente acerca das alegações da União Federal às fs. 144/144v, bem como da documentação por ela acostada às fs. 145/170. Após, tendo em vista a apresentação de pedido principal e de sua respectiva contestação e também da existência de mero requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3541

USUCAPIAO

0012243-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012243-4) - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 252: Uma vez que a CEF (fl. 247) concorda com a retirada dos móveis que o ex-mutuário eventualmente possua dentro do imóvel, esclareça a CEF a forma que se dará essa retirada, uma vez que as partes precisam ajustar data e hora para que um representante da CEF acompanhe o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0000908-12.2016.403.6100 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 112/119: Ciência às partes acerca da designação de data para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, via sistema de videoconferência - 12.09.2017, às 15 h (Teresópolis/RJ), e de data para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, também via sistema de videoconferência - 19.09.2017, às 16 h (Sorocaba/SP). Dê-se vista à PRF. Informe-se aos Juízos Deprecados. Int. Intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 100 e 101/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando os termos do Ofício 062/2017 - 2ª VEF/SP (fls. 630), expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, defiro a penhora no rosto destes autos, no valor do valor total disponível nestes autos R\$143.055,27 em 2011. Anote-se na capa dos autos. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital da efetivação da penhora da totalidade do valor do débito. Frise-se que os autos encontram-se aguardando a expedição do ofício precatório. Em razão do e-mail de fls. 637-640, informe-se o Juízo da 10ª Vara Fiscal que foi penhorada a totalidade dos valores existentes nos autos, não tendo restado saldo remanescente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 635, expedindo-se os competentes ofícios. Int.

0007921-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 223/224: Tendo em vista que a testemunha depõe acerca de fatos, esclareça a parte autora quais os fatos que pretende comprovar com a oitiva da testemunha indicada à fl. 218/219. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 223/224. Int.

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOSI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Fls. 130/131: MANTENHO a decisão de fls. 90/91, haja vista que a decisão que indeferiu a tutela não obsta a execução extrajudicial. Assim, venham os autos conclusos. Int.

0002291-88.2017.403.6100 - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado na Ação Revisional com pedido de Restituição e de Indenização por Dano Moral, proposta por VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata expedição de ofícios para a Ré se abster de negativar o nome da Requerente até o deslinde da presente demanda. Narra a empresa autora que é correntista da ré (conta nº 1166.003.00001032-2) e firmou vários contratos de linhas de créditos com taxas nunca antes vistas no mercado e que tais financiamentos iriam alavancar a sua atividade. Assevera que a instituição financeira cometeu irregularidades na referida conta bancária, pois debitava valores que não estava autorizada a fazer, além da cobrança abusiva de encargos contratuais e legais, bem como a prática de venda casada de alguns dos seus produtos. Relata que apesar de estar ADIMPLENTE com as suas obrigações a ré passou a ameaça-la com o cancelamento de todos seus limites e em negatificação do seu nome perante a Serasa e SPC. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO. Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43 constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Também é sabido que a jurisprudência tomou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No caso em apreço, pretende a empresa autora que a ré não inclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram efetuados débitos na conta sem autorização, além da aplicação ilegal de encargos nos empréstimos. Da inicial, verifica-se que a própria empresa autora afirma que está cumprindo com as suas obrigações perante a ré, o que impediria a inclusão da referida empresa no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Além do mais, não foi comprovado que a credora financeira está em iminência de proceder a sua inclusão no rol dos inadimplentes. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a empresa autora não comprovou a precariedade de sua situação financeira. Providencie a parte autora a regularização da inicial, tendo em vista o objeto da causa em conformidade com o n.º do art. 330 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I. Cumprida, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM./EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Vistos etc. Fls. 4725/4728 e 4737. Pede o Sr. Perito que o juízo determine à executada que disponibilize livros e documentos necessários à efetivação da perícia, em local e data a serem informados a esse juízo (fl. 4728). A CEF, por sua vez, pede que o juízo preste ao perito os esclarecimentos sobre suas prerrogativas e fixe prazo para o fim dos trabalhos periciais (fl. 4737v). Tem razão a CEF. De fato, dispõe o 3º do art. 473 do CPC que o perito pode pedir diretamente ao respectivo detentor (parte ou terceiro) os documentos ou informações necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, sem necessidade da intervenção do juízo, que somente interferirá em caso de recalcitrância. Assim, adote o perito todas as providências necessárias à realização da perícia, independentemente da intervenção do juízo. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019770-31.2016.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veiculam pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 89/94), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON PARTELLI MELLO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JEFERSON PARTELLI MELLO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão de contrato de empréstimo pessoal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.183,84.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-50.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro, com Antonio Moreira de Carvalho, para o veículo de marca Toyota, modelo Hilux, de placas JIT-8273 contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que, em 18/08/2014, o segurado conduzia o referido veículo na rodovia BR 262, Km 60,7, momento em que duas árvores caíram violentamente sobre a pista, obstruindo a passagem seu veículo, que sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com as árvores causando-lhe graves danos.

Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 103.264,31. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 9.540,30. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 93.724,01, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam à seguradora contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Alega, ainda, que se trata de caso de responsabilidade civil objetiva da ré, a qual é obrigada à verificação, poda, manutenção e eventual corte da árvore que causou avarias ao veículo assegurado pela autora.

Acrescenta que a existência de árvores mal conservadas próximas ao leito carroçável nas rodovias coloca em risco a vida dos motoristas, representando a desídia da ré na função que presta, dentre elas, de sinalização e fiscalização do leito transitável das referidas vias.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 93.724,01, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre a alegada falta de segurança na rodovia BR-262 (queda de árvore) e o acidente, eis que a culpa exclusiva do condutor do veículo ou da existência de caso fortuito ou força maior afastam a responsabilidade da ré. Alega, ainda, que a imprudência ou a imperícia do condutor envolvido no evento, o qual não dispensou a cautela e a atenção indispensáveis aos motoristas de veículos automotores, possivelmente com excesso de velocidade, contribuiu sobremaneira para a colisão com a árvore. Acrescenta que a autora não apresentou qualquer prova de que as árvores estariam em lugar impróprio ou mesmo de que estaria plantada em área sob a atribuição do DNIT. Alega, por fim, que a autora não juntou documento que ateste, de forma incontestada, o pagamento do valor pleiteado. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica.

Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a ré informou não ter mais provas e a autora requereu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido (Id 752880).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar a ocorrência de queda de árvore na rodovia.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço”. (*in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026*). E ensina:

*“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (**faute du service**, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”*

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”

(ob. cit., pág. 1020)

No presente caso, o DNIT sustenta que a provável causa do acidente foi a imprudência do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, em excesso de velocidade.

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

De acordo com o Boletim de Ocorrência, a rodovia apresentava bom estado de conservação, com pista de rolamento simples, com acostamento, sem restrições de visibilidade, com sinalização vertical e horizontal, pista molhada, em pleno dia, com chuva (Id 422964).

Consta no referido boletim que:

“CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO LOCAL DO ACIDENTE, VERIFICOU-SE ATRAVÉS DOS VESTÍGIOS NO VEÍCULO E NO PAVIMENTO, CORROBORADOS PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA TESTEMUNHA, QUE O VI, TOYOTA HILLUX CD4X4 SRV, DE PLCAS JIT – 8273/DF, TRAFEGAVA NORMALMENTE NO SENTIDO OESTE/LESTE DA RODOVIA, DE BRASÍLIA PARA GUARAPARI, QUANDO DUAS ÁRVORES (EUCALIPTOS) CAIAM TRANSVERSALMENTE SOBRE A PISTA, E O VI, SEM TEMPO HÁBIL PARA FREAR OU DESVIAR, COLIDIU CONTRA ELAS, CONFORME CROQUI. OBS: VELOCIDADE MÁXIMA REGULAMENTADA PARA O LOCAL: 60 KMH.”

As fotografias (Id 422964) mostram o veículo no local do acidente e os danos causados ao mesmo, bem como a existência de várias árvores plantadas próximas à pista.

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída à ré, a quem cabe a responsabilidade pela conservação das rodovias. Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 82, assim estabelece:

“Art. 82 – São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

...

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

...”

Ora, **conservar** significa, de acordo com o Dicionário Aurélio, resguardar de dano, preservar, manter.

A conservação da rodovia pela ré abrange a manutenção de árvores plantadas à margem da referida rodovia. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ACIDENTE DE TRÁNSITO COM MORTE. COLISÃO DE ÁRVORE PLANTADA ÀS MARGENS DA RODOVIA. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA PRESENTES. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Sendo o DNIT a autarquia federal responsável pela sinalização e conservação da rodovia em questão, evidente que todo e qualquer acidente envolvendo a deficiência do serviço é de sua atribuição, assim como a responsabilidade dela decorrente. Ora, se o DNIT tinha pleno conhecimento e foi o responsável pela plantação dos eucaliptos à margem da rodovia, deveria adotar todas as medidas para desse ato não decorressem eventuais acidentes, ao contrário, com sua inércia permitiu que as árvores ali se desenvolvessem, em um longo período e ficassem em tamanho incompatível com a segurança da estrada, assumindo, assim, o risco de eventual acidente envolvendo os usuários da pista.

2. Se o DNIT seguiu a orientação de seus técnicos e mesmo assim ocorreu o dano, seja por ação ou omissão desses mesmos técnicos, que não previram ou não fiscalizaram adequadamente a rodovia, a fim de evitar danos a terceiros, deve ser responsabilizado pelo fato. Ademais, se os meios utilizados foram arcaicos, arriscados, inadequados ou até necessários não se põe agora em discussão, porquanto ao DNIT é atribuível a manutenção, segurança e conservação das rodovias, o que não se verificou pelo procedimento adotado, omitindo-se na poda das árvores, que ali permaneceram por longo período e se deterioraram a ponto de cair sobre o veículo de passageiros dirigido pela vítima, cujo único erro foi exatamente estar passando por ali naquele instante, como se o mesmo pudesse prever que um eucalipto daquele porte lhe cairia sobre a sua cabeça de forma fatal.

3. A prova dos autos é bastante consistente no que se refere ao infortúnio. Cabia à autarquia ré demonstrar nestes autos que não concorreu para o fato e que a segurança da estrada era garantida pelos meios empregados, sendo devidos os danos materiais dele decorrentes.

4. Presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano, assim como a culpa, por não ter a ré tomado as cautelas necessárias para evitar o evento danoso (como, por exemplo, com o corte das árvores ou, ainda, o plantio de árvores menores que impossibilitassem atingir a pista, tal como ocorrido), sendo sua exclusiva e de forma isolada a culpa pelos danos sofridos.

(...)

9. Considerando que o valor a título de honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor da condenação importará em quantia elevado, entendo devam os honorários ser fixados em 5% sobre o valor da condenação.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

(APELREEX 00105565020064036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)

Assim, a conservação e a segurança da pista são atribuições da ré.

No caso em exame, verifica-se que houve a queda de árvores (eucaliptos) na rodovia. A ré, aliás, não nega o referido acontecimento.

A parte ré afirma, em sua contestação, que a imprudência ou a imperícia do condutor envolvido no evento, o qual não dispensou a cautela e a atenção indispensáveis aos motoristas de veículos automotores, possivelmente com excesso de velocidade, contribuiu sobremaneira para a colisão com a árvore.

No entanto, não há, nos autos, prova das alegações da ré. Foi juntado o contrato firmado entre a ré e o CONSÓRCIO S. FRANCO VILASA para restauração e manutenção da rodovia BR 262/ES, objeto da presente discussão. E os esclarecimentos, juntados pela ré, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo, responsável pelo local do acidente em tela (Id 657426), não comprovam o alegado excesso de velocidade do condutor do veículo.

Assim, ficaram demonstrados nos autos o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa da ré.

Resta agora verificar se ficou comprovado o pagamento do valor, relativo à indenização do veículo, pela ora autora ao segurado.

A autora alega que pagou ao segurado o valor de R\$ 103.264,31, referente aos danos havidos no veículo. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 9.540,30. Assim, pretende o ressarcimento do valor de R\$ 93.724,01.

Há um documento intitulado “Pagamento a Fomecedores – Comprovante de Emissão DOC/TED” (Id 422973), no qual a autora consta como remetente do valor de R\$ 103.264,31 e o segurado como destinatário, bem como são apresentados todos os dados da conta creditada e autenticação bancária. Há, ainda, documento relativo à venda do veículo objeto do seguro pela autora no valor de R\$ 9.540,30 (Id 422976). E, por fim, consta um orçamento, referente aos danos causados ao veículo do segurado (Id 422968).

Ora, da análise de tais documentos, verifico que a autora efetuou o pagamento ao segurado do valor de R\$ 103.264,31, referente à indenização do veículo assegurado. Em consequência, a demandante se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a ora ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Assim, assiste razão à parte autora com relação ao ressarcimento da importância de R\$ 93.724,01.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 93.724,01, referente aos danos sofridos no veículo do segurado.

Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento da indenização pela autora em 01/09/2014 – Id 422973), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ARTE VISÃO VAN GOGH COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A autora requereu a exclusão dos documentos acostados repetidamente à inicial, mantendo-se tão somente os seguintes: Id 1356711 - Petição Inicial, Id 1356696 - Petição Inicial, Id 1356532 – custas, Id 1356523 – CNPJ, Id 1356516 - CONTRATO SOCIAL, Id 1356507 – PROCURAÇÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de exclusão dos documentos juntados em repetição, mantendo somente os acima indicados. Providencie a Secretaria tal exclusão.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição e intime-se-a para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tendo em vista que a autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeçam-se assim, os mandados de citação e intimação.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AMBROSIO DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1375458. Recebo como aditamento da inicial. Retifique a secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 50.000,00.

Trata-se de ação movida por MARCOS AMBRÓSIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declaradas inexigíveis as obrigações fundadas nos cartões de crédito fraudados.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AMBROSIO DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1375458. Recebo como aditamento da inicial. Retifique a secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 50.000,00.

Trata-se de ação movida por MARCOS AMBRÓSIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declaradas inexigíveis as obrigações fundadas nos cartões de crédito fraudados.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que, conforme decisão de fls. 75/77, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal.

De acordo com a inicial, o autor tomou posse e entrou em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal na Terceira Classe, padrão I, em 9.10.12. Em 9.10.13, completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto na classe/padrão originária, conforme previsão contida nos arts. 6º e 7º do Decreto n. 84.669/80. Seu desempenho profissional foi considerado satisfatório, cumprindo-se, assim, o outro requisito contido no *caput* do art. 4º do mesmo diploma legal. Contudo, não recebeu a progressão a partir de outubro de 2013, mas somente em setembro de 2014. Afirma que em outubro de 2014 deveria estar passando para o padrão III e não para o padrão II em setembro. Está, pois, atrasado no sistema de progressão da instituição.

Afirma que a carreira de Policial Rodoviário Federal está disciplinada na Lei n. 9.654/98, alterada pelas Leis de ns. 11.784/08 e 12.775/12.

Aduz que o Decreto n. 8.282/14 regulamentou a Lei n. 9.654/98, criando a carreira de policial rodoviário federal. Este Decreto, em seus arts. 4º e 5º, estabeleceu os requisitos básicos para se ter direito à progressão: interstício ininterrupto de 12 meses e avaliação de desempenho satisfatório.

O art. 3º, do Decreto n. 84.669/80, prossegue o autor, estabelece que a progressão horizontal será feita nos percentuais de 50% por merecimento e 50% por antiguidade. Alega que esta norma é ilegal por ferir os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Isso porque para a ocorrência da progressão horizontal não há necessidade de vacância do cargo de classe superior, não havendo motivos autorizadores para a limitação quantitativa de servidores promovidos.

Em relação às avaliações de desempenho, sustenta que o avaliador terá que atentar para a nota que está dando a todos os seus avaliados, a fim de que apenas 50% tirem nota igual ou superior a 75. Isso em razão do previsto nos artigos 12 e 13 do mesmo Decreto.

Sustenta que, interpretando a norma de maneira equivocada, a ré efetuou a progressão do autor ao padrão imediatamente superior, a que fazia jus, somente em setembro de 2014, com vários meses de atraso.

Afirma que com os artigos 10 e 19, do mesmo Decreto, a Administração procura uniformizar o momento em que a progressão gera seus efeitos. Mas, ao fazê-lo, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários, gerando prejuízos financeiros aos servidores que já preenchiam as condições de desempenho para progressão em um momento pretérito.

Afirma que o procedimento e declaração de marco temporal único implicam em verdadeira afronta ao princípio constitucional da isonomia. Diz haver manifesta ilegalidade na determinação e que os efeitos decorrentes da progressão funcional a todos os servidores que exercem a carreira de policial rodoviário federal deve ocorrer na mesma data.

Afirma que a progressão é vinculada única e exclusivamente ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto n. 84.669/80.

Diz haver manifesta ilegalidade na determinação de que os efeitos decorrentes da progressão funcional a todos os servidores que exercem a carreira de policial rodoviário federal deve ocorrer na mesma data.

Sustenta que o ato administrativo de progressão deve gerar efeitos a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para o avanço na carreira, sendo ilegal a regulamentação que fixa os efeitos sem considerar período em que já implementadas as exigências.

Alega que a arbitrariedade com que está sendo tratada a questão no âmbito da Polícia Rodoviária Federal origina-se no subjetivismo da avaliação funcional a que o servidor deve ser submetido.

Afirma que a natureza jurídica do ato de progressão é meramente declaratória e não constitutiva de direito. E que ele adquiriu seu direito à progressão quando completou doze meses de serviço ativo ininterruptos, a partir de sua posse no cargo, ou seja, 9.10.12. A avaliação de desempenho satisfatória, independentemente de quando foi feita, será referente ao período compreendido nos doze meses previstos no art. 6º do Decreto n. 84.669/80.

O autor apresenta cálculo e fórmula se pedido: que seja declarado como marco constitutivo de seu direito à progressão funcional com efeitos financeiros para a Terceira Classe/Padrão II, o dia em que completou 12 meses de efetivo exercício na Terceira Classe Padrão I, e o dia em que completou 12 meses ininterruptos na Terceira Classe Padrão II, no cargo de Policial Rodoviário Federal, progredindo para a Terceira Classe Padrão III. E a condenação da ré a lhe pagar o valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Policial Rodoviário Federal nas Classes e Padrão, conforme especificado acima, com reflexos em férias, 13º salário e demais benefícios.

A União Federal contestou o feito. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que o instituto da progressão funcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal é regulamentado pelo Decreto n. 84.669/80 e, a partir de 2015, está regulamentado pelo Decreto n. 8.282/14.

Afirma que a regra do art. 3º, § 2º da Lei n. 9.654/98, com a redação dada pela Lei n. 11.784/2008 deixou de ser aplicada com o advento da Lei n. 12.775/12, que alterou a estrutura de Classes/Padrões do órgão e dividiu a antiga Classe de “Agente” na atual “Terceira Classe”, dividida em três padrões de progressão anual.

No que tange ao questionamento sobre a aplicação do percentual de 50% entre avaliações de conceito 1 e 2, afirma que tal regramento anteriormente disposto no art. 3º do Decreto n. 84.669/80 foi afastado pela redação do novo Decreto de Progressão, de n. 8.282/14 (artigo 13). Aduz que o período de avaliação se deu em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 10, § 2º do Decreto n. 84.669/80, que estabelece como termo inicial o dia 1º de julho do ano em que o servidor for nomeado, ou iniciar seu exercício na unidade para a qual foi removido a pedido. O autor iniciou seu exercício em 4 de janeiro, portanto, sua avaliação somente poderia ser iniciada em julho de 2013. Afirma que nem mesmo o fato de ele estar em estágio probatório tem o condão de abreviar o termo de início da avaliação, menos ainda os efeitos financeiros que da progressão funcional advêm. Isso porque as regras sobre a avaliação de estágio probatório estão dispostas no artigo 20 da Lei n. 8.112/90. Sustenta que a Administração pública está sujeita ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei autoriza.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal juntou documentos.

O autor apresentou réplica. O autor afirma que a ação foi protocolada em maio de 2015. E que em 14 de setembro de 2015, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal editou a Portaria n. 2778/2015, concedendo a progressão funcional a todos os seus servidores, reconhecendo o direito de o servidor receber progressão a cada interstício de 12 meses, como se pleiteou na inicial. O autor progrediu da Classe 3, Padrão II, para a Classe 3, Padrão III, retroativo a 1.10.2014 e, em 19.11.15, foi editada a Portaria n. 3.779/2015, retificando a Portaria n. 2.778/2015, promovendo o autor da Classe 3, Padrão III, para a Classe 2, Padrão I retroativo a 1.10.14. Assim, as progressões e a promoção recebida de forma administrativa regularizaram a situação funcional do autor, ocorrendo neste item a perda de objeto da presente ação. No entanto, ficou faltando o item que se refere ao pagamento das diferenças pecuniárias entre os padrões, cujos valores a Administração Pública não pagou.

O ilustre juiz do Juizado Federal Cível declinou de sua competência, determinando a redistribuição deste processo a uma das varas cíveis da capital.

É o relatório. Decido.

Verifico, pelo documento de fls. 20, que o autor tomou posse no cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, Classe Agente, Padrão I, em 1.10.2012. Entrou em exercício no dia 9.10.2012 (fls. 21).

O autor afirma que com a edição das Portarias de ns. 2.778/2015 e 3.779/2015, sua situação foi regularizada. A primeira Portaria reconheceu o direito de o servidor receber progressão a cada interstício de 12 meses. E progrediu o autor da Classe 3, Padrão II, para a Classe 3, Padrão III, retroativo a 1. 10. 14. E a segunda Portaria retificou a Primeira para promover o autor da Classe 3, Padrão III, para a Classe 2, Padrão I, retroativo a 1. 10. 14. E que com relação a este pedido ocorreu a perda de objeto. Mas que permanece o interesse com relação ao recebimento das diferenças entre os padrões.

Tendo em vista que um dos pedidos ficou prejudicado, verifico, agora, se o autor, independentemente das Portarias citadas teria direito às progressões e, conseqüentemente, aos efeitos financeiros das mesmas, com o recebimento das diferenças.

A carreira de Policial Rodoviário Federal encontra-se disciplinada na Lei n. 9.654/1998, com as alterações da Lei n. 11.784/2008. A lei n. 8.267/93, em seu art. 7º, estabeleceu que até que fosse aprovado o regulamento de promoções a que se refere o artigo 24 da Lei n. 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Ora, enquanto não houve a regulamentação da Lei, as disposições do Decreto n. 84.699/80 regulamentaram a promoção e progressão dos policiais rodoviários federais.

O artigo 10 do Decreto n. 84.669/80 estabelecia:

“Art. 10 – O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.”

E o artigo 19 determinava:

“Art. 19 – Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

O art. 4º previa que a progressão horizontal decorreria da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinariam o interstício a ser cumprido pelo servidor. E o art. 6º previa que o interstício para a progressão horizontal seria de 12 meses para os avaliados com conceito 1 e de 18 meses para os avaliados com o conceito 2.

O autor sustenta que sua progressão foi feita com atraso. Isso porque entrou em exercício em 9.10.12 e sua progressão para o padrão II só ocorreu em setembro de 2014.

Caso semelhante ao presente foi analisado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, no recurso cível n. 50108985620154047002 (TRF da 4ª Região, j. em 1.9.2016, Rel: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA). Confira-se:

“Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu o direito da parte autora, servidora do INSS, à contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais desde a data de início de exercício no cargo, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses, para efeito de progressão funcional e promoção e condenou ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, ressalvada a prescrição quinquenal.

...

No mérito, valho-me das razões apresentadas no acórdão proferido nos autos n. 5000340-44.2014.404.7007, de relatoria do Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, julgado em 03/12/2014. Oportuna sua transcrição elucidativa:

Quanto ao termo inicial para contagem do interstício para progressão do servidor público, dispõe o art. 9º da Lei n. 10.855/04 que, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.654/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80. Estes decreto, por sua vez, em seus artigos 10, §§ 1º e 2º, e 19, fixou termo inicial da progressão em data diversa da data de entrada em exercício do servidor:

...

Em análise de tema muito próximo a esse, em que o Decreto n. 2.565/98 diferiu os efeitos financeiros da progressão funcional a todos os servidores que atendem aos requisitos legais para o dia 1º de março do ano subsequente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua 2ª Seção, se orientou no sentido de que, ao fixar como marco inicial dos efeitos financeiros da progressão, data diversa da implementação dos requisitos legais, o regulamento feriu os limites impostos pela Lei n. 9.299/95, ao impor restrição indevida ao exercício do direito ali estabelecido:

...

(EI n. 5007941-64.2010.404.7000, Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, DE 17/07/2012)

O fundamento utilizado no julgado para afastar a limitação imposta pelo Decreto n. 2.565/98 foi a violação ao princípio da isonomia, por desconsiderar as peculiaridades da vida funcional de cada servidor, diferindo a progressão para a mesma data de 1º de março do ano subsequente, o que foi posteriormente corrigido pelo Decreto n. 7.014/09.

De fato, o tratamento dispensado pelo Decreto n. 2.565/98 negava tratamento isonômico aos servidores, ao determinar que servidores com históricos funcionais diversos usufruíssem dos efeitos da progressão na mesma data...

No caso presente, semelhante ilegalidade ocorre, pois, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, o Decreto n. 84.669/84 ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, gerando prejuízos financeiros aos servidores que ingressaram em momentos diversos na carreira e que contaram com data única de início de interstício.

Há, portanto, manifesta violação ao princípio da isonomia, vez que não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício.

A questão em exame está pacificada no âmbito desta 1ª Turma Recursal conforme Precedente Relevante lavrado no julgamento do Recurso Inominado n. 5058774-81.2013.404.7000, da lavra deste Relator, julgado em 05/11/14:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 10 DO DECRETO N. 84.669/80. INTERSTÍCIOS PARA A PRIMEIRA PROGRESSÃO FIXADOS NOS PRIMEIROS DIAS DOS MESES DE JANEIRO A JULHO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1...

2. Ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, o Decreto n. 84.669/84 ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, gerando prejuízos financeiros aos servidores que ingressaram em momentos diversos na carreira e que contaram com data única de início de interstício.

3. Manifesta violação ao princípio da isonomia, vez que não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória.

...”

Entendo, na esteira deste julgado, que a data a ser considerada para o interstício de 12 meses do autor tem que ser a data em que entrou em exercício. E isto se deu em 9.10.12. A partir de 12 meses desta data, o autor deveria ter progredido a Terceira Classe/Padrão II. E a partir de 12 meses desta outra data, o autor deveria ter progredido para a Terceira Classe/Padrão III. Como consequência, autor tem direito às diferenças remuneratórias entre estes padrões e aqueles pelos quais recebeu sua remuneração.

Diante do exposto julgo:

Extinto, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido de declaração dos marcos constitutivos de direito à progressão funcional do autor, uma vez que este afirma que sua situação já foi regularizada. Faço-o nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e

Procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças entre as remunerações recebidas pelo autor e aquelas a que ele teria direito caso as progressões tivessem respeitado os prazos de 12 meses de interstícios, contados a partir de 9.10.12, progressões para Terceira Classe padrão II e, posteriormente, para Terceira Classe padrão III, como acima mencionado. Deve haver a incidência sobre férias, 13º salário e demais vantagens da carreira. Os valores devem ser atualizados por meio da aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, que prevê a incidência, para fins de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação, por ocasião da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1174502, 1379602. Dê-se ciência à União dos documentos juntados e do pedido de alteração do valor da causa para R\$ 804.698,43, requerido pela autora, para manifestação em 15 dias.

Id 1389674. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação, também no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1311480. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AGENOR ERNICA - SP384871, DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, NATHALLIA SILVA BARROS - SP352361, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTECORP HOLDING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006806-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006501-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato n. 302/2015 (ID 1374595) está apócrifo, intíme-se a parte exequente a cumprir integralmente o despacho anterior, juntando o título executivo, devidamente firmados pelas partes, bem como a planilha de cálculos, demonstrando como chegou ao valor devido, nos termos do art. 798, inciso I, item b do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FUPRESA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, incluindo seus débitos tributários, mas que, ao ser editada a Lei nº 12.996/14, optou por desistir do parcelamento anterior e aderir ao novo, em 60 parcelas mensais.

Afirma, ainda, que foram incluídos os processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, entre outros.

Alega que os pagamentos estão ocorrendo regularmente, mas que, mesmo assim, houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e protesto de algumas CDAs.

Sustenta que todas as suas dívidas estão parceladas, o que acarreta a suspensão da exigibilidade.

Acrescenta que, no mandado de segurança nº 5001220-97.2016.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a falta de regularização do sistema cadastral da Receita Federal, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do parcelamento dos débitos tributários.

Sustenta, ainda, que os protestos devem ser cancelados e que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. Pede, também, que seja concedida multa de 2% sobre cada cobrança futura indevida e suspensão das execuções fiscais em andamento que tenham, como objeto, os valores incluídos no parcelamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a cobrança decorrente dos processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, que deram origem à inscrição em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.019278-02, 80.2.16.020245-83, 80.2.16.020112-52, 80.6.16.047581-33, 80.7.16.019258-50, 80.6.16.047748-48, 80.7.17.004341-89, 80.3.17.000191-74 e 80.3.16.002392-61. Tais inscrições deram causa à inscrição da autora no Cadín, ao protesto e à expedição de guias Darfís.

No entanto, conforme documentos acostados aos autos, em especial aqueles que foram também apresentados nos autos do mandado de segurança nº 5001220-97.2016.403.6100, os referidos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, após a desistência expressa do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

De acordo com o recibo de consolidação do parcelamento realizado em 2009, estavam incluídos os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 108630.002.664/99-25 (fls. 192/195), 10830.005.829/96-87 (fls. 198/199), 10830.006.613/1994-21 (fls. 199/200), 10831.004.358/99-78 (fls. 200), 10830.451.844/2001-95 (fls. 200/205), 10880.490.955/2004-74 (fls. 206/207) e 19679.003.738/2005-05 (fls. 207).

Assim, tais débitos foram automaticamente incluídos, pelo contribuinte, no novo parcelamento.

A Receita Federal do Brasil informou, nos autos do mandado de segurança mencionado, que o contribuinte tinha, realmente, o direito de incluir os processos nºs 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, se efetuasse o pagamento dos valores devidos, em 30 dias (fls. 110).

Na intimação expedida, consta que "o contribuinte informa que os débitos que se encontravam parcelados pela na modalidade L11941-RFB-Demais-Art.3 não foram disponibilizados para consolidação do parcelamento da Lei 12996/2014, na modalidade L12996-RFB-Demais, apesar da desistência e tentativa do contribuinte de efetuar a consolidação". Consta, ainda, que foi possível constatar a pertinência de tal alegação, eis que os referidos processos foram objeto de desistência tempestiva, mas não processados por falta de processamento de dados (fls. 111).

De acordo com o documento de fls. 89 e 183/184, a autora tem realizado o pagamento das parcelas devidas.

Desse modo, verifico que os valores indicados como devidos, às fls. 234/235 dos presentes autos, estão com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento.

Com efeito, o parcelamento concedido e regularmente pago acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN.

Esclareço que as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.16.019278-02, 80.2.16.020245-83 e 80.6.16.047748-48 tiveram origem no processo administrativo nº 10880.490.955/2004-74; sob os nºs 80.2.16.020112-52, 80.6.16.047581-33, 80.7.16.019258-50 e 80.3.16.002392-61 tiveram origem no processo administrativo nº 10830.451.844/2001-95; sob o nº 80.7.17.004341-89 teve origem no processo administrativo nº 10830.005.829/96-87, sob o nº 80.4.17.000321-78 no processo administrativo nº 10831.004.358/99-78 e sob o nº 80.3.17.000191-74, no processo administrativo nº 108630.002.664/99-25. É o que demonstra o relatório de fls. 234/235.

A autora demonstrou que as inscrições nºs 80.6.16.047581-33, 80.2.16.020112-52, 80.6.16.047748-48, 80.7.16.019278-02, 80.2.16.020245-83, e 80.7.16.019258-50 foram levadas a protesto (fls. 314/319). E as inscrições nºs 80.7.17.004341-89, 80.3.17.000191-74 e 80.3.16.002392-61 foram objeto de cobrança por meio de guia Darf (fls. 303/305).

Assim, as cobranças realizadas com base nos referidos processos administrativos ou inscrições em dívida ativa devem ter seus efeitos suspensos.

A probabilidade do direito alegado pela autora está, pois, presente.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar aos efeitos dos protestos realizados.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos e das cobranças indicadas na presente decisão, bem como para determinar que a ré não realize nenhum outro ato tendente à cobrança dos valores discutidos nos processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, abstendo-se de incluí-los no Cadin e nos órgãos de proteção ao crédito, desde que o parcelamento continue regular.

Expeça-se ofício aos Tabelionatos indicados às fls. 314/319 (1º, 2º, 6º, 7º e 8º Tabelião de São Paulo), com cópia da presente decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-94.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR, qualificado na inicial, promove a presente ação, em face de TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 2ª REGIÃO, objetivando a indenização por danos morais, em razão de estar sofrendo, desde o seu ingresso no citado órgão, ora ré, com a qual possui vínculo estatutário, uma série de assédios e humilhações por parte de seus colegas e superiores no ambiente de trabalho. Requereu, ainda, justiça gratuita.

O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a incompetência do Juízo e remeteu o feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. O presente processo foi redistribuído a este Juízo.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 1363615).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOOL MASTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TOOL MASTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TOLOI, TERESINHA SANTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da interditada, certidão de óbito no Id 1364593, intemem-se os autores para que comprovem a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

Considerando que Durvalina deixou bens, deverão os autores juntar o Termo de Inventário, com a nomeação de Inventariante. É o inventariante que representa o espólio, que é quem tem legitimidade para propor a presente ação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela ré, em cumprimento à determinação judicial.

Oportunamente, cumpra, o autor, o determinado no artigo 308 do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está obrigada ao recolhimento do GILL-RAT, antigo SAT, à alíquota de 1, 2 ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante.

Afirma, ainda, que realizou o auto enquadramento no grau de risco leve (1%), tomando passíveis de compensação os valores pagos a maior no período entre junho/2008 a abril/2009, decorrente do errôneo enquadramento no grau de risco médio (2%).

No entanto, em ação fiscalizatória, a RFB lavrou indevidamente o AI nº 37.296.732-9, apontando suposta irregularidade nos recolhimentos realizados a título de SAT, nas competências de 06/2008 a 04/2009, bem como as compensações realizadas, tendo sido dada origem ao processo administrativo nº 19515.004338/2010-49.

Alega que, em razão da constituição do crédito tributário, foi lavrado auto de infração acessório para cobrança de multa, decorrente de irregularidade no preenchimento das declarações, quanto à alíquota declarada, sob o nº 37.296.731-0, dando origem ao processo administrativo nº 19515.004337/2010-02.

Alega, ainda, que apresentou defesa, requerendo a conversão do processo administrativo em diligência para que fosse aferida a atividade preponderante da empresa, no período do auto de infração, bem como para que o lançamento seguisse a regra determinada pela RFB, ou seja, que a atividade preponderante fosse avaliada para cada estabelecimento e não para a empresa como um todo.

Acrescenta que, no julgamento do recurso voluntário, por voto de qualidade, o CARF indeferiu o pedido de perícia, negando provimento ao recurso. Foi, então, interposto recurso especial, que teve seguimento negado.

Sustenta que restou uma dúvida acerca dos fundamentos que sustentam o auto de infração, eis que, em 2014, foi lavrado outro auto de infração, para o período subsequente ao discutido, ou seja, de 05/2009 a 12/2009, e que, embora os assuntos fossem os mesmos, o CARF reconheceu que a RFB falhou ao não observar o elemento básico para o lançamento da contribuição ao SAT, ou seja, a determinação por estabelecimento da empresa.

Sustenta, ainda, que dois autos de infração, com idêntico conteúdo, tiveram tratamento diferente, razão pela qual deve ser anulada a decisão proferida pelo CARF, com base no voto de qualidade.

Afirma que o empate sobre a produção da prova pericial requerida acarretou a cobrança de um crédito, mas que, no caso de empate, deve ser aplicada a interpretação mais benéfica ou favorável, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sustenta, por fim, que a avaliação do grau de risco deve ser feita por estabelecimento da empresa, não podendo levar em consideração somente a atividade principal, vinculada ao CNPJ, como fez a ré.

Pede a tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 37.296.732-9 e no processo administrativo nº 19515.004338/2010-49.

A autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 236/277 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Inicialmente, saliento que o voto de qualidade, contra o qual se insurge a autora, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à não individualização dos estabelecimentos, para fixação da alíquota do SAT ou do GIIIL-RAT, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

12. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS n.º 201061000031945, 1.ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJI de 28/02/2011, p. 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJITSU DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

FUJITSU DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, apura débitos, mas também créditos, que são tempestivamente utilizados na compensação tributária.

Afirma, ainda, que, por motivos diversos, sofreu glosas totais ou parciais de créditos, acarretando a homologação parcial e não homologação de algumas declarações de compensação.

Alega que, nos termos da Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação de tributos administrados pela SRF, prevê a aplicação de multa isolada de 50% do débito utilizado na compensação, nos casos em que a declaração de compensação não é totalmente homologada.

Alega, ainda, que mesmo estando com a exigibilidade suspensa pela discussão administrativa, a autoridade impetrada efetua o lançamento de ofício para exigir a multa isolada.

Sustenta que o lançamento de ofício para cobrança da multa isolada é prematuro, já que ainda estão sendo discutidas administrativamente as compensações não homologadas, tornando-o ilegal.

Acrescenta que possui diversos processos administrativos em que discute compensações que, num primeiro momento, não foram homologadas, razão pela qual tem justo receio de que, a qualquer momento, sofra diversas autuações, para cada compensação realizada, consistente na multa isolada, prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das declarações de compensação apresentadas por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende o afastamento de multa isolada, prevista para o caso de não homologação ou homologação parcial do pedido de compensação.

Para tanto, afirma que possui, em andamento, várias declarações de compensação em andamento, que tiveram homologação parcial ou não homologação.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do *writ*, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inoconda a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.

Art.1º:26. "O mandado de segurança "não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie" (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.

Art.1º:27. "O 'justo receio' a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido" (RT 631/201).

"Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte" (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).

"No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração" (RSTJ 46/525).

No entanto, como a própria impetrante afirma, não há nenhuma autuação, contra ela, na qual está sendo exigida a multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

CLOVIS VIEIRA JUNIOR E ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Atendimento do FGTS da Caixa Econômica Federal e do Gerente Regional da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que as autoridades impetradas têm negado eficácia às sentenças e acordos homologados por meio de arbitragem para fins de levantamento de FGTS e pagamento do seguro desemprego, quando há rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Alegam que um dos impetrantes é o próprio trabalhador, que tem direito ao levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego. O outro impetrante não defende direito alheio em nome próprio, já que pretende que as autoridades coatoras cumpram as sentenças arbitrais por ele proferidas.

Sustentam que as sentenças arbitrais não precisam ser homologadas judicialmente, produzindo efeitos imediatamente.

Pedem, assim, que seja concedida a liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a validade das sentenças arbitrais proferidas.

Foi determinado que os impetrantes emendassem a inicial para esclarecer o pedido e indicar quem irá figurar no polo ativo.

Às fls. 126/128, os impetrantes emendaram a inicial para que conste no polo ativo somente Alex Fernando Marques de Melo, formulando pedido para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais por ele proferidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 126/128 como aditamento à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo ativo para fazer constar somente o impetrante Alex Fernando Marques de Melo.

Inicialmente, verifico que este Juízo não é competente para apreciar o pedido relacionado ao seguro desemprego.

É que, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versam sobre benefícios previdenciários.

Ora, o impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudence; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. *Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.*

5. *Conflito negativo de competência julgado improcedente.*”

(CC 00052908820114030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2011, p. 51, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido relacionado ao seguro desemprego, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em consequência, excluo o GERENTE REGIONAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser o mesmo parte ilegítima com relação ao pedido de liberação do saldo do FGTS.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo, bem como o assunto relacionado ao seguro desemprego, que foi cadastrado para a presente ação.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida para liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, formulado contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral.

Confiram-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
4. *Recurso especial improvido.*”

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos.”

(AMS 00084143620074036106, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento do FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005520-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: JOSEFA RENILCE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSEFA RENILCE DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

Às fls. 51/53, a autora apresentou a matrícula do imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 51/53, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 19/24).

Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento a partir de novembro de 2016, bem como as despesas condominiais de março de 2017 (fls. 43/44).

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, "a").

Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 28/11/2016 (fls. 42), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 19, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

Às fls. 82/94, a autora apresentou a cópia integral do contrato firmado com a ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 82/94 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 36/37, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 82/94).

A cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial prevê que, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, "a").

O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, como é o caso dos autos, é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º desse diploma legal prevê que o esbulho possessório será configurado com o término do prazo da notificação ou interpelação, sem que o arrendatário efetue o pagamento das prestações em atraso.

Contudo, a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, não foi entregue a ré, por não ter sido encontrada, conforme se pode verificar da leitura do documento de fls. 55. Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito contratual e legal para a concessão da presente liminar.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Cite-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TAXI SHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI - SP136289
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TAXI SHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi surpreendida com o recebimento de oito avisos de protesto, tendo como favorecido o Inmetro, referentes à cobrança de multa administrativa do IPEM, sob os seguintes números: L1080F025, L1080F022, L1071F160, L1080F023, 1080F024, 1071F021, 1080F021 e L1080F020, com vencimento em 17/05/2017.

Afirma, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem meios legais para a cobrança de suas dívidas, não devendo lançar mão do protesto como meio coercitivo de cobrança.

Alega que os autos de infração lavrados contra ela são nulos, eis que a aferição dos taxímetros estava correta, com selo de aferição nos mesmos.

Alega, ainda, que a penalidade imposta foi injusta, sendo que o agente não se ateu à regra geral da dosimetria.

Pede a concessão da tutela cautelar antecedente para sustar os efeitos do protesto mediante caução real para garantia do juízo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Inicialmente, saliento que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto.

E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

A autora pretende a sustação dos protestos sob o argumento de que os autos de infração são nulos.

No entanto, não traz nenhum fundamento de fato ou de direito para comprovar suas alegações.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Com relação ao bem móvel apresentado em caução, não há nada nos autos que indique ser suficiente para garantir a dívida, já que não há certeza e liquidez com relação ao valor que o bem teria no mercado.

Desse modo, não é possível considerar a caução apresentada como suficiente e idônea.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se o réu, intimando-o acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

O agravo interposto pela defesa para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado juntamente com os autos, em meio eletrônico, ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n° 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 9116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-21.2009.403.6181 (2009.61.81.004703-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME HECTOR MORA CORDOVA(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004703-21.2009.403.6181 ACUSADO(S): JAIME HECTOR MORA CORDOVA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DE SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JAIME HECTOR MORA CORDOVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 298 do Código Penal. De acordo com a exordial, o Denunciado teria, na qualidade de diretor e administrador da empresa MORA CORDOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., entre os dias 1º e 06/09/2008, se utilizado de documento particular falso, especificamente, o Certificado de Origem n 199-0308008, para instruir exportação realizada do Brasil para o Chile, com o intuito de obter redução ou isenção tributária naquele país. O referido certificado, datado de 1º/09/2008 foi assinado por João Carlos S. Machado que, segundo a FIESP, não pertence ao seu quadro de funcionários. A FIESP conclui, informando não ser responsável pela emissão do certificado. Para JAIME informou que era o único sócio administrador da empresa MORA & CORDOVA. Além disso, os representantes legais da empresa BUDSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. que prestavam serviços de assessoria aduaneira para MORA & CORDOVA, prestaram declarações no sentido de que JAIME era responsável pela entrega do Certificado em questão para que prestassem o serviço de despacho aduaneiro. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2015 (fls. 194/195). Devidamente citado e intimado para responder à acusação, o acusado apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 212/218). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 223/224). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas em comum. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 248 e 263). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 271/274), pugnano pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 277/279), requerendo igualmente a absolvição do acusado. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela absolvição do réu sob o argumento de insuficiência de provas para a condenação. Com razão o órgão acusatório. Vejamos: O acusado, na qualidade de diretor e administrador da empresa MORA CORDOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., teria se utilizado de documento particular falso, especificamente, o Certificado de Origem n 199-0308008, para instruir exportação realizada do Brasil para o Chile, com o intuito de obter redução ou isenção tributária naquele país. A inautenticidade do referido documento foi averiguada em razão do Departamento de Negociações Internacionais, da Secretaria de Comércio Exterior, a pedido da Aduana Nacional do Chile, por meio de processo de verificação e controle de origem, ter confirmado a falsidade do Certificado de Origem n 199.0308008 apresentada às autoridades aduaneiras do Chile (fls. 03/07), emitido em favor da MORA & CORDOVA, em nome da Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP). O referido certificado, datado de 01/09/2008 foi assinado por João Carlos S. Machado que, segundo a FIESP, não pertence ao seu quadro de funcionários. A FIESP informou, em conclusão, não ser responsável pela emissão do certificado. Durante a instrução criminal, foi elucidado que o Certificado de Origem não é documento obrigatório para efetivação de exportações feitas por empresas brasileiras para empresas de outros países que tenham acordo com o Brasil. Além disso, restou confirmado que sua apresentação na exportação gera um benefício de redução fiscal a ser auferido pela empresa importadora. As informações apresentadas pela FIESP (fl. 100) esclarecem tais questões ao informar que: a) o certificado de origem é emitido pelo exportador e certificado por uma Entidade Certificadora credenciada no Ministério das Relações Exteriores - MRE e na Associação Latino-Americana de Integração - ALADI; 2) A certificação ocorrerá se o produto for objeto de preferências tarifárias pactuadas e, se os bens cumprirem os requisitos de origem exigidos no Acordo Comercial entre Mercosul e Chile; 3) O Certificado de Origem não será emitido caso não cumpra com as regras do Acordo Comercial ou se as autoridades do país importador não exigirem, porém não impede que o produto entre no país importador se atendidas as regras; 4) O principal beneficiado será o importador que, ao apresentar o certificado de Origem da Aduana terá uma preferência tarifária na redução ou isenção do Imposto de Importação. Dessa forma, como bem destacou o Ministério Público Federal, o uso do certificado de origem não traria qualquer vantagem direta para o acusado, uma vez que o beneficiado seria a empresa importadora. Além disso, como também aconteceu no presente caso, este certificado foi submetido à averiguação da Aduana Chilena, ou seja, houve a realização de outras diligências que inviabilizaram o uso de documento com o fim de prejudicar o erário Chileno, anulando a sua potencialidade lesiva. Somado a isso, embora circunstâncias apontem que JAIME teria usado o referido documento falso, não há provas suficientes nos autos para embasar um decreto condenatório. Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Com efeito, JAIME negou ter instruído a exportação com o certificado de origem, tendo dito que este documento não era obrigatório no processo de exportação e que nem sempre a empresa importadora exigia este documento. Ao ser questionado pelo Ministério Público Federal se já havia feito outras exportações com o certificado de origem, disse que fazia sempre que a empresa importadora exigia e ele mesmo emitia na FIESP. Esclareceu que não se beneficiava com este certificado e que às fls. 157 estão detalhados os documentos que acompanharam a mercadoria exportada. Caso estivesse emitido o certificado, estaria ali especificado. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a seu turno, não foram elucidativos, remanescendo a dúvida se JAIME teria instruído a exportação com o certificado de origem, fazendo uso de documento falso, com a ciência dessa circunstância. Milita em favor do acusado, o fato de que não há menção ao certificado de origem no conhecimento de embarque à fl. 157 e os despachantes que prestaram serviços ao acusado não souberam dizer se o certificado instruiu a exportação. Além disso, referido certificado não era imprescindível para a exportação, tendo a testemunha Julio afirmado que esse certificado poderia ter sido produzido no Chile. Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JAIME HECTOR MORA CORDOVA das sanções previstas no artigo 304 c/c art. 298 do Código Penal com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEME/SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FABIO PEREIRA LEME, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial, o Denunciado, em 19 de junho de 2012, por volta das 20:30 horas, na Avenida Casper Libero, altura do 520, no Bairro da Luz em São Paulo, foi surpreendido por Policiais Cíveis com a guarda de 8 cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 cada uma. O Acusado teria sido flagrado no delito de tráfico de entorpecentes, e quando de sua prisão em flagrante, as notas foram encontradas em seu poder. Foi realizado Laudo pericial e foi constatada a falsidade do dinheiro apreendido bem como sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade (fls. 179/183). A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2015 (fls. 191/192). Devidamente citado e intimado para responder à acusação (fls. 211/212), FABIO apresentou resposta escrita (fls. 219/220). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 221/222). Foi aditada a denúncia com o fim de retificar o nome do réu para FABIO PEREIRA LEME. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns. Por fim, o réu foi interrogado (fl. 249/253). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 255/258), pugrando pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 262/265), requerendo a absolvição do acusado com fulcro o art. 386, inciso VII, do CPP. É O BREVÊ RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder do acusado. Conclui-se, por conseguinte, que o réu praticou a conduta de guardar, prevista no 1º da norma transcrita. A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão das cédulas falsas e das mercadorias (fls. 24/25); o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 134/136; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 180/183. Observo que ambos os Laudos concluíram que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, trecho da conclusão do respectivo laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública: São FALSAS as cédulas encaminhadas à perícia descritas no capítulo- Peça de Exame. A conclusão da falsidade acima estabelecida ampara-se no fato de que as cédulas encaminhadas não apresentam elementos de segurança que são inerentes dos papéis-moedas nacional. Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitação veri, sendo as seguintes as conclusões do mencionado laudo: (...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levam o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Corrobora a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Importante destacar que foi preso em flagrante de posse das notas falsas. A testemunha Hedlei Medeiros, policial que participou da diligência, dando voz de prisão ao acusado, confirmou em juízo o depoimento que prestou em sede policial, o qual aponta que foi feita uma revista pessoal no acusado, suspeito de traficar drogas e, nessa ocasião, encontrou com ele, mais precisamente no bolso de sua calça, 08 (oito) cédulas falsas. Declarou, ainda, que o acusado afirmou espontaneamente que as tinha recebido para repassá-las e estava analisando-as. Por sua vez, a testemunha Adriano Zucchini, policial que também participou da diligência, embora tenha alegado que pelo decurso do tempo não se recordava se as cédulas estavam em fato com o acusado, declarou à época dos fatos, perante a autoridade policial, que seu colega, a testemunha Hedlei Medeiros, encontrou com o acusado 08 (oito) notas de R\$ 100,00 (cem) reais com a mesma numeração e com papel diferente do verdadeiro, razão pela qual seu colega deu voz de prisão (fls. 15). Importante destacar que os depoimentos mostram-se harmônicos e coerentes entre si e, não há nos autos, informações ou suspeitas de que as testemunhas, policiais civis, tivessem algum motivo para incriminar indevidamente o réu, merecendo a devida credibilidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma no sentido da credibilidade dos depoimentos dos policiais ora descritos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI Nº 13.008/14). EMENDATIO LIBELLI. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A despeito da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusatório (art. 180 do Código Penal), os apelantes foram denunciados e condenados pela introdução de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), os quais estavam desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, o que, conforme orientação dos Tribunais Superiores, configura crime de contrabando, tendo em vista cuidar-se de mercadorias de proibição relativa. 2. Preliminar de nulidade de prova obtida por meio de perícia dos aparelhos celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante. Rejeitada. A verificação direta pela autoridade policial das últimas chamadas efetuadas ou recebidas pelo agente delitivo não configura prova obtida por meios ilícitos, visto que não houve conhecimento do conteúdo das conversas realizadas. 3. Preliminar de inépcia da conduta embasada na ausência de descrição pormenorizada dos objetos apreendidos. Rejeitada. A descrição das mercadorias apreendidas no interior de cada ônibus encontra-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e a denúncia faz expressa menção ao Auto, sendo prescindível a indicação específica de cada item pela peça vestibular. 4. Preliminar de ausência de aferição dos tributos iludidos na hipótese. Rejeitada. O caso concreto desvela a configuração do crime de contrabando, cuja tipificação independe do valor dos tributos elididos, considerando que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, a moralidade administrativa e a ordem pública. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelas provas colhidas ao feito, especialmente pela prova documental e testemunhal, e pelos interrogatórios dos réus. 6. O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder, merece credibilidade, máxime quando em consonância com as demais provas colhidas ao feito, como ocorre no caso. 7. Incabível na hipótese dos autos o reconhecimento de participação de menor importância. Os elementos probatórios revelam que os acusados concorreram para o crime de contrabando, sendo presos em flagrante pelos policiais militares, que apreenderam a grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai encontrados na circunstância, todos desprovidos da devida documentação. 8. Reforma da pena-base, com o afastamento da valoração negativa da personalidade e da conduta social. Inquéritos e condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para a valoração negativa da personalidade ou da conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Atenuante de confissão espontânea aplicada de ofício. A atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal deve ser reconhecida quando as informações trazidas aos autos pelo acusado forem utilizadas para a formação do convencimento do julgador, nos moldes da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Pena substitutiva de prestação pecuniária alterada de ofício para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, e revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma. 11. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 12. Apelos defensivos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66434 - 0004508-32.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). Grifo nosso. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado de que a polícia somente o deteve por causa dos seus antecedentes não merece acolhida. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Federal, em juízo preferiu exercer o direito ao silêncio quando poderia contribuir para o esclarecimento dos fatos e, ainda, apresentou divergência nas informações de profissão e rendimentos mensais. Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA DA PENANÁlise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de condenações que, entretanto, não podem ser valoradas como reincidência, pois já excederam o prazo de cinco anos. A análise da conduta social e personalidade revela uma vida propensa à prática de crimes. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base em 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão, transformando-a, em definitivo, à mingua de agravantes e atenuantes, bem como, de causas de aumento e diminuição da pena. Outrossim, quanto à multa, à vista das considerações acima expostas, fixo-a 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações acerca da situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FABIO PEREIRA LEME pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias da pena de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que respondeu ao processo nessa condição. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe e o necessário mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. Juza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-43.2004.403.6181 (2004.61.81.007112-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO GOMES DE SOUZA(SPI84746 - LEONARDO CARNAVALE) X MARLENE LOPES AIRAO(SPI84746 - LEONARDO CARNAVALE E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA)

O acusado CÍCERO GOMES DE SOUZA foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada e publicada em 11/05/2010 (fólias 480/486), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Da r. sentença condenatória, o MPF opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado, em decisão de fls. 491, datada de 17/05/2010. Ambas as partes apelaram. O acórdão, julgado em 14/02/2012, negou provimento ao apelo da defesa. Todavia, em relação à acusação, em que pese ter dado provimento parcial ao seu recurso, apenas o fez para inicialmente ajustar o percentual aplicado pela incidência do artigo 71, do CP (aumentou de 1/6 para 1/3), tendo sido, na sequência, reconhecida de ofício a prescrição de parte do período da ação delituosa, o que resultou em nova redução do percentual aplicado a título de crime continuado (retornou à aplicação de 1/6), o que, no final das contas, resultou no mesmo quantum de pena aplicada pelo juízo a quo (fls. 563/575v). Intimados do v. acórdão, apenas a defesa recorreu, interpondo recurso especial. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23/03/2012 (fls. 577v e 600). O Recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 629/632), razão pela qual o sentenciado interps agravo de instrumento, o qual também foi negado seguimento pelo STJ (fls. 678/679). Ainda inconformado, o réu ingressou com agravo regimental no AResp junto ao referido Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido (fls. 692/694v). Depois dos inúmeros recursos negados, ocorreu o trânsito em julgado para o réu em 08/08/2016 (fls. 697). As fls. 710 o sentenciado postulou o reconhecimento da prescrição, invocando, para tanto, o fato dele ter completado 70 anos de idade logo após a publicação do acórdão emitido pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Recurso de Apelação. O MPF, às fls. 712/714, posicionou-se contrariamente ao pedido do réu, ao argumento de que a idade de setenta anos, condição objetiva para a redução do prazo prescricional (art. 115, CP), deve ser constatada na data da sentença, e não posterior a ela, de modo que, para a acusação, não decorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal superior ao prescricional (in casu 04 anos). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado, não pelo argumento por ele trazido (réu maior de 70 anos logo após a publicação do acórdão da apelação pelo E. TRF3), mas sim por outro motivo. Senão vejamos. Com efeito, o dispositivo invocado pela defesa (artigo 115, do CP) não serve para o caso, pois o réu, na época da sentença (11/05/2010) não tinha mais de 70 anos de idade, pois é nascido em 08/08/1942 (fls. 700/701). O fato de tal idade avançada ocorrer após a sentença, com ocorreu no caso, não garante ao acusado a redução do prazo prescricional, com bem alertou e justificou o MPF às fls. 712/714. No entanto, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (02 anos e 04 meses), devendo ser desconsiderando, contudo, o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (04 meses), a teor do que dispõe o artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF, o que resulta, para efeito de análise da prescrição, na pena de 02 (dois) anos. Ademais, a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado, ocorreu entre 01/1999 a 12/2003, portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o artigo inciso IV deste artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma não deve ser considerado com marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. É que tal decisão, conforme já apontado acima, em que pese ter dado provimento parcial ao apelo da acusação, o fez somente para ajustar o percentual pela incidência do artigo 71, do CP, sendo que ao final, após reconhecer de ofício a prescrição parcial do delito continuado, a reprimenda de segunda instância resultou na mesma daquela imposta pelo Juízo a quo. Portanto, na prática, o julgamento proferido pelo E. TRF3, apenas confirmou o édito condenatório de primeiro grau, pois sequer alterou a reprimenda imposta inicialmente ao acusado. Além do que, as correções realizadas por tal acórdão dizem respeito ao artigo 71, do CP que, como já dito acima, deve ser desconsiderado quando da análise do instituto da prescrição, razão pela qual em nada interfere no caso em debate, a teor do artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTOER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo. 3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso improvido. (RHC 46.698/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). Destaquei. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1393682 - MG, 6ª. T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2015, v.u.) A despeito do tema em debate, cabe anotar a lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, 16ª edição, editora Gen Forense, 2015, pág. 117... E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, neste caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Nem se diga que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução... Grifei. Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para o condenado de 02 (dois) anos, já descontados daí o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (11/05/2010 - fls. 480/486) e o trânsito em julgado da condenação para o acusado (08/08/2016 - fls. 697), desconsiderando, obviamente, o acórdão confirmatório da condenação de fls. 563/575v, verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÍCERO GOMES DE SOUZA, em relação ao delito a ele imputado na sentença, tipificado no artigo 168-A, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, _____ de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9125

CARTA PRECATORIA

0003384-71.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X HILDELVAGNER ABRANTES LINS (SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnistrativa para o dia 28/06/2017, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado (a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9126

CARTA PRECATORIA

0003262-58.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnistrativa para o dia 28/06/2017, às 16h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado (a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9127

CARTA PRECATORIA

0002764-59.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28/06/2017, às 15 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9128

CARTA PRECATORIA

0002640-76.2016.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X WESLEY DIAS DA SILVA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28/06/2017, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9129

CARTA PRECATORIA

0002514-26.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALEXANDRE PEDROSO MACHADO(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28/06/2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9133

EXECUCAO DA PENA

0012645-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DA SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de abandono do cumprimento da pena, designo a audiência de justificativa, para o dia 10 de julho de 2017, às 17h. Expeça-se o necessário, a fim de que o apenado compareça na audiência. Consigne-se no mandado de intimação, que eventual ausência poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Intimem-se: o Ministério Público Federal e a Defesa constituída. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 9138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010338-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010338-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PASCHOAL X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

Vistos.O Ministério Público Federal, em 22 de setembro de 2016, ofereceu denúncia em desfavor de REINALDO PASCHOAL e DEISE PASCHOAL DE ALMEIDA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.A denúncia foi inicialmente recebida em 26 de janeiro de 2017 (fls. 615/616vº).Devidamente intimada, a defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, na qual pleiteia a suspensão do andamento da presente ação até que seja julgado definitivamente recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal envolvendo os créditos tributários objeto da denúncia oferecida nestes autos. Também requereram a expedição de ofício ao TRF3 para que informe o andamento do referido recurso, bem como arrolaram testemunhas (fls. 640/642). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Por oportuno, importante consignar, desde o princípio, que o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede que este Juízo, logo após o oferecimento da resposta dos acusados, reconsidere a anterior decisão e rejeite a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal.Tal entendimento, em pleno respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, deriva de construção lógica, eis que completamente desarrazoado seria que o Juízo de primeira instância verificasse, por exemplo, uma falta de condição da ação e, mesmo assim, continuasse a instrução processual tão somente porque já havia proferido decisão anterior recebendo a denúncia.Assim, na presente etapa processual, é possível: determinar o prosseguimento da ação penal, absolver sumariamente os denunciados ou, ainda, fazer um novo exame sobre o recebimento da denúncia.Pois bem.Após a apresentação da resposta à acusação, entendo que o caso é mesmo de rejeição da denúncia, por aplicação da prescrição em perspectiva. Senão vejamos.Como é cediço, tratam os presentes autos de supostos crimes contra a ordem tributária relacionados a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 (Imposto de Renda) e 1999 (PIS, IRRF com omissão de receita ou redução de lucro líquido e Contribuição Social).A constituição definitiva do crédito tributário deu-se nos dias 13 de novembro de 2008 e 24 de novembro de 2008.A denúncia foi inicialmente recebida apenas em 26 de janeiro de 2017, mais de 08 (oito) anos depois da constituição definitiva do crédito tributário, portanto.Assim sendo, passados mais de oito anos entre o início do lapso prescricional e seu primeiro marco interruptivo, de recebimento da denúncia, para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva, caso os denunciados sejam ao final condenados, a pena aplicada deverá ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, mais que o dobro além do mínimo previsto para o tipo penal em análise.Todavia, aplicação de pena tão acima do mínimo legal mostra-se absolutamente inviável no presente caso em concreto.Isso porque, como é cediço, os acusados não apresentam antecedentes criminais, bem como as circunstâncias e consequências do crime supostamente praticado mostram-se absolutamente normais ao tipo.Repise-se: considerando a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico para a fixação das penas (sistema trifásico), e que as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos acusados, notadamente pela primariedade deles, bem como pelo fato de não haver agravantes ou causas de aumento de pena para lastrear um possível aumento da reprimenda a ser imposta aos réus, há que se concluir que a perspectiva da suposta pena a ser imputada a eles seria, provavelmente, muito próxima do mínimo estipulado para o tipo em debate, ou seja, 02 (dois) anos.Por consequência da fixação da reprimenda virtual próxima do piso mínimo, isto é, em 02 (dois) anos, é imperioso concluir que a pretensão do Estado seria atingida fatalmente pela prescrição retroativa, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da constituição do crédito tributário (novembro de 2008) e o recebimento da denúncia (janeiro de 2017), o que extrapolaria certamente o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no art. 109, V, do CP, ou mesmo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme estipulado no art. 109, IV, do CP, caso a pena eventualmente aplicada seja de até 04 (quatro) anos, que já seria o dobro do mínimo legal.Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional.Neste sentido, verificando-se que a pena provavelmente aplicável aos acusados ensejaria a prescrição retroativa, porque entre o fato e o recebimento da denúncia já transcorreu prazo suficiente para tanto, a ação penal não se mostra útil, tampouco adequada e necessária. Com efeito, não está mais presente o interesse de agir estatal, eis que ausente a necessidade e a utilidade de invocar as vias jurisdicionais para assegurar o interesse material pretendido. Ausente, também, a adequação à causa, do procedimento e do provimento, de forma a viabilizar a vontade concreta da lei, com observância dos parâmetros do devido processo legal.Na lição de Guilherme de Souza Nucci, exposta no Manual de Processo Penal e Execuções Penal, editora RT, 6ª edição, pág. 191, há explicação pormenorizada sobre o assunto. Vejamos:Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequentemente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir.Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação.Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal.Assim a necessidade se refere ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem a observância do devido processo legal. A utilidade reflete a eficácia da atividade jurisdicional para anular o interesse do Estado. Por último, a adequação encontra arrimo no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal.No ponto em debate, o interesse processual é uma relação de necessidade e de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.Assim, com base na prescrição em perspectiva, deve ser realizado juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia de fls. 615/616vº, dada a perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da inutilidade das vias processuais, bem como pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa. Em consonância ao que acima foi exposto, é importante destacar a lição do ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira, na sua obra intitulada Curso de Processo Penal, 13ª edição, editora Lumen Juris, pág. 119/120:No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa.Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação.Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir.Os nossos Tribunais também vêm se posicionando nesse sentido, senão vejamos:PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04).E mais:CRIMES AMBIENTAIS. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. 1- CORRETAS A DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2- EM CASO DE CONDENAÇÃO, EVENTUAL PENA APLICADA SERIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO SE JUSTIFICANDO, DESSE MODO, A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. UMA VEZ QUE TODO O PROCESSO DEVE CARREGAR UTILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, RECURSO CRIME Nº71002512671, TURMA RECURSAL CRIMINAL, COMARCA DE SANTA MARIA/RS, JULGADO EM 12/04/2010).Não nega este Juízo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esculpido na Súmula nº 438. Todavia, dado seu caráter não-vinculante, e considerando o trinômio necessidade-adequação-utilidade da ação penal, a ser observado no caso em concreto, há que se concluir, com base na prescrição em perspectiva, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento na falta de interesse de agir, na espécie utilidade.Assim, considerando o que foi exposto acima e de tudo mais que dos autos constam, reconsidero a decisão de fls. 615/616vº e REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Intimem-se as partes.São Paulo, 17 de maio de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 9141

EXECUCAO DA PENA

0001861-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Fls. 56/60: Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2017, às 14h30.Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 06/12/2012 (fls. 324/328), denúncia em face de Cesar Abraão Coelho de Barros pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Sustenta a inicial que o acusado, na condição de administrador e proprietário de fato da empresa Four Comércio de Acessórios para Motociclistas, recebeu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de acessórios para motociclistas, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal, introduzidas clandestinamente no território nacional. O acusado, após inúmeras tentativas de citação pessoal, foi citado por edital e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 383/388). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência para oferta de suspensão condicional do processo (fls. 389/389vº). Em audiência realizada em 11/09/2014, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovante de regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 12 (doze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial, na razão de 7 (sete) horas semanais, na forma indicada pela CEPEMA, local onde o beneficiário comparecerá ainda nesta data (fls. 443/443vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal por Cesar Abraão Coelho de Barros, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 465/468vº, e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 476/480 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de CESAR ABRAHÃO COELHO DE BARROS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE OLIVEIRA SANTOS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/05/2014 (fls. 66/68), em face de JEANE OLIVEIRA SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Nos termos da denúncia, em 29/09/2012, a acusada mantinha em depósito e expunha à venda mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. A Receita Federal informou que o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, caso fossem importadas regularmente, corresponderia a R\$14.760,86 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). A denúncia, inicial, não foi recebida por este Juízo, com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Em seguida, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito e foi exercido o juízo de retratação, recebendo-se a denúncia em 24/06/2014 (fls. 101/102). Contra essa decisão, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal. Inconformado, o Ministério Público Federal manejou recurso especial, que, inadmitido na origem, ensejou a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça. Por decisão monocrática do E. Ministro Ribeiro Dantas, foi dado provimento ao recurso especial, para considerar recebida a denúncia e determinar o prosseguimento do feito perante este Juízo de primeiro grau. A Defesa, então, interpôs agravo regimental, não provido pela Corte Superior. Em seguida, foi impetrado habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 138.015-SP). Em 20 de março de 2017, o remédio constitucional foi julgado extinto sem resolução de mérito, mas concedida de ofício a ordem para reconhecer a tipicidade da conduta imputada à acusada, com o restabelecimento do juízo exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trancamento da presente ação penal (fls. 221/229). O v. acórdão transitou em julgado em 01/04/2017 (fl. 231). Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ademais, dê-se baixa do presente feito na pauta de audiência de 26/09/2017. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Ação Penal Pública Autos nº 0003594-11.2005.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA Matéria: Apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A). Continuidade delitiva (art. 71, CP) Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 155/156), no período compreendido entre 01/1999 03/1999; 05/1999 e 06/1999; e 11/2000 a 11/2005, o acusado, exercendo a administração da pessoa jurídica Memoconta Engenharia de Automação Ltda, situada nesta Capital, deixou de repassar para a Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados. Tais fatos teriam gerado a lavratura da NFLD n. 35.040.346-5, no importe de R\$9.671,91 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), referente ao período entre 01/1999 a 03/1999 e 05/1999 a 06/1999, e da NFLD nº 35.808.294-3, no importe de R\$ 26.816,13 (vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e treze centavos), referente ao período entre 11/2000 a 01/2005. A denúncia foi recebida em 22.01.2009 (fls. 166/167). Em seguida, o acusado foi regularmente citado (fls. 279/279vº) e apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos a comprovar, em tese, o pagamento de parte do crédito tributário (fls. 281/299). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como a expedição de ofício à DRF/SP e à PRFN/SP, a pedido do acusado, para que prestasse informações acerca do alegado pagamento de parte do crédito tributário (fls. 301/302). Em resposta, a DRF/SP informou que com relação às competências 2, 3, 5 e 6/1999, foram lançados no sistema os pagamentos informados (fls. 330/332). Em seguida, foram realizadas as oitivas das testemunhas indicadas pelo réu, bem como o ato de interrogatório (cf. fls. 352/354, 369/370, 375/376vº, 406/407vº, 452/454 e 483/485vº). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando informações sobre o valor atual do débito da pessoa jurídica Memoconta Engenharia. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.808.294-3. Ambos os pleitos foram deferidos. Ato contínuo, a defesa do acusado juntou documentos que comprovariam as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado nos períodos apontados na denúncia (fls. 488/728). À fl. 732, foi acostado ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiando os valores atuais dos débitos da sociedade empresária administrada pelo Réu, enquanto às fls. 735/810 juntou-se cópia do procedimento administrativo referente à NFLD nº 35.808.294-3. Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da denúncia, requerendo: i) a condenação do acusado pelas apropriações ocorridas nas competências 1, 2, 3, 5 e 6/1999; 11/2000 a 13/2001 (21 competências); e ii) a absolvição do acusado com relação às competências de 11/2002 a 1/2005, em face do reconhecimento da exclusão de ilicitude da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 812/819). Por seu turno, a Defesa, em sede de alegações finais escritas, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligências para que fosse apurado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se houve quitação de parte do crédito tributário (exercícios de 1999), bem como se houve inclusão da empresa no programa de parcelamento Refis, com a consequente suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou ser inconstitucional a pena prevista no artigo 168-A do Código Penal, por desproporcionalidade. Requereu, ainda, i) a absolvição por inexistência do fato quanto aos exercícios de 1999; ii) absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo penal; iii) exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em face do estado de necessidade ou atipicidade da conduta omissiva do tipo (fls. 823/853). Em seguida, atendendo pleito defensivo, foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou que, efetivamente, a empresa devedora optou pela inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei de Refis. Assim, em 18.04.2011, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 881). Em 11/11/2015, após a juntada de ofício informando a exclusão da empresa do programa de parcelamento, por falta de pagamento, o processo teve seu prosseguimento retomado. Em 02/12/2015, o julgamento foi convertido em nova diligência a fim de serem requisitadas informações quanto à NFLD n. 35.808.294, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 921). Em seguida, foi juntada resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que a dívida em apreço não está quitada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUTIVADA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo fisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova

testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. Como é cediço, parte das questões preliminares aventadas pelo réu já foram solucionadas por sucessivas conversões de julgamento em diligência. Ademais, desnecessária a pleiteada confirmação acerca de efetivo pagamento de parte do crédito tributário, considerando que a solução de mérito abaixo será mais benéfica ao réu. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação penal deve ser julgada improcedente. De acordo a inicial acusatória (fls. 155/156), o acusado ÁLVARO ANTONIO, na condição de administrador da empresa Memoconta Engenharia de Automação, no período compreendido entre janeiro de 1999 e junho de 1999 e de novembro de 2000 a janeiro de 2005, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas de empregados da empresa. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.040.346-5 (fl. 165) e nº 35.808.294-3 (fl. 187), cujos valores totais correspondiam, respectivamente, em 18 de janeiro de 2011, a R\$17.969,30 e a R\$63.890,37. A autoria, igualmente, restou suficientemente comprovada por meio das alterações do Contrato Social acostadas às fls. 777/787, que denotam ser o ora acusado o único responsável pela administração da pessoa jurídica à época dos fatos. No mesmo sentido, os depoimentos testemunhais e o próprio interrogatório do réu (fls. 352/354, 369/370, 375/376vº, 406/407vº, 452/454 e 483/485vº). Todavia, há que ser aplicada, no presente caso, a excludente de culpabilidade de conduta diversa. Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis. Como é cediço, para que seja caracterizada, dada a sua excepcionalidade, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias e que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalil). Assim, no presente caso, como bem destacou o Ministério Público Federal, deve ser reconhecido a causa excludente de culpabilidade, em decorrência da evidente dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Senão vejamos. Ouído em Juízo, o réu afirmou que a partir de 1997, sua empresa passou a enfrentar dificuldades conjunturais, ou seja, internas e de mercado. A partir daí enfrentaram dificuldades financeiras e, por falta de caixa, deixaram de pagar algumas obrigações, dentre elas as contribuições mencionadas na denúncia. Porém, todas elas foram pagas, antes desse processo. Quer esclarecer que ficou sabendo que havia lacunas de débitos previdenciários não recolhidos somente quando foi chamado para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Seu sócio, Luiz Geraldo Pivotto, saiu da empresa em 1999. A partir daí, o interrogando passou a administrá-la com exclusividade. Em seguida, indagado pelo representante ministerial, afirmou que, à época do interrogatório, a empresa ainda funcionava, porém com apenas dois funcionários, e que quando a empresa começou a ter dificuldades, em 1997, tinha cerca de 80 funcionários. Acrescentou ainda que: Em razão das dificuldades de caixa foi priorizado o pagamento primeiro dos salários dos funcionários. Depois, os fornecedores, sendo que posteriormente eram pagos os tributos, dentro das possibilidades. Essa decisão de priorizar os pagamentos na forma referida era do interrogando. Houve outros tributos que deixaram de ser pagos, o que era de conhecimento do interrogando. A contabilidade da empresa era interna, porém em razão das dificuldades e da necessidade de diminuir o número de funcionários, passou a ser feita externamente por um escritório contratado. Isso foi aproximadamente em 1999. Respondendo, por fim, perguntas de seu defensor, reiterou problemas financeiros enfrentados pela empresa, alegando que ficou cerca de 08 (oito) meses sem nada receber em período de vácuo legislativo pós instituição do SUS pela Constituição de 1988. Alegou, ainda, que em 1999 sua empresa havia criado aplicativos para máquinas de emissão de cupons fiscais que foram plagiados pela empresa adquirente dos mesmos, gerando grandes prejuízos. Ambas situações mencionadas, segundo alega, foram jurisdicalizadas, a fim de restituir o réu dos prejuízos sofridos (fls. 484/485vº). Quanto aos demais depoimentos orais, a primeira testemunha ouvida, Humberto Caldana, afirmou que o réu tinha uma empresa que desenvolvia instrumentos eletrônicos aplicados à medicina e que havia alegado estar passando por dificuldades financeiras (fls. 353/354). No mesmo sentido, a testemunha Rogério Romariz Ferreira afirmou que constituiria uma empresa para prestar serviços de desenvolvimento de tecnologia para a empresa Memoconta, de propriedade do réu. Afirmou que prestou tais serviços entre 2000 e 2001, acrescentando que: ÁLVARO teria que fazer aportes de capital para o desenvolvimento de tecnologias pela empresa do depoente, esse dinheiro logo deixou de ser investido, o depoente questionou ÁLVARO, pediu para que os aportes fossem feitos, mas esse dinheiro acabou não vindo. ÁLVARO justificava que as vendas andavam ruins, que não teria o dinheiro para o investimento. Que a empresa do depoente prestava serviços exclusivamente para a Memoconta, e o motivo objetivo pelo qual deixou de prestar serviços foi a insustentabilidade financeira, esta gerada pela falta de investimento, dos aportes devidos pela Memoconta. Que segundo o depoente, a falta de repasse de investimentos ocorreu em razão de o acusado não ter o dinheiro necessário para fazê-lo. Indagado pelo representante ministerial, afirmou, ainda, que o acusado tomou dinheiro emprestado de familiares para tentar reerguer a empresa, inclusive do pai do depoente (fls. 376/376vº). A testemunha Expedido Aparecido Vasconcelos, por sua vez, afirmou que: entrou na empresa, na função de comprador, em 1988. Saiu de lá em 2002 e passou a ser prestador de serviço dela, também na área de compras. No período em que esteve lá, ela passou por dificuldades financeiras, principalmente pela perda de mercado. Também contribuiu para isso a dissolução na sociedade, se não se engana em 1997. No início, quando entrou, a empresa tinha em torno de 80 funcionários e hoje possui apenas dois. A empresa se chamava CARDIO-BRAS, sendo que por volta de 1990 passou a ter o nome atual. O senhor ÁLVARO é quem sempre administrou a empresa. (fls. 453/453vº). Acrescente-se ao interrogatório e às provas testemunhais a farta documentação juntada aos autos pela Defesa do acusado, demonstrando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Memoconta Engenharia de Automação Ltda no período apontado na inicial acusatória a impediam de agir, naquele momento, de modo diverso. Com efeito, é de rigor o reconhecimento de que, desde o final da década de 90, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, a evidenciar que não tinha condições de manter seu equilíbrio financeiro e contábil. Dentre os documentos juntados, destacam-se as diversas certidões de cancelamento de protestos de títulos (fls. 459/509), cópias de ações trabalhistas ajuizadas contra a sociedade empresarial (fls. 574/644) e cópias dos balanços patrimoniais da pessoa jurídica (fls. 673/721). Acrescente-se a comprovação de redução drástica e contínua no quadro de funcionários da empresa, passando 80 para apenas 4 empregados, a indicar a derrocada empresarial (fls. 511/520). Deve ser levada em consideração, ainda, cópia da ação judicial interposta pelo acusado visando à cobrança de prejuízos causados por terceiros em seu empreendimento, a partir de 1998, já com sentença de primeira instância a seu favor, a indicar que, possivelmente, sofreu, à época, algum tipo de concorrência desleal (fls. 522/544). Tais documentos, reitero-se, comprovam a situação drástica vivida pela empresa no período apontado na inicial acusatória, a evidenciar inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, ao contrário do manifestado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, há que se reconhecer que tal situação não compreende apenas os anos de 2002 a 2005, mas também o período entre 1999 e 2001. Isso porque os documentos supramencionados tratam de fatos relativos ao final da década de 90. Com efeito, as diversas cópias de ações judiciais trabalhistas juntadas nos autos, referem-se à falta de pagamento de verbas laborais a partir de 1998, tanto assim que as ações juntadas foram distribuídas entre 1999 e 2001 (fls. 597/623). Ou seja, de rigor concluir que neste período, a empresa já enfrentava sérias dificuldades para pagar seus funcionários; dificuldades estendidas ao pagamento das contribuições ora em análise. No mesmo sentido, as certidões de protesto lavradas em 2001 certamente referem-se a dívidas constituídas em período anterior, ou para cobrimento de outras dívidas anteriores ao ano de 2001 (fls. 495/509). Acrescente-se que dos balanços patrimoniais juntados aos autos, constata-se que, desde 1996, o ativo circulante da empresa nunca foi superior ao seu passivo (fls. 673/721). Tudo a demonstrar, portanto, a impossibilidade de a empresa arcar, naquele momento, com as despesas rotineiras para sua subsistência. Repise-se: pelo que consta dos autos, as adversidades enfrentadas pela pessoa jurídica eram de tal ordem que colocavam em risco a própria existência do negócio. Tanto assim que a empresa não conseguiu recuperar-se posteriormente. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de presidente/administrador da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, de outubro de 2004 a dezembro de 2005, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de segurados empregados, sendo lavrada a NFLD nº 35.733.697-6, no valor de R\$85.746,33.2. O Juízo a quo julgou improcedente a denúncia para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Meros indícios de dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e cuja gravidade e extensão não é possível aferir, não pode ensejar o reconhecimento da denominada inexigibilidade de conduta diversa, pois, desta forma, estaria se banalizando um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, somente nas hipóteses restritas em que o repasse da contribuição social gera a quebra da empresa, demissão de funcionários ou compromete o próprio sustento do réu e da sua família. Nessas circunstâncias não seria razoável exigir o cumprimento da norma legal. 4. No caso em apreço foram demonstradas provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da cooperativa, no período em que foi administrada pelo apelado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 5. Absolvição mantida. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66005 - 0001057-20.2008.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial, DATA:04/05/2016). Assim, demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a impossibilidade financeira do acusado em recolher os valores à Autarquia Previdenciária, afasta-se a culpabilidade, sendo a absolvição medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER ÁLVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, com esteio no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 12 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9148

EXECUCAO DA PENA

0001659-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Em face da informação de fls. 104/108, proceda-se nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, dê-se baixa/sobrestado no sistema processual, já que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000901-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES apresentou resposta à acusação, na qual pleiteou a extinção de sua punibilidade ao argumento de que, em caso de condenação, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada (fls. 498/503). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A pretendida extinção da punibilidade do réu com base na chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva não pode ser admitida, dada a impossibilidade de se antever, no atual estágio, qual pena será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rejeito, pois, o pedido de absolvição sumária com base no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa e mantenho a decisão de recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 / 11 / 2017, às 13 h 00 min, para o interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 11 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9152

EXECUCAO DA PENA

0002906-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Tomo definitivas as condições impostas para pagamento da prestação pecuniária na audiência admonitória realizada no dia 22/03/2017. Encaminhe-se à CEPEMA cópia do presente despacho. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 9153

EXECUCAO DA PENA

0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 321: tendo em vista que a prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida e verificando que o despacho de fls. 208 determinou que o apenado deveria juntar aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, comunique-se à CEPEMA sobre a desnecessidade de fiscalização desta pena. Dessa forma, o apenado deverá continuar apresentando mensalmente os comprovante nos presentes autos, até quitação integral. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que não há até o presente momento, resposta ao ofício expedido à fls. 1564. Assim sendo, expeça-se novo ofício nos moldes já determinados à fls. 1563, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à ausência de manifestação por parte da defesa constituída de Ricardo Schwartzmann, observo que o mencionado réu era assistido pela Defensoria Pública da União desde o início do presente feito, até o dia 12/01/2011 (fls. 1098), data em que ocorreu audiência para oitiva de testemunha, e o réu presente ao ato nomeou apud acta o Dr. Rubens Bastos Torati para atuar em seu favor, ficando a DPU desconstituída do encargo. Observo ainda que, desde a data indicada, o referido defensor não compareceu em nenhum outro ato referente a este processo, ou se manifestou quando intimado a fazê-lo. Assim sendo, e tendo em vista que a apresentação das alegações finais por parte do réu Ricardo é a única pendência para que haja a prolação de sentença neste processo que se delonga há mais de uma década, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa de Ricardo Schwartzmann. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência e para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-33.2006.403.6181 (2006.61.81.011499-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ RIBEIRO DE CASTRO(SP015924 - OSWALDO CATAN E SP054719 - DOMENICO D'ANDREA)

SENTENÇA TIPO E Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIS RIBEIRO DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal.Em 19 de fevereiro de 2013 a denúncia foi recebida (fls. 176/177).À fl.192 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 258/324).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl.327 e 331).É o relatório. Fundamento e deciso.Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 258/324 e fl.331, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIS RIBEIRO DE CASTRO, qualificados nos autos à fl.172, com relação ao delito previsto no artigo 342, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 11 de maio de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Juíza Federal Substituta

0012949-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUALBERTO LIMA(SP346946 - FABIO LIMA)

Fls. 196/207: com relação ao alegado pela defesa esclareço que, em função do processo versar sobre tráfico de entorpecentes, em um primeiro momento o acusado foi apenas Notificado para apresentar defesa, como se verifica às fls. 147. Após a decisão de fls. 163/164, que determinou o regular prosseguimento do feito com a designação de audiência, o acusado deveria ser Citado e Intimado para o ato, porém, por um lapso, foi expedido mandado apenas de intimação. A fim de corrigir o equívoco, foi expedido outro mandado para a Citação do acusado, que acabou por ser cumprido após a realização da audiência. Desta forma, esclarecido o ocorrido, nada a decidir.Cumpra-se a decisão de fls. 193, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial à folha retro, determino:A doação ou destruição do telefone celular e o respectivo chip apreendidos, conforme determina o art. 122 do Código de Processo Penal e em consonância com o art. 278 do Provimento CORE nº 64/05, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao órgão responsável pela guarda dos bens quanto a sua doação ou destruição na forma acima disposta, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.Com a chegada dos termos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO PROFERIDO AOS 30/03/2017Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 499/500, certificado à fl. 539, em que os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS, apenas para afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, redundando na mesma pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa, embora por fundamentos diversos e DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS pelo delito do art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, nos termos do art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa, em regime semiaberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à 1ª VEC de Presidente Prudente uma cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS, a fim de tornar a guia de recolhimento definitiva e expeça-se mandado de prisão em relação ao réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS e, após a sua captura, expeça-se a Guia de Recolhimento correspondente.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Em face do réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS ter sido assistido por Defensor Público Federal, durante a persecução penal e haja vista o pedido de concessão da justiça gratuita pelo réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS à fl. 508, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos bens apreendidos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS e JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS.Intimem-se as partes.DESPACHO PROFERIDO AOS 17/04/2016, FLS. 560Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 559vº, devendo ser intimado o réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS para que providencie a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, do RG e do cartão bancário apreendidos em sua posse. Em razão do réu estar preso, os documentos poderão ser retirados por procurador com procuração específica para tanto. Esclareço que, caso o réu não compareça no prazo determinado, os documentos permanecerão juntados aos autos que serão remetidos ao arquivo, podendo a restituição dos materiais apreendidos ser requerida a qualquer tempo.Intime-se ainda o suposto proprietário do veículo, Sr. Wanderley Figueira Júnior, para que comprove, também no prazo de 30 (trinta) dias, ser o legítimo proprietário do veículo para fins de restituição. Fica desde já autorizada a pesquisa aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso a fim de localizar o atual endereço do intimando.Decorridos os prazos determinados, tornem os autos conclusos. DESPACHO PROFERIDO AOS 08/05/2017Fls. 575/594: conforme se verifica nos autos, embora o acusado JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS tenha sido absolvido em primeira instância, foi condenado à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a Quinta Turma decidido por fixar o regime inicial semiaberto. Em que pese a defesa ter apresentado recurso especial, a pena, bem como o regime de cumprimento foram mantidos, tendo ocorrido trânsito em julgado para o acusado aos 03/11/2016. Dessa forma, verifica-se ter se encerrado a jurisdição deste Juízo, devendo qualquer novo requerimento, em especial quanto ao regime de cumprimento da pena, ser feito diretamente ao Juízo da Execução, após o recolhimento do acusado e a expedição da competente Guia de Execução definitiva. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatórios dos réus MARCELO ALVES DE LIMA e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES que seria realizada em 08/06/2017 para o dia 13 de junho de 2017, às 15:00, providenciando-se.Intimem-se.

0012332-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução que seria realizada em 07/06/2017, para o dia 13 de junho de 2017, às 14:00, providenciando-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)

Vistos.Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 442/446, eis que nitidamente intempestivos.Issso porque a defesa de JOÃO tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de solicitação de extratos bancários e microfimes de cheques assinados, por ocasião do encerramento da audiência de instrução realizada em 09 de março de 2017, porém somente interpôs os embargos de declaração em 10 de maio de 2017, ou seja, cerca de dois meses depois de ter sido intimado.Todavia, mesmo na hipótese da tempestividade dos embargos, ressalto que eventual discordância da defesa contra os fundamentos da r. decisão de fl. 419 deveria ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios.Por estes fundamentos, mantenho na íntegra a decisão de fl. 419 e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a defesa de JOÃO apresentar os memoriais.Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4404**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP227975 - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Em 27/09/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o advogado LAIRTON GAMA DAS NEVES; e os empresários ANTÔNIO DE JESUS CARVAS e ALFREDO DA SILVA CARVAS - todos devidamente qualificados nos autos - imputando ao primeiro, a infração tipificada no artigo 355 do Código Penal e aos dois derradeiros, a mesma infração, combinada com o art. 29 do mesmo Código (fls. 184/189).A exordial acusatória veio lastreada em autos de Inquérito Policial IPL nº 2700/2011-1, instaurado em 10/10/2011 por portaria da DELEFAZ/SR/DPF/SP em decorrência de Notícia crime formulada pela 10ª Vara da Justiça do Trabalho nesta Capital, onde tramitava a ação Reclamatória Trabalhista na qual figurava como reclamante o sr. José Wellington da Silva e reclamada a empresa Transleite Carvas SC Ltda, com indícios de que o reclamante teria sido induzido a ingressar na justiça laboral pela própria reclamada, sob patrocínio do advogado acima, indicado pela própria empresa reclamada (fls. 02/182).Por se tratar de imputação de delito de menor potencial lesivo, cominado com pena privativa de liberdade fixada entre seis meses a três anos de detenção, os fatos deduzidos neste processo estão inseridos no texto do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e assim, em 11/07/2014 o Ministério Público Federal apresentou aos acusados uma proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento de três condições, a saber: proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades; e, por derradeiro, prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) ou, a critério dos acusados, prestação de 220 (duzentas e vinte) horas de trabalho comunitário (fls. 209/212).A denúncia houvera sido recebida em 03/04/2014 e, após regular citação dos acusados, em 11/11/2014 realizou-se audiência na qual todos os três réus aceitaram a proposta ministerial, optando, no caso da terceira condição, pela prestação de serviços comunitários de 120 (cento e vinte horas) de trabalho comunitário, pelo período mínimo de seis meses e máximo de 12 meses, à razão máxima de 20 horas mensais (fls. 191/192 e 225/230). Os três beneficiários do Sursis processual foram então encaminhados à Central de Penas e Medidas Alternativas desta Justiça Federal - CEPEMA, encarregada de fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas, inclusive com a indicação de entidade assistencial destinatária dos serviços comunitários assumidos pelos beneficiários da suspensão. Todavia, em 16/10/2016 aquela CEPEMA comunicou que o acusado LAIRTON GAMA DAS NEVES teria abandonado injustificadamente a prestação de serviços, após cumprir apenas 38h30min, do total de 120 horas a que se comprometera e, pessoalmente intimado apresentou justificativa que restou aceita por este Juízo, ouvido o Ministério Público Federal, condicionada, todavia ao compromisso de suprir o período remanescente sob pena de revogação do benefício (fls. 247, 260 e vº. 262/263; 265/266 e 268).Tal compromisso, contudo, não mereceu a devida atenção do acusado pois, em 02/05/2017, a CEPEMA comunicou novamente o descumprimento pelo acusado da obrigação de prestação de serviços comunitários e, desta feita, o Ministério Público Federal opinou pela revogação do sursis processual anteriormente concedido a LAIRTON GAMA DAS NEVES, com retomada da instrução processual relativamente ao nominado acusado(fl. 361/367). DECIDO.Acolho sem qualquer ressalva o parecer do Ministério Público Federal, exarado às fls. 366/367, inclusive para determinar que se diligencie junto ao 36º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital, a fim de obter, em via original, a certidão de óbito do corréu ANTÔNIO DE JESUS CARVAS, conforme cópia encartada à fls. 340, apurando-se também junto à CEPEMA se o acusado ALFREDO DA SILVA CARVAS cumpriu cabalmente as obrigações assumidas.Quanto ao corréu LAIRTON GAMA DAS NEVES, desnecessário qualquer acréscimo acerca da atitude de menoscabo à Justiça, decorrente de sua persistência em não atentar para o pacto que pessoalmente assumiu, mormente em se tratando de profissional do Direito, como advogado que é.Assim, revogo o benefício da suspensão condicional do processo pelo descumprimento da obrigação de prestação de serviços comunitários pelo acusado LAIRTON GAMA DAS NEVES, determinando a retomada de regular instrução processual quanto ao nominado acusado, que por estar advogando em causa própria, deverá ser intimado desta deliberação por divulgação na Imprensa Oficial, ficando desde já estabelecido prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Juntada a resposta do Cartório de Registro Civil e da CEPEMA, quanto aos corréus ANTÔNIO DE JESUS CARVAS E ALFREDO DA SILVA CARVAS, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

Consulte-se a situação atual do acusado junto à CEPEMA,, intimando-se o seu I. Advogado a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da persistente indicação errônea do número destes autos.

0008548-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CHANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Não obstante a certidão de fls. 388 atestar que a acusada mudou de endereço residencial sem comunicar a este Juízo, é certo também que no termo de audiência encartado às fls. 371, não lhe foi imposta qualquer restrição nesse sentido e, ademais, conforme certidão encartada à fls. 368, consta endereço comercial da acusada, ainda não desacreditado, no qual não foi diligenciada sua intimação pessoal determinada à fls. 382.Assim, chamo o feito à ordem e determino:1. Intime-se a acusada, através de publicação na Imprensa Oficial, em nome de sua Advogada Constituída, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento perante a CEPEMA durante os meses de novembro/2015, abril, julho e outubro/2016, expedindo-se também mandado para intimação pessoal da mesma em seu endereço comercial, indicado à fls. 368.2. Diligencie-se junto à CEPEMA para confirmar se acaso a acusada informou àquela Central de Penas e Medidas Alternativas, a mudança de endereço residencial, bem como se vem cumprindo o quadrimestre suplementar conforme informado à fls. 386.3. Juntadas as respostas às diligências acima determinadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4411**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008939-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao I. Advogado de defesa do despacho proferido em 11/05/2017 (fls. 138/139) que, dentre outras providências, REVOGOU o benefício da suspensão condicional do processo anteriormente concedida ao acusado nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo não cumprimento de uma das condições por ele assumidas, v.g. retomada de seus estudos, e assim, determinou a retomada da instrução processual, devendo a defesa apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3196**INQUERITO POLICIAL**

0007107-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar apuração da suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. O Ministério Público Federal requereu em manifestação encartada às fls. 218/220 o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios suficientes de materialidade da conduta sob investigação.Decido.Devido à falta de indícios de materialidade do delito estampado no art. 16 da Lei 7.492/86, acolho a manifestação da Procuradoria da República (fls. 218/220) que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, consequentemente, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com relação ao delito estampado no 16 da Lei 7.492/86, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.Façam-se as devidas comunicações e anotações.Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, data supra.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.A defesa de CLAUDIO BARACAT SAUDA comunica o vencimento de aplicação financeira, requerendo a reaplicação do numerário em CDB na conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Itaú Personalité.O Ministério Público Federal em parecer à fl. 7809 opinou pelo deferimento.Diante do exposto, determino que seja oficiado à instituição financeira para que realize nova aplicação dos valores no mesmo produto financeiro (CDB), mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104103-04.1992.403.6181 (92.0104103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EILTON DO NASCIMENTO X CASSIO APARECIDO SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X FABIO GOMES FREITAS X ROBERTO ARAUJO FERREIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP099973 - CARLOS FERREIRA) X MARLENE COELHO BRITO X CLAUDIONOR NUNES DA SILVA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3716

EXECUCAO FISCAL

0029538-22.1999.403.6182 (1999.61.82.029538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X JOSE GERALDO SANTANA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0036489-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PBS SANTANA CERAMICA LTDA - EPP.(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X MARIA INES AMATO GERIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0014350-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0045665-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA.(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LRG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X LUCIO RICARDO GRILLO X NAZARET APARECIDA REIS

Fica o advogado Marcio Augusto Dias Longo intimado da expedição do alvará de levantamento em 11/05/2017, disponível para retirada em Secretaria, considerando o prazo de validade do alvará de 60 dias da data da expedição.

0028913-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP177916 - WALTER PERRONE FILHO)

Fica o advogado Walter Perrone Filho intimado da expedição do alvará de levantamento em 24/04/2017, disponível para retirada em Secretaria, considerando seu prazo de validade de 60 dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500100-59.1997.403.6182 (97.0500100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502392-51.1996.403.6182 (96.0502392-0)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018421-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.394: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 31 de maio de 2017, às 10.00 horas, no escritório do perito.Após, vista ao perito. Intime-se via e-mail.Publique-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 676/739 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013427-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Regularize o embargante a sua representação processual a fim de juntar procuração original, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

0058334-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047251-53.2012.403.6182) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0016717-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-86.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal relativo a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade. Afirma que o bem foi adjudicado em 13/12/2007, em razão de inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária firmado em 29/08/2003, mas, em razão de ação judicial ajuizada pelos antigos mutuários (Processo n. 20076100023238-1), houve o cancelamento da adjudicação e respectiva averbação, em 05/09/2011, conforme matrícula de fls. 14/15. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, devido ao depósito integral da dívida. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/31), asseverando que, embora a embargante tenha demonstrado que não é mais proprietária do imóvel tributado, não comunicou ao ente tributante acerca da alteração de propriedade do bem, não sendo caso de extinção da execução fiscal, mas sim de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir contra o proprietário do imóvel. É o relatório. DECIDO PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. MÉRITO. A execução fiscal n. 0000973-86.2015.403.6182 foi ajuizada pela Prefeitura de São Paulo em 09/01/2015 para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 626.587-1/14/5/L, referente a IPTU dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 do imóvel situado na Rua Cruz do Espírito Santo, 635, apto 323, bloco 3, Residencial Chabilândia - São Paulo/SP, em face da Caixa Econômica Federal, suposta devedora/responsável constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/07). Na matrícula do imóvel objeto do tributo em cobro (nº. 81.869 do 16º CRJ), carreada aos autos pela embargante (fls. 14/15), constata-se que: (i) o imóvel foi adquirido por Roberto de Souza em 12/09/2003 (R 2); (ii) o imóvel foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal (R 03); (iii) o imóvel foi adjudicado pela CEF em 03/04/2009 (Av/R 04, 05 e 06); (iv) em 30/09/2011 foi registrada a averbação da declaração de nulidade da adjudicação, havida na Ação n. 0023238-18.2004.403.6100 (Av. 07). As inscrições em Dívida Ativa deram-se em 01/04/11, relativa ao IPTU do exercício de 2010 (fls. 10); 23/03/12, relativa ao IPTU do exercício de 2011 (fls. 11); 28/03/13, relativa ao IPTU do exercício de 2012 (fls. 12); 21/03/14, relativa ao IPTU do exercício de 2013 (fls. 13). IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013 Os créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, foram inscritos em dívida ativa em momento em que a obrigação pelo pagamento do tributo já não cabia à embargante. Assim, as respectivas Certidões de Dívida Ativa apresentam-se viciadas a ponto de não permitir substituição, na forma prevista na Lei n. 6.830/1980, pois indicavam, ab initio, entidade desprovida de capacidade para estar no polo passivo de qualquer processo, inclusive o de execução fiscal. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Pois bem, sem título executivo dotado de liquidez e certeza, com todas as suas partes integrantes hígdas, não há como prosperar processo de execução, a contrario sensu do art. 778 do CPC/2015. Indicado como sujeito passivo, inicialmente, quem não pode, de modo algum, ser parte em Juízo, há defeito insanável do título e impossibilidade de prosseguir contra quem quer que seja, sob nenhum pretexto. Além disso, não há que se cogitar de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisdição da E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. Também não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao proprietário do imóvel (ROBERTO DE SOUZA) sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifo nosso). Desde modo, conclui-se que o feito executivo chegou a um impasse, a uma crise relacionada com a falta de pressupostos processuais, pois, simultaneamente: a) Não há como prosseguir conta ente que não é contribuinte, nem responsável; b) A certidão de dívida ativa não pode ser substituída, a teor do enunciado sumular n. 392, do E. STJ. IPTU DO EXERCÍCIO DE 2010 Quanto ao crédito de IPTU do exercício de 2010, embora tenha sido realizada a inscrição em dívida ativa em momento em que o imóvel pertencia à embargante, com o cancelamento da adjudicação, a propriedade do bem retornou ao devedor hipotecante. Assim, por se tratar o IPTU de obrigação propter rem, de modo que o sujeito passivo do tributo é determinado em razão da coisa e não da pessoa, aplica-se ao caso o disposto no artigo 130 do CTN, sub-rogando-se na pessoa de ROBERTO DE SOUZA o débito de IPTU do exercício de 2010. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 09/01/2015, momento em que a obrigação pelo pagamento do tributo já não cabia à embargante, tendo em vista que o cancelamento da adjudicação deu-se em 30/09/2011. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO (SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO) DOS EMBARGOS. Diferentemente do que postula a Fazenda Pública Municipal, não há razão para extinção dos embargos sem resolução de mérito. Primeiramente, porque sua manifestação se aproxima de reconhecimento jurídico do pedido, embora sem a ênfase necessária. Em segundo lugar, porque não estão ausentes as condições da ação, nem os pressupostos processuais destes embargos. O caso não é de exclusão da execução, porque essa providência só poderia ser tomada naqueles autos, mas sim de procedência dos embargos - extinção com resolução de mérito portanto. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA EM DETRIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. Pretende a embargada a condenação da embargante em honorários de sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, porque não comunicou ao ente tributante acerca da alteração de propriedade do bem. Conforme dispõe ao artigo 3º da Lei Municipal 10.819/89, cabe ao sujeito passivo, no caso o proprietário do imóvel, as devidas alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal. Assim, essa responsabilidade não pode ser atribuída à embargante. Com a anulação da adjudicação, a propriedade do imóvel objeto do crédito de IPTU em cobro retornou para ROBERTO DE SOUZA, cabendo a ele providenciar as devidas alterações no cadastro de contribuinte junto ao município e não à Caixa Econômica Federal (embargante). Dadas as peculiaridades do feito, deve ser afastado o princípio da causalidade, sendo de rigor a condenação da embargante, em prejuízo ao princípio da sucumbência. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo da embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031785-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020761-52.2016.403.6182) RAIZEN ENERGIA S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Registro n. ____/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 131/144), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0049001-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030718-77.2016.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. ____/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 117/129), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0056107-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-88.2016.403.6182) ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017492-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182) LEA OLIVEIRA IACOVINA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende a embargante a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, a fim de indicar os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 - p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, converta-se em renda a favor da exequente o montante depositado às fls. 310/1. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução ou, se for o caso, para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0566045-90.1997.403.6182 (97.0566045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA X MANOEL PREGO ALDIN(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS E SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN)

1. Cumpra-se a r. decisão dos embargos trasladada a fls. 255/260a) ao SEDI para exclusão de Manoel Prego Aldin do polo passivo; b) fica levantada a penhora efetivada a fls. 232, sendo desnecessário o seu levantamento pelo DETRAN pois não houve o registro da penhora. 2. Tendo em vista a conversão em renda do depósito, a pedido da executada (fls. 245), cumpra-se a determinação de fls. 252. Int.

0530494-15.1998.403.6182 (98.0530494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA X FERNANDA RODRIGUES JORDAO X MARIA IGNES RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Fls. 264/274: a matéria encontra-se preclusa pela decisão de fls. 199/202. Em relação a prescrição intercorrente, esta não ocorreu, pois não o arquivamento dos autos deu-se em 2014. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 258. Int.

0541256-90.1998.403.6182 (98.0541256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SAHRAN HELITO

Fls. 406: tendo em vista que a execução foi extinta pelo pagamento do débito pela executada, após a efetivação da penhora sobre o imóvel, dê-se ciência à executada para pagamento dos emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis. Int.

0011331-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X ROBERTO PEREIRA PINTO - ESPOLIO

Fls. 31/38: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Fls. 593: Oficie-se à CEF para que proceda à correção da operação dos depósitos judiciais de 635 para 005 e, então, proceda à conversão em renda da exequente, conforme requerido a fls. 588. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no segundo parágrafo da petição de fls. 588. Int.

0041552-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Fls. 17: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S/ C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 560: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045292-28.2004.403.6182 (2004.61.82.045292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SPI86010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES)

Tendo em vista a não localização do advogado beneficiário, solicite-se o cancelamento do RPV e estorno dos valores, sem prejuízo de expedição de novo RPV em caso de interesse do advogado. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SPI26054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0037084-84.2006.403.6182, que deu provimento ao recurso interposto pelo embargante/executado contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 105/7), abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SPI236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

1) Fls. 431: Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, em que conste o nome do Dr. Gustavo Cheche Pina, com poderes para receber e dar quitação. 2) Dê-se vista à exequente para ciência da sentença prolatada a fls. 429. Com o retorno dos autos, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 431/2. Int.

0009901-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISA SERVICOS LTDA(SPI051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA(SPI87435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) de fls. 189. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução ou, se for o caso, para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

0036054-09.2009.403.6182 (2009.61.82.036054-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ORBIX GLOBAL PARTNERS ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X BANCO INDUSVAL S/A(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 90/93: dê-se ciência ao executado para pagamento do débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0063329-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SPI033737 - JORGE ELIAS FRAIHA)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0048275-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SPI262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0037654-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA - ME(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 219. 2. Fls. 220/234 : Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0048621-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SPI36652 - CRISTIAN MINTZ E SPI32951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Regularize a interessada, Lea Oliveira Iacovina, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação, tomem-me para determinação da suspensão do processo para que seja regularizado o polo passivo, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Int.

0034833-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC SOFTWARE LTDA - EPP(SPI191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056413-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Para fins de inclusão do nome da advogada Aline Deda Machado Santana, regularize a representação, juntando substabelecimento. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0061272-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SPI176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0068608-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE(SPI10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0012471-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SPI206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Fls. 31/44: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037804-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME(SPI170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição, qua não constam na procuração de fls. 136. Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029405-38.2003.403.6182 (2003.61.82.029405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530771-31.1998.403.6182 (98.0530771-9)) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: .PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0043785-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006656-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MUSICAL BOX COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MAURICE ANAF X ALAIN MAURIZIO COHEN X RONNY NATHAN COHEN(SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0055115-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: .PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011915-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018366-53.2017.403.6182 - HYPERMARCAS S/A(RJ075970 - GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL

I. FLS. 98/103. Recebo como aditamento à petição inicial. Adoto o relatório de fls. 93, verbis:RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta pelo rito comum, no seio da qual a parte requerente pretende antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 19515.8722068/2011-32. Com essa finalidade, requer tutela provisória de urgência, afirmando que tem necessidade de certidão de regularidade fiscal e que os débitos vencidos e não-pagos devem estar com a exigibilidade suspensa ou garantidos em ação executiva. Narra que o seguro-garantia é idôneo para caucionar débitos inscritos em dívida ativa, na forma do art. 9º., inciso II, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/1980, Portaria PGFN n. 164, de 27.02.2014 e Circular SUSEP n. 477/2013. Afirma, para comprovação do requisito perigo de dano, que não pode ser prejudicada pela demora do procedimento necessário ao ajuizamento de execução fiscal. Daí o requerimento de liminar e, ao final, de procedência da demanda.II. Inicialmente, indeferi a liminar pelos motivos expostos a fls. 93/5. Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 98/103, recebidos como aditamento à peça preliminar, reconsidero a decisão inicial.III. A autora esclarece que seu objetivo não é o de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mas apenas o de caucioná-lo com o propósito de obter certidão de regularidade fiscal e de permanecer nessa condição, antecipando, para esse fim, a penhora a ser efetuada em futuro executivo fiscal. O pedido havia sido mal compreendido como se fosse de maior extensão. De fato, essa pretensão mais limitada tem sido reconhecida pela Jurisprudência: é direito do contribuinte antecipar-se à futura execução, com o fim estrito de manter-se em situação fiscal regular (débito garantido em Juízo), desde que ofereça garantia idônea e líquida.IV. Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)V. O seguro é garantia idônea, desde que adequado aos ditames da Portaria PGFN n. 164/2014, como parece ser o caso presente. A apólice de seguro-garantia é admitida pela Lei de Execução Fiscal para garantir o Juízo quanto à DÍVIDA ATIVA ajuizada (art. 9º., inc. 2º., da Lei n. 6.830/1980) e, por extensão, a dívida ativa por se ajuizar. Note-se que o requisito implícito é que haja dívida ativa regularmente inscrita. Realizada essa condição legal, não há empeco para que, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, a penhora seja antecipada, pois essa é a finalidade prática da demanda. O mencionado dispositivo cogita de três modalidades de garantia: dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. A forma de garantia aqui oferecida pode prestar-se a tanto em relação ao crédito objeto de processo administrativo n. 19515.722068/2011-32.VI. Consubstanciam-se os requisitos de relevância e urgência.VII. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, assim reconhecida por fungibilidade, para que a autora possa, com a apólice ora apresentada, obter certidão de regularidade fiscal e mais, para que não seja inscrita em cadastros negativos ou sofra protestos, em relação ao débito aqui discutido (processo administrativo n. 19515.722068/2011-32). Cientifique-se a douta PGFN, por meio eletrônico. Cite-se a União para contestar. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2200

EXECUCAO FISCAL

0019785-36.2002.403.6182 (2002.61.82.019785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA X IAMARACI MARTINES FONSECA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP187981 - MARIA JANETE CEPIL E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA

Fls. 474/507: decido.I - O grupo econômico pode ser entendido, em suma, como a reunião de duas ou mais empresas, controladas por uma delas, com um objetivo comum, conforme disposto no artigo 265, da Lei nº 6.404/76. No entanto, esta caracterização pode ocorrer da forma lícita e regular ou como decorrência da verificação de elementos fáticos que demonstrem a coligação das sociedades, aparentemente independentes, mas com unidade de direção e semelhança nos objetivos finais. Neste caso de grupo de fato, porquanto exista a regra geral de que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas deva ser respeitada, configura-se situação específica em que se poderá estender o vínculo obrigacional a todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico e aos respectivos sócios administradores. Um dos fundamentos é a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional, que incide de forma solidária sobre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no referido artigo, devendo apenas ser-lhes imputada quando ambas realizarem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação. Ressalte-se que a hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC), que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito. No caso dos autos, a documentação acostada possui elementos fáticos que permitem constatar não a mera existência de um grupo econômico de fato no qual a empresa executada está inserida, mas sim os elementos fáticos que indicam que as empresas envolvidas atuaram em conjunto para a configuração do fato gerador. Serão vejamos. Conforme a ficha cadastral da Junta Comercial, a executada, assim como a empresa SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA., estaria localizada atualmente no mesmo endereço, qual seja Rua Dr. Luiz Migliano, 990, Vila Andrade, São Paulo-SP, apenas em salas e andares distintos do mesmo prédio, tendo, inclusive, mudado-se para tal localidade em datas muito próximas. Da mesma forma, observa-se que houve, anteriormente, uma mudança de endereço das duas empresas para o mesmo local, qual seja Rua Padre Carvalho, 838, Pinheiros, São Paulo-SP, também em datas muito próximas (fls. 485-v e 504-v). O quadro societário das referidas empresas é ou já foi composto pelos seguintes sócios, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (fls. 504 e 504-v). Além disso, o Sr. CARLOS DARIO PEREIRA consta como representante legal de ambas as empresas e, ainda, como titular do imóvel dado em garantia da presente execução (fls. 106/109, 177 e 293). Observa-se, ainda, que as referidas empresas atuam em idêntico ramo de atividade e, na exceção de pré-executividade oposta pelos sócios às fls. 33/56, foi acostada a documentação da Santa Cecília Participações Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.610.600/0001-60), e na Exceção de Pré-Executividade foram acostados documentos da empresa que não é a executada nos autos, ou seja, Santa Cecília Viação Urbana Ltda (CNPJ 00.324.142/0001-040), tudo a indicar a confusão fática (fls. 176/183). Por fim, verifica-se que, além de aparentemente interdependentes entre si, as empresas do grupo não foram localizadas no último endereço diligenciado (fl. 517), bem como a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera em relação à executada e a alguns de seus sócios (fls. 345/365), o que indica que sofreram também um esvaziamento patrimonial, com a finalidade básica de ocultação do patrimônio alcançável pelos credores, em especial a exequente, ensejando a responsabilidade tributária solidária entre tais sociedades. Por todo o exposto, defiro o pedido de inclusão de SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA. no polo passivo desta execução. Por outro lado, determino a exclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Cumprida a determinação supra, cite-se a empresa ora incluída. III - Após, tendo em vista o documento de fls. 205/207, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP para regularizar a penhora de fls. 107/112, instruindo-se com cópia do termo de anuência do representante legal da empresa executada (fl. 109). Cumpra-se.

0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X OZIAS VAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ROMERO TELXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP271132 - LIANA BALDI HALFFELD AMORIM E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Diante da garantia integral existente neste executivo fiscal, mediante depósito de valores, bem como a tramitação dos embargos nºs 0018985-61.2009.403.6182 e 0018989-98.2009.403.6182 perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 2518/2521), além do volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que se tenha notícia do trânsito em julgado, das ações acima mencionadas. Intimem-se.

0021601-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021601-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ZAERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ(SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 410/411: Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 408/409, bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se o terceiro interessado para que informe conta bancária para a transferência do numerário de sua titularidade construído via BACENJUD no montante de R\$ 4.459,20.2. Fls. 414: Preliminarmente, intime-se VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ, por mandado, dos valores que permanecem bloqueados no sistema BACENJUD à disposição deste Juízo, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica a executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º), quando se iniciará o prazo para embargos e independente de nova intimação. Cumpra-se. Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., objetivando a cobrança de contribuição social sobre o Lucro Líquido (fls. 02/05), representada pela CDA que a instruiu. A executada CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 374/558), na qual se insurge contra a cobrança alegando a prescrição do crédito tributário. Aduz que promoveu a compensação tributária dos débitos ora exigidos com créditos da empresa LEWINSTON IMPORTADORA LTDA e que a Receita Federal indeferiu o pleito apenas da empresa cedente. Aduz o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a prescrição tributária, ainda que o débito esteja parcelado, como ocorre com o caso em tela. Na resposta de fls. 568/570, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante se observa dos autos a executada foi devidamente citada à fl. 07; expedido o mandado de penhora este restou negativo, conforme se constata das certidões acostadas às fls. 12 e 21. Pela decisão de fl. 144, foi deferida a inclusão no polo passivo de ALONSO CAMPOY TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOY e MARCOS ANDRE MOURA COMPOY, cujas citações restaram positivas às fls. 152, 151 e 149, respectivamente. A empresa executada ofertou bens (debêntures) à penhora (fls. 155/227), bens esses que foram recusados pelo exequente, tendo sido indeferido referido pedido de nomeação pela decisão de fl. 282. Desta decisão, noticiou a executada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de nomeação de bens (f. 294/308), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 313/315). Os mandados e a carta precatória de penhora de bens dos coexecutados retomaram todos negativos (fls. 318/322). Realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, o resultado foi negativo (fl. 339). Com isso, a exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 341/372), após a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 373) os autos foram desarquivados no mesmo ano. Feito um breve relato dos atos praticados, anoto que a exceção de pré-executividade deixou de ser apreciada, oportunidade que passo à sua análise. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que desponhou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agr. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). In casu, cuida-se de débitos relativos a contribuições sociais (CSLL) do período de 02/1997 à 04/1997. De acordo com a CDA os débitos foram constituídos mediante confissão de dívida, por terem sido objeto de pedido de compensação com crédito de terceiro, ou seja, a executada compensou créditos de terceiros não aceitos pelo Fisco, momento em que a executada confessou a existência de débitos com a Fazenda, promovendo o autolancamento, ficando, por essa razão, dispensado qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Ademais, a compensação administrativa à época do pedido formulado pela Executada dependia de expressa autorização da Receita Federal, entre outros requisitos, não os tendo cumprido diante do indeferimento administrativo do pleito. Conforme documentação acostada aos autos pela executada (fls. 467/483), o pedido administrativo de compensação de débito com crédito de terceiro foi indeferido, porquanto a cedente não detinha crédito a ser compensado, crédito este que seria originário de ações judiciais propostas para o reconhecimento de créditos de Títulos da Dívida Pública Interna emitidos no início do século. Embora a excipiente ingresse no mérito dessa discussão, a questão desborda dos limites da exceção de pré-executividade, devendo, até que se instaure o contraditório sobre o tema, ser considerado válido o ato de indeferimento do pedido de compensação. Consigne-se que desta decisão administrativa final a executada foi intimada pelo Correio, consoante consta na CDA de fl. 04, retomando a fluir o prazo prescricional na data de 30/12/2002 (481/484). No tocante à prescrição do crédito tributário, sabe-se que ela vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários, o dia seguinte ao da entrega da notificação administrativa antes mencionada. Ora, o despacho que ordenou a citação nesta ação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, na redação da LC 118/05), foi proferido em 28/08/2003 (fl. 06), antes do lapso temporal de cinco anos, observando-se, ademais, que a ação executiva foi proposta em 26/08/2003, enquanto a citação positiva da executada ocorreu em 19/09/2003 (fl. 07). Por tais razões, não se verifica a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. Fls. 586/610: Expeça-se, com urgência, o Mandado para a penhora dos bens imóveis descritos, com a averbação nas respectivas matrículas. Intimem-se.

0002837-48.2004.403.6182 (2004.61.82.002837-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANOS ROSSINI) X JAYME ANTONIO MENETTI BENISE X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 232, resta prejudicado a análise da exceção de pré-executividade oposta a fl. 215 e seguintes. Prossiga-se a execução, informando a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das diligências lites e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls. 545/550: Defiro o pedido da parte executada para autorizar a substituição da fiança pelo depósito judicial. Ressalte-se que o valor atualizado do débito deverá ser providenciado com a parte exequente. Intime-se.

0021451-96.2007.403.6182 (2007.61.82.021451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1. Fls. 397: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 387/389), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 396 para a conta indicada pela parte executada. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos da ação nº 0686651-15.1991.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível. Comunique-se, por e-mail. 2. Considerando a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0045654-25.2007.403.6182 (2007.61.82.045654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Por meio da petição, e documentos, de fls. 263/315 a executada requer a inclusão no polo passivo da presente ação de PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., bem como de outras pessoas jurídicas (todas listadas às fls. 264) que integrariam o mesmo grupo econômico. Fundamenta o seu pedido nas conclusões do Ministério Público de São Paulo no inquérito civil nº 02/2004 e, ainda, na decisão da lavra do Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (confirmada em segunda instância), a qual, no processo nº 0020500-24.2005.5.02.0037, reconheceu a responsabilidade do Grupo Prevent Sênior pelo passivo trabalhista da executada. Ao ter vista dos autos, a exequente manifestou-se às fls. 318/320, oportunidade em que concluiu que os elementos probatórios trazidos à baila pela executada não são suficientes para as inclusões no polo passivo pretendidas. Nesta esteira, requereu a intimação da parte adversa para que apresente, no âmbito do processo administrativo da dívida aqui em cobrança, comprovação da alegada sucessão, preferencialmente por meio de documentos. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os pressupostos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade de terceiros na seara trabalhista não são, necessariamente, os mesmos que a caracterizam na seara tributária. Ademais, a própria exequente reconheceu em sua manifestação (fls. 318/320) que os elementos de prova colacionados aos autos não são robustos o suficiente para a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas pela executada (fls. 264). Por fim, não cabe ao Judiciário insinuar-se nas questões comerciais da condução dos processos administrativos, sendo atribuição da Administração as providências necessárias ao seu processamento e ônus do administrado a apresentação de documentação eventualmente necessária para a resolução da questão. Desta sorte, à vista do até aqui expendido: 1) Indefiro, por ora, o reconhecimento da sucessão pleiteado pela executada às fls. 263/315; e 2) Indefiro o requerimento da exequente de fls. 318/320. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0033815-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face da r. decisão de fls. 446/447, com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025238-65.2009.403.6182 (2009.61.82.025238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDAs) acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 260/274 alegando a prescrição parcial, a remissão parcial com fundamento na MP nº 449/2008 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Instada a de manifestar, a exequente defendeu a legalidade da cobrança, mas pontuou como pendente a análise mais aprofundada sobre eventual prescrição de parte do débito (fls. 277/324). Sobreveio decisão às fls. 325/328 rejeitando a alegação de remissão parcial do débito com fundamento na MP nº 449/2008 e não conhecendo a matéria quanto à suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como determinando a juntada de documentos pela exequente para verificação de eventual decadência/prescrição. Referida documentação foi juntada pela exequente às fls. 333/346. Em seguida, a execução foi suspensa em razão da superveniência de acordo de parcelamento do débito (fls. 331 e 347) que, por sua vez, foi posteriormente rescindido (fls. 351/357), resultando no prosseguimento do feito, com tentativa de penhora pelo BACENJUD frustrada (fls. 358/359) e deferimento de penhora sobre faturamento (fls. 373/374). É o relatório. Decido. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN), como no caso dos autos, considera-se, em regra, constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 436. No caso em comento, verifica-se na relação de DCTFs acostada às fls. 340/341, que entre os fatos geradores de cada tributo e a entrega de suas respectivas declarações pelo contribuinte, ora executada, não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em decadência de nenhum dos créditos em cobro. Já no tocante à alegação de prescrição, direcionada especialmente para as inscrições relativas a créditos com períodos de vencimentos anteriores a 02/10/2004, necessário tecer algumas ponderações. A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Tendo em vista que os créditos em cobro foram constituídos por meio de DCTFs, escoado o vencimento sem o devido pagamento, dá-se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que pode ser suspenso ou interrompido nas hipóteses legais. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da demanda em 23/06/2009, com despacho citatório proferido em 15/10/2009, que retroage à data da propositura da demanda (LC nº 118/2005), deve ser analisada a prescrição apenas quanto aos créditos com vencimentos anteriores a 23/06/2004, ou seja, aquele inscrito na CDA nº 80.7.06.036374-47 e parte do inscrito na CDA nº 80.2.06.023667-96. Pois bem. Consta dos autos que a empresa executada aderiu ao acordo de parcelamento de débitos perante o Fisco. Sabe-se que o parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Não obstante, é válido lembrar o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.133.027, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico, como, por exemplo, a ocorrência de prescrição. Quanto à inscrição nº 80.7.06.036374-47, com vencimentos de 15/02/2002 a 15/07/2002, houve pedido de parcelamento em 13/08/2006, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional e a suspensão da exigibilidade do crédito até 20/07/2008, data em que ocorreu a rescisão do acordo, implicando a nova contagem do lapso quinquenal a partir de então (fl. 311). Desta feita, se não houve transcurso do lapso superior a 5(cinco) anos entre a data da rescisão do acordo (20/07/2008) e o aforamento desta demanda (23/06/2009), não há que se falar em prescrição especificamente quanto à referida inscrição. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no mesmo sentido ora aplicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2005 (fl. 30) determinada a citação em 15.06.2005 (fl. 57). 9. Os débitos em execução são relativos a 1999 e 2000 (fls. 33/56) e foi constituído mediante declaração mais antiga, que ocorreu em 30.06.2000 (fls. 84 e 137 - decisão agravada). 10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado que ocorreu 15.06.2005 (fl. 57) retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 11.04.2005 (fl. 30). 11. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 30.06.2000, até o ajuizamento da ação, 11.04.2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258215920154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) Já no que se refere à inscrição nº 80.2.06.023667-96, com vencimentos de 07/07/1999 a 29/12/2004, houve pedido de parcelamento em 09/02/2006, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional e a suspensão da exigibilidade do crédito até 08/11/2008, data em que ocorreu a rescisão do acordo, implicando a nova contagem do lapso quinquenal a partir de então (fl. 321). Ocorre que o parcelamento não pode compreender débitos já atingidos pela prescrição, uma vez que tal instituto fulmina não só o direito de ação, como também é causa de extinção do próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Cito, a propósito, julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exceção ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013) Assim, os créditos com vencimento entre 07/07/1999 e 09/02/2001 já estariam, em tese, fulminados pela prescrição antes mesmo da adesão ao acordo, salvo se comprovada ocorrência de alguma das hipóteses legais de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, restando hígidos os demais créditos. No entanto, a despeito da aparente ocorrência parcial da prescrição e da presunção relativa de validade que incide em regra sobre as CDAs, a impugnação inconclusiva da exequente a respeito da possível prescrição destes débitos específicos (fl. 282) não enseja segurança jurídica suficiente para se reconhecer a ocorrência de tal fenômeno, uma vez que pode ter sido obstado por alguma das causas previstas em lei. Neste contexto, em face do tempo decorrido e tendo em vista a natureza do crédito tributário, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se de forma conclusiva, sobre a ocorrência da prescrição parcial, informando se houve alguma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional especificamente acerca dos créditos com vencimento entre 07/07/1999 e 09/02/2001, indicando, inclusive, os termos para prosseguimento do feito. No silêncio, retomem os autos conclusos. Ante o exposto, fica suspenso, por ora, o cumprimento da medida deferida à fls. 373/374. Intimem-se.

0038285-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(PRO17178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Fls. 253: intime-se a parte executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0016530-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Ingressa o executado com embargos de declaração em face do despacho de fls. 107, o qual determinou que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse sobre a constrição efetivada nos autos, bem como sobre a intenção declarada pelo executado de quitar o débito ora executado por meio da conversão em renda dos valores transferidos para conta vinculada ao presente processo. Do despacho, ainda, constou a advertência que o silêncio da exequente importaria na remessa dos autos ao arquivo, onde aguardariam manifestação. Pois bem, em que pese a sobriedade advertência, despacho em questão (fls. 107) é desprovido de qualquer conteúdo decisório, na medida em que apenas trata de questões comzeinhas voltadas a promover o andamento processual. O artigo 1.001, do Código de Processo Civil, é de clareza cartesiãna ao dispor: dos despachos não cabe recurso. Nessa esteira, NÃO RECEBO o recurso de embargos de declaração apresentado pelo executado (fls. 109/110), por falta de previsão legal. Quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, providência que foi tomada administrativamente pela exequente, este Juízo Federal especializado é absolutamente incompetente para a apreciação de qualquer pedido a este respeito, isso porque tal matéria desborda da via estreita que é a execução fiscal. Por fim, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos valores transferidos para estes autos (fls. 106) e a intimação já declarada pelo executado de quitar o seu débito por meio da conversão em renda (fls. 08/10). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Fls. 148/149: Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada, aceite o Seguro de fls. 62/72 e endosso de fls. 55/60 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Já quanto à exclusão do nome da parte executada do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. Intime-se a parte executada para eventual oposição de embargos à execução.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO FISCAL

0073731-88.2000.403.6182 (2000.61.82.073731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando contradição na decisão de fls. 318, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0007179-10.2001.403.6182 (2001.61.82.007179-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão/contradição na decisão de fls. 270, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0001087-79.2002.403.6182 (2002.61.82.001087-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IRMAOS CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEREZA MONTEIRO CESSA X ODETE GANELO CESAR X GREGORIO CESAR X AURORA FRANCINE CEZAR(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 522/523, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o pedido de inclusão do sócio fundou-se na sistemática particular de responsabilidade atribuída ao crédito tributário em cobrança. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. No mais, deixo a vista fora de cartório tanto dos autos principais, como dos autos em apenso, tal qual requerido pela exequente (fls. 526/532). Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0014366-35.2002.403.6182 (2002.61.82.014366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0070590-56.2003.403.6182 (2003.61.82.070590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MB VISION PLANEJAMENTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO DO LIVRAMENTO MARTINS X TERESA CRISTINA BARROS DE MATTOS(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão/obscuridade na decisão de fls. 180, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0071212-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASBRA INDUSTRIAL LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão/obscuridade na decisão de fls. 235/235º, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0055476-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H&T CONGRESSOS E FEIRAS LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032854-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009761-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP190196 - ERIK REGIS DOS SANTOS E SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ingressa o exequente com pedido de reconsideração da decisão de fls. 556, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio/administrador contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Em que pesem seus argumentos, consoante se observa da decisão, cuja reconsideração se pleiteia, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Desta forma, mantendo a decisão de fls. 556 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o sobrestamento determinado, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da exequente. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0024625-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENG CONSTRUcoes E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de débito superior a trinta e um milhões de reais. A decisão de fls. 551/552 determinou a penhora mensal sobre faturamento da executada, no montante de 10% do mesmo. A executada interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 668/706), bem como procedeu ao recolhimento de diversos valores mensais, concernentes à penhora sobre faturamento. Todavia, a decisão sobre o efeito suspensivo do referido recurso (fls. 776, 1067 e 1192), determinou expressamente a suspensão deste executivo fiscal. Portanto, em cumprimento à mencionada decisão, determino que a executada não recolha tais valores, por ora. Além disso, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022172-91.2012.403.0000. Ademais, considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que se tenha notícia do trânsito do recurso acima explicitado. Intimem-se.

0043673-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 303, a qual sobreteu o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0004203-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.A. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME. X VALERIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 120, a qual sobreteu o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0035623-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOANEL TRANSPORTES LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X JOSE CAMARGO BUZO X CELSO FONSECA DE JESUS X LUIZ CARLOS BUZO X HIROMTISU OISHI

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 263, a qual sobreteu o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0018354-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 160, a qual sobreteu o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0035774-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACA X ANDERSON LARA CANTEIRO X PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP064337 - DARCI TEODORO) X CARLOS SPINELLI CORVINO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK E SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão/erro na decisão de fls. 202, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0044934-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando contradição na decisão de fls. 324, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto o caso dos autos não se amoldaria ao tema 962 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0049351-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F1 COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E MAO DE OBRA LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 201/201º, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0007627-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão/obscuridade na decisão de fls. 82/83, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, o sócio contra quem se pede o redirecionamento era sócio gerente tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

0056914-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 58, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, contravendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indicio de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. Ademais, o tema 946 da sistemática dos recursos repetitivos teria sido desafetado. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(PR001689 - EDGARD PIETRAROIA E SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA E PR012445 - CARLA CIAPPINA PIETRAROIA)

Dê-se ciência ao executado da avaliação efetuada à fl. 338 (item 1). Int.

0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X JOSE SCAGLIUSI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI

...Decisão Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão do excipiente JOSE SCAGLIUSI do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Int.

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido da executada de fls. 719/721. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Anoto, ainda, que a executada já havia oferecido outros bens em substituição que foram recusados pelo mesmo motivo. Cumpra-se o determinado à fl. 747, penúltimo parágrafo. Int.

0006771-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 134. Int.

0008024-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e determino a conversão dos valores depositados pelo executado a título de faturamento, conforme requerido pela exequente às fls. 543. Int.

0043024-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 86/87: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0029340-72.2005.403.6182 (2005.61.82.029340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Assim, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0054824-89.2005.403.6182 (2005.61.82.054824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 180/181: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0013418-54.2006.403.6182 (2006.61.82.013418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018220-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANFRA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0003604-47.2008.403.6182 (2008.61.82.003604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado às fls 736/741 e 743/748. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 593/601, 650/658 e 668/673. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire em secretaria a documentação mencionada. Após, cumpra-se o determinado à fl. 698.Int.

0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Regularize o advogado Carlos Augusto Tortoro Júnior, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que seu nome não consta na procuração de fls. 79/84.Int.

0034841-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034841-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CAPUAVA ADMINISTRADORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI) X EDUARDO CESAR DE ANDRADE

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutado), conforme artigo 18 do CPC. Assim, considerando que não foram bloqueados valores da empresa executada, e sim do coexecutado Eduardo Cesar de Andrade, indefiro o pedido de fls. 188/192. Cumpra-se o determinado à fl. 186.Int.

0037440-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

Regularize o advogado Marcus Vinicius Teixeira Santos, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração do executado Marcelo Camargo Gardenal outorgada em seu nome. Após, voltem conclusos.Int.

0001079-40.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELDO LOURENCO CREMONINI DE CARVALHO(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0007745-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Oficie-se nos termos requeridos à fl. 145.Int.

0042785-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATAM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado (Serasa), pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Int.

0057860-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MESSIAS LIMA DE CARVALHO(SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)

Fl. 423: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que, por se tratar de ofício requisitório, os valores estão disponíveis para retirada pela advogada diretamente na instituição bancária.Int.

0055153-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fl. 213: Indefiro, pois a questão relacionada a impenhorabilidade do bem já foi apreciada pelo juízo em sede de embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes, conforme se verifica pelo traslado de fls. 179/181. Prossiga-se com a realização do leilão.Int.

0028053-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000647-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 140/141: Indefiro, pois a Portaria mencionada não se aplica a débitos do FGTS (artigo 20, 3º). Fls. 143/144: Mantenho a decisão de fl. 139 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 119.Int.

0009812-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 129/130: Mantenho a decisão de fls. 122, por seus próprios fundamentos. Ressalto que a ordem de penhora sobre o faturamento foi aplicada em razão da informação constante do mandado de substituição dando conta que o representante legal da executada, Sr. Rogério Kurtiss de Paula, declarou que a empresa não possuía outros bens (fls. 111).

0032106-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentecomprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, o executado não demonstrou que obteve autorização judicial para depositar os valores exigidos na presente execução fiscal. A documentação apresentada às fls. 98/257, não mantém relação com o débito em cobro e o extrato fls. 259/261, é insuficiente para declarar, sem margem de dúvida, que por ocasião do ajuizamento da ação o crédito estava garantido e com a suspensão da sua exigibilidade.Assim, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos e após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0021235-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASA NORTE PNEUS LTDA - ME(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0029945-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0065584-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0067293-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 267 no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002106-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASI(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004186-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VARIG LOGISTICA S.A.(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.Considerando que a executada deixou de comprovar sua impossibilidade financeira, indefiro o pedido de justiça gratuita.Proceda-se à penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 20). Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

0005328-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0008246-82.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a execução não se encontra garantida.Registro que a mera nomeação de bens não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que a exequente deve se manifestar sobre o oferecimento da garantia.Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013392-07.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a execução não se encontra garantida.Registro que a mera nomeação de bens não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que a exequente deve se manifestar sobre o oferecimento da garantia.Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013999-20.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027151-38.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a execução não se encontra garantida.Registro que a mera nomeação de bens não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que a exequente deve se manifestar sobre o oferecimento da garantia.Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028656-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO GIGLIOTTI - OPERACAO E PRODUCAO PROGRAMAS DE RA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

...DecisãoPosto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 4 13 004663-24.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028680-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO MAIER - EPP(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP330354 - ROSALDA DE BRITTO WANDERLEY GOMES CALDAS)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0040929-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO)(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a execução não se encontra garantida.Registro que a mera nomeação de bens não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que a exequente deve se manifestar sobre o oferecimento da garantia.Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0045197-75.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a execução não se encontra garantida.Registro que a mera nomeação de bens não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que a exequente deve se manifestar sobre o oferecimento da garantia.Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0045923-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO PESSETI(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0050020-92.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X REGINALDO RODRIGUES CABELOS - ME(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Fls. 08/09: Indefiro, pois além de vaga e sem comprovação, a alegação de suposta irregularidade dos fiscais na apuração da infração deve ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0058631-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0061196-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Fls. 1125/1125v.º. Considerando que a decisão da fl. 1123 que indeferiu a concessão de novo prazo para se manifestar restou irrecorrida, indefiro o pedido das fls. 1125/1125v.º, por se tratar de matéria preclusa. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos,FRUTALAR COMÉRCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 07 010826-64 e 80 6 07 026904-11. Alega a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, entendendo que o marco para a contagem do prazo decadencial seria o ano em que ele estava obrigado a oferecer os valores à tributação pelo regime de competência (1995), sendo que desta forma o prazo decadencial teria se operado em 31 de dezembro de 2000, antes da lavratura dos autos de infração, em 27 de novembro de 2001. Aduz não ter havido omissão de receita a autorizar a lavratura dos autos de infração, vez que os rendimentos auferidos teriam sido ofertados à tributação pelo regime de competência, que diz respeito ao momento de realização da aplicação: os rendimentos informados pelas instituições financeiras com relação ao ano de 1996 teriam sido tributados no ano de 1995.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/460).O Juízo recebeu os embargos às fls. 465, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 467/471, dos autos, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Foi dada ciência da impugnação e prazo para requerer produção de provas (fl. 472), manifestando-se o embargante às fls. 477/488 e 489/491, requerendo produção de prova pericial e postulando pela procedência dos embargos. Previamente à análise do pedido de produção de prova, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 492), cuja cópia foi devidamente acostada às fls. 497/756. Despacho à fl. 759, cumprido pela embargante às fls. 763/764 dos autos. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 765). Decisão em sede de agravo mantém o despacho indeferindo o pedido de prova pericial (fls. 768/775). Foi determinado, após melhor compulsar os autos, a realização de prova pericial (fl. 791).Petição da Sra. Perita Judicial foi acostada às fls. 795/797, com indicação de seus honorários.Questitos da parte embargante (fls. 802/806) e depósito judicial dos honorários apresentados às fls. 830/840 dos autos.Lauda pericial acostada às fls. 856/876 e documentos (fls. 877/897), com manifestação da parte embargante às fls. 907/1042 dos autos.À fl. 1043 foi determinado o retorno dos autos à Perícia para análise dos documentos apresentados pela parte embargante, apresentando a Sra. Perita Laudo pericial esclarecedor (fls. 1054/1073), acostando documentos às fls. 1074/1104.À fl. 1105 foi determinada a ciência do laudo pericial às partes, manifestando-se a parte embargante às fls. 1110/1112 e requerendo a FN prazo para a RF se manifestar (fls. 1114), pedido indeferido à fl. 1117, reiterando pedido de prazo à fl. 1120, sendo novamente indeferido e determinada a vinda à conclusão para sentença (fl. 1123). A FN postulou novo prazo à fl. 1125. É o relatório. DECIDO.I - Decadência:A alegação de decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência dezembro de 1996: aplicando-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é em 01.01.98, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1997, sendo que em 27/11/2001 houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Mesmo que se utilizasse o entendimento do fato gerador no ano de 1995 (como pretendido pela parte embargante), o início do prazo para constituição do crédito tributário seria em 01.01.97, não se configurando mesmo assim o quinquídio legal. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrerá em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus desnecessário em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.)II) Omissão de receita: Alega a parte embargante que os rendimentos - receitas financeiras - foram oferecidos à tributação pelo regime de competência por rata tempore no ano de 1995.Foi realizada perícia contábil a fim de verificar os assentamentos contábeis e fiscais dos valores das receitas financeiras (fls. 1054/1073), sendo que, considerando a juntada da documentação complementar no curso do feito e após a juntada do primeiro Laudo Pericial acostados aos autos às fls. 856/876, deixou consignado a Sra. Perita que ... de acordo com os assentamentos contábeis de 1995, houve contabilização de receitas provenientes de aplicação financeira na data da aplicação, reconhecendo por rata tempore... (fl. 1064).À fl. 1072 consta a Conclusão da Perita Judicial: Após novos documentos juntados aos autos, a perícia do juízo concluiu que houve contabilização das aplicações financeiras (receitas financeiras - conta contábil 3210100) no ano-calendário de 1995 e que foram ofertadas à tributação para efeitos do IRPJ e da CSLL.O Laudo Pericial atestou o quanto alegado pela parte embargante em sua inicial. Tal documento foi submetido ao contraditório e não há nenhum argumento contrário ao quanto verificado nestes autos. Sua validade para fundamentar a presente sentença é incontestada. Neste sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DEDUÇÃO DE VALORES DA CDA COM BASE NO LAUDO PERICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Cabe afastar a alegação de falta de interesse processual da embargante. Senão vejamos: o fato de a cobrança decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência e, por conseguinte, de valores já reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. No que pertine à alegação da ausência de prova da dedução das quotas-parte do salário família o órgão julgador fundamentou o decisum no laudo pericial contábil, produzido no bojo dos autos, tendo em vista que este foi confeccionado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes e especializado na matéria em debate. Trata-se, ademais, de trabalho submetido ao crivo do contraditório. Por estas razões, ao serem acolhidos os cálculos consignados no laudo, não se pode falar em ausência de comprovação hábil do fato discutido. 3. Em atenção à remessa oficial também consigno que as contribuições de competência dos meses de dezembro de 1989, janeiro e fevereiro de 1990, recolhidas em 05/02/1992 devem ser deduzidas da CDA que aparelha a execução com base na prova pericial acostada aos autos. Portanto, deve ser negado provimento à remessa oficial. 4. Remessa oficial e apelação da União não providas. (APELREEX 05054012619934036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A FN não apresentou provas nestes autos que autorizassem a manutenção da cobrança pretendida nos autos da execução fiscal em apenso, havendo, com a prova produzida nestes autos, reconhecer a procedência dos embargos à execução.Deve a FN ser condenada em honorários, considerando a resistência quanto ao alegado pela parte embargante, mesmo após a juntada de documentos que comprovam a procedência do quanto alegado em sua inicial.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025419-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA em face da Fazenda Nacional.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 35/457).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 460, e a embargada apresentou impugnação às fls. 463/484.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0033804-37.2008.403.6182 à fl. 132, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0011890-96.2017.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a parte embargante com relação a estes embargos.Neste sentido transcrevo ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (RESP 200500244179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. NECESSIDADE DE PLANILHA DESCRIMINATIVA DOS VALORES DE DEPÓSITO POR EMPREGADO, ANO E COMPETENCIA. CORREÇÃO MONETARIA, JUROS DE MORA E MULTA DEVIDOS. PREVISÃO LEGAL. REVERSÃO AO FUNDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. 1 a 6. (...) 7. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da CDA, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC, pelo que se desprende do acima exposto, houve parcial provimento aos pedidos da embargante, o que enseja a sucumbência recíproca. 9. Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00024498820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00266663419994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS- PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. 1. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (artigo 2º, 8º DA Lei Federal nº 6.830/80). 2. No caso concreto, após a substituição da CDA, foram apresentados novos embargos à execução, cuja apelação é objeto de julgamento na presente sessão (AC nº 98.03.059963-1). 3. Perda de objeto. 4. Apelação improvida.(AC 00599644619984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 698 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, última figura, do Novo CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026982-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182) BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 711/711v.º: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.12.017274-43, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-08, 80.6.12.039628-99, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16, que se referem ao processo administrativo n.º 10880 918450/2011-15.Após, voltem os autos conclusos.

0030876-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-86.2012.403.6182) NATUREZA IMOVEIS S. A.(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E MG088026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E MG001431A - VIRGLIO DE SOUSA CASTRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, NATUREZA IMÓVEIS S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 37.230.760-4. Entende pela nulidade da CDA, por vício formal no Mandado de Procedimento Fiscal, que na dicção dos artigos 11, 13 e 14 da Portaria RFB n.º 11.371/07 vedam a prorrogação após o decurso do prazo previsto, prevenindo sua extinção, o que não ocorreu nos autos, tendo havido prorrogação após o prazo de validade. Transcreve jurisprudência neste sentido. Aduz indevida a multa, por excessiva e confiscatória. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/137). O Juízo recebeu os embargos à fl. 139, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 142/145). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza e LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). II - Vício formal no Mandado de Procedimento Fiscal Não vislumbro a nulidade formal do Mandado de Procedimento Fiscal avertida pela parte embargante. À época de sua emissão, em vigor a Portaria RFB n.º 11.371/07, que em seu artigo 11 dispôs sobre seu prazo máximo de validade: Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. A possibilidade de sua prorrogação por tantas vezes quanto necessária também está contida no artigo 12 do citado normativo: Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. O artigo 14 trata da extinção do MPF, que dentre outra causa, se dá com o decurso dos prazos tratados pelos citados artigos 11 e 12 da mesma Portaria. Art. 14. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12. Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF. Da leitura do Mandado de Procedimento Fiscal da fl. 38, verifica-se que houve a alteração do referido MPF após o transcurso de seu prazo, entretanto, tal se deu nos termos do artigo 15 da Portaria RFB n.º 11.371/07: Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto. Houve a indicação de outro Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil quando da alteração do MPF em 25/11/2008 (excluído o Auditor Fiscal da Receita Federal PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA e incluído o AFRFB - CLEBER RAMOS DA SILVA), em cumprimento com o quanto disposto no único do artigo 15, não havendo que se falar em vício formal a macular todo o procedimento administrativo e a CDA que instrui os autos em apenso. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 15 da Portaria 11.371/2007, a emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal após o decurso de prazo para a sua conclusão, ou seja, a continuidade do procedimento fiscal, pode ser autorizada, para a devida conclusão do procedimento, desde que seja indicada autoridade fiscal diversa da indicada anterior. 2. A autuação considerou a existência de fraude, decorrente de omissão de receitas (notas fiscais de saída contabilizadas com valor menor, redução indevida de lucro líquido) e pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa, impedindo a homologação tácita dos valores declarados em DCTF (artigo 150, 4º, do CTN). 3. Foram localizados pagamentos realizados a beneficiários não identificados, e o contribuinte, quando instado a comprovar a identificação dos beneficiários, não o fez, deixando de demonstrar a destinação dada aos pagamentos escriturados em seus livros, incidindo na hipótese prevista no artigo 61 da Lei 8.981/95. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00147996720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016). FONTE: REPUBLICACAO, grifei) Finalmente, mesmo que assim não fosse, verifiquei, da leitura da cópia do Processo Administrativo acostado com a inicial, que a parte embargante não encontrou dificuldade de realizar sua defesa tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não havendo que se vislumbrar prejuízo em seu contraditório e ampla defesa. III - Multa de ofício: A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, como no caso descrito nos autos, para os quais incide o valor de 75% da multa aplicada, autorizado conforme disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. A multa cobrada nos autos de execução fiscal em apenso se revelou totalmente prevista em lei, cujo constitucionalidade/legalidade não restou comprovada. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96 E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a questão, consoante se colhe do precedente abaixo transcrito, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão. 2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). 3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRAGA 200701755268, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008). Assim decidiu o C. TRF da 1ª Região: Tributário. Retorno dos autos à Turma por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 458095RN, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97, do Texto Magno, f. 165. O julgado da Turma se acha bem retratado na ementa de f. 94: Tributário. Multa de 75%. Lei n. 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes do STF. Apelo e remessa oficial improvidos. Por seu turno, o art. 44, inc. I, da Lei 9.430, de 1996, centro de toda a discussão, assim se situa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...). A matéria já está devidamente assentada no sentido de sua constitucionalidade, de modo unânime, fazendo-se desnecessária qualquer citação em termos de apoio. Não há mais o que se discutir, não se admitindo, como muito foi feito, aqui e alhures, a redução do percentual para outro menor, como se fosse factível o Julgador reduzir o percentual sem que a norma tivesse aberto qualquer porta para tanto. Tampouco o argumento do caráter confiscatório sobreviveu ao exame que, com o tempo, sedimentado e proclamado, até porque, para não ser aplicado, haveria necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade, que nunca ocorreu. Indevida, pois, a pretensão. Provimento ao apelo voluntário e à remessa obrigatória para julgar improcedente a presente ação, condenando a demandante, ora apelada, em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, a teor das normas do Código de Processo Civil anterior, sob cujo manto a demanda se desenvolveu. (AC 200184000019155, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/04/2016 - Página:57.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041389-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) DEBORA VERALDI DE TOLEDO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOSO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DEBORA VERALDI DE TOLEDO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 09 018382-69. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por entender que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso decorreu de erro de preenchimento da declaração de imposto de renda e que teria direito ao benefício da isenção tributária, em virtude do valor do rendimentos auferidos. Aduz pela legalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/196 e 202/203). O Juízo recebeu os embargos à fl. 204, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 205/211). À fl. 214 postulou pela produção de provas, sendo proferida a decisão à fl. 219 dos autos. Manifestação acerca da

impugnação apresentada às fls. 215/218. Documentos foram juntados pela parte embargante (fls. 223/280). Juntada aos autos de cópia dos autos em apenso (fls. 283/284). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CETEREZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 005054247/19984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da isenção: O erro material de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda e a isenção alegados pela parte executada foram devidamente analisados pela Delegacia da Receita Federal, a qual concluiu que os valores cobrados na ação executiva fiscal em apenso são devidos e estão corretos. Transcrevo a bem lançada análise realizada pela Receita Federal: A contribuinte alega erro de fato no preenchimento da DIRPF, por ter informado como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos como distribuição de lucros da empresa optante pelo SIMPLES da qual era proprietária. Todavia, nos termos da legislação vigente, tal rendimento está limitado a 8% da renda bruta anual, o que não corresponde ao valor declarado, fls 36/51: (...). RESOLUÇÃO CGSN Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2007. Art. 6º Consideram-se isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. 1º A isenção de que trata o caput fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007). 2º O disposto no 1º não se aplica na hipótese de a ME ou a EPP manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite. Lei n. 9.249 de 26 de Dezembro de 1995. Lei n. 9.249, de 26 de Dezembro de 1995: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Assim, o lucro distribuído caracterizado como isento deve se limitar a R\$ 8.839,36 e o restante R\$ 116.160,64 distribuído conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES -, fls. 36/51 é tributável. Não se configurou os erros de fato alegado, que, de nenhuma forma, está caracterizado nos autos. Considerando o acima exposto, proponho o INDEFERIMENTO da petição da contribuinte, e o encaminhamento do presente processo à PGFN para prosseguimento da cobrança. (fls. 284/284 vº). Não prospera a alegação da parte embargante, considerando o quanto já decidido na seara administrativa e reproduzido pela FN em sua impugnação. Os documentos apresentados às fls. 223/280 contrariam o quanto determinado no despacho da fl. 219, considerando não serem documentos novos à época do ajuizamento destes embargos. Na inicial deve a parte embargante apresentar todos os documentos necessários, que não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. Já nos termos do artigo 320 do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da Fazenda Nacional nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada. Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50. Não são novos os documentos apresentados no curso do processo pela parte embargante, razão pela qual não devem ser apreciados nesta fase do processo. Neste sentido: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Outrossim, não há ilegalidade em que se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114). Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-

se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062443-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-83.2012.403.6182) EAC - ESCOLA DE ARTE E CIENCIA LTDA. - EPP/SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO: Vistos. Determino o desentranhamento da petição da fl. 164, protocolada sob n.º 2017.61820023684-1, de 13/03/2017, e juntada aos respectivos autos da execução fiscal n.º 0013202-83.2012.403.6182, em apenso, visto pertencer àqueles autos. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, A EAC - ESCOLA DE ARTE E CIÊNCIA LTDA - EPP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença padece de erro material e omissões. Aponta erro material na fundamentação da sentença, com relação à data de ajuizamento da execução fiscal que seria 16 de março de 2012, e não 10 de dezembro de 2015, conforme constou à fl. 161. Diz que a sentença foi omissa com relação à aplicação dos artigos 10 e 437 do CPC/15, considerando que não foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária antes da prolação da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para sanar erro material apontado e a omissão à aplicação dos artigos 10 e 437 do CPC/15. É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção de ofício, da fundamentação da sentença da fl. 161, para que fique constando: Ocorre que os débitos foram constituídos com a entrega das FGIPs em abril de 2008 e setembro de 2010 (fls. 150º e 156/158), que interromperam o prazo decadencial (cuja ocorrência não se vislumbra) e deram início a contagem do prazo prescricional, que não se operou em virtude do ajuizamento da execução fiscal em apenso na data de 16 de março de 2012. No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as omissões na sentença prolatada. Versando os embargos à execução fiscal sobre matéria de direito, foi proferida a sentença nos termos do parágrafo único do artigo 17 da LEF, que assim dispõe: Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. O débito cobrado nos autos foi assumido pelo próprio executado/embargante em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), portanto, documento gerado pela própria parte embargante, que não pode alegar seu desconhecimento. Se esse documento estivesse eventualmente adulterado, e nestes embargos noticiado, assistiria razão à parte embargante, mas no caso, nada alegando, não há como reconhecer o desconhecimento do documento por ele mesmo gerado anteriormente. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudências cujos entendimentos compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material da fundamentação da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se, na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímem-se.

0068002-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-91.2005.403.6182 (2005.61.82.005813-0)) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA ME(SPI69042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISÃO: Vistos. Defiro a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos, com fundamento no art. 189, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Segue sentença em 03 laudas. Int./ SENTENÇA: Vistos, SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 019451-90. Aduz ter a sua propriedade do imóvel penhorado, não sendo de sua propriedade, portanto. Entende que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família, bem residencial e, portanto, impenhorável, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Tal imóvel está sendo locado e o valor autoriza o pagamento do aluguel do imóvel que habita atualmente, além de complementar a sua renda familiar. Alega ser indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em apenso, considerando que é pessoa distinta da pessoa jurídica firma individual. Outrossim, não há prova de ter agido com excesso de poderes ou infração à lei. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/24 e 29/54). Recebidos os embargos no efeito suspensivo, foi determinada a intimação da FN para apresentar impugnação (fls. 55/56). A FN apresentou impugnação às fls. 60/62, postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a parte embargante para ciência da impugnação e para especificar provas, requereu o julgamento do feito (fls. 69/73). Juntada de cópia da Declaração do Imposto de Renda às fls. 74/78 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Impenhorabilidade/bem de família: A Lei nº 8.009/90 estabelece os casos de impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família. Dispõe o artigo 1º da citada lei: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Há a necessidade de ser proprietário e morar no imóvel. O embargante alega não ser proprietário, vez que detém unicamente a sua propriedade. Ocorre que o STJ já firmou entendimento de que a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Neste sentido: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE SUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a coisa, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp nº 925687, rel. Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ 17/09/2007, pág. 275). Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. 2. Denota-se a ausência, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel construído utilizado para residência da família do embargante. 3. Os documentos juntados não demonstram, por si só, residir o embargante no imóvel com sua família, tampouco transparece o fato de tratar-se o bem sua única propriedade. 4. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a sua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. (AC 00174875120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Verifico que o embargante não mora no imóvel penhorado, conforme se verifica de sua declaração de imposto de renda (fl. 74 vº). Inclusive possui outros dois imóveis diversos ao que foi construído nos autos em apenso (fl. 76 vº). Não provou o embargante que é seu único imóvel e que nele residia. O contrato de locação acostado aos autos (fls. 21/24) é de data posterior à data da realização da penhora (fls. 48 e 58), não juntando nenhum documento contemporâneo à época da penhora hábil a comprovar a alegada qualidade de bem de família. Legitimidade: Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada. Neste sentido a jurisprudência: A firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural. As relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física é responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e o seu falecimento implica necessariamente o desaparecimento da firma por ele intitulada (TRF1, AC 0000698-10.2011.4.01.3604/MT, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 17.1.2014). Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). A parte embargante não trouxe aos autos nenhuma prova nem argumento que indicasse que não fosse a mera extensão da sua firma individual. A ele compete a prova, não realizada nestes autos. Assim decidiu a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.025/66. SÚMULA 168/TFR. 1. E 2. (...) 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra titular de firma individual, em que O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade, (...). (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC 0008149-26.2011.404.9999, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. de 19/10/2011). 4. No caso em tela, não foi produzida prova capaz de refutar a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. 5 a 9 (...). (AC 00013032620044025106, CLAUDIA NEIVA, TRF2, grife) Não havendo mais questões, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0068004-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-89.2014.403.6182) WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS E SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, WINNIPEG COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 13 079661-14. Alega a

ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Entende estar indevidamente sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa. Aduz indevida a cobrança do débito ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF do artigo 3º, 1º, da Lei n.9.718/98. Aduz haver inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Postula que os juros devem incidir sobre o valor singular do imposto, sem o valor corrigido monetariamente. Não concorda com a taxa SELIC, sendo inconstitucional sua cobrança. Entende ser a multa de mora confiscatória. Insurge-se contra a cobrança da verba honorária, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/76 e 79/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postula pela improcedência dos embargos (fls. 83/92). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza e LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do Resultado de Consulta da Inscrição, emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 93/96, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre 17/01/2011 e 14/05/2013, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 16 de junho de 2014 e a citação se deu em 25 de novembro de 2014 (fl. 45 dos autos em apenso), ambas em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte embargante. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.20/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:..). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.9.718/98: Pela leitura do fundamento legal da CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, não houve aplicação do combatido artigo 3º, 1º, da Lei n.9.718/98, sendo o período de apuração do débito datado a partir de 2010, quando não mais em vigor este citado dispositivo declarado inconstitucional pelo E. STF. Em 2010 em vigor a EC n 20/98, que alterou o artigo 195, inciso I, da CF, além da vigente Lei n 10.833/2003. Quanto à majoração da alíquota da COFINS, em julgamento do RE 358.273-9, o E. STF declarou a desnecessidade de Lei Complementar para a majoração da alíquota de contribuição, cuja criação se deu nos termos do artigo 195, inciso I, da CF, sendo válida a majoração com base no artigo 8º da Lei n.9.718/98. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COFINS. ART. 8 DA LEI 9718/98. POSSIBILIDADE. 1 DO ART. 3 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. 1. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS por meio de lei ordinária, de modo que é exigível o tributo conforme o percentual estabelecido no art. 8º da Lei n. 9.718/98. 2 a 9 (...). (APELREEX 00032555920054036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.09/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:..). V - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - Bis in idem/SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, v, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Outrossim, não há ilegalidade em que se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1999, DJ 05/04/1999, p. 114). Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, com índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco

Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STF: AgRg nos ERESp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VII - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; Resp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; Resp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, determinando que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a FN em honorários, cuja definição do percentual nos termos previsto no 3º do artigo 85 do CPC se dará após a adaptação da CDA pela FN ao presente julgado, nos termos do 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC, aplicável de forma análoga ao feito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, devendo a FN retificar a CDA nos termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040952-12.2002.403.6182 (2002.61.82.040952-0)) PASQUALE CORSETTI(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, PASQUALE CORSETTI interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FN, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.241.485-5 e 35.241.486-3. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que ausente a ocorrência de qualquer requisito estabelecido no artigo 135 do CTN que autorize sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em apenso. Aduz não ter ocorrido fraude à execução fiscal em face da inobservância do instituto da descon sideração da personalidade jurídica. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/56 e 62/64). Os embargos foram recebidos à fl. 65 e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 67/69 dos autos, postulando pela improcedência dos embargos à execução. Despacho da fl. 72 determinando a juntada de documentos da execução fiscal em apenso para estes autos (fls. 74/75). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Responsabilidade do sócio: A FN, em sua manifestação às fls. 74/75 (fls. 164/165 dos autos em apenso), informou que o fundamento para as inclusões dos sócios nas CDAs era o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que reconhece ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Não restou noticiado nos autos a dissolução irregular da empresa, que durante o curso da execução fiscal em apenso peticionou regularmente, inclusive tendo aderido à programas de parcelamento. A própria FN postulou pela exclusão de sócios da empresa executada, nos autos da execução fiscal em apenso, que foram incluídos na CDA em função do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 74/75). Nestes autos, a FN não informou nenhum dos requisitos do artigo 135 do CTN que autorizariam a manutenção da parte embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. A procedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante ao imóvel penhorado nos autos, de matrícula n.º 116.225, do 12.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, revogo a decisão que tomou ineficaz a alienação (fls. 53/54), devendo por conseguinte ser desfeita a constrição sobre o mesmo realizada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, para determinar a exclusão do embargante PASQUALE CORSETTI do polo passivo da execução fiscal em apenso, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 03% (três por cento) sobre o valor originário da causa, nos termos do artigo 338, único, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 12.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para ciência da presente sentença e desfazimento da ineficácia da alienação determinada por este Juízo e constrição do imóvel de matrícula n.º 116.225. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027237-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-08.2014.403.6182) JESILENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, JESILENE DE OLIVEIRA ROCHA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.012815-73. Alega a impossibilidade de sua responsabilidade pela obrigação tributária exigida nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que nunca trabalhou ou fez parte do quadro societário da empresa MCP TRANSPORTE, nunca tendo auferido rendimentos dessa empresa, vez que trabalha como auxiliar de enfermagem. Afirma que noticiou o crime de estelionato em Boletim de Ocorrência nº 6277/2013 e requereu o cancelamento da DIRPF junto ao Ministério da Fazenda. Requer a anulação da Certidão em Dívida Ativa que ampara o executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 08/61. Em cumprimento ao despacho da fl. 63, a parte embargante manifestou-se à fl. 66, juntando documentos de fls. 67/75. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 14, retomou com a citação da executada mas restou infrutífera a penhora de bens, conforme consta da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 16 dos autos da execução fiscal em apenso, não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei nº 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050991-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035171-18.2016.403.6182) ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN)

Vistos, ALPARGATAS S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 16 021896-63. Alega, em preliminar, que os presentes embargos à execução fiscal devem ficar suspensos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 672-03.2016.4.01.3809, perante a 1ª Vara Federal de Varginha/MG, que trata da mesma matéria a ser abordada nos presentes embargos à execução fiscal. Entende pela nulidade da CDA, vez que não acostado demonstrativo do débito junto com a inicial da execução fiscal em apenso. Aduz ter direito ao crédito do IPI na aquisição de bens da Zona Franca de Manaus e, mesmo que não reconhecido seu direito, não há de ser penalizado, vez que acompanhava entendimento do STF à época dos fatos geradores, que reconhecia tal direito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/218). Recebidos os embargos à fl. 221, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 223/238, postulando pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos às fls. 239/259 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Judiciário, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Litispendência: Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com o citado Mandado de Segurança nº 672-03.2016.4.01.3809, perante a 1ª Vara Federal de Varginha/MG (fls. 252/256), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação mandamental pela embargante, perante a Vara Federal de Varginha/MG, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I, II, III, IV, V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotizados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJE 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJE 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJE 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, em concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRADO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRADO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido. (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011890-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 51 e 143/144). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023384-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 710 foi determinado o desentranhamento das cartas de fiança bancária acostadas aos autos, considerando que não foram aceitas como garantia do Juízo pela Fazenda Nacional. A parte executada foi intimada nos termos do art. 16, I, da LEF, considerando os depósitos judiciais apresentados aos autos. À fl. 807 foi determinado o traslado de cópia de petição protocolada pela Fazenda Nacional nos embargos à execução fiscal em apenso, que foram juntados às fls. 809/830, que noticiam o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88 e 80.7.12.016228-69. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88 e 80.7.12.016228-69, consoante se constata dos documentos das fls. 810/826, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's n.ºs 80.6.12.039630-03, 80.6.12.039631-94, 80.7.12.016226-05, 80.7.12.016227-88 e 80.7.12.016228-69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.12.017274-43, 80.2.12.017275-24, 80.6.12.039627-08, 80.6.12.039628-99, 80.6.12.039629-70 e 80.7.12.016225-16 aguarde-se processamento nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Considerando que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos depósitos judiciais correspondentes às CDAs canceladas, defiro o levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 724, 726, 730, 732 e 734 em favor da parte executada. P.R.I.

0035171-18.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH)

Vistos, Suspendo o andamento da presente execução fiscal enquanto em julgamento a ação mandamental n.º 672.03.2016.4.01.3809, na 1ª Vara Federal de Varginha/SP, com fundamento no artigo 313, V, a, do Novo CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo do julgamento final da citada demanda. Intime-se a parte executada da petição da fl. 48 dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004968-6)) EMILIO CARLOS CRESPO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, EMILIO CARLOS CRESPO ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e obscura nos seguintes pontos: i) ao deixar de analisar a decadência de acordo com o regime de apuração trimestral do IR quando lançado por arbitramento; ii) ao deixar apreciar a movimentação da conta corrente por terceiros em decorrência das restrições bancárias e creditícias impostas à pessoa jurídica e a movimentação na conta do embargante como único modo de dar continuidade à atividade empresarial da qual não fazia parte e da qual guardava apenas vínculos familiares, conforme prova documental carreada aos autos; iii) ao afirmar que a embargante não há que pagar imposto de renda, vez que não pleiteia o não pagamento do tributo, mas a submissão às normas de tributação específica, em observância ao disposto no 2º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96; iv) ao deixar de analisar a equiparação da embargante à figura do empresário individual ou sobre a não aplicação dos precedentes do CARF, nos termos do inciso VI do art. 486 do CPC/15; v) ao deixar de analisar as provas apresentadas nos autos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli-lo órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões, contradições e obscuridades na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029040-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-18.2012.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPO(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, MINARI CONFECCOES DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 40.361.954-8. Alega a ausência do devido processo administrativo, a existência de confusão entre tributo e penalidade, necessidade de observância do princípio do não confisco, da capacidade contributiva, in dubio contra fisco, legalidade e tipicidade e da continuidade da empresa, bem como a aplicação da lei complementar nº 123/2006. Requer a anulação do lançamento da obrigação tributária e sua imputação pecuniária atribuindo o arquivamento do processo. Apresenta bens para a penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 25/32. Intimada a apresentar cópia da CDA e da garantia do Juízo, a parte embargante se quedou inerte (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante até a presente data nos referidos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041393-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-76.2013.403.6182) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Vistos, AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 5644-86, livro 29, folha 44, de 18/05/2012. Alega cerceamento de defesa quando da aplicação da multa e da infração, bem como prescrição do crédito tributário. Requer a procedência do feito. Juntou documentos às fls. 25/32. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 35), a parte embargante se quedou inerte, conforme certidão de fls. 37/38. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 20, retomou com a citação da executada mas restou infutífera a penhora de bens, conforme consta da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22 dos autos da execução fiscal em apenso. Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi negativo (fls. 31/32), não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018085-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-96.2015.403.6182) SINDICO CENTER COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SINDICO CENTER COMERCIO DE JORNALS E REVISTAS LTDA - ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.14.076662-07. Alega inépcia da inicial da Fazenda Nacional, falta de fundamentação da aplicação da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa de mora cobrada, bem como a necessidade de observância ao caso do princípio da preservação da empresa. Juntou documentos às fls. 17/65. Intimada a regularizar a representação processual e juntar cópia da CDA e do auto de penhora (fl. 67), a parte embargante se quedou inerte, conforme certidão de fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no processo de nº 0005402-96.2015.403.6182, não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:;) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031838-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-71.2015.403.6182) SERGIO EDUARDO SAAD X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO X CARLOS ERNESTO ABDALLA (SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos, SERGIO EDUARDO SAAD, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO E CARLOS ERNESTO ABDALLA oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000015-02. Alega a ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inépcia da inicial apresentada pela Fazenda Nacional e a inexistência do débito fiscal. Juntou cópias das procurações e documentos às fls. 27/36. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 42), a parte embargante se quedou inerte (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que nem sequer foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos da Execução Fiscal nº 0025612-71.2015.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:;) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031842-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-50.2007.403.6182 (2007.61.82.006335-2)) MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA (SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.178780-96. Alega inépcia da inicial da Fazenda Nacional, ausência de processo administrativo, impenhorabilidade dos bens de família, prescrição do débito fiscal com relação às coexecutadas e exorbitância dos valores cobrados em razão dos juros. Intimada a regularizar a representação processual e apresentar cópia da CDA e do auto de penhora (fl. 16), a parte embargante se quedou inerte, conforme certidão de fls. 18/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que os mandados de citação, penhora e avaliação expedidos às fls. 24 e 112, retomaram com a citação negativa da empresa (fl. 27) e positiva da coexecutada Liliane Nascimento (fl. 114) mas restando infrutífera a penhora de bens em ambos, conforme consta das certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 27 e 114 dos autos da execução fiscal em apenso. Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi negativo (fls. 124/125), não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054722-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5)) MARCIO TIDEMANN DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, MARCIO TIDEMANN DUARTE oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80202025127-87 e 80702019294-94. Alega que garantiu os executivos fiscais pelo depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00. Entende que os executivos fiscais de n.ºs 0044394-49.2003.403.6182 e 0044654-29.2003.403.6182 foram ajuizados durante período em que os débitos estavam parcelados pelo REFIS, estando presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo de rigor a extinção dos executivos fiscais. Postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência. Requer o reconhecimento de sua legitimidade em figurar no polo passivo dos executivos fiscais. Requer a a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 57/124. Em cumprimento ao despacho da fl. 127, foi trasladada cópia das fls. 1913/1914 dos autos da execução fiscal n.º 0044394-49.2003.403.6182, em apenso, para os presentes autos às fls. 129/130. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que nos autos da execução fiscal n.º 0044394-49.2003.403.6182, em apenso, foi proferida decisão às fls. 1913/1913v.º, cuja decisão foi trasladada para estes autos às fls. 129/129v.º, que decidiu que (...) o depósito judicial noticiado à fl. 1912 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado pelo coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE tem valor ínfimo, sendo valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, que em junho/2003 era de R\$ 211.282.827,88 (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), não satisfazendo minimamente a determinação contida no art. 659, caput, do CPC/73 e no art. 836 do CPC/05, insuficiente para a garantia do Juízo, deixo de abrir prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos, Fls. 2125/2128: Mantenho a decisão das fls. 1913/1913v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1916/1953, 1982/2020 e 2048/2091: Considerando a v. decisão do E. TRF da 3ª Região das fls. 1298/1303, mantendo o despacho da fl. 1649/1649v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, não concordando com a decisão deste Juízo, devem as partes se utilizar dos recursos cabíveis. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 1913/1913v.], dando-se vista à parte exequente. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11224

EMBARGOS A EXECUCAO

0009634-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308 a 315: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 3. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: manifeste-se o INSS. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008025-72.2011.403.6183 - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO NONATO DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 278 a 288, no valor de R\$ 79.603,15 (setenta e nove mil, seiscentos e três reais e quinze centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA SCHIWECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Valdemar Bruno como sucessor de Loretta Reyes Bruno (fls. 267 a 272), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMEDIO MASCENA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11225

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a inclusão dos lapsos que entende laborados. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de início de prova material dos períodos pleiteados. Busca a improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE) No caso do trabalho desenvolvido do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para o tempo urbano laborado de 01/03/1967 a 30/04/1972 - na Prefeitura do Município de Castro Alves-BA, a respeito confirmam-se os documentos de fls. 11/89, corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, às fls. 619, 620 e 949. No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo dos empregadores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum o período laborado de 01/03/1967 a 30/04/1972 - na Prefeitura do Município de Castro Alves-BA, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (05/09/2001 - fls. 575), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-97.2016.403.6183 - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de danos morais, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasta a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontrará mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão - ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez - fls. 60), e o laudo pericial de fls. 76/88 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/88 confirma a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos, definida como osteoartrite. Fixa o início da incapacidade na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, em 29/09/2004. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no

Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJP estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais.No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como mais fundamentais - o que é inadmissível. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do déficit de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade. Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil). Outrosim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede). Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escárneas de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaizer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime! Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal.2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entende que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.8. Apelação desprovida. TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento

sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000. 4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS. 5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. 6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária. 7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório. 8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atinjam a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial. 11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 12. Apelações improvidas. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incúria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHONSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos - já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).Perceba-se a atualidade dos Punitive Damages, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.Processualmente, a única limitação que admitiremos - já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa - é a referente ao valor postulado na inicial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua indevida cessação (08/10/2012 - fls. 60), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 76/88, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.Ressalto que os valores recebidos pela parte autora, a título de aposentadoria por idade (fls. 61), deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-19.2016.403.6183 - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 74), e o laudo pericial de fls. 161/175 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 161/175 confirma a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando processo degenerativo crônico generalizado do aparelho locomotor, com acometimento preferencial dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos ombros e do quadril direito. Fixa o início da doença há 11 anos e da incapacidade desde o momento em que passou a ser afastada do trabalho. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2005 - fls. 74), momento em que já estava incapacitada de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de fls. 161/175, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 132/134, em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001824-88.2016.403.6183 - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA/SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez - basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; (b) ocorreu o preenchimento da carência; (c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 17), e o laudo pericial de fls. 75/87 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/87 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando processo transtorno dos discos vertebrais com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro. Fixa o início da doença e da incapacidade a partir da data de afastamento do trabalho. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2014 - fls. 17), momento em que já estava incapacitada de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de fls. 75/87, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-82.2016.403.6183 - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; (b) ocorreu o preenchimento da carência; (c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 119). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 148/159 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno mental com sintomatologia ansiosa e depressiva. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2013. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. I. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da sua indevida cessação (03/12/2014 - fls. 28), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 148/159, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 108/110, em tutela de evidência, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-97.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar (...) No caso dos autos, o documento de fls. 26/31, 36, 37, 65/78, 79, 80/82 e 87/112 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/10/1999, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 05/05/1997 a 04/01/1998 e de 01/04/1998 a 04/06/2010 - na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Em relação ao período laborado de 02/02/1981 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 152/156, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. (...) No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 04 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 31/10/1999, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 05/05/1997 a 04/01/1998 e de 01/04/1998 a 04/06/2010 - na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2010 - fls. 62), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. Marcus Oriene Gonçalves Correia Juiz Federal SÚMULA PROCESSO: 0004229-97.2016.403.6183 AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS PICCOLO/DIB: 04/06/2010NB: 42/151.233.690-IRMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 31/10/1999, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 05/05/1997 a 04/01/1998 e de 01/04/1998 a 04/06/2010 - na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2010 - fls. 62), observada a prescrição quinquenal. (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0005782-82.2016.403.6183 - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão por a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; (b) ocorreu o preenchimento da carência; (c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 63), e o laudo pericial de fls. 114/121 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 114/121 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando transtorno psicótico cujo quadro é crônico e irreversível. Fixa o início da doença em 2007 e da incapacidade em 23/06/2015. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartoese degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartoese degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (23/06/2015 - fls. 117), conforme afirma o laudo pericial de fls. 114/121, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado urbano, bem como aqueles em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 41, 42, 113, 138 e 147, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/05/1974 a 08/08/1975 - na empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/C. Ltda. e de 29/04/1995 a 04/03/1997 - na empresa Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 06/08/1979 a 31/10/1982, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 123/124, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 01/06/1979 a 01/08/1979 já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS às fls. 123/124. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somado o tempo especial ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2002), por 34 anos e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91. No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo: Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejamos-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91. Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado. A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 29/01/2002 (NB nº. 42/123.562.157-7 - fls. 92) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido. Posteriormente, o NB nº. 42/138.650.453-7 foi concedido com data de início em 05/08/2005, conforme se constata do documento juntado às fls. 134. Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (29/01/2002). Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 29/01/2002 (data do primeiro requerimento). No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular. Quanto à adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, deverá o INSS promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/05/1974 a 08/08/1975 - na empresa Alerta Serviços Especializados de Segurança Física S/C. Ltda. e de 29/04/1995 a 04/03/1997 - na empresa Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2002 - fls. 92), promovendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006091-06.2016.403.6183 - ALCIDES DIAS DE MORAES (SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto à adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 81/86v.º que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-64.2016.403.6183 - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 37/46 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007283-71.2016.403.6183 - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 56/61 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/085.919.764-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/164.133.451-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007681-18.2016.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não há como se acolher a preliminar de incompetência deste juízo para processar o presente feito, nos termos do art. 109, par. 3º, da CF. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentadoria especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 166, 167, 173, 174, 176, 177, 179, 181, 186, 187, 190/192, 193, 194, 197, 198, 201, 202, 207, 210, 211, 212, 213, 223 e 224 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/10/1974 a 16/12/1974 - na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A., de 01/06/1976 a 01/02/1977 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 12/04/1978 a 31/08/1982 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 08/04/1983 a 12/08/1983 - na empresa Sailors Serviços Marítimos Ltda. de 13/10/1983 a 20/11/1983 - na empresa Agenav Serviços Marítimos Ltda., de 03/01/1984 a 28/12/1984 - na empresa H.B. Serviços Marítimos em Geral Ltda., de 12/04/1985 a 25/03/1986 - na empresa Vilmar Agência Marítima Ltda., de 07/03/1990 a 23/07/1990 e de 19/09/1990 a 20/11/1991 - na empresa C.B.L. Cia. Brasileira de Lâmpadas, de 29/04/1995 a 17/05/1996 - na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, de 01/08/1998 a 01/04/1999 - na empresa Concessionária Ecovia dos Imigrantes S/A., de 07/05/2004 a 07/06/2006 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., de 18/11/2006 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 15/05/2015 - na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos períodos laborados de 23/10/1975 a 12/05/1976 e de 16/06/1993 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 251/256, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Em relação aos períodos de 01/07/1986 a 31/07/1987 e de 16/05/2015 a 21/10/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos. Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser aplicada da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedagogo não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual com consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 05 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue. O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...) Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/10/2015 - fls. 260), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso. Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (60 anos, 01 mês e 24 dias - fls. 67) e o tempo total de serviço ora apurado (34 anos, 05 meses e 23 dias), resulta no total de 94 pontos/anos. Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/10/1974 a 16/12/1974 - na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A., de 01/06/1976 a 01/02/1977 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 12/04/1978 a 31/08/1982 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 08/04/1983 a 12/08/1983 - na empresa Sailors Serviços Marítimos Ltda. de 13/10/1983 a 20/11/1983 - na empresa Agenav Serviços Marítimos Ltda., de 03/01/1984 a 28/12/1984 - na empresa H.B. Serviços Marítimos em Geral Ltda., de 12/04/1985 a 25/03/1986 - na empresa Vilmar Agência Marítima Ltda., de 07/03/1990 a 23/07/1990 e de 19/09/1990 a 20/11/1991 - na empresa C.B.L. Cia. Brasileira de Lâmpadas, de 29/04/1995 a 17/05/1996 - na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, de 01/08/1998 a 01/04/1999 - na empresa Concessionária Ecovia dos Imigrantes S/A., de 07/05/2004 a 07/06/2006 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., de 18/11/2006 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 15/05/2015 - na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2015 - fls. 260). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

000770-41.2016.403.6183 - ELIZEU SALVADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, há modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 37/43 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008026-81.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493) - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 61/69 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.238.916-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/145.379.083-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009236-70.2016.403.6183 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868) - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência total dos pedidos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Torno sem efeito o despacho de fls. 92. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGS 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 37, 38, 38 e 46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 25/05/1981 a 28/02/2008 - na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 26 anos, 09 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado 25/05/1981 a 28/02/2008 - na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010 - fls. 69). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000109-74.2017.403.6183 - LUCIA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 23 e 99/100vº expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/08/1994 a 09/05/1995 - na Associação Hospital Cotia, de 02/05/1995 a 28/02/1999 e de 21/02/2014 a 16/12/2015 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que a especialidade já foi reconhecida administrativamente, conforme fls. 92. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1994 a 09/05/1995 - na Associação Hospital Cotia, de 02/05/1995 a 28/02/1999 e de 21/02/2014 a 16/12/2015 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2015 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 55/63, 77 e 79 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 23/06/1989 a 12/06/2015 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 23/06/1989 a 12/06/2015 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2016 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-28.2017.403.6183 - ALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugrando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 31, 32 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 19/01/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/01/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2016 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000651-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO SASSON(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho. O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 35, 36 e 39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 17/06/1988 a 27/04/2016 - na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 10 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/06/1988 a 27/04/2016 - na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2016 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-30.2017.403.6183 - ANTONIO PRADO PARRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência total dos pedidos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 42/44, 58/63 e 71 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/04/1985 a 07/06/1995 e de 06/12/1995 a 08/12/2011 - na empresa Gardinotec Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 26 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 01/04/1985 a 07/06/1995 e de 06/12/1995 a 08/12/2011 - na empresa Gardinotec Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2011 - fs. 51). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11226

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI (SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fs. 431. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fs. 491, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SONIA MARIA GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 439: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de saldo remanescente de fs. 395 a 400, no valor de R\$ 23.247,93 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) para junho/2016. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3) - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fs. 193, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11227

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: manifêste-se a parte autora.Int.

0009137-03.2016.403.6183 - THEREZA MARQUEZINE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JORGE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente N° 11254

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0004757-49.2007.4.03.6183AUTOR: MANOEL FERREIRA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/06/2004 (Fls. 189-191).Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios. As fls. 220-221, o autor manifestou o interesse em receber o benefício concedido administrativamente, sustentando, contudo, o direito ao recebimento das parcelas atrasadas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Fls. 223-239; 240-241: Considerando que está pendente o julgamento do agravo interposto (fls. 209-216; 219), aguarde, neste feito, notícias do julgamento e trânsito em julgado do referido agravo, a fim de que eventual execução contra a fazenda pública possa ter início. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 221. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 321-322, prejudicado o pedido de fls. 318-320. No mais, considerando que a parte exequente FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (fls. 321-322), por entender que lhe é mais vantajoso, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 20 dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação, nos termos do julgado, do benefício judicial, devendo ser cessado, ressalvo, o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0000633-57.2006.403.6183 AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/02/2005 (fls. 149-155). Na fase de execução, embora em um primeiro momento a parte autora tenha optado por receber o benefício concedido judicialmente, posteriormente requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (fls. 223-225 e 246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme salientado no despacho de fl. 232, não obstante a resistência do réu em promover o restabelecimento do benefício administrativo, em detrimento, ressalto, do implantado por força do julgado, entendo que tal reversão é admissível. Assim, tendo o autor optado pelo restabelecimento do benefício recebido administrativamente, sendo a providência cumprida (fls. 242-245), é caso de extinção da execução. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º: 0003068-67.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES PARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a autora foi informada da averbação (fl. 443), não se manifestando a respeito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista o informado às fls. 237-255, pelo INSS, e considerando, ainda, a opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora (exequente), nos termos da manifestação do réu (fls. 237-255), efetuando, também, os devidos acertos administrativos na RMA a partir de setembro de 2016, uma vez que até agosto/2016 as diferenças serão pagas judicialmente. PRAZO: 5 DIAS. Concluídas as regularizações acima determinadas, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, nos termos do disposto no despacho de fl. 259. Int.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da cota de fls. 174-177, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, diante do parecer do setor contábil, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 773-783: Considerando que houve impulso processual pela parte exequente, prossiga-se o feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se procedem, ou não, as alegações de fls. 784-788, informando, ainda, se a RMI e a RMA dos benefícios concedidos neste pleito, encontram-se em consonância com o julgado. Após, tomem conclusos. Int.

0003836-51.2012.403.6301 - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MAGALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008096-06.2013.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 301-303. Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 304). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 306-310, dos quais o INSS discordou (fl. 314), tendo o exequente concordado com a conta da contaduría (fl. 315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) somente os juros de mora são aplicados na forma da Lei 11.960/09, haja vista a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária (...) (fl. 190), e na mesma linha, o E. CJF promoveu a alteração do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução 267, de 02.12.2013 (fl. 190v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contaduría judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 307), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 307-310) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contaduría judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 307), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 165.230,92 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 307-310. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contaduría Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002106-97.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CILAS HIPOLITO PEDROSO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 200-201. Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 202). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 204-209, dos quais o INSS discordou (fl. 213-214), tendo o exequente concordado com a conta da contaduría (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária com a (...) observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 142v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contaduría judicial elaborados nestes autos (05/2016 - fl. 206), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 206-209) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contaduría judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2016 - fl. 206), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 166.544,70 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 206-209. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a cota de fl. 141, observo que não houve integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 136-140, relativamente ao comando que ordena ao exequente informar se a RMI encontra-se correta. Assim, a fim de evitar questionamentos futuros, diga, a parte exequente, no prazo de 30 dias(-) se a RMI foi implantada corretamente; II - se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita. Sem prejuízo, visando a celeridade processual, apresente, a parte exequente, em igual prazo (30 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para intimação do INSS, uma vez que, conforme alegações de fl. 144, referido Órgão não apresentará, excepcionalmente, cálculo de liquidação em execução invertida, em virtude da natureza da condenação (desapossatamento). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0002028-16.2008.403.6183 AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, o autor foi intimado para optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou o obtido na demanda, sobrevivendo a resposta pelo benefício administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0008530-29.2012.403.6183 - SILVIO DA SILVA SPINOZA (SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA SPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0008530-29.2012.4.03.6183 AUTOR: SILVIO DA SILVA SPINOZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O autor logrou êxito na retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, o autor requer a desistência da execução, a fim de manter inalterada a sua aposentadoria deferida administrativamente em 02/02/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 11262

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480: Antes de se enviar o ofício ao Hospital Municipal do Mandaqui, conforme o determinado no termo de audiência, solicitou-se ao Sr. Perito Judicial, de acordo com as peças do processo, um novo laudo, desta vez na modalidade INDIRETA, o qual foi apresentado às fls. 471/477. Assim, ficou patente a desnecessidade do processamento do feito. Assim, tal manifestação se deu de maneira completamente equivocada pois, nada obstante não ter sido expedido o aludido ofício nem ter sido determinada expressamente a realização de nova perícia, em homenagem exatamente ao princípio da celeridade processual, foi feito o laudo complementar, desta vez usando os documentos do segurado falecido. De fato, referido petição limitou-se a apontar eventuais falhas processuais, sem contudo, manifestar-se no mérito do laudo complementar entabulado nos autos, retardando processual este, que poderia redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de processo Civil. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença imediatamente, ante o decurso para manifestação da parte autora. Intime-se.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)

Nada obstante às alegações do patrono da parte autora, trata-se a presente ação, exatamente, de pessoa idosa e cujo processo integra a Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça - razão suficiente para que a audiência seja realizada na maior brevidade possível. Todavia, ante a discordância tecida pelo patrono REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 16/08/2017, às 14:30, salientando-se que poderão as partes apresentarem o rol de suas testemunhas no prazo assinalado no Código de Processo Civil. Intime-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010726-98.2014.4.03.6183 Consulta ao CNIS, em anexo, indica que o último vínculo do autor ocorreu nas LOJAS AMERICANAS, entre 03/04/1995 e 10/2012. Intime-se, portanto, o autor, a fim de que esclareça se encontra desempregado para efeito de aferição do período de graça. Em caso positivo, que informe desde quando, comprovando documentalmente, com preferência para o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho ou, então, outra prova. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do alegado pelo INSS, a parte autora juntou a certidão de inexistência de dependentes junto à Previdência Social à fl. 112. Desta forma, inexistindo qualquer óbice, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º (quarto) grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 358.283.488-33, como sucessora processual do autor falecido. Ressalto que, encefite, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo serem observadas as penas da lei em caso de comprovação em contrário da condição de miserabilidade. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

0062341-64.2014.403.6301 - IOLANDA BUENO MARTINS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo solicitado à fl. 155. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação válida, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC). Intime-se.

0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los. De fato, ao contrário do alegado, não há nenhuma omissão, obscuridade e contradição no r. despacho de fl. 111, na medida que este Juízo advertiu da conduta em impugnar o laudo pericial e solicitar nova perícia, sem o devido embasamento fático para tanto, qual seja, a apresentação de novos elementos que elidam a conclusão do perito deste Juízo. Demais disso, a autora trouxe novos documentos que foram examinados pelo expert judicial que manteve sua conclusão inicial (fl. 118), sendo que a autora INSISTIU em desqualificar as conclusões de perito de confiança deste Juízo, a despeito da advertência feita à fl. 111, inclusive deixando a insinuação de que não seria ele habilitado na especialidade ortopedia (fl. 122, último parágrafo). Por fim, observo que a parte autora sequer justificou a sua ausência na perícia designada para o dia 12/04/2016, na especialidade NEUROLOGIA (fl. 90), apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 100). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos, INDEFIRO a realização de nova perícia; a oitiva do médico particular da parte autora, ante a sua absoluta desnecessidade para o deslinde da ação, nos termos acima expostos e, por fim, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, APLICO a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, a ser suportado, UNICAMENTE, pela patrona sendo vedado a transferência de tal encargo à parte autora. Venham os autos conclusos para a sentença, ante a justificativa do não comparecimento à perícia de 12/04/2016, na especialidade NEUROLOGIA. Intime-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/06/2017, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 08/06/2017, às 16:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/06/2017, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Intimem-se.

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011111-12.2015.403.6183 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo o laudo judicial reconhecido a incapacidade total e permanente desde 02/04/2003, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora de descumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. De outra sorte, advirto à parte autora que a repetição da mesmíssima alegação de descumprimento da ordem judicial (fls. 329/337 e 339/347), apesar de compreensível, é conduta que, tão-somente, atenta contra a celeridade processual além de acarretar trabalho estéril à Secretaria do Juízo, medida esta que pode acarretar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0065087-65.2015.403.6301 - INACIA MARIA DA LUZ(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000992-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/06/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/06/2017, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0001748-64.2016.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/06/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0004586-77.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o pretensão sucessor cópia da certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC); salientando-se que o cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva. Intime-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete unicamente à parte por se tratar de comprovação do direito alegado. No entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Silentes, venham os autos conclusos a sentença no estado em que se encontram. Intime-se.

0005905-80.2016.403.6183 - GUILHERME CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008205-15.2016.403.6183 - ESMERALDA DA COSTA FERREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008709-21.2016.403.6183 - NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000159-03.2017.403.6183 - MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8) - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos nº 0001640-84.2006.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LEONARDO NETO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conclusão do processo administrativo. Às fls. 42-44, sobreveio a sentença de indeferimento da inicial, dando ensejo à interposição de apelação (fls. 48-57). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62-66. O Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática, deu provimento à apelação, para reconhecer o exercício de atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 01/05/1972 a 01/03/1982, 07/05/1985 a 18/08/1988 (fls. 62-66). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 73-121), sobreveio a decisão de fls. 123-124, anulando parcialmente a decisão monocrática de fls. 62-66, haja vista que a autoridade impetrada não foi intimada no juízo de primeiro grau, impossibilitando o julgamento com base no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC/1973. Com o retorno dos autos a este juízo, a autoridade coatora foi intimada a prestar informações, sendo juntada a resposta às fls. 135-236. Após a vista ao Ministério Público Federal (fl. 238), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia diz

respeito ao direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 08/02/2000. A questão da conclusão do processo administrativo, por sua vez, já se encontra superada, ante o indeferimento do pedido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, com formação da coisa julgada administrativa. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supra mencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. No caso dos autos, inicialmente, que, em razão da via eleita, o processo deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. O impetrante juntou os formulários DSS-8030 de fls. 21-23, 103 e 108, indicando o exercício da atividade de filieiro, nos períodos de 01/05/1972 a 01/05/1975, 02/05/1975 a 01/06/1980, 02/06/1980 a 01/03/1982, 02/05/1982 a 08/11/1984 e 09/06/1989 a 11/04/1994. Vê-se que, em todos os lapsos, há menção à exposição a solda elétrica e oxiacetilênica, sem a informação, por outro lado, de neutralização dos agentes nocivos com base nos EPIs fornecidos. Assim, devem ser computados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao lapso de 02/04/1997 até 03/05/1999, constam o formulário de fls. 110-111 e o laudo técnico de fls. 112-121, indicando que o impetrante ficou exposto a ruído abaixo de 90 dB e temperatura de 22,3°C. Logo, não se afugura possível o reconhecimento da especialidade em relação a ambos os agentes descritos, nos termos do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, devendo o período ser computado como comum. Reconhecidos os períodos especiais, somando-os com os demais lapsos constantes do extrato do CNIS, em anexo, e excluindo-se os interregnos concomitantes, conclui-se que o impetrante, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2000, totaliza 31 anos, 07 meses e 18 dias, consoante o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/02/2000 (DER)/VIAÇÃO DANUBIO 01/05/1972 01/05/1975 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 13 dias VIAÇÃO DANUBIO 02/05/1975 01/06/1980 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 12 dias VIAÇÃO DANUBIO 02/06/1980 01/03/1982 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias VIAÇÃO DANUBIO 02/05/1982 08/11/1984 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 10 dias CASTRO 07/05/1985 01/08/1988 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 25 dias CASTRO 02/08/1988 18/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA 13/10/1988 14/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias CONSTRUTORA PASSARELLI 09/06/1989 11/04/1994 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 10 dias AUTONOMO 01/03/1996 28/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia VIAÇÃO OSASCO 02/04/1997 03/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 2 dias VIAÇÃO OSASCO 04/05/1999 08/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 26 dias 288 meses 46 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 5 meses e 8 dias 299 meses 47 anos e 5 meses Até a DER (08/02/2000) 31 anos, 7 meses

e 18 dias 302 meses 47 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/02/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/05/1972 a 01/05/1975, 02/05/1975 a 01/06/1980, 02/06/1980 a 01/03/1982, 02/05/1982 a 08/11/1984 e 09/06/1989 a 11/04/1994, conceder, ao impetrante, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), desde a DER, ou seja, a partir de 08/02/2000, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 08/02/2000 e o mandado de segurança foi impetrado em 15/03/2006, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 08/02/2000 a 14/03/2006, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas, porquanto o impetrante teve ciência do indeferimento do requerimento administrativo, em última instância recursal, em 2003 (fl. 28), sendo a presente ação impetrada em 2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Leonardo Neto; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 115.667.117-2 (42); DIB: 08/02/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01/05/1972 a 01/05/1975, 02/05/1975 a 01/06/1980, 02/06/1980 a 01/03/1982, 02/05/1982 a 08/11/1984 e 09/06/1989 a 11/04/1994 como tempos especiais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3) - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Não conheço do pedido de fls. 89/90 ante a inexistência do pedido de reconsideração na legislação processual. De fato, se a parte impetrante não concordou com os termos expostos na r. sentença de fls. 86/87, deveria ter se valido do recurso adequado para tanto, qual seja a apelação. Além disso, remanesceria a irregularidade no pólo passivo, posto que a parte impetrante indicou, mais uma vez, erroneamente a autoridade impetrada, posto que apontou o órgão integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Posto isto, ante a ausência de causa suspensiva do prazo processual e o decurso do prazo para o manejo do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA (SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Autos n.º 0005769-83.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO FÉLIX FERREIRA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À fl. 125, a impetrante foi intimada para emendar a inicial. Na mesma decisão, foi retificada, de ofício, a autoridade impetrada. O impetrante juntou documentos às fls. 126-127. Pela decisão de fls. 129-130, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 137). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140, deixando de apresentar parecer no presente momento, a fim de aguardar informações da autoridade impetrada, e requerendo nova vista dos autos para eventual manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Embora devidamente notificada (fls. 155-156), a autoridade coatora não apresentou informações, conforme a certidão de fl. 137, descabendo falar em novo prazo para manifestação, ante a preclusão temporal. Assim, é caso de indeferir o pedido do Parquet Federal de fl. 140, não havendo necessidade, outrossim, de nova abertura de vista ao órgão ministerial, tendo em vista que já se manifestou à fl. 140, operando-se a preclusão consumativa. No mérito, cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa ou, ainda, para a recontagem, pelo juízo, do tempo de serviço prestado em condições especiais, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria almejada. Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança, motivo pelo qual tal questão merece ser examinada. Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, (...) sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: 1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional

Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o

reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão em tempo comum e a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, quando do indeferimento do benefício NB 166.213.846-3, requerido em 13/02/2014, reconheceu a especialidade do período de 03/04/1985 a 05/03/1997 (fs. 29-30 e 38-41). Desse modo, ainda que o impetrante sustente o direito ao benefício com base no requerimento administrativo ocorrido posteriormente, em 19/01/2016 (NB 176.906.243-0), sem juntar, contudo, a contagem administrativa, é possível inferir do requerimento ocorrido em 13/02/2014 que o lapso de 03/04/1985 a 05/03/1997 é incontroverso. Outrossim, para esse período, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 23-27 que o nível de ruído foi superior a 80 dB e que há responsáveis técnicos, o que permitiria, de qualquer forma, o reconhecimento como especial até 05/03/1997. Quanto aos demais interregnos, o PPP de fs. 23-27 indica que o impetrante esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 81 dB entre 06/03/1997 e 31/05/1997; 81 dB entre 01/06/1997 e 12/04/1999; 81 dB entre 13/04/1999 e 01/07/2000; 84,9 dB entre 02/07/2000 e 09/04/2001; 84,9 dB entre 01/09/2001 e 28/02/2004; 72,4 dB entre 29/02/2004 e 11/02/2014 (data da emissão do PPP). Assim, como não houve exposição a ruídos superiores ao previsto na legislação da época da prestação de serviço, em relação a todos os lapsos acima, é caso de computa-los como comuns. Assim, somando-se os períodos supramencionados e levando-se em conta, também, os dados da CTPS (43-68) e do CNIS, em anexo, com exclusão dos lapsos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro, até a DER (19/01/2016): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/01/2016 (DER) INFRAERO 03/04/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 10 dias INFRAERO 06/03/1997 19/01/2016 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 21 dias 165 meses 34 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 3 dias 176 meses 35 anos e 10 meses Até a DER (19/01/2016) 35 anos, 6 meses e 24 dias 370 meses 52 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 10 dias). Por fim, em 19/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizar por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgamento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUA-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVAM MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgamento emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decurso do processo são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJE 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgamento e melhor refletindo sobre a matéria, concordo que a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19/01/2016, num total de 35 anos, 06 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Antônio Félix Ferreira; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.906.243-0; DIB: 19/01/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

0006237-47.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO SILVA (SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Autos nº 0006237-47.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ AUGUSTO SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o recurso interposto diante da decisão da 22ª Junta de Recurso do INSS, cujo agendamento foi marcado para 15/02/2017. Às fls. 64-68, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora não prestou informações (fl. 73). O INSS, por sua vez, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 74). O Ministério Público Federal reiterou os termos do INSS (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em suma, o impetrante relata que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa e que o recurso interposto não foi conhecido pela 22ª Junta de Recursos. Diz ter interposto novo recurso, agendado pela autarquia, contudo, somente para 15/02/2017. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata apreciação do recurso pelo órgão recursal. No caso dos autos, depreende-se da consulta realizada no sítio do INSS, cujo extrato foi juntado às fls. 66-68, que o recurso interposto pelo impetrante não foi conhecido pela 4ª CAJ, em 13/12/2016. Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006938-08.2016.403.6183 - SEVERINO MOIZES NETO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos nº 0006938-08.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEVERINO MOIZES NETO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Na mesma decisão, o impetrante foi intimado para providenciar uma cópia da petição inicial e documentos para formação da contrazé, sendo a providência cumprida à fl. 65. Às fls. 66-67, foi indeferida a liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 71-88. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a indicação errônea da autoridade coatora. É o relatório. Decido. O impetrante narra que ingressou com pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço junto ao INSS, não sendo reconhecida a pretensão em razão de a autarquia ter computado, até a DER, 33 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Relata ter percorrido as instâncias administrativas recursais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, por parte do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de que fosse oficiada a Receita Federal para esclarecer se já houve a análise das (...) GFIPs de 2003 a 2006 que ainda não constam do sistema e, ainda se pode haver retificação no I.R. de 2007 e 2008 em relação aos valores divergentes apresentados em GFIP. Diz que a 4ª CAJ - Câmara de Julgamento da Previdência Social, diante da ausência de resposta da Receita Federal, manteve o indeferimento do pedido de aposentadoria, nos mesmos termos proferidos pelas instâncias administrativas inferiores. Sustenta o direito líquido e certo à aposentadoria, descabendo cogitar do (...) não preenchimento das exigências contidas na Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, posto que, durante sua vigência, precisamente em 09.08.13 (doc. 07) o

Impetrante comprovava mais de 35 anos de atividade profissional e 56 anos de idade. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, aduzida pelo Ministério Público Federal. Isso porque, embora o impetrante tenha requerido providências junto à Receita Federal, no sentido de esclarecer se já havia sido realizada a análise das GFIPs do período de 04/2003 a 02/2006, ausentes do CNIS, houve o expresso pedido, também, de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, afigura-se presente a legitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a análise do mérito. Nesse passo, cabe ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa ou, ainda, para a recontagem, pelo juízo, do tempo de serviço prestado em condições especiais, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria almejada. Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança, motivo pelo qual tal questão merece ser examinada. Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a falta de documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, (...) sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. No caso dos autos, impende ressaltar, inicialmente, que a diligência requerida pelo impetrante junto à Receita Federal, no sentido de esclarecer se já havia sido realizada a análise das GFIPs do período de 04/2003 a 02/2006, ausentes do CNIS, foi indeferida na decisão que apreciou a liminar. Verdadeiramente, trata-se de pretensão que deve ser feita junto a Receita Federal, valendo-se o jurisdicionado das medidas judiciais cabíveis na hipótese de eventual negativa ou omissão quanto ao pedido. Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, compete ao referido órgão a atribuição para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Não obstante, a autoridade coatora foi intimada a prestar informações, esclarecendo, inclusive, o fato de constar no CNIS o período controverso, pendente de análise por parte da Receita Federal. Sobreveio a resposta no sentido de que o lapso de 04/2003 a 02/2006 consta no sistema GFIP WEB, contudo, não se encontra no CNIS. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, vê-se do extrato do CNIS (fl. 76) que o interregno de 04/2003 a 02/2006 se encontra inserido na base de dados da autarquia. Consulta ao CNIS, anexa a esta decisão, confirma a existência de recolhimentos no lapso controverso. Por estar inserida no referido cadastro, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. É caso, portanto, de reconhecer e computar as contribuições para efeito de aposentadoria. Em relação ao período laborado em condições especiais, observa-se que o impetrante exerceu a atividade de cobrador no lapso de 16/07/1979 a 09/07/1987, conforme o PPP de fls. 24-25. Logo, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. Ressalte-se que, no aludido PPP, não há informação de exposição a agentes nocivos no interregno de 10/07/1987 a 22/03/1994, devendo ser computado como tempo comum. Reconhecido o período especial e somando-o com os demais lapsos constantes do CNIS, conclui-se que o impetrante, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2013 (fls. 33-34), totaliza 36 anos, 09 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/08/2013 (DER) SÃO PAULO TRANSPORTE 16/07/1979 09/07/1987 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 4 dias SÃO PAULO TRANSPORTE 10/07/1987 22/03/1994 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias EMPRESARIO 01/07/1994 30/09/1996 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia EMPRESARIO 01/11/1996 31/10/1999 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia RECOLHIMENTO 01/11/1999 29/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia RECOLHIMENTO 01/04/2000 09/08/2013 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 9 dias Marco temporal Tempo Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 3 dias 230 meses 41 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 15 dias 241 meses 42 anos e 0 mês Até a DER (09/08/2013) 36 anos, 9 meses e 26 dias 405 meses 55 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 5 dias Nessas condições, a parte autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 5 dias). Por fim, em 09/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de

contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo a especialidade do período de 16/07/1979 a 09/07/1987, conceder, ao impetrante, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 09/08/2013, num total de 36 anos, 09 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 09/08/2013 e o mandado de segurança foi impetrado em 14/09/2016, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 09/08/2013 a 13/09/2016, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas, porquanto não escoado o prazo quinquenal anterior à impetração da ação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severino Moizes Neto; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 166.211.832-2 (42); DIB: 09/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 16/07/1979 a 09/07/1987 como tempo especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-31.2017.403.6183 - VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos nº 0000086-31.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIRGÍNIA LÚCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora defira a desistência de sua aposentadoria na esfera administrativa, constando-se, no sistema da autarquia o motivo 20 no prontuário de seu já cessado benefício. Pela decisão de fls. 59-61, foi deferida a liminar, a fim de que a autoridade coatora aceitasse o pedido de desistência do benefício 42/173.670.116-6 na via administrativa, não impedindo, assim, que novo pedido administrativo de benefício fosse formulado. Informações da autoridade coatora às fls. 68-93. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar sobre a demanda (fl. 96). Vieram os autos conclusos. Decido. Narra a impetrante que obteve, junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, informa que formulou os pedidos de desistência da execução e de renúncia aos valores a que faria jus em um eventual ofício requisitório, homologados pelo juízo de origem em sentença de extinção da execução. Alega que, ao agendar o requerimento de nova aposentadoria junto à autarquia, foi surpreendida com a informação de que não seria possível, ante o fato de a autoridade coatora ainda não ter constatado na aposentadoria renunciada o (...) motivo 20, que no jargão do INSS significa DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA. Diz que a recusa da autoridade coatora em proceder ao cancelamento decorre do fato de a aposentadoria ter sido concedida judicialmente, somente podendo ser deferida a desistência através de decisão judicial. Do compulsar dos autos, extrai-se que a autoridade coatora não procedeu ao cancelamento da aposentadoria 42/173.670.116-6 em razão de o benefício ter decorrido de (...) comando judicial transitado em julgado e cumprido em sua inteireza pelo INSS, motivo pelo qual não cabe renúncia administrativa (fl. 42). Ocorre que a impetrante, na fase de execução, formulou o pedido de desistência nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil/1973, homologado pelo juízo de origem. Nota-se que, na decisão, foi consignado expressamente que a renúncia do benefício deveria ser solicitada na via administrativa, observando-se o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99 dispõe que o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Nos autos, consta a declaração de FGTS/PASEP/PIS, firmada pela impetrante em 1º de fevereiro de 2016, junto à CEF, no sentido de não ter efetuado, até a citada data, o saque de sua conta de FGTS/PASEP/PIS por motivo de aposentadoria (fl. 32). Ademais, consulta ao HISCREWEB denota a ausência de pagamento de nenhuma das parcelas decorrentes do benefício concedido judicialmente. Assim, em que pese o fato de a negativa do INSS, referente ao cancelamento da aposentadoria, ter-se dado em razão do comando judicial transitado em julgado, é possível concluir que o óbice não subsiste mais, haja vista que a desistência da execução foi homologada pelo juízo do Juizado, com expresso pronunciamento acerca da possibilidade de renúncia ao benefício na via administrativa, sem impugnação por parte da autarquia, como se observa da certidão de trânsito em julgado (fl. 30). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade coatora aceite o pedido de desistência do benefício 42/173.670.116-6 na via administrativa, não impedindo, assim, que novo pedido administrativo de benefício seja formulado. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-23.2017.403.6183 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL CAMARGO DA SILVA, contra ato do INSS, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício do impetrante e se abstenha de descontar valores no benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Na mesma decisão, a impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada. Outrossim, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 21-24, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 26, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimado do despacho de fl. 26, o impetrante quedou-se inerte (fl. 26, verso), em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000740-18.2017.403.6183 - SERGIO NARVAIS LIMA (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Autos n.º 0000740-18.2017.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO NARVAIS LIMA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora expeça a certidão de tempo de contribuição, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes às competências de 04/1982 a 05/1982, 10/1982 a 11/1982, 02/1983 e 08/1984 a 07/1992, conforme a lei vigente à época dos débitos. Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.O impetrante alega ter requerido uma certidão de tempo de contribuição, referente ao tempo de contribuição já recolhido, bem como de períodos trabalhados e comprovados, porém, não recolhidos. Relata que a expedição da certidão ficou condicionada (...) ao recolhimento de um determinado valor, referente à ausência de recolhimento de contribuições, na categoria de AUTÔNOMO, relativo aos períodos de 04/1982 a 05/1982, 10/1982 a 11/1982, 02/1983 e 08/1984 a 07/1992, haja visto o segurado ter inscrição aberta desde 1978 sob o NIT: 10984609595.Alega que a autoridade impetrada incorreu em ilegalidade ao elaborar o montante de R\$ 178.772,02, a título de indenização, de acordo com a legislação atual e, ainda, tomando como base de cálculo o valor do teto do salário atual de contribuição. Em suma, sustenta o direito ao pagamento da indenização segundo a lei vigente à época do débito. Nos termos artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, o contribuinte individual que pretenda ver computado como tempo de contribuição períodos de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS de acordo com os cálculos dos incisos I e II e parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo. Destarte, caso o segurado pretenda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, no caos dos autos, a contagem recíproca, e se encontre na situação supracitada, deve efetuar o pagamento conforme disposto na referida norma. Ressalte-se que não há que se falar em aplicação da lei vigente à época do fato gerador. Isso porque, se já houve decadência do crédito tributário, não há como tomar suas características como base para o reconhecimento de período pretérito. Não há compulsoriedade e, por isso, não se está diante de tributo. Trata-se de indenização que, assim, sujeita-se à lei da época do requerimento. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO. ART. 45-A DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO A TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À MP Nº 1.523/1996. 1. O pagamento previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. Em razão da decadência, a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada como contribuinte individual. 2. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, motivo pelo qual não procede a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. 3. A jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na legislação em vigor na data do requerimento, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa em relação ao tempo de contribuição anterior à edição da MP nº 1.523/1996, por ausência de previsão legal. (TRF4, APELREEX 5007539-93.2014.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11275

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Esclareça a parte Autora se o benefício foi implantado/revisto corretamente, nos termos do despacho de fls482/483, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0004125-47.2012.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 154.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.234/248).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS)

Autos nº 0000729-77.2003.403.6183Fls. 354, 368-380, 383-389, 393-398, 399-400, 402, 403 e 405: trata-se de demanda que se encontra na fase de execução do título judicial que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Vê-se que ambas as partes discordam da conta elaborada pela contadoria judicial a respeito dos valores pretéritos devidos. O INSS alega que a correção monetária deve ser fixada de acordo com o teor da Lei nº 11.960/2009, sem aplicação do disposto na Resolução nº 267/2003 (fls. 393-398). O exequente, por sua vez, não concorda com os juros reduzidos de 0,5% a partir de 07/2009, (...) uma vez que o correto é a aplicação dos juros à taxa de 1% durante todo o período, conforme cálculos elaborados pela própria contadoria às fls. 226 (fls. 399-400).A questão da correção monetária e dos juros de mora já foi decidida no curso da fase de execução. Com efeito, a decisão de fl. 354, interpretando o título judicial, consignou que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada a partir do início da sua vigência. Asseverou-se, por fim, que a Resolução nº 267/2013 deve ser utilizada a partir da sua entrada em vigor. Ressalte-se que tal resolução entrou em vigor quando da publicação em 10 de dezembro de 2013. Ressalte-se que as partes foram intimadas da decisão. O INSS interpôs agravo de instrumento, sustentando a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, sendo o recurso improvido pelo Tribunal, com decisão transitada em julgado. Assim, descabe ao INSS insurgir-se, no presente momento, em face do tema, ante a coisa julgada material formada em sede de agravo de instrumento. Quanto à pretensão do exequente, como não houve a impugnação, no tempo oportuno, em relação à decisão de fl. 354, operou-se preclusão temporal a respeito dos juros de mora. Enfim, a conta exequenda deve seguir os parâmetros delineados pela decisão de fl. 354. Nesse passo, como a contadoria judicial não aplicou a TR na correção monetária, é caso de remessa dos autos ao setor contábil para refazimento da conta nos seguintes termos:a) quanto à correção monetária, deve-se aplicar o IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 09/12/2013 e INPC de 10/12/2013 em diante;b) em relação aos juros de mora, seguindo o teor do título judicial (fl. 215) e da decisão de fl. 354, conclui-se acerca da incidência no percentual de 0,5% ao mês até 02/2003, 1% ao mês até 06/2009, e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 em diante;c) como já houve expedição do montante incontroverso, com bloqueio de valores (fls. 405 e 407), referida quantia deve ser abatida da conta exequenda. No mais, devem ser mantidos demais parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 29/02/2012. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.Int.

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, a autora, MAGALY GALHARDO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação para obter o benefício de pensão por morte, na condição de companheira, em decorrência do óbito do senhor Jair Francisco Silva. O benefício foi concedido pela r. sentença de fls.82-86, fixando-se a data de início do benefício na data do óbito em 20/04/1991. A concessão foi mantida pelo E. TRF3, que também determinou a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC/73, conforme r. decisão monocrática de fls.117-121. A notificação para implantação foi feita em 06/10/2009 (fl.123). O trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2009 (fl.126). Baixados os autos, em petição de 05/04/2010, a parte autora alegou às fl. 132 que o benefício fora implantado em 14/12/2009 sob NB 151.873.090-3. Todavia, sustentou que a renda mensal inicial fora indevidamente fixada em 01 (um) salário-mínimo. Por sua vez, o INSS apresentou os cálculos dos valores em atraso às fls.138-146. Embora não haja indicação da RMI, nota-se que, no início dos valores não abrangidos pela prescrição, fora utilizado o valor de 01 (um) salário-mínimo da época (R\$ 136,00 para maio/1996). À fl.150, em petição de fl.150, a autora concordou com os valores apresentados pelo INSS. Ocorre que, conforme informação de 21/03/2012 (fl.161), verificou-se que a parte autora já era beneficiária de outro benefício de pensão por morte desde 08/05/1965 sob NB 000.999.226-0 (fl.162). Pela decisão de fl.164, foram acolhidos os valores em atraso e determinada a intimação da parte autora para se manifestar quanto à origem desse outro benefício. Às fls.166-169, a parte autora esclareceu que o benefício sob NB 000.999.226-0 decorreu do óbito de Jair Lourenço Marques, ocorrido em 05/05/1965 (fl.169). Por sua vez, nota-se que o benefício sob NB 151.873.090-3, concedido nestes autos, foi decorrente do óbito de Jair Francisco Silva, ocorrido em 20/04/1991 (fl.14). Considerando o disposto no artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, o r. despacho de fl.183 determinou que a parte autora indicasse qual benefício pretendia continuar recebendo. Pela petição de fls.185-186, a parte autora fez a opção pelo benefício judicial. Reiterou, porém, que a RMI no valor de um salário-mínimo não estaria correta, por não representar 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito. Pela r. decisão de fl.192, foi indeferido o pedido de revisão, considerando que não condiz com a atual fase processual dos autos. O INSS apresentou novos cálculos às fls.195-234, encontrando valores negativos. Às fls.238-239, a parte autora discordou dos novos cálculos do INSS e alegou que não poderia ser exigida a devolução de valores recebidos de boa-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.245-264. Pelo parecer, o Contador aplicou a RMI do benefício judicial em 01 (um) salário-mínimo, ante a inexistência de dados no CNIS. Salientou porém, que o INSS aplicou critérios de correção diversos do julgado. De todo modo, descontados os valores recebidos a título do outro benefício, também não encontrou valores em favor da parte autora. O INSS concordou com os cálculos à fl.267. A parte autora, por sua vez, apresentou discordância às fls.270-271, alegando que a RMI não poderia ser igual ao salário-mínimo, sendo ónus do INSS apresentar os documentos necessários para o cálculo. Salientou ainda que a Contadoria do JEF já havia apurado valor maior a título da RMI, em processo, todavia, que fora extinto sem julgamento de mérito. Trouxe os cálculos do JEF às fls.272-277. Os autos foram então novamente remetidos para a Contadoria Judicial. Em novos cálculos às fls.283-300, a Contadoria esclareceu que, em nova consulta ao CNIS, valendo-se da data de nascimento correta do de cujus, obteve novos salários-de-contribuição. Assim, o valor da RMI da pensão por morte obtida judicialmente fora alterada, o que refletiu na existência de atrasados. A parte autora manifestou concordância às fls.305-306. Por sua vez, às fls.307-336, o INSS discorda dos cálculos da Contadoria Judicial e apresenta novos cálculos. Sustenta, em síntese, que houve inadequada evolução da RMI, que não foram descontados os valores percebidos administrativamente e que houve aplicação de taxa de juros a maior. Às fls.339-341, a parte autora discordou dos novos cálculos do INSS, o que ensejou nova determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial. A Contadoria Judicial, em parecer de fl.344, refutou os argumentos do INSS, sustentando a correção dos cálculos anteriormente apresentados. A parte autora concordou com os cálculos por cota à fl.347. Às fls.350-354, em petição de 18/09/2015, o INSS concordou com a evolução da renda mensal, bem como em relação aos descontos, destacando que o único ponto que permaneceria controvertido seria a aplicação da TR para correção monetária após a Lei nº 11.960/09. Desse modo, apresentou cálculos no valor de R\$ 514.652,65. Em petição de fls.363-364, a parte autora requereu que prevalecessem os cálculos da Contadoria Judicial. À fl.365, considerando que não havia mais discussão acerca da RMI, determinou-se a implantação do valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como o posterior retorno dos autos para análise dos valores em atraso. 1.10 Posteriormente, às fls.382-385, em petição de 25/05/2016, o INSS sustentou a ocorrência de preclusão, o que impediria novas discussões acerca dos atrasados ou da RMI. Por sua vez, a parte autora negou a existência de preclusão, conforme petição de fls.401-402. É o relatório. Decido. A partir do relato feito acima, é possível fixar algumas premissas importantes para a decisão do caso em questão. Em primeiro lugar, entendo que não houve preclusão na definição da RMI do benefício concedido nestes autos, tal como alegada pelo INSS. De fato, logo depois que baixados os autos, em petição de 05/04/2010, a parte autora já passou a sustentar que a RMI do benefício judicial implantado era menor que a devida. Embora tenha concordado com os valores em atraso à fl.150, a parte autora, em nenhum momento, deixou expresso que estava também se conformando quanto a RMI. Tanto que, ao fazer a opção pelo benefício judicial às fls.185-186, a parte autora reiterou que a RMI do benefício concedido nestes autos estava incorreta. A r. decisão de 192 não decidiu a questão, mas apenas salientou que tal pedido não seria condizente com a atual fase processual dos autos. Em contrapartida, é igualmente possível sustentar que o próprio INSS concordou com a RMI de 127.120,76 calculada pelo Contador Judicial à fl.288. De fato, nota-se à fl.350 vº, da petição do INSS protocolada em 18/09/2015 (portanto, antes da petição que alega preclusão em 25/05/2016): A soma dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI, divididos pelo número de contribuições, foi de C\$ 213.329,61. O teto de salário de contribuição em 04/1991 era de C\$ 127.120,80, razão pela qual o benefício teve a renda limitada a tal valor (RMI de 127.120,80, conforme fl.288). Nos termos do artigo 26 supra mencionado, deve ser aplicado em 04/1991 o percentual de diferença entre a média apurada e o teto considerado (1,6781), razão pela qual correta a evolução da renda pela contadoria judicial, o que foi confirmado pela contadoria da procuradoria (g.n.) Não por outro motivo, considerou-se superada a discussão da RMI, conforme decisão de fl.365 que, aliás, não ensejou qualquer recurso ou mesmo manifestação pelo INSS, conforme se nota pela certidão de fl.371.1.10 Outrossim, os valores em apresentados inicialmente pelo INSS e que foram objeto de concordância da parte autora à fl.150 estavam evitados de erro material, dado que não consideravam a existência de benefício inacumulável. Ressalte-se que embora tenha ocorrido inicial homologação dos cálculos pela decisão de fl.164, a existência de erro material fez com que o juízo reconsiderasse a sua decisão. De fato, à fl.183 restou consignado que estava prejudicada, por ora, a expedição de ofício requisitório. Além disso, a petição de fls.238-239 da parte autora não representou concordância com a existência de crédito do INSS, mas apenas destacou a impossibilidade repetição de valores recebidos de boa-fé. Tanto que, após os cálculos da Contadoria Judicial às fls.245-264, a parte autora, às fls.270-271, voltou a alegar a incorreção da RMI, matéria, reitero-se, não resolvida até a decisão de fl. 365. Em sentido inverso, o que se nota é que, com exceção dos critérios de correção monetária, o que houve, foi preclusão consumativa em desfavor do INSS. 1,10 Isso porque, na já mencionada petição de fls.350-354, de 18/09/2015, o INSS deixou expresso que o único ponto que permanece controvertido em relação aos critérios para o cálculo de execução é a aplicação da TR para correção monetária das diferenças após a entrada em vigor da Lei 11.960/09. 1,10 Assim sendo, alegar a alteração do percentual do benefício na petição de 25/05/2016, após apresentar cálculos com percentual de 100% (vide, por exemplo, fl.356 vº), em 18/09/2015, esbarra na ocorrência da preclusão consumativa. Em outros termos, não se nega o zelo e cuidado na análise feita pelo Ilustre Procurador Federal em sua petição de fls.382-385. No entanto, a representação do INSS em juízo, feita pela Procuradoria Regional Federal, é uma. Nesse contexto, o único ponto que remanesce, por não ter sido decidido ou fulminado pela preclusão consumativa, é a questão da aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária. O E. TRF3, em decisão proferida em 22/09/2009, fixou os seguintes parâmetros: Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, o título é anterior ao atual Manual de Cálculos e não impede a aplicação dos parâmetros subsequentes. Portanto, entendo que devem ser aplicados os critérios vigentes quando da realização dos últimos cálculos pela Contadoria Judicial, o que, no caso, significa aplicar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, como tais foram os parâmetros de correção monetária utilizados pelos cálculos de fls.284-292, entendo que os mesmos podem ser acolhidos. Ante o exposto, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls.284-292, fixando o valor devido em R\$ 583.254,49 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 06/2012. Intime-se as partes e, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Intimem-se.

0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço, ao exequente, inicialmente, que os cálculos abarcados nas folhas 318-319, destes autos, não são do INSS, como alegado na petição de fls. 323-324, integram, cabe ressaltar, o parecer de fls. 316-319, oferecido pela Contadoria Judicial. Visando a celeridade processual, considerando que não houve concordância pelo INSS com os cálculos exibidos pelo setor contábil, manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 dias, se concorda, ou não, com os cálculos de fls. 274-302, apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 169.570,29, para novembro de 2015, salientando, por oportuno, que em caso de discordância, deverá, este (parte exequente), trazer ao feito, no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015106-72.2012.403.6301 - ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003567-4) - MARIO SHIGUEO MORI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIO SHIGUEO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUI KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATSUI KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NEVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLING(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO HENGLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11292

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se a parte exequente.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do acordo homologado d efls. 213-215, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Antes, porém, traga a Advogada dos autos, o número do seu CPF, para fins do destaque dos honorários advocatícios contratuais. Quando em termos, tomem conclusos. 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça, nos termos da Res. 405/2016, os cálculos a título de saldo remanescente, considerando a planilha de fls. 200-202, haja vista que no alvará de levantamento nº 019/2004 (fl. 106), expedido em favor da parte autora, o valor que deveria ter sido repassado integralmente ao autor, qual seja: R\$25.604,43, foi, por um lapso, destacado R\$3.339,71 à Advogada dos autos, a qual deveria ter repassado ao seu cliente esse valor, caso já não o tenha feito. Assim, resta à parte autora, do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial (fl. 200-202), s.m.j., R\$503,04, que é a diferença do valor apurado pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente (R\$3.842,75), menos R\$3.339,71. Com a supramencionada informação, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20170000085 (fl. 241), expedido em favor do autor ANTONIO HONORATO DA SILVA. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313-323 - Deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos às fls. 295-296, em virtude do agravo de instrumento nº 5005575-83.2017.403.0000, interposto pela parte autora. Ciência ao INSS, do despacho de fl. 308. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Por um lapso, foram expedidos ofícios precatórios aos autores relacionados na planilha de fl. 579, sendo que os mesmos foram simulados para possibilitar o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que trata-se de execução exclusivamente de verba honorária. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO dos seguintes ofícios precatórios: 20160000473 - JESUS FRANCISCO OLICERIO; 20160000475 - BENEDITO DA SILVA; 20160000477 - HILTON ALVES DA SILVA; 20160000478 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e 20160000480 - CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 667. Int.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BOMFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor do autor José Maria do Bonfim Neto, bem como a título de honorários advocatícios, em virtude de divergência na grafia do nome do autor em relação à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada referida grafia, conforme segue: JOSE MARIA DO BOMFIM NETO, CPF: 010.385.728-19. Após, reexpeçam-se os ofícios, transmitindo-os em seguida. Por fim, intime-se a parte autora. Intime-se.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 248/298, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Antes do cumprimento do supramencionado despacho, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios nos termos do despacho de fl. 339. Intime-se.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os ofícios requisitórios expedidos, constatei que foram expedidos dois ofícios precatórios em favor de uma mesma beneficiária, ainda que com número de benefícios distintos. Desta forma, altere a Secretaria o PRC nº 20170000135, fazendo constar no campo Total Requisitado, o TOTAL devido na planilha de fl. 316 (R\$193.086,90, bem como cancele-se o PRC nº 20170000136, no sistema processual. Intimem-se as partes, e após, tomem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 209/225, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se a parte exequente.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se a parte exequente.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme documentos juntados às fls. 189-212. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 278: Expeça-se o ofício precatório complementar à autora habilitada à fl. 270, NEUZA BIZI DA SILVA (suc. de Ermantino Ramos da Silva), BEM COMO a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de fl. 275. Expeça-se, ainda, ofício requisitório (RPV), do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 2016000528 (fl. 237), a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, BEM COMO para que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO. Comprovada nos autos a operação supra e após o pagamento do referido ofício precatório, expeça-se o alvará de levantamento à autora NEUZA BIZI DA SILVA e dos honorários advocatícios contratuais. Int. Ante o agravo de instrumento nº 5005954-24.2017.403.0000, interposto pelo INSS, deixo de transmitir os ofícios acima expedidos, BEM COMO de expedir os alvarás de levantamento referentes ao ofício precatório nº 2016000528 (fl. 239), até decisão final do referido recurso. Int.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493-494 - Para que Elaine Oliveira Gonçalves dos Santos - ME CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO, possa ceder os seus créditos à Sociedade de Advogados Rucker Sociedade de Advogados, deve ter uma cessão de crédito anterior do autor Aluizio Braz de Araujo a essa empresa ora Cedente. Assim, indique a parte autora, no prazo de 05 dias, a folha nos presentes autos em que houve essa cessão. Intime-se.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765653-52.1986.403.6183 (00.0765653-0) - FLAVIA SAMMARONE X ELZA GNECCO TOZZINI X ADA BROGLIO BOCCUZZI X SERGIO ANTONIO BROGLIO X ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI X ELSA RENEE FREIRE X FAUSTO VILLAR DIAS X FRITZ MARKIEWITZ X GILSON PANTALEAO DE SOUZA X MARIA IURESCHI X IRINEU IDOETA X JACOB GENSS X RUI CESAR DE VITIS SILVA X MANOEL MACARIO JUNIOR X MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X ANTONIO CELSO CORREA X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO X MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI X ARMINDA ESTEVES LASAGNO X SAVERIO COMODARO X PAULO ROBERTO FERREIRA PIMENTEL X SERGIO LUIZ FERREIRA PIMENTEL(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP067073 - JOAO BACCHIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIA SAMMARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GNECCO TOZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA BROGLIO BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO BROGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA RENEE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO VILLAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ MARKIEWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PANTALEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IURESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU IDOETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB GENSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CESAR DE VITIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA ESTEVES LASAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COMODARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0765653-52.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLAVIA SAMMARONE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 18/10/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da concordância da parte autora com a extinção do feito (fl. 739), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072487-05.1992.403.6183 (92.0072487-6) - YOLANDA BRONZERI X ANTONIO JOAO X ANTONIO JOACYR BRONZERI X ANTONIO OQUINI X ARACY DE ALMEIDA PINHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOLANDA BRONZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOACYR BRONZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DE ALMEIDA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0072487-05.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: YOLANDA BRONZERI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 15/06/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da concordância da parte autora com a extinção do feito (fl. 328), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 255/271, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 132/153, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS REIS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.575/603 (R\$130.037,20), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Cumpra-se.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENACHE GROSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 261, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP010311SA - HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório de nº 20170000125, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, em nome da Sociedade de Advogados, conforme extrato que segue.Antes, porém, encaminhe a Secretaria e-mail ao NUAJ, solicitando a inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0) - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca da devolução pelo INSS, dos presentes autos.Decorrido o prazo de 05 dias, cumpra-se o despacho de fl. 96, dos autos dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1325877 *et seq.*: recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **forneça o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JULIO PEDRO PISANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.873.241-8, implantada por força de decisão judicial. Para a análise do pedido, são imprescindíveis cópias das peças processuais relativas ao cumprimento das sentenças proferidas nos procs. n. 0001772-46.1999.4.03.6100 (1ª Vara Fed. Previdenciária) e n. 0030494-49.2011.4.03.6301 (JEF/SP).

Nesse sentido, **promova o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referidas cópias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo os docs. 1353432 *et seq.* como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, um relativo a questão diversa, outro extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do requerimento de revisão administrativa** intentado em 25.01.2013.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL FERRAZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-62.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a deficiência que o autor narra portar.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-88.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ALICE NORIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES MARQUES**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.580.790-0 (DIB em 06.06.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 46/086.002.301-0, DIB em 20.02.1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se refletir na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a **ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/140.399.090-2 (DIB em 27.11.2006), mediante readequação do benefício originário (NB 46/085.832.612-4, DIB em 20.09.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] J. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descube a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/138.299.484-0.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO CORREIA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E

N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-83.2017.4.03.6183

AUTOR: ADHEMAR AZATO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADHEMAR AZATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O litisconsorte ativo José Martarelli Augusto, ante a ausência de representação processual e dos documentos essenciais à propositura da demanda, foi excluído da lide.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E

N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfcs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada aqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria especial NB 46/083.706.472-4 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE LOPEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E

N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MATILDE FERNANDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1978 a 31.05.2011 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 01.01.1984 a 01.06.2011 (Fundação Zerbini); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.445.928-6 (DIB em 15.11.2010) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

A autora juntou cópia integral do processo administrativo (docs. 1045405 *et seq.*).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 1045573, p. 2), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.11.1980 e 28.04.1995 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine as dizes: “ nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 53.831, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i> ”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*”) biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de animais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “*estabelecimentos de saúde*”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 02.01.1978 a 31.10.1980 e de 29.04.1995 a 31.05.2011 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 630027, p. 2 *et seq.*), a indica que a autora foi admitida no cargo de auxiliar de médico, passando posteriormente a bióloga e, finalmente, a bióloga chefe em 20.03.1985.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.02.2009 (doc. 1045405, p. 9/10) descrição da rotina laboral nas funções de: (i) auxiliar de médico (de 02.01.1978 a 31.10.1980): "receber; conferir; identificar; preparar e distribuir amostras biológicas (sangue, urina e líquidos corporais) para realização de exames; executar exames laboratoriais, sob supervisão; realizar manutenções preventivas dos equipamentos; manusear habitual e permanente[mente] material contaminado com diversos tipos de microorganismos como vírus, bactérias e parasitas"; (ii) bióloga encarregada (de 01.11.1980 a 19.03.1985): "efetuar exames laboratoriais de material biológico (sangue, urina e líquidos corporais); supervisionar e coordenar a equipe técnica e auxiliar na implantação e aprimoramento dos métodos de análises utilizados; manusear habitual e permanente[mente] material contaminado com diversos tipos de microorganismos como vírus, bactérias e parasitas"; (iii) bióloga chefe, de 20.03.1985 a 31.12.1997: "coordenar; orientar e realizar exames a partir de material biológico (sangue, urina e líquidos corporais); elaborar laudo conclusivo; supervisionar e acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos; auxiliar na implantação e aprimoramento dos métodos de análises utilizados; manusear habitual e permanente[mente] material contaminado com diversos tipos de microorganismos"; e a partir de 01.01.1998: "coordenar equipe técnica da seção no processo de liberação de resultados laboratoriais e no atendimento prestado ao cliente externo; coordenar equipe técnica na elaboração de reagentes para uso laboratorial; assegurar que o sistema de gestão de qualidade seja estabelecido, implementado e mantido de acordo com a norma NBR ISO". Reporta-se exposição a agentes biológicos ("sangue e secreção") entre 02.01.1978 e 31.01.1997, de modo habitual e permanente; foi consignado, ainda, que "a partir de 01/01/1998 a funcionária não ficou exposta de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a nenhum agente físico, químico ou biológico que pudesse comprometer a saúde ou a integridade física". São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 10.05.1983 e pela monitoração biológica desde 10.04.1981.

Consta, ainda, que as atividades foram desenvolvidas no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP.

Tais dados foram repetidos em PPP mais recente, emitido em 29.10.2015 (doc. 630010, p. 1/2).

É devido o enquadramento dos intervalos de 02.01.1978 a 31.10.1980 e de 29.04.1995 a 31.12.1997, por exposição ocupacional a materiais contaminados. No período remanescente, a profissiografia revela que não houve exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

(b) Período de 29.04.1995 a 01.06.2011 (Fundação Zerbini): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 630027, p. 2 *et seq.*), a indica que a autora foi admitida no cargo de bióloga encarregada de turno, passando a bióloga chefe em 20.03.1985 (mesma data da ascensão a esse cargo no Hospital das Clínicas).

Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.10.2015 e apresentado apenas em juízo (doc. 630015, p. 1/2) que a autora exerceu as funções seguintes: (i) bióloga encarregada (de 01.01.1984 a 19.03.1985): "efetuar exames laboratoriais de material biológico (sangue, urina e líquidos corporais); realizar manutenções preventivas nos equipamentos; supervisionar e coordenar a equipe técnica e auxiliar na implantação e aprimoramento dos métodos de análises utilizados; manusear habitual e permanente[mente] material contaminado com diversos tipos de microorganismos como vírus, bactérias e parasitas"; (ii) bióloga chefe e analista de laboratório chefe, com as mesmas atribuições e nos mesmos períodos descritos no subitem iii do item precedente. Reporta-se exposição a agentes biológicos ("sangue e secreção") entre 01.01.1984 e 31.01.1997, de modo habitual e permanente; foi consignado, ainda, que "a partir de 01/01/1998 a funcionária não ficou exposta de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a nenhum agente físico, químico ou biológico que pudesse comprometer a saúde ou a integridade física". São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 22.04.2004 e pela monitoração biológica desde 01.09.1986.

O intervalo de 29.04.1995 a 31.12.1997 é qualificado em razão da exposição a agentes nocivos biológicos. A partir de 01.01.1998, a profissiografia revela não ter havido exposição habitual e permanente a tais agentes.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **20 anos e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/154.445.928-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A autora contava **36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (15.11.2010):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.11.1980 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.01.1978 a 31.10.1980 e de 29.04.1995 a 31.12.1997** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **de 29.04.1995 a 31.12.1997** (Fundação Zerbini); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.445.928-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15.11.2010.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/154.445.928-6

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.11.2010 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1978 a 31.10.1980 e de 29.04.1995 a 31.12.1997 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 29.04.1995 a 31.12.1997 (Fundação Zerbini) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-36.2017.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NORBERTO FELIS GONÇALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia integral do processo administrativo NB 42/175.282.167-7. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE KASTORKSKY

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE KASTORKSKY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.923.333-4 (DIB em 05.06.2013), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal da processar e julgar a ação, impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não refutou o cálculo do valor da causa apresentado pelo autor.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

AUTOR: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1322698, 1322689 e 1322705: Anote-se.

Intime-se a parte autora do despacho de 15.05.2017 (doc. 1142472):

"Dê-se ciência ao autor da informação de cumprimento da tutela provisória concedida em sentença (doc. 1141703).

Aguarde-se o prazo recursal.

Int."

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183

AUTOR: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia **16 de agosto de 2017, às 16:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 1336048, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intinem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ROZENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/06/2017, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1351021 e 1351054: mantenho a decisão de 31.03.2017 (doc. 962441). Aguarde-se manifestação nos termos então delineados.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1381966: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 21/173.786.449-2.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

1. Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, há nos autos elementos de prova que permitem concluir que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jan/2017: R\$7.725,78; dez/2016: R\$7.593,37; nov/2016: R\$7.927,97; out/2016: R\$6.521,46; set/2016: R\$8.773,28; ago/2016: R\$11.352,07. Acresce-se a tais valores o benefício previdenciário, cuja renda importa R2.026,14 em 2016 e R\$2.159,46 em 2017.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos docs. 1327445 et seq.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-14.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1378700 e 1378818: como explanado no despacho de 24.04.2017 (doc. 1146170), todos os requerimentos administrativos de auxílio-doença formulados pelo autor são antecedentes à propositura e ao julgamento da ação n. 0036799-20.2009.4.03.6301 (2009.63.01.036799-5), cuja sentença transitou em julgado em 14.05.2010.

Após isso, o único pedido administrativo apresentado ao INSS, em 25.02.2014, foi o de benefício assistencial ao deficiente (NB 700.916.263-9), que veio a ser negado em 13.05.2014. São benesses essencialmente distintas, com requisitos próprios, não se podendo supor que a negativa do benefício assistencial implique, necessariamente, a negativa do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Não há, assim, nenhuma decisão administrativa do INSS referente a benefícios previdenciários por incapacidade que possa ser objeto de análise judicial, porquanto todos os prévios pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez já foram revistos no âmbito do citado proc. 0036799-20.2009.4.03.6301.

Dessa forma, é necessário que o autor: (a) efetue novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que, se forem negados, ensejarão a lide; ou, alternativamente, (b) emende a petição inicial, adequando o pleito e seus fundamentos ao objeto do requerimento administrativo NB 700.916.263-9 (benefício assistencial/LOAS).

Cumpra o autor o despacho doc. 1146170, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1368559 et seq.: recebo como emenda à inicial.

LUIZ CÁSSIO DE ASSIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-91.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Dê o autor pleno cumprimento ao despacho doc. 1260749, juntando inagens legíveis das contagens de tempo de contribuição constantes do processo administrativo NB 178.842.201-2, identificando os períodos que deixaram de ser computados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183

AUTOR: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA, que também assina **EDIMIRSON RODRIGUES ROCHA**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SARA DOS SANTOS GOMES, que também assina SARA RAMALHO GOMES, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE MARIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERSON DE SOUZA ARAUJO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.634.549-0 (DIB em 25.07.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício **será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”*”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio *tempus regit actum* [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”]. (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MANOEL SOBRINHO DE MORGADO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1245231 e 1245252: recebo como emenda à inicial.

MARLI HERCULANO, que também assina **MARLI HERCULANO SABINO DE ALMEIDA**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/174.537.134-3, concedida em razão do falecimento do Sr. Jurandir Sabino de Oliveira, ocorrido em 02.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1991 a 06.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transportes S/A) e de 19.05.1994 a 21.02.2014 (Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.293.893-7, DER em 21.02.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressaldadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para edição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 3º do CPC/73, DE 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 3º do CPC/73, DE 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.02.1991 a 06.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transportes S/A): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 1259439, p. 12 *et seq.*, doc. 1259322 e doc. 1259290, p. 1/2, admissão em 24.03.1988 no cargo de ajudante geral lavador, passando a ajudante de manutenção mecânica em 01.02.1990).

Lê-se em PPP emitido em 22.09.2011 (doc. 1259290, p. 3/4) que o autor, na função de ajudante de manutenção mecânica, era incumbido de "auxiliar o mecânico oficial de manutenção na execução de serviços referentes a recondicionamento de peças e conjuntos mecânicos de veículos automotores em geral. Montagem e regulagem de conjuntos de câmbio, eixos e sistema pneumático, ajust[e] e regulagem de peças e manutenção de carros auxiliares". Refere-se exposição a ruído de 73dB(A), até 13.04.1993, e de 82dB(A), entre 14.04.1993 e 06.12.1993, bem como a hidrocarbonetos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A descrição da rotina laboral permite concluir que a exposição ocupacional ao ruído era intermitente, à falta de equipamentos em operação contínua.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

(b) Período de 19.05.1994 a 21.02.2014 (Viação Itaim Paulista Ltda.): há registro e anotações em CTPS, declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 1259322, p. 6 *et seq.*, e doc. 1259290, p. 5/7, admissão no cargo de 1/2 oficial mecânico).

Consta de PPP emitido em 23.09.2010 (doc. 1259290, p. 8/9) que eram atribuições do autor "substituir, reparar e testar o desempenho das peças e conjuntos mecânicos dos ônibus (exceto molas). Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente". Refere-se exposição a ruído de 81dB(A) e a hidrocarbonetos, em relação aos quais é reportada a eficácia dos EPIs CA 13.081 (creme protetor de segurança) e 4.234 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos -- tolueno, xileno, benzina, thinner, aguarrás, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, pós em geral).

As mesmas considerações expendidas no item anterior aplicam-se a este. A profiisografia revela a ausência de exposição permanente a ruído, assim como não há indicação da exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79/2014.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschelow, j. 26.04.2014, v. u., e-DIF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: abr/2017: R\$33.845,56; mar/2017: R\$21.651,68; fev/2017: R\$21.486,40; jan/2017: R\$21.486,40; dez/2016: R\$21.486,40; nov/2016: R\$21.486,40.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.998,22.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2017.4.03.6183
AUTOR: IRACI ROCHA CORREIA HATALA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor da causa para R\$34.085,57, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O acolhimento integral do pleito inicial importaria na concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.039,87, com DIB em 10.01.2017; assim: 1.447,65 (1º mês, *pro rata*) + 4x2.039,87 (vencidas entre fev-mai/2017) + 12x2.039,87 (12 vincendas) = 34.085,57.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 282.847,41 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou cálculo no valor de R\$ 263.259,62 para mesma data (fls. 154/165). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 263.021,53 para 05/2015 e de R\$ 274.390,10 para 01/2017 com a aplicação da Res. 134/2010 (fls. 173/181). Intimada as partes, a parte impugnada (fl. 187) e a impugnante (FL. 188) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 173/181. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 173/181, no valor de R\$ 274.390,10 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e dez centavos) atualizado para 01/2017, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEIDE ALVES DE DEUS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.05.1979 a 31.01.1991 (TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 06.03.1997 a 14.10.2005 (MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS, sucedida por WHIRPOOL S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.936.672-9, DER em 07.12.2006), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e inferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 48/50). Concedeu-se prazo para juntada do processo administrativo (fl. 52). Posteriormente, em face da inércia, determinou-se a intimação pessoal da autora (fls. 53). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12 (fl. 58). Após dilação de prazo,

a autora juntou cópia dos autos do processo administrativo NB 143.936.672-9 (fls. 67/146).Determinou-se a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (fls.149).A postulante juntou o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Whirlpool S/A em 12.03.2014 e requereu a expedição de laudo técnico à empregadora para juntada do laudo técnico (fl. 152/153), providência indeferida (fls. 155).Após prorrogação de prazo e tentativa infrutífera da autora na obtenção dos laudos (fls. 157,159 e 163), determinou-se a expedição de ofícios às empregadoras, sem êxito, o que culminou na busca e apreensão dos laudos (fls. 165, 172,178, 180/184 e 186), cujo cumprimento ocorreu em 18.10.2016 (fls. 192/458).Converteu-se o julgamento em diligência para junta do processo administrativo do atual beneficiário da demandante (fls.465 e verso).A requerente, cumprindo determinação judicial, acostou a cópia do documento solicitado (fls. 467/497).Intimado, o réu nada requereu.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de funcionamento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não em mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).JDO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas,]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE agente de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. [Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo de 04.05.1979 a 31.01.1991, laborado na Trol S/A Indústria e Comércio, a postulante juntou CTPS (fl. 483), na qual consta que exerceu a função de Auxiliar de fábrica. Contudo, o DSS de fl. 79 não é idôneo a corroborar a exposição a agentes prejudiciais à saúde, posto que confeccionado com base nas informações da própria autora, como se extrai da ressalva aposta no verso do referido documento, o que fragiliza o teor das informações inseridas e impede a qualificação do período.No que toca ao lapso de 06.03.1997 a 14.10.2005, laborado na Multibrás S/A Eletrodomésticos, a carteira de trabalho carreada aos autos (fl. 483 et seq), revela a admissão no cargo de Serviços gerais, passando em 01.09.1997, a exercer a função de Montadora I.O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls.184/185), emitido em 15.06.2015, indica que as funções de Serviços gerais e Montadora eram similares e foram exercidas no setor de Montagem, consistentes na execução de montagem de fogões, componentes e acessórios em processo de produção; embalar produtos acabados em caixas de papelão; reoperar produtos; realizar inspeção visual e testes de funcionamento durante a montagem. Refere-se à exposição a ruído de 85dB.Os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do referido formulário, objeto da busca e apreensão, apontam níveis de ruído variáveis, nos setores de montagem, como se extrai das fls. 306/313, mas indica o nível de 85dB para função de Montadora (fls. 347), corroborando o nível mensurado no PPP acostado pela suplicante.Desse modo, considerando que o nível limítrofe não foi ultrapassado, não é possível o reconhecimento da especialidade vindicada.Sem o reconhecimento dos interregnos especiais pretendidos, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os demais pedidos.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 346/347, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela concedida à fl. 128, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0017265-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017265-1) - BENEDICTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 274/305.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LAURO LATUF FILHO qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 08.11.2013 (Companhia Energética de São Paulo - CESP); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/168.943.090-4, DER em 21.05.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 53/54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/76). Houve réplica (fls. 78/80). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos (fls. 82 e verso). O autor acostou cópia integral da CTPS (fls. 105/124). A empresa, cumprindo determinação judicial, encaminhou o formulário de fl. 129 e verso. Manifestação das partes (fls. 132 e 134). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo réu (fls. 134), uma vez que o PPP encaminhado pela empresa contempla o profissional responsável pela monitoração dos fatores de risco e, no presente caso, agente físico eletricidade, mostrando-se suficiente para julgamento do feito, inexistindo qualquer alegação de exposição a agentes biológicos. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: servia-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se observada as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativada apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiológico profissional ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria

profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. No sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, em da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJE n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adoto o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJE 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://access.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidência-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há

registro em carteira de trabalho (fls. 108/124) a indicar que o autor foi admitido na Companhia Energética de São Paulo em 16.06.1986, no cargo de Engenheiro Jr. B, passando ao cargo de Engenheiro II, III, IV e Engenheiro especialista. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.11.2013 (fl.29 e verso), consigna-se o exercício das seguintes funções e atividades: (a) Engenheiro (06.03.1997 a 31.03.2007) e Engenheiro especialista (01.04.2007 a 08.11.2013), com as seguintes atribuições: efetuar inspeção de equipamentos elétricos e eletromecânicos de geração; comissionamento de equipamentos nas obras, usinas e subestações; testes elétricos e de funcionamento de equipamentos; acompanhar a montagem e instalação dos equipamentos eletromecânicos. O formulário encaminhado pela empresa, em cumprimento à determinação judicial (fl. 129), esclarece que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a risco de eletricidade acima de 250 volts de 16.06.1986 até a data da emissão 10.11.2016. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que permite a qualificação do intervalo requerido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se como especial o intervalo entre 06.03.1997 a 08.11.2013, somado ao lapso especial já contabilizado pelo INSS (fl. 43), o autor contava com 27 anos, 04 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, na data do requerimento administrativo, já possuía tempo para aposentadoria especial, benefício mais vantajoso. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 08.11.2013 (Companhia Energética de São Paulo - CESP); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/168.943.0904 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.05.2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cautório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), autorita sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.667.512-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 21.05.2014 - RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 08.11.2013 (especial)P.R.I.

0011765-96.2015.403.6183 - ENOIA ALVES BEZERRA(SP21534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.08.1981 a 30.06.2006 (Enduplar Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.285.488-2, DER em 20.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 80 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 141/162). Houve réplica (fls. 165/168). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 173/193, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24.05.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto;

nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29, III, do Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restrinziu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] JDO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, ERSp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o ruído de 80 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já

estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição ao ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 175 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Enduplar Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda. em 01.08.1981, no cargo de ajudante de lemistista. Não há anotação a apontar mudança de função. Consta de laudo pericial lavrado em 08.02.2006 no âmbito da reclamação trabalhista n. 0188600-60.2004.5.02.0009 (n. 1.886/04) (fls. 99/110, esclarecimentos às fls. 113/114; perícia realizada em 08.11.2005 nas instalações da Enduplar, no mesmo endereço constante do registro na CTPS). Dele se extrai que o empregador dedica-se à fabricação de laminados plásticos, tendo o ajudante de lemistista a seguinte rotina laboral: opera a máquina refriladora, da marca Permaco, e realiza o passamento dos tensores e cilindros guias, efetua regulagens e substituições de fitas e acompanha a produção, com a conferência continuada da largura do filme de PE (polietileno) ou PP (polipropileno). Também efetua a limpeza periódica do cilindro da máquina utilizando MEC com pano umedecido, para evitar a sujidade das embalagens processadas. Consta, ainda, do laudo: Cumpre consignar que não ocorreram alterações nas instalações da reclamada, nem mesmo mudança de layout, bem como [das máquinas existentes, especialmente considerando-se o período base deste pleito, entre jun/86 e out/02 [...]] [O] posto do ajudante de lemistista, mantém contato com produto químico solvente metil-etil-cetona, que é um hidrocarboneto alifático, isento de substâncias aromáticas. Não ficou constatado o uso de luvas impermeáveis ou creme protetor. [...] Não ficou constatada a existência de poeiras ou material particulado no local de trabalho [...]. Reporta-se exposição do ajudante de lemistista ao nível médio (Lavg) de ruído de 86,5dB(A). Em esclarecimentos (fl. 47), o perito referiu que o ajudante de lemistista, além do contato com o solvente MEC, também mantém contato com produtos lubrificantes de origem mineral, não especificados. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 01.08.1981 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2006. No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade ficou aquém do nível limítrofe. A exposição a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona) determinava a qualificação do serviço cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, mas tal composto deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. No caso concreto, não houve exposição habitual e permanente a tal produto, considerando que o contato apenas ocorreu quando da limpeza periódica dos cilindros da máquina refriladora. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). No caso, não foram especificados os agentes químicos presentes nos citados lubrificantes minerais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20.07.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1981 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2006 (Enduplar Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.285.488-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.07.2012, cessando o auxílio-acidente NB 94/119.464.773-9. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/119.464.773-9) a partir da DIB da aposentadoria, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data [cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini]. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 161.285.488-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS-DIB: 20.07.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1981 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2006 (Enduplar Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda.) (especiais)P. R. I.

0004507-98.2016.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005880-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão do vínculo reconhecido em razão da reclamação trabalhista entre 03.06.1996 a 14.08.2003 (City Indústrias Reunidas Ltda); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/164.836.905-4, com DIB em 26.03.2013; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o postulante, em síntese, que o réu não incluiu na contagem de tempo de serviço reconhecido na Justiça do trabalho, o que acarretou o indeferimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 174). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 182/191). Houve réplica (fls. 194/198). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Convento o julgamento em diligência. Extraí-se do teor da transação homologada pelo TRT da 2ª Região (fls. 39/40), que a empregadora se comprometeu a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo reconhecido, sob pena de execução direta naqueles autos, com determinação, ainda, de intimação do INSS da referida decisão. Contudo, não há nos autos comprovação do cumprimento do acordo no que toca aos referidos recolhimentos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o adimplemento das contribuições previdenciárias efetuadas pela empresa City Indústrias Reunidas Ltda, consoante determinado na transação homologada pela Justiça obreira (fls. 39/40). Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007235-15.2016.403.6183 - WILSON ISSAO TOBACE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILSON ISSAO TOBACE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.05.2003 a 30.04.2010 e de 01.06.2010 a 01.04.2016 (Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.173.830-5, DER em 16.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita e a antecipação da tutela foram indeferidos (fls. 70/71); o autor recolheu as custas iniciais (fl. 74). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 76/85). Houve réplica (fls. 87/89). As partes, expressamente, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dois jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infalegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...]

Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para emissão de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] RPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). JDO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletridade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletridade podem causar queimaduras severas a parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletridade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI faltar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registros em carteira de trabalho (fls. 61/67) e fichas de registro de empregado (fls. 33/36), a indicar a admissão do segurado na Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. em 01.05.2003, no cargo de engenheiro eletricista, com saída em 30.04.2010, e nova admissão em 01.06.2010, no mesmo cargo; não há anotação de mudança de função. Lê-se em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 30.04.2010 e em 01.04.2016 (fls. 25/32) que o autor era encarregado da análise de projetos de instalações elétricas a serem construídas ou modificadas, viabilizando a melhor condição de execução, alterações de projeto e prazos de realização. Projetar novas instalações elétricas a serem construídas em áreas urbanas e rurais, dentro dos critérios técnicos exigidos para o setor, passando pela aprovação das concessionárias. Coordenar as atividades relacionadas às obras, acompanhar sua execução e demais tarefas correlatas. Reporta-se exposição a eletridade (tensão de 13.800 volts), sol chuva, poeira, calor e outros e trabalho sobre escadas, postes e estruturas. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A profissio-grafia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando a preponderância das atividades de análise e planejamento de projetos de engenharia, que atestam a eventualidade da exposição ao agente nocivo. No mais, as intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApelReex 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.] Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPÓSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocaticios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.98/104: Mantenho a decisão de fls.65/66, pelos seus próprios fundamentos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0009223-71.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GOMES FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO FERREIRA GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade indeferida por não ter cumprido a carência mínima exigida. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais.À fl. 50, foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação; ainda, dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, para indicar o endereço eletrônico da parte, bem como instruir a inicial com a cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 50, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001478-74.2016.403.6301 - ELIZABETH SOARES(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000155-63.2017.403.6183 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000670-98.2017.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.248-9, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requereu a concessão de tutela provisória e do benefício da Justiça Gratuita.À fl. 115 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, o que restou cumprido à fl. 116.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fl. 116 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contenciosos/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 220.681,78 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende como devido o valor de R\$ 150.795,38 para 02/2016 (fls. 248/260).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 265/268.Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fl. 274), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos e reiterou a impugnação de fls. 248/260.É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 206): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de autoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 248/260, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da decisão de fls. 200/206, resultando no valor de R\$ 218.561,53 para 02/2016, já incluso os honorários advocatícios.Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 248/260), no valor de R\$ 218.561,53 (duzentos e dezoto mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 02/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a decisão de fls. 313/314, pela qual este juízo rejeitou as arguições do INSS, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte autora, sem condenação em honorários advocatícios por ter-se tratado de mero acerto de cálculos. A parte arguiu que a decisão embargada é contraditória, pois consoante artigo 85, 1º e 7º a Fazenda Pública apenas e tão somente não será condenada em honorários se não houver impugnação. No caso, entende que o INSS deve ser condenado em honorários em virtude de ter apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente, a qual foi julgada improcedente. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em contradição, eis que o motivo da não condenação em honorários restou esclarecido na decisão (fl. 314), tendo em vista a pouca complexidade do feito e considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.370/378: Diante da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pelo INSS, guarde-se notícia acerca do julgamento, pelo prazo de 30(trinta) dias. Anote-se. Int.

0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2) - EPITACIO MAURICIO ALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 127.664,64 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$ 94.769,57 para 03/2016 (fls. 171/200). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 203), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 205/210. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 130.729,35 para 03/2016 (fls. 218), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, reiterando as razões de sua impugnação (fl. 220/222). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 102 vº): A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 205/210, que aplicou a Resolução 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado e do artigo 454, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64/2005, resultando no valor de R\$ 130.729,35 para 03/2016. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 151/155), no valor de R\$ 127.664,64 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 03/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 109.841,39 para 01/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente incluiu em sua conta período em que estava trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, sendo vedada a percepção conjunta de benefício por incapacidade e salário, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Apresentou como devido o valor de R\$ 37.591,12 para 01/2015 (fls. 236/247). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 252/263. Intimadas as partes, o impugnado requereu a continuação do feito (fl. 266), ao passo que o INSS não concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fl. 268). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 181/183): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 252/263, no valor de R\$ 48.480,59 para 09/2014 e de R\$ 65.019,95 para 12/2016, observando que o autor não cumpriu o determinado na decisão de fls. 181/183 que estabeleceu os juros de mora ao disposto na Lei nº 11.960/2009. Quanto ao impugnante, observo que o valor menor que o da contadoria se dá em razão dos índices de correção monetária divergentes da Res. 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 252/263), no valor de R\$ 65.019,95 (sessenta e cinco mil, dezenove reais e noventa e cinco centavos) atualizado para 12/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 63.595,87 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$ 47.867,89 para 02/2016 (fls. 286/292). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 300/308. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fl. 314/315), ao passo que o INSS reiterou os valores apresentados com a impugnação e requereu a aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária (fls. 316). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs (fl. 221): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 300/308, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da decisão de fls. 220/221, resultando no valor de R\$ 61.784,26 para 02/2016 e de R\$ 67.087,56 para 11/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 300/308), no valor de R\$ 67.087,56 (sessenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 11/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 98.973,76 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, assim como não suspendeu as prestações de 01/06/2013 a 30/11/2013 e de 01/2014 a 05/2014, períodos em que o segurado laborou, conforme os dados do CNIS de fl. 304. Entende como devido o valor de R\$ 63.342,92 para 03/2016 (fls. 334/352). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 362/372. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 378/379), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, visto que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADIs nºs 4.357 e 4.425. Reiterou as razões de sua impugnação (fl. 381/382). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, bem como a falta de suspensão das prestações no período que houve recolhimento como contribuinte individual, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício por incapacidade. Conforme o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. Entretanto, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCOMITANTE AO PERÍODO CONTEMPLADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Em face dos presentes embargos infringentes terem sido interpostos com base no CPC/1973, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regramento nele previsto, de acordo com o enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016. II - Não obstante a ausência do voto vencido, pode-se concluir que a divergência cinge-se à discussão acerca da possibilidade ou não de que no cálculo das prestações em atraso a título de aposentadoria por invalidez sejam descontadas as rendas mensais referentes ao período em que a autora-exequente verteu contribuições à Previdência Social. III - O compulsar dos autos revela que a decisão exequenda condenou o INSS a conceder à parte autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (27.10.2005), tendo esta vertido contribuições à Previdência Social no período de agosto de 2006 a junho de 2011 (fl. 21). IV - A situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, pois, na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. V - Mesmo na hipótese de efetivo desempenho de atividade remunerada, cabe ponderar que tal fato não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. VI - A autora-exequente deixou de verter as contribuições à Previdência Social (a partir de julho de 2011) logo após a prolação da decisão monocrática proferida neste Tribunal (abril de 2011), que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que revela a adoção de uma conduta de boa-fé, dado que seu único propósito era garantir a manutenção da qualidade de segurado enquanto o feito não tivesse desfecho definitivo. VII - Embargos Infringentes a que se dá provimento. Prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1818112 - 0050380-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. II. O mero recolhimento aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual/autônomo, após o termo inicial do benefício concedido por incapacidade, não constitui prova suficiente de efetivo retorno à atividade profissional. III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus aos atrasados, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido. V. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2082724 - 0028629-13.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) No que tange à correção monetária, a r. decisão de fl. 251 assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 362/372, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos do julgado de fls. 250/251, resultando no valor de R\$ 98.502,73 para 03/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria do juízo (fls. 362/372), no valor de R\$ 98.502,73 (noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) atualizado para 03/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 184.830,37 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR), bem como aplicou índice integral no primeiro reajuste da renda mensal. Apresentou cálculo no valor de R\$ 164.102,40 para mesma data (fls. 251/267). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 164.010,62 para 05/2015 e de R\$ 170.508,46 para 12/2016 com a aplicação da Res. 134/2010 (fls. 273/279). Intimada as partes, a parte impugnada e a impugnante concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 285/286). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 273/279, no valor de R\$ 170.508,46 (cento e setenta mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos) atualizado para 12/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância com os cálculos do INSS de fls. 343/352, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos que entende devido, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 233.756,31 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não deduziu os valores recebidos a título do auxílio-acidente nº 0771597770, benefício inacumulável com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, bem como não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) na correção monetária dos atrasados. Apresentou como devido o valor de R\$ 160.774,04 para 05/2016 (fls. 216/248). Após manifestação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 256/263. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 273), ao passo que o INSS reiterou os termos e cálculos de fls. 216/248 (fl. 274). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 167 vº): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 256/263, observados o desconto dos valores incompatíveis (94/077.159.777-0 e 42/137.992.267-1) e a prescrição quinzenal, corrigidos nos termos da Resolução CJP nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado de fls. 164/167, resultando no valor de R\$ 219.674,48 para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 256/263), no valor de R\$ 219.674,48 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 05/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 168.769,78 para 05/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido; bem como apurou os atrasados desde 07/2010, sendo que o correto seria a partir de 04.11.2010, data de início do benefício (DIB) fixada no julgado e evoluiu o cálculo após o início do pagamento administrativo (DIP). Apresentou cálculo atualizado até 05/2015 no valor de R\$ 23.351,04 (fls. 220/236). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 31.520,88 para 05/2015 nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 246/252). Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 258), bem como o INSS, por entender que deve ser utilizada a TR na atualização dos atrasados, conforme fls. 220/236 (fl. 259). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. A Contadoria Judicial, em seu relatório, constatou que na conta do exequente não houve desconto dos valores efetivamente pagos a partir da competência 02/2012 e que, na conta do INSS, houve a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária (fl. 246). Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 150/153 determinou que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 153 - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 30/05/2014 e com trânsito em julgado em 18/08/2015, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJP, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJP, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião do acórdão, por ele não foi abarcada. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo INSS, às fls. 220/236, no valor de R\$ 23.351,04 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 156.315,08 para 05/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$ 121.546,25 para 03/2015 (fls. 206/232). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 241. Intimada as partes, a parte impugnada requereu o acolhimento da conta elaborada pela parte autora, nos termos da Resolução 267/2013, por ser a resolução vigente e, ainda, em consideração ao RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento (fl. 245). O INSS reiterou os termos da Impugnação (fl. 246). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 153/157 determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). A Contadoria Judicial esclareceu à fl. 241 que o INSS aplicou os índices aprovados pela Resolução nº 134/2010, cujo indexador (TR) é também o adotado pela lei nº 11.960/2009 e que a parte autora aplicou os índices aprovados pela atual Resolução nº 267/2013, que dentre outros indexadores de correção monetária de acordo com o período do cálculo, adota o INPC a partir de 08/2006. Esclareço que há de ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 26/06/2015 e com trânsito em julgado em 28/08/2015, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJP, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJP, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo INSS, às fls. 176/180 e 219/220, no valor de R\$ 121.546,25 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizado para 03/2015, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 45.493,29 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a lei nº 11.960/2009. Apresentou cálculo no valor de R\$ 38.196,30 para a mesma data (fls. 326/359). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fl. 362/368. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 372); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, por ter utilizado índices de correção pelo INPC - resolução nº 267/13 (fls. 374/378). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 269/271 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinzenal, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). grifo nosso. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo nos exatos termos do julgado, no valor de R\$ 43.753,34 para 03/2016 e de R\$ 47.063,16 para 11/2016 (fls. 362/368). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 270 anverso e vº, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06. Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 362/368, no valor de R\$ 47.063,16 (quarenta e sete mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos) atualizado para 11/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 38.196,89 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$ 32.584,56 para 05/2016 (fls. 308/339). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 342/345), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 347/349. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 38.250,67 para 05/2016 (fls. 355), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, reiterando as razões de sua impugnação (fl. 357). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 257): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 347/349, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da sentença de fls. 223/227 e r. decisão de fls. 253/257, resultando no valor de R\$ 38.250,67 para 05/2016. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 303/305), no valor de R\$ 38.196,89 (trinta e oito mil, cento e noventa e seis mil e oitenta e nove centavos) atualizado para 05/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 27.444,53 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$ 23.010,10 para 02/2016 (fls. 252/267). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 275/281. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fl. 287/288), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos e reiterou sua impugnação (fls. 290/298). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, com segue (fl. 208): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 275/281, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da decisão de fls. 207/209, resultando no valor de R\$ 27.063,19 para 02/2016, já incluso os honorários advocatícios. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 275/281), no valor de R\$ 27.063,19 (vinte e sete mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) atualizado para 02/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 29.797,26 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária e taxa de juros. Apresentou como devido o valor de R\$ 24.863,52 para 02/2016 (fls. 271/281). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 289/292. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 298/299); não houve manifestação do INSS conforme certidão de fl. 300vº. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 209): Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 289/292, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado de fls. 209, resultando no valor de R\$ 29.423,79 para 02/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 289/292), no valor de R\$ 29.423,79 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) atualizado para 02/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LUIZ MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 316, notificando a expedição de certidão nº 21001120.2.00448/16-3, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Int.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPOCHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA DAS NEVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.304.Considerando que o INSS somente foi condenado à averbação de período, e que comprovado o cumprimento do julgado às fls.300, foi julgada extinta a execução, prejudicado o pedido de fls.305/308. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0) - SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0) - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.348/350: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Comunique-se ao Juiz Deprecado. Publique-se, com urgência.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Aviso de Recebimento não retornou dos Correios, reitere-se a solicitação de fls. 433, a ser cumprida por oficial de justiça.

0000961-35.2016.403.6183 - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0006315-41.2016.403.6183 - VALTER SANTOS SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006557-97.2016.403.6183 - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/08/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 13/09/2017, às 15:00 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 15/08/2017, às 16:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/08/2017, às 15:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Outrossim, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do PA que restabeleceu o benefício, assim como, o extrato da tela do sistema SABI.Int.

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls.135.

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo 179.764.258-5 do autor IRINEU PEREIRA FILHO.Int.

CARTA PRECATORIA

0008377-54.2016.403.6183 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Preliminarmente, retifique o sr. perito a data correta da realização da perícia, vez que às fls. 66 consta o dia 26/01/2011. Prazo: 05 (cinco) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PRI8430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2017 306/353

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1206258 – pág. 1, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1200803 – pág. 6.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LAURINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1206294 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 1309099, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FRUGONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Assim, tomem os autos conclusos para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, retifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o endereçamento constante da petição inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS, consignando-se que ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 05392832420044036301.

Cite-se o INSS

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da qualificação da parte autora, incluindo o e-mail.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.
-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da alegada pretensão do INSS em realizar nova perícia no impetrante.
-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos nºs 00308957720134036301 e 00008168620104036183, para verificação de eventual prevenção.

-) esclarecer a inserção do Ministério Público do Estado de São Paulo como fiscal da lei.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, através da qual SONIA MARIA MORENO, devidamente qualificada, pretende concessão de benefício de pensão por morte.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, sobreveio o pedido de extinção do processo, conforme petições de ID 1025828, idêntica a de ID 1025861.

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora nas petições ID's 1025828 e 1025861, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010242-20.2013.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. NO mesmo prazo acima, intime-se o patrono a esclarecer a declaração de fl. 316, regularizando-a, caso queira o destaque dos honorários contratuais.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida pela E. Corte, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, referente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2) - JOSE LUIZ GYURKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os extratos de pagamento que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o alegado pela parte autora, às fls. 201/202, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, os quais ficarão à disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono providenciar cópia autenticada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da procuração válida nos autos, apresentando-a em Secretaria. Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007591-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007591-4) - OSWALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora em sua manifestação de fls. 213/219, não houve o atendimento, por aquela, do requerido pelo INSS a fl. 198. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda ao requerido pelo INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito da coexequente sucedida MARIA DA GLÓRIA MACEDO GONÇALVES, intímem-se os habilitados para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor. Para destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono apresentar declaração dos habilitados de que estão cientes do referido destaque, no prazo de 10 (dez) dias.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 801, intím-se as partes a juntarem aos autos cópia da petição mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte exequente, às fls. 794/795, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 100/102, no qual a Autarquia informa que o valor de 67 é o correto, acolho como valor incontroverso a quantia de R\$ 114.033,45, para 05/2014. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 65/71, do requerimento de fls. 93/94 e desta determinação. Após, venham aqueles autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os documentos juntados pelo INSS, às fls. 861/904, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002767-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002767-0) - ANTENOR VITAL GIARINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VITAL GIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0) - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMERICO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3) - GILDEVALDO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDEVALDO JESUS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono apresentar cópia autenticada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de procuração válida nos autos, diretamente na Secretária. Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ante os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme segue. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011354-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, conforme determinado a fl. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X MARIA ZAIRA BECO LOPES X MARIA DE LOURDES BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SPI19930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos ou requerimento de andamento do feito em relação aos coexequentes ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA, JUARES VASCONCELOS DE LIMA, MIGUEL FRANCISCO DE PAULA, BRAZ FEITOSA DE ALCANTARA, ADRIANO EDUARDO LEPORE e ANTONIO MADEIRA.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIN X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLYMPIA MARANIN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pela parte exequente, da determinação de fl. 966, ficando, desde já, reconsiderada a determinação de remessa dos autos à Contadoria. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0) - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do officio requisitório do valor incontroverso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8) - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCELO GRACIANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 1489, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA e MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHÃES. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006359-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO COMUM

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA X APARECIDA VILELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/275. Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 247 (fl. 267-verso), comunique-se o SEDI para inclusão de APARECIDA VILELA DA SILVA - CPF nº 131.384.438-18, sucessora de PEDRO VILLELA DA SILVA no Sistema Processual, devendo também, promover a inclusão da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 43.419.613/0001-70. Após, se em termos, expeçam-se os officios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 298 e a declaração de fl. 299. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da informação de fl. 429, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da sociedade de advogados. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.0006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SPI72712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes (fls. 227 e 252/261) e em face da indisponibilidade do interesse público, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 208/222. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da autora THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO, devendo, caso necessário, promover a regularização junto a Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4) - MARLENE GODOI DA SILVA (SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Espeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 131/132 e a declaração de fl. 135. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto e inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Espeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 27.249,27 em Março/2016 (cálculos de fls. 288/320) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 279/285 (R\$ 119.937,98 para Março/2016). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, venham conclusos. Int.

0005173-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005173-1) - TAMI SHIGAKI PINHEIRO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TAMI SHIGAKI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/222. Espeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 229 e a declaração de fl. 233. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO X SILVIA DE CASTRO E SILVA X IVAN DE CASTRO LEONCIO (SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON EUZEBIO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/216. A parte exequente foi intimada às fls. 259-verso para se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Com o cumprimento do determinado no segundo parágrafo da sentença de fl. 282, espeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções (fl. 430), mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Espeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fls. 441 e a declaração de fl. 440. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato de honorários 308/314, comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Após, se em termos, espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos relativos a conta de fls. 297/302 (R\$ 101.246,61 em 07/2016), com bloqueio judicial, devendo o requisitório de honorários contratuais sem expedido em nome da Sociedade de Advogados. Para fins de expedição, deverá constar como valor total da execução a conta de fls. 269/294 (R\$ 217.533,96 em 07/2016). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, voltem conclusos. Int.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADILSON NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/144. Espeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X REGIANE SALVINA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o email de fl. 2150, que deverá ser cumprido com urgência. Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 2142, comunique-se o SEDI para inclusão e ROSELI APARECIDA DA SILVA (CPF 128.166.958-08) e REGIANE SALVINA DA SILVA (CPF 273.844.918-27), bem como para inclusão do CPF de CARLOS SALVINO DA SILVA (CPF 118.945.368-19) no Sistema Processual. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome do sucessor GUMERCINDO VALADÃO DE FREITAS NETO constante nos documentos de fls. 2177, devendo, caso necessário, regularizar junto a Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA X ANITA MARIA DA CONCEICAO CASTRO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para a sucessora e sua advogada. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer acerca da petição do INSS de fl. 307/325, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 22.007.154/0001-48 no Sistema Processual. Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 80.386,18 em Abril/2014 (cálculos de fls. 06/08 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0008987-90.2014.403.6183) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 256/267 (R\$ 166.907,79 para Abril/2014). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Traslade-se para o presente feito cópias de fls. 06/08 dos Embargos a Execução supramencionado. Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópias da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução. Int.

0004572-64.2014.403.6183 - MAURILIO RECCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURILIO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos com bloqueio judicial, devendo constar destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 204 e a declaração de fl. 205. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, a transmissão, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO COMUM

0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3) - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA X ANGELO MAXIMO DA SILVA X FABIANA DE SOUZA SILVA X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008145-13.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/192: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da decisão de fl. 171. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação de razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003230-47.2016.403.6183 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-23.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003844-52.2016.403.6183 - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005988-96.2016.403.6183 - SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 101/104: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte embargada se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLAUDIO HEYMANN FELICIANO e THOMAZ HEYMANN FELICIANO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Kaete Heymann. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 152, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LOURDES MONTEIRO DOS REIS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Geraldo dos Reis. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Devolva às partes o prazo concedido à fl. 299 para manifestação acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNIA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO COMUM

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARRÓS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTI X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUIZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSINHA DA PAIXÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Wilhelm Effenberger.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 660, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X ANTONIO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do contido às fls. 197 e 198, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando, se o caso, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 289, sem destaque da verba honorária contratual.Intime-se. Cumpra-se.

0005839-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005839-0) - HENRIQUE ALVES MATOS (REPRESENTADO POR EDILEIDE ALVES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELLI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTI X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos realizados conforme documentos de fls. 881/886 e 894. Quanto à autora CARMEN GONSALES MELLA, aguarde-se a devida regularização da questão do nome. Devidamente regularizado, expeça-se nova ordem de pagamento. Tendo em vista a expedição dos ofícios nº 67 e 68/2017 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em nome de Benedita Aparecida Dinis Picarelli e Jose Ribamar Marques de Moraes, sejam colocados à disposição deste Juízo, aguarde-se a resposta. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados nos autos. No tocante aos pedidos de habilitação de fls. 847/858 e 859/869, analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado. Com a juntada do documento requerido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 827/833 e a expedição de novos ofícios requisitórios às fls. 909 a 923, certifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICALLELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 727. Intimem-se. Cumpra-se.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIACK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1290/1291 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Marcio Alexandre Azevedo Estrella: 1) procurações por instrumento público de Gisele Gonçalves Estrella; 2) certidão atualizada de curatela definitiva de Gisele Gonçalves Estrella; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão com fins de PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 571 4) carta de concessão de pensão. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 181 e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 434/437: ante a concordância das partes (fls. 440 e 446), HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Fls. 446/451: intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Caso a parte autora requeira a expedição de ofícios requisitórios em nome das três beneficiárias (CLEUSA, JULIANA e JÉSSICA), deverá apresentar, no mesmo prazo supra, os números de CPF e instrumentos de Procuração pendentes. 5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 7. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a apresentação dos cálculos de RMI apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a concordância destes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se o Exequite para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 213/228, no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN GARDENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/341 : Acolho os Embargos à Execução interposto pela parte autora. 2. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequite, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Réu. 4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRAN BASILIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/239: defiro. Concedo à parte autora, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado a fls. 225/225v.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 225/225v.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SILVÉRIO VIRGILIO FAGA e FLAVIO FAGA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor VIRGÍLIO FAGA. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fls. 272). Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SILVÉRIO VIRGILIO FAGA, CPF nº 046.480.808-15 e FLAVIO FAGA, CPF nº 034.500.768-92, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 228, na proporção de 50% para cada herdeiro. Sem prejuízo, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque os valores depositados em nome de VIRGILIO FAGA (fls. 228) à disposição deste Juízo. No tocante ao item 4. da petição de fls. 286/287, quanto à apresentação de valores devidos a Nadyr Genny Bonafê Sandini, acolho a arguição de prescrição alegada pelo INSS às fls. 290, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/155, em 08/10/2009, foram acolhidos por este Juízo em 06/08/2010 (fls. 177), com a anuência da parte autora, conforme petição de fls. 160. Intemem-se.

0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7) - ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos sobre o valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0) - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo autor. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X CECILIO MAIA DE BRITO X SILVIO MAIA DE BRITO X SILVANDIRA MAIA DE BRITO X CELICE MAIA DE BRITO COSTA X CENIRA MAIA DE BRITO PANICE X CLAUDEMIR MAIA DE BRITO X IZABEL MAIA DE BRITO FAZOLARO X ANTONIA MARGARIDA DE BRITO MORENO X SONIA MARIA DE BRITO MAGNO X ODAIR BORIM X MARGARIDA DE CASTRO BORIN (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CRISANTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à advogada da parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007546-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007546-2) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 196/198: defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA (SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE FREITAS VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APOSTOLO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO COMUM

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO

1. Fls. 1263: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado (em nome de MARIA SECCO MARIM), sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Fls. 1262: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em nome de DONIZETE APARECIDO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO e MARIA JOSÉ FRANCISCO PINTO, sucessores de ROBERTO FRANCISCO, utilizando-se os cálculos constantes a fls. 564/568, nos quais equivocadamente constou o nome Rogério Francisco, na razão de 1/3 para cada.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Fls.: defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010511-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ASSIS MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fls. 115/122v: guarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5003389-87.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARDORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO X MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO X MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS(PRO008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: requer a defesa constituída a reexpedição de ofício requisitório de honorário por inconsistência quanto ao valor.Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a determinação constante da sentença de fls. 38/43: fica o Réu condenado ao pagamento de honorário advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a publicação de referida sentença se deu aos 25.11.2004 (fls. 44) estão corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 141/159, os quais a parte autora concordou (fls. 161) e foram homologados a fls. 163.2. Fls. 181: nada a deliberar, tendo em vista que os ofícios em nome dos autores foram expedidos, conforme se verifica a fls. 176/177.3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho. Após, cientifique-se a parte Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353/354: determino a transmissão dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos.2. Fls. 356/421: recebo como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Executado(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fomecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/310: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato social.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Efetuadas as determinações supra, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 297/299.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORENZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/238: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5005094-23.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ALVES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: determino a transmissão dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos. 2. Fls. 215/249: recebo como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Executado(a). 4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004415-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004415-7) - ORESTES PIACENZO SOARES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORESTES PIACENZO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 523/535: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 5004479-33.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 379/391: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 5000216-55.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/297: requer a advogada constituída a devolução dos valores por ela sacados à conta do Juízo, ante a discordância da parte autora no cumprimento dos honorários advocatícios. O contrato de honorários advocatícios apresentado a fls. 296/297, até então era estranho aos atos, razão pela qual o RPV em nome do autor foi expedido com o valor integral. Conforme demonstrado a fls. 295, os valores relativos a referido RPV foram sacados integralmente pela defesa constituída. As contas abertas em razão de pagamento de benefícios previdenciários são abertas única e exclusivamente para depósito dos valores devidos até que seu saque seja efetiva, não sendo possível sua vinculação à movimentações diversas. Ante o exposto, considerando que os presentes autos versam sobre benefício previdenciário, indefiro o quanto requerido, pois o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços deve ser discutido na esfera Cível. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/222 e 225/247: ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-69.2015.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antônio do Amaral, em 07 de junho de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 25 de março de 2011, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial. Acrescentou que desenvolveu atividades especiais com enquadramento pela categoria profissional (motorista de caminhão) e por exposição a agentes nocivos (ruído, hidrocarbonetos e vibrações de corpo inteiro). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades das atividades e, conseqüentemente, concedida a aposentadoria especial, com conversão de tempo comum realizado até 28.04.1995 e com pagamento de atrasados a partir da DER. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 02/129). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a citação do réu (fls. 131). Citado em 21 de junho de 2013 (fls. 132), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 133/142). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou seus pedidos de produção de prova pericial e prova oral (fls. 145/149). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 144). Foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral, mas concedido prazo para juntada de documentos (fls. 150). O autor interpôs agravo de instrumento e agravo regimental, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e oral (fls. 154/163 e fls. 172/183). Foi requerida a expedição de ofício para dois ex-empregadores sob a premissa de que estes teriam se recusado a fornecer os laudos que embasaram as elaborações dos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 163/169). O pedido de expedição de ofício foi indeferido (fls. 170). Ao final, o autor requereu o julgamento antecipado da lide ponderando que não tinha meios para produzir outras provas (fls. 185). Após a conclusão para sentença, foi protocolada petição que, muito embora esteja endereçada para estes autos, diz respeito a processo diverso, notadamente porque Sofegi Filtration do Brasil não é mencionada como ex-empregadora na petição inicial, e os períodos e agentes nocivos nela elencados não coincidem com aqueles constantes na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Dos pedidos de produção de provas orais e periciais e de expedição de ofício para obtenção de laudo. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, o autor requereu o reconhecimento das especialidades de 4 (quatro) vínculos empregatícios por categoria profissional e manifestou seu desejo de produzir prova testemunhal como forma de comprovar que era motorista de caminhão (e não simplesmente motorista, como consta em anotações feitas em sua carteira de trabalho e previdência social), sob a premissa de que houvera recusa por parte destes ex-empregadores em fornecer formulário ou perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, requereu o reconhecimento das especialidades de outros 2 (dois) vínculos empregatícios por exposição a ruído contínuo, hidrocarbonetos e vibrações de corpo inteiro e manifestou seu desejo de produzir prova pericial como forma de comprovar tais insalubridades, sob a premissa de que também houvera recusa por parte destes últimos ex-empregadores (fls. 02/44, 145/148 e fls. 154/163). Como era de rigor, as provas testemunhal e pericial foram indeferidas, inclusive em sede de agravo de instrumento e agravo regimental, sob a premissa de que a parte deve trazer aos autos formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário (conforme a hipótese), de fornecimento obrigatório por parte dos ex-empregadores, ou comprovar a recusa por parte destes, para que, aí sim, seja expedido ofício judicial na tentativa de obtê-los (fls. 150, fls. 164, fls. 170 e fls. 172/183). Diante de tais decisões, a parte autora não trouxe para os autos qualquer formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário, nem comprovou a recusa no fornecimento dos mesmos, mas requereu a expedição de ofícios para que a Transdata Transporte e a Locar Guindaste e Transportes Intermodais S/A forneçam os laudos que embasaram os perfis profissiográficos emitidos, respectivamente, em 02 de outubro de 2013 e 12 de novembro de 2013, os quais não foram juntados aos autos até o presente momento (fls. 165/169). Ou melhor, a prova documental, além de indicar que não houve recusa por parte de qualquer ex-empregador, revela que a parte autora possui perfil profissiográfico previdenciário emitido em 02 de outubro de 2013 pela ex-empregadora Transdata Transportes referente ao período de 22.04.1996 a 24.10.2003 e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12 de novembro de 2013 pela ex-empregadora Locar Guindaste e Transportes Intermodais S/A referente ao período de 16.10.2006 a 25.03.2011, mas preferiu não juntá-los aos autos (provavelmente porque neles não são informados dados desfavoráveis). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o laudo que embasa o perfil profissiográfico previdenciário não é necessário para a análise da especialidade, sobretudo quando tal documento e, por opção, não o junta nos autos, mantenho os indeferimentos das produções de prova pericial e oral bem como de expedição de ofício, passando a sentenciar o feito, vez que o autor já teve tempo mais que suficiente para comprovar as especialidades dos vínculos empregatícios ou as recusas por parte de ex-empregadores. Do mérito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor,

sempre demandou prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Dos períodos de 01.02.1978 a 18.04.1978, de 20.04.1978 a 31.01.1989, de 14.06.1989 a 13.09.1990 e de 17.09.1990 a 20.04.1993. Para comprovar as especialidades dos períodos, o autor trouxe para os autos apenas cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos aludidos períodos, trabalhou como motorista, passando a exercer a função de motorista carreteiro a partir de 01.03.1991 (fls. 52, fls. 54, fls. 57/58, fls. 66, fls. 68/70 e fls. 73). Assim sendo, verifica-se que há prova de que o autor desempenhou a atividade especial de motorista de caminhão apenas no período de 01.03.1991 a 20.04.1993, isto porque, quanto aos demais períodos, a carteira de trabalho e de previdência social evidenciam apenas a função de motorista e não foi juntados aos autos formulário ou perfil profissional gráfico previdenciário com descrições de atividades que contemplassem a condução de caminhão (como era de rigor).Reconheço, pois, apenas a especialidade do período de 01.03.1991 a 20.04.1993. b. Dos períodos de 22.04.1996 a 24.10.2003 e de 16.10.2006 a 25.03.2011 Para comprovar as especialidades dos períodos, o autor trouxe para os autos apenas cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos aludidos períodos, trabalhou como motorista carreteiro (fls. 60/62).Assim sendo, não há como reconhecer as especialidades de tais períodos, vez que não é possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 29.04.1995, e a parte autora não trouxe para os autos formulário ou perfil profissional gráfico previdenciário que evidenciasse a exposição a agente nocivo.Não reconheço, pois, as especialidades dos períodos. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido, com a anotação da especialidade ora reconhecida e a revisão do tempo de serviço/contribuição do autor, com pagamento dos atrasados desde a DIB, até porque a especialidade do período de 01.03.1991 a 20.04.1993, de forma isolada, não é suficiente para a transformação do benefício previdenciário já concedido em aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor desenvolveu atividade especial que confere direito à aposentadoria com 25 anos no período de 01.03.1991 a 20.04.1993, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 156.352.657-0), com a apuração de nova RMI e RMA.Os valores atrasados, devidos desde a DIB (25.03.2011), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (21.06.2013), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno apenas o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010381-69.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Maldonado, em 24 de outubro de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 01 de julho de 2005, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sem o cômputo de atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, no qual ficou exposto a ruído contínuo superior ao limite tolerável de 80,3 dB (A). Acrescentou que, por ocasião da concessão, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetuou os cálculos da RMI com devida, já que se impunha a contagem do tempo para a aposentadoria proporcional até 28 de novembro de 1999 (forma mais vantajosa). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fosse reconhecida a especialidade do período supracitado, com a revisão da aposentadoria de forma a garantir-lhe a contagem do tempo de serviço/contribuição até 28 de novembro de 1999 (cálculo mais vantajoso) e pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/62).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas providências ao autor e, sem prejuízo, a citação do réu (fls. 101). Houve manifestação do autor (fls. 102). Citado em 01 de agosto de 2014 (fls. 103), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período. Acrescentou, ainda, que o autor não possui direito a computar seu tempo de trabalho até 28 de novembro de 1999, ressaltando, ainda, que o mesmo só completou 53 anos de idade após a DER e não possui direito à aposentadoria proporcional na forma da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 104/115). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 117/125).O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 126).Foram determinados esclarecimentos (fls. 127), seguindo-se manifestação do autor no sentido de que foi denitado em 31.10.1996 e readmitido em 01.11.1996 (fls. 128/130). Ciente, o réu nada requereu (fls. 131). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição.O autor tem ciência da concessão de sua aposentadoria, ao menos, a partir de 27 de dezembro de 2005 (fls. 46), e a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de outubro de 2013 (fls. 02). Portanto, impõe-se declarar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas em data anterior a 24 de outubro de 2008 (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Da atividade especial de 29.04.1995 a 05.03.1997.A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de concessão de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). No caso do agente nocivo ruído contínuo, a comprovação da especialidade deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Dito isso, passo a analisar o vínculo cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 05.02.1982 a 31.10.1996 e de 01.11.1996 a 03.08.2001, trabalhou na Transbrasil S/A Linhas Aéreas (o

que se afina com a contagem de tempo realizada por ocasião da concessão da aposentadoria - fls. 49/50, 59, fls. 74, fls. 76/78, fls. 80), bem como formulário acompanhado de laudo subscrito por engenheiro com informações na linha de que, exercendo as funções de piloto operacional de sistema jr. a partir de 06.08.1986, de 2º oficial (co-piloto) a partir de 22.05.1987 e de 1º oficial (comandante) a partir de 01.11.1992, ficou exposto a um ruído médio de 80,3 dB (A), de forma habitual e permanente, dentro do interior da cabine de comando da aeronave, além de outros provenientes do pátio de estacionamento durante pousos e decolagens (fls. 31/34, fls. 61, fls. 68 e fls. 69). Assim sendo, verifica-se que o autor também desenvolveu atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, nos termos do item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período, até porque, conforme visto supra, não existe EPI plenamente eficaz com relação ao agente nocivo ruído (cf. decisão, com repercussão geral, no ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX). Reconheço, pois, a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Do pedido de revisão de aposentadoria. A análise dos autos revela que, na data da DER (01.07.2005), o autor, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (fls. 26), havia amealhado um tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 1 mês e 5 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98, um tempo de serviço/contribuição de 32 anos e 17 dias até a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, e um tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 10 meses e 27 dias até a DER (01.07.2005). Assim sendo, verifica-se que o autor tem direito adquirido à aposentadoria proporcional com as regras vigentes até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição em 16.12.1998 (coeficiente de 76% - art. 53 da Lei 8.213/91); que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional na forma da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que, na DER, não preenchia o requisito etário de 53 anos; que o autor não tem direito adquirido à aposentadoria integral com as regras vigentes até a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 (artigo 6º), vez que não completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição até 29.11.2009; e que o autor tem direito à aposentadoria integral com as regras de transição da Lei n. 9.876/99, vez que se filiou à Previdência Social em data anterior a 29.11.1999. Portanto, não há como calcular a RMI da forma como pretendido, isto porque o cômputo de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria proporcional concedida com base em direito adquirido tem como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, que extinguiu tal direito de forma definitiva do sistema, prevendo regras de transição cujos requisitos não foram cumpridos pelo autor até a DER. Ou melhor, a contagem de tempo de serviço/contribuição tendo como limitador temporal a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 (na forma de seu artigo 6º) destina-se apenas às hipóteses em que é alcançado o direito à aposentadoria integral até 28.11.2009, o que não se verifica nos autos. Entretanto, observo que a aposentadoria foi concedida com base no direito adquirido em face da Emenda Constitucional n. 20/98 com coeficiente de 70% (fls. 51/54), e a presente sentença acabou por reconhecer atividade especial que elevou o tempo de serviço/contribuição até a Emenda Constitucional n. 20/98 para 31 anos, 1 mês e 5 dias, o que justifica, ao menos, a aplicação do coeficiente de 76% (artigo 53 da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo dos demais cálculos visando à concessão de benefício mais favorável. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação do período acima reconhecido no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a revisar sua aposentadoria (NB 138.295.714-6), observando que, na data da DER, o autor não possuía 53 anos de idade (art. 9º da EC 20/98), mas havia amealhado um tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 1 mês e 5 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98 e um tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 10 meses e 27 dias até a DER (01.07.2005), tendo direito ao cálculo da RMI que lhe for mais vantajoso. Os valores atrasados, devidos desde 24.10.2008 (prescrição quinquenal), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Vicente, em 14 de abril de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 22 de outubro de 2013, requereu aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados como especiais os vínculos empregatícios em que trabalhou como eletricitista (enquadramento pela categoria profissional) ou exposto à eletricidade (agente nocivo). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial para comprovar atividade especial exercida após 1995 (fls. 02/110). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas a regularização da petição inicial e a citação do réu (fls. 112). Houve manifestação do autor (fls. 113/114). Citado em 08 de agosto de 2014 (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que o autor não comprovou adequadamente as especialidades dos períodos (fls. 116/133). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou seu pedido de produção de prova pericial, mas para todos os vínculos empregatícios (fls. 136/148). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 149). O pedido de prova pericial foi indeferido com concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 150/151). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 153/163). Ciente do documento novo, o réu nada requereu (fls. 164). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de produção de provas periciais. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, sobretudo porque não foi desenvolvida qualquer alegação na linha de que os documentos entregues pelos ex-empregadores conteriam informações falsas, e a ausência de registros para o período de 03.07.2000 a 01.08.2007, constante no perfil profissional previdenciário de fls. 61/62, pode ser suprida pelos dados técnicos colhidos posteriormente, na medida que o autor continuou a exercer as mesmas atividades para a mesma sociedade empresária, e o agente nocivo apontado é a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (que decorre da própria atividade desempenhada). Noutra ponta, não visualizo hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, e o autor não trouxe para os autos qualquer documento que a comprovasse, mesmo após a decisão de fls. 150 com ressalva na linha de que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Por fim, anoto que a falência da Eteng Engenharia e Informática Ltda. e o encerramento irregular das atividades da Vimar - Eletificação e Informática Ltda., mencionados na petição de fls. 153/163, são fatos que inviabilizam a perícia (sendo certo que o PPP referente à primeira ainda poderia ter sido obtido com o administrador judicial da massa falida). Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o vínculo mais próximo que não se tem formulário ou perfil profissional previdenciário e a perícia seja possível remonta há mais de 30 anos (de 20.01.1986 a 24.07.1986 - fls. 06), aliado ao fato de que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios, sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho indeferimento do pedido de realização de perícias (fls. 150/151). Passo, pois, a sentenciar o feito que já tramita há quase 3 (três) anos, vez que o autor já teve tempo e oportunidades suficientes para produzir todas as provas documentais que tivera vontade e interesse. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos

previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Dos períodos de 03.06.1979 a 26.09.1979, de 18.11.1980 a 24.05.1982, de 20.01.1986 a 24.07.1986, de 02.05.1991 a 21.06.1998, e de 01.07.1999 a 19.06.2000. Para comprovar as especialidades destes períodos, o autor trouxe para os autos apenas cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 03.06.1979 a 26.09.1979, trabalhou como técnico eletricitista júnior para DCMP - Produtos Industriais e Assessoria Ltda. em canteiro de obras da Petrobras (fls. 04 e fls. 69); no período de 18.11.1980 a 24.05.1982, trabalhou como meio oficial eletricitista e eletricitista na Empresa Brasileira de Engenharia S/A (fls. 04, fls. 69, fls. 73 e fls. 101); no período de 20.01.1986 a 24.07.1986, trabalhou na Jatic Eletro Mecânica Indústria e Comércio S/A como meio oficial eletricitista (fls. 06, fls. 71 e fls. 101); no período de 02.05.1991 a 21.06.1998, trabalhou na Etenge - Engenharia e Informática Ltda. como oficial eletricitista e técnico eletrotécnico (fls. 07, fls. 81, fls. 87 e fls. 101); e, no período de 01.07.1999 a 19.06.2000, trabalhou na Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda. como técnico eletrotécnico (fls. 82 e fls. 101). Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer eventual especialidade de tais períodos, sobretudo porque o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.1. do Decreto n. 53.831/64, possível apenas até 28.04.1995, abrange apenas os engenheiros eletricitistas, e o autor não trouxe para os autos formulário e/ou perfil profissiográfico previdenciário referentes a tais vínculos empregatícios a fim de comprovar eventual exposição a tensões superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. Não reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 01.07.1979 a 26.09.1979, de 18.11.1980 a 24.05.1982, de 20.01.1986 a 24.07.1986, de 02.05.1991 a 21.06.1998, e de 01.07.1999 a 19.06.2000. b. Dos períodos de 01.08.1985 a 03.01.1986 e de 11.09.1986 a 27.03.1990. Para comprovar as especialidades dos períodos, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato CNIS com anotações no sentido de que, nos períodos de 01.08.1985 a 03.01.1986, e de 11.09.1986 a 27.03.1990, trabalhou na Robert King Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 70, fls. 81 e fls. 101), bem como perfil profissiográfico previdenciário, sem indicação de profissional legalmente habilitado para o período, com informações na linha de que, nos aludidos interregnos, o autor trabalhou como meio oficial eletricitista, oficial eletricitista e encarregado, ficando exposto a energia elétrica (fls. 58/60). Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer eventual especialidade de tais períodos, sobretudo porque o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.1. do Decreto n. 53.831/64, possível apenas até 28.04.1995, abrange apenas os engenheiros eletricitistas, e o perfil profissiográfico previdenciário trazido para os autos não evidencia que o autor ficou exposto a tensões superiores a 250 volts, a ensejar o enquadramento nos termos do item 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. Ou melhor, o perfil profissiográfico previdenciário revela exposição à energia elétrica, mas não a tensões superiores a 250 volts, únicas capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade. Por fim, registro apenas que o perfil profissiográfico previdenciário sem indicação de responsável técnico para determinado período possui a mesma força probante de formulário quando o agente nocivo não exige laudo até 05.03.1997, seja para o reconhecimento, seja para o não reconhecimento de atividade especial. Não reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 01.08.1985 a 03.01.1986 e de 11.09.1986 a 27.03.1990. c. Do período de 03.07.2000 a 31.03.2014. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de carteira de trabalho e previdência social e extrato CNIS com anotações no sentido de que, no período de 03.07.2000 a, pelo menos, 31.12.2012, trabalhou na Energec Engenharia e Construções Ltda. (fls. 82 e fls. 101), bem como perfil profissiográfico previdenciário, com indicação de profissional legalmente habilitado apenas para o período de 02.08.2007 a 17.09.2013, com informações na linha de que, exercendo a função de técnico eletrotécnico sênior no período de 03.07.2000 a 17.09.2013, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts no período de 02.08.2007 a 17.09.2013, com ressalva de que não constam registros ambientais para o período de 03.07.2000 a 01.08.2007 (fls. 61/63). Assim sendo, verifica-se que o autor desenvolveu atividade especial no período de 03.07.2000 a 17.09.2013, nos termos do decidido no Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts. Por oportuno, registro que, muito embora não haja registros ambientais para o período de 03.07.2000 a 01.08.2007, é possível reconhecer a especialidade de tal interregno, vez que o autor, como técnico eletrotécnico sênior da Energec Engenharia e Construções Ltda., sempre desenvolveu as mesmas atividades no período de 03.07.2000 a 17.09.2013 (Executa manutenção preventiva e corretiva em subestações elétricas de 88kV, 138kV e 240kV parcialmente energizadas, prepara locais para as instalações e montagem de quadros elétricos, instalações dos sistemas de para-raios e aterramento - fls. 61). Por fim, registro que não há como reconhecer a especialidade do período de 18.09.2013 a 31.03.2014, isto porque não há prova de manutenção do vínculo após 18.09.2013, sobretudo porque o extrato do CNIS revela que a última contribuição foi feita no mês de dezembro/2012 (fls. 101), e o perfil profissiográfico previdenciário está datado de 17.09.2013 (tudo isto sem prejuízo do fato de que são cobradas diferenças a partir da DER 22.10.2013). Reconheço, pois, apenas a especialidade do período de 03.07.2000 a 17.09.2013. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor, sem sobreposição, desenvolveu atividades especiais no período de 03.07.2000 a 17.09.2013 (ora reconhecido) bem como desenvolveu atividades comuns nos períodos de 01.06.1975 a 28.02.1976, 03.06.1979 a 26.09.1979, de 18.11.1980 a 24.05.1982, de 10.01.1983 a 11.05.1983, de 01.08.1985 a 03.01.1986, de 20.01.1986 a 24.07.1986, de 11.09.1986 a 27.03.1990, de 02.05.1991 a 21.06.1998, de 01.04.1999 a 19.06.2000 (conforme cópias das CTPSs e extrato CNIS). Tal tempo de serviços/contribuição resulta em 13 anos, 2 meses e 15 dias de atividades especiais e, após a devida conversão, em 34 anos, 3 meses e 2 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (que exige 25 anos de atividades especiais) ou para a concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição (que exige 35 anos de atividades comuns para homens), únicas pleiteadas nesta ação. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 03.07.2000 a 17.09.2013 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que o INSS não foi condenado em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004721-60.2014.403.6183 - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Albeni Rodrigues da Silva, em 27 de maio de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 17 de janeiro de 2006, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, com a conversão dos períodos de atividade comum em especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/107). Houve decisão de declínio de competência (fls. 109/112v), que foi parcialmente retificada para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP (fls. 113). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 117/123), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 124/126). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, e a citação do réu foi ordenada (fls. 127). Citado em 10 de abril de 2015 (fls. 128), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que o autor não tinha direito à aposentadoria especial, sobretudo porque não era possível a conversão de tempo de atividade comum em especial (fls. 129/153). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 158/169). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 170). Foram determinadas providências (fls. 171). O autor juntou documento e informou que, não obstante tenha diligenciado quatro vezes neste sentido, não conseguiu obter cópia integral do processo administrativo na agência do INSS por ter recebido a informação de que o mesmo estava extraviado (fls. 174/176). Ciente do novo documento, o réu nada requereu (fls. 177). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, embora incompleta, o autor providenciou cópia do processo administrativo que é suficiente para o julgamento do feito, notadamente porque as únicas folhas faltando são as de n. 24/25 as quais, ao que tudo indica, referem-se à contagem de tempo até o advento da Lei n. 9.876/99 para fins de averiguação de eventual direito adquirido à aposentadoria integral, o qual é notório que o autor não possui, vez que sua aposentadoria integral foi concedida com um tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 22 dias até a DER 17.01.2006 (fls. 72/107). Desnecessário, portanto, o complemento. Da prescrição. A análise dos autos revela que o benefício previdenciário foi concedido em 17 de março de 2006 com data retroativa a 17 de janeiro de 2006 (fls. 93 e ss.), e que a presente ação foi ajuizada apenas em 27 de maio de 2014 (fls. 02). Portanto, impõe-se declarar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas em data anterior a 27 de maio de 2009, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Acolho, pois, a preliminar de mérito. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, verifica-se que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM). Dito isso, verifico que o autor não possui tal direito adquirido, vez que, até 28 de abril de 1995, havia trabalhado, sem sobreposições, em atividades comuns nos períodos de 02.06.1980 a 16.04.1981 e de 17.06.1981 a 30.07.1981 e em atividades especiais de 17.08.1981 a 28.04.1995 (fls. 95/96), o que, após as devidas conversões, não resultam em 25 anos de atividades especiais necessários para o benefício pleiteado. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Ficam deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita inicialmente pleiteados (fls. 40). Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, respeitado o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0011354-87.2014.403.6183 - JOSIAS AZEVEDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIAS AZEVEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré, bem como a inclusão no cálculo da RMI dos salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista. Alega que requereu o benefício em 08/08/2014 (NB 170.250.704-9), sendo indeferida a aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/222. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 236/252). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 260/265. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-constituído que indique a exposição ao agente nocivo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissional/Perfil Previdenciário/formulário, nos períodos de: 1. 22/06/1988 a 18/06/1996, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO; 2. 27/08/1996 a 08/08/2014, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (22/06/1988 a 18/06/1996 e 27/08/1996 a 08/08/2014) formulários, PPP e laudo técnico (fls. 67, 69, 70, 75, 94, 269, 270/272 e 274). Quanto ao período de 22/06/1988 a 18/06/1996, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, constato que não consta a página 2/2 no Perfil Profissional/Previdenciário de fls. 67 e 274, de forma que o documento apresentado não está de acordo com as formalidades exigidas, porquanto não indica o responsável pelos registros ambientais, bem como a assinatura do representante legal da empresa. Além disso, embora indique exposição acima de 250 volts, a descrição da atividade não indica a exposição de forma habitual e permanente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Com relação ao período de 27/08/1996 a 08/08/2014, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, constato pelo formulário e laudo técnico (fls. 74/75 e 269), que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB de 27/08/1996 a 31/12/2003, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e pelo Perfil Profissional/Previdenciário de fls. 270/272, nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2004 a exposição também de 85 dB e de 01/06/2004 a 04/07/2013 (data de emissão do PPP) a ruído de 81,6 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64/93, até 05/03/1997. No que tange aos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite exigido pela legislação, conforme digressão legislativa mencionada é acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003 é acima de 85 dB. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 27/08/1996 a 05/03/1997. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 2 anos, 1 mês e 14 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010241-64.2015.403.6183 - SAID PACHA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por SAID PACHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 139.724.736-0. Verifico que, apesar de requerer a revisão de sua aposentadoria, o autor deixou de especificar, em sua inicial, os motivos e fundamentos para tanto, afirmando, de modo genérico, que o INSS teria deixado de reconhecer todos os períodos de contribuições feitos pelo autor, e que o período recolhido concomitantemente com a função exercida no Estado pelo Autor, deveria ter sido o valor computado para cálculo de sua renda mensal. Desse modo, especifique a parte autora os seus pedidos, indicando de modo expresso e com menção clara aos períodos, quais os salários de contribuição requer sejam computados. Indique, ainda, o período de labor do Estado a que faz referência em sua inicial e o seu pedido quanto a esse. Ademais, traga aos autos cópia da Memória de Cálculo de seu benefício, uma vez que é prova essencial à análise do quanto considerado pelo INSS quando do cálculo da RMI. Cumpra o autor o quanto determinado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Após, façam vistas ao INSS e tornem conclusos. Int. Cumpra-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001673-3) - JAYME MASAMITSU ABURAYA X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JAYME MASAMITSU ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: JAYME MASAMITSU ABURAYA, RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON e CLOVIS OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 686/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6) - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CORREA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 712/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIOTTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 695/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 711/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003851-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003851-1) - JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 691/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006866-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006866-7) - ALZIRA DIAS GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ALZIRA DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

EXEQUENTE: ALZIRA DIAS GONCALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 667/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002093-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002093-6) - GERALDO VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GERALDO VIANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 666/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6) - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DANIEL CONCEICAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 662/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA YARA VILLA REALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 684/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002446-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002446-6) - GEDALVA FERREIRA BATISTA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X GEDALVA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GEDALVA FERREIRA BATISTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 670/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 690/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007781-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007781-1) - AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 697/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008488-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008488-8) - MIGUEL GARCIA ESPINOSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MIGUEL GARCIA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIGUEL GARCIA ESPINOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 693/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008793-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008793-2) - ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 669/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001976-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001976-1) - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RICARDO NERY BISSIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 671/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9) - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JULIA TERESA DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 672/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA GUILHERMEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 665/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BORGESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 692/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ERVILHA REGALOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 664/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DOMINGOS SAVIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO JULIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 685/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DIVALDO CAITANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DIVALDO CAITANO SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 687/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 661/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1) - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ JACI DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 689/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) - CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CARLOS ALBERTO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SUARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 663/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NELSON LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NELSON LIMA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 668/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP13216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEVERINO GUILHERME DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 680/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004001-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004001-1) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE DOMINGOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 688/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004622-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004622-0) - EDMUNDO SARDINHA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDMUNDO SARDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDMUNDO SARDINHA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 679/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2) - JOSE WANDERLEI DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE WANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE WANDERLEI DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 682/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SETTANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO SETTANNIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 710/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X NORILDA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NORILDA ROSA DE OLIVEIRA LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 675/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA IGNES DE LUNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA IGNES DE LUNA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 681/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR) X ANA MARIA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANA MARIA LEMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 696/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE ROSA DE JESUS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NILDETE ROSA DE JESUS CLAROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 674/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 676/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006264-69.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 694/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA ROCHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 683/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001705-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001705-9) - AIRTON AMORIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AIRTON AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 673/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RAMIRO ABILIO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 677/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 678/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROSANGELA LEME PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARINA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ROSANGELA LEME PACHECO, EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO, FABIO AUGUSTO PACHECO, BEATRIZ PACHECO e BRUNA KARINA PACHECO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 660/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOLANGE LETTE PAVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos no tocante a resposta do perito a respeito do laudo pericial.

Portanto, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que considerar importantes para o deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-07.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;
- c) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada pelos autos nº 0004723-98.2012.403.6183, devendo anexar cópia da inicial, sentença/ acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, para análise.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão no polo ativo da representante legal da autora, Argênia Maria Vieira Parada, CPF: 760.722.408-44.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto nos processos nº 00512399420044036301 e nº 00028560720124036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo nº 00433008720094036301, visto que extinto sem resolução de mérito em razão de perda superveniente de objeto, nos termos das cópias que seguem anexas.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183
REQUERENTE: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para correção da Classe Processual para "**Procedimento Ordinário**".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia de dos documentos pessoais da menor (CPF);

c) considerando a indicação de outro filho menor do falecido na certidão de óbito, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pela autarquia ré.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO COMUM

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARY SIMOES STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a conta trasladada, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004221-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004221-0) - ANTONIO DE FREITAS CAETANO X MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006789-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006789-8) - VALDIVINO JOSE MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001900-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001900-8) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001989-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001989-6) - GESSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003511-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003511-7) - LUIZ CARLOS MARIANI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009956-23.2006.403.6301 - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003152-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003152-5) - MARISA GLORIA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001159-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001159-2) - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0) - JOSE ALVES DE LIMA X FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000266-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000266-6) - MARILENE CICILINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006705-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006705-3) - HELENA MARIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007103-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007103-2) - AKIYOSHI HIRAKURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008540-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008540-7) - JOSE CARLOS DONIDA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013446-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013446-7) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014105-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014105-8) - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA X VANDI PIMENTEL SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001444-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001444-0) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002287-40.2010.403.6183 - JOHANNES ROBERT JANSEN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILLIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 202/204, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009178-77.2010.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014623-76.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004767-54.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006819-23.2011.403.6183 - NELSON VEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 145/146, arquivem-se. Int.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013260-20.2011.403.6183 - ANTONIO BAYLON FONSECA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico, na oportunidade, que a cópia do processo administrativo juntada aos autos, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, está ilegível, impossibilitando o julgamento do feito. Assim, determino que a parte autora forneça cópia LEGÍVEL do mencionado documento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001395-63.2012.403.6183 - JURANDIR GODOY DUARTE(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

0002093-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

0003709-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 242/244, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/maniféstação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0006268-09.2012.403.6183 - JOSE ARMANDO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

0008805-75.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0800042-52.2012.403.6183 - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000882-32.2012.403.6301 - WALTER LAURINDO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARILISA MECCO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO X SILVIA PINHO UMBELINO X ELAINE UMBELINO MACEDO X ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO X JUDITE PINHO UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Sílvia Pinho Umbelino (CPF 147.392.428-69 - procuração à fl.58), Elaine Umbelino Macedo (CPF 147.432.338-36 - procuração à fl.69), Rosângela Pinho Umbelino do Nascimento (CPF 186.204.358-25 - procuração à fl.74), Judite Pinho Umbelino Moura da Cunha (CPF 295.194.908-17 - procuração à fl.79), todas na qualidade de sucessoras do Senhor Waldemar Umbelino, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0002919-61.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA FILHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004452-55.2013.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005604-41.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005940-45.2013.403.6183 - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007795-59.2013.403.6183 - IMACULADA PEREIRA JORDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009009-85.2013.403.6183 - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0011539-62.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013171-60.2013.403.6301 - CONCEICAO ROMERO MENDES(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para a juntada de documentos pela parte autora, conforme requerido. Com ou sem cumprimento, abra-se vista ao INSS e ao MPF e registre-se para sentença. Int.

0039942-75.2013.403.6301 - NAIR FERREIRA SOARES(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0000246-61.2014.403.6183 - MARCELO APARECIDO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001604-61.2014.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004932-96.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP160278 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0007231-46.2014.403.6183 - MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007582-19.2014.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007757-13.2014.403.6183 - EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0008284-62.2014.403.6183 - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008296-76.2014.403.6183 - DAVID ANDRADE MACEDO(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008565-18.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0008576-47.2014.403.6183 - AKIRA KATAGIRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0008627-58.2014.403.6183 - DELAINE APARECIDA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/296: o requerimento deverá ser feito após o trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida. Int.

0009121-20.2014.403.6183 - RICARDO BOLDRINI GRUNDNER(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009695-43.2014.403.6183 - ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO X ALINE DOS SANTOS CONCEICAO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009698-95.2014.403.6183 - NEIDE MARQUES GUIRADO(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010070-44.2014.403.6183 - EVALDO PEREIRA COTRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011013-61.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE REZENDE(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011098-47.2014.403.6183 - BEATRIZ SANCHES SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011259-57.2014.403.6183 - ALVARO GASPAS QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011470-93.2014.403.6183 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0057352-15.2014.403.6301 - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0002768-27.2015.403.6183 - WAMBERTO DUARTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003565-03.2015.403.6183 - ELIZABETH ROSE E ORSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004114-13.2015.403.6183 - ADINEA DAS GRACAS FIGUEREDO BESERRA(SP292890A - EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004406-95.2015.403.6183 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004645-02.2015.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005065-07.2015.403.6183 - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr.ª RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0005378-65.2015.403.6183 - CARLOS BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de fl. 302 foi expedida em agosto/2016, apenas dez dias após o óbito do autor. Por este motivo este Juízo determinou que os requerentes juntassem aos autos certidão atualizada. A certidão juntada à fl. 323 é apenas cópia da mesma certidão, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 321. Int.

0006320-97.2015.403.6183 - IVANOE RECHE LIRIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007390-52.2015.403.6183 - EDILSON LUIS DOS SANTOS PINACO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007637-33.2015.403.6183 - JOSE OLIVO BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008078-14.2015.403.6183 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008874-05.2015.403.6183 - PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009165-05.2015.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009415-38.2015.403.6183 - GENITO BRAZ LOPES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001288-77.2016.403.6183 - JOAO GALO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001496-61.2016.403.6183 - JOAO BATISTA PENNA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001523-44.2016.403.6183 - ERNESTINO DE CASTRO NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002000-67.2016.403.6183 - LUIZA DE VICENTE FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003198-42.2016.403.6183 - OSWALDO BENTO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003684-27.2016.403.6183 - ROBERTO VIEIRA ALVES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/07/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0004698-46.2016.403.6183 - LEDA MARIA MARTINELLI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 137, deixo de receber os embargos de declaração da parte autora por intempestividade. Abra-se vista ao réu para ciência da sentença proferida. Int.

0008613-06.2016.403.6183 - CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.25, sobretudo os itens a, b, c e d, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008873-83.2016.403.6183 - ONISVALDO TROVO(SP206372 - SIMONE BONAVITA E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Após a apresentação do laudo pericial, retomem-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000484-75.2017.403.6183 - ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda promovida pela parte autora às fls. 40/41.Não obstante, melhor analisando os autos, verifico que a parte autora não apresentou documentos que comprovem sua interdição na esfera cível. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando cópia da certidão de interdição elaborada na Justiça Estadual ou certidão de nascimento atualizada com a respectiva averbação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC.Após, retomem-se conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006545-88.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PIOLOGO(SP127108 - ILZA OGI)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010410-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso nos autos principais, para que se evite tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 217/227. Int.

0005151-12.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, com a transmissão eletrônica do precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, conforme deferido na ação principal (00015334020064036183), encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Int.

0008538-35.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo embargante, intime-se a parte EMBARGADA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009436-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAUARA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) aos honorários sucumbenciais referente aos autores José Nakiri, José Vicente Correa, Ademair Garcia e Argílio Alves de Aguiar conforme a conta de fl. 516. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 0015570-33.2010.403.6183. Int.

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados, bem como informe(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de TAIMIR BICHIR CARAMICO (CPF 185.279.738-04), na qualidade de sucessora de FABIO MATEUS CARAMICO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório N° 20130000036 (fl. 304).FL342: esclareça a parte autora seu pleito, considerando que o valor executado, refere-se ao valor que apresentou como devido para execução. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS X MALVINA FELIX DE CARVALHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 219. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ZAIRA MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FERRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 848. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de fl. 145 é genérico em relação ao objeto da ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente forneça a via original do contrato, que não poderá ser desentranhada dos autos no futuro. Int.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Decido.O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.... 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo de fls.191/194.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-52.1998.403.6183 (98.0006174-6) - FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, intime-se a AADJ, nos termos em que requerido às fls. 176.Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7) - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0) - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002684-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002684-3) - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O contrato de fls. 264/268 foi firmado muitos anos após o ajuizamento da ação, retirando a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, restando indeferido o requerimento de destaque dos honorários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9) - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, vez que não é o percentual que consta no contrato de fl. 339. Considerando, ainda, o requerimento de destaque do valor correspondente a 3 benefícios, forneça o requerente declaração da parte autora de que ainda não pagou tal valor, bem como comprovante de rendimento. Int.

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 431, expressando-se de maneira clara, expressa e concisa acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor cumprir o item b do referido despacho, sob pena de arquivamento do feito.Em relação ao destaque do montante referente aos honorários contratuais, do valor referente à verba principal, conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Do contrato juntado nos autos às fls. 387, verifica-se que se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.Int.

0010092-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010092-1) - GERSON VELOSO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente esclareça o requerimento de requisição dos honorários em nome do advogado, vez que no contrato de fl. 251 consta apenas o nome da sociedade de advogados. No mesmo prazo, forneça cópia do contrato social da sociedade de advogados. Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.300/301: dê-se ciência à parte autora. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.295, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.234/247. Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expõe-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Indefiro o pedido de intimação do setor de demandas judiciais. Deverá a parte autora comparecer diretamente no INSS para retificação de seus dados cadastrais. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À fl.205, há requerimento apresentado pela Advogada da parte autora (EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). O Juízo, na decisão de fl. 216, indeferiu o destaque do valor de honorários contratuais, pois foi verificado que a RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS constava como parte contratada. Em razão da decisão que indeferiu o destaque, foi requerida, ao Juízo, a cessão de referido crédito. É o breve relatório. Indefiro a cessão de crédito da sociedade Rucker Advogado em favor de Emanuelle Santos & Advogados Associados, conforme requerido na petição de fl.217, pois não há crédito a ser cedido. Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade. Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 207 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogada Fernanda Silveira dos Santos, conforme substabelecimento sem reservas de idênticos poderes, inclusive, assinando a petição inicial. Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRAM-SE a decisão de fl.216. Intimem-se as partes.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente contrato de honorários firmado anteriormente ao ajuizamento da ação, a fim de possa ser analisado o pedido de destaque formulado às fls. 300/302. Após, retomem-se conclusos.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, intime-se a AADJ, para manifestar-se sobre a cassação do benefício, conforme requerido às fls. 179. Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0) - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BATISTA RIBEIRO X EDSON BAPTISTA RIBEIRO X JOSE BAPTISTA RIBEIRO SOBRINHO X FLAVIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X CARLINDA SILVA BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório-RPV nº. 20170018307 (ofício nº. 20160000788) e RPV nº.20170018308 (ofício nº. 20160000789), às fls. 569/570. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8) - JOSE DE DEUS FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a solicitação de fls. 371, tendo em vista que o PRC cadastrado nos autos ainda se encontra em situação ATIVA - EM PROPOSTA, conforme se verifica no relatório de consulta de requisições de pagamentos, às fls. 372. Requeira o patrono dos autos a referida certidão somente quando da liberação do pagamento do precatório, o que será oportunamente informado pelo Eg TRF da 3ª Região. Int.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751398-89.1986.403.6183 (00.0751398-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BARBOSA PASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004676-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004676-0) - LAERCIO SELMINI X SONIA MARIA SELMINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SONIA MARIA SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro por ora, o pedido de fls. 378/379, tendo em vista que o processo ainda está em fase de requisição de valores. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Ademais, diante da concordância expressa do autor às fls. 383/385, homologo os cálculos do INSS de fls. 342/376. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0000462-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000462-8) - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP178538 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0005083-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFREDO FARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 361/364, homologo os cálculos do INSS de fls. 338/358. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls. 237/250, ante a concordância da parte autora (fl. 255). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIER VICENTE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 181/195.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6) - ASSIR MARQUES DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls. 663/664, homologo os cálculos do INSS de fls. 656/660.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 330/347.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005029-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ISRAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls. 437/442, homologo os cálculos do INSS de fls. 426/434.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0005962-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora (fls.154/156), homologo os cálculos do INSS de fls.135/151. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010177-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010177-9) - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com flúero no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.903), conforme requerido pelo próprio executado às fls.901/902-verso. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 240 e 242, alterem-se as requisições de fls. 237/238, de forma a constar o nome do advogado remanescente nos autos, Dr. ROMEU MION JUNIOR - OAB/SP 294.748. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das requisições cadastradas. Quando do retorno à Secretaria, se nada for requerido, transmitam-se as RPVs ao Eg. TRF da 3ª Região, cumprindo-se a última parte do despacho de fls. 239.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 183/190, homologo os cálculos do INSS de fls. 160/179. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 296/297, homologo os cálculos do INSS de fls. 272/288. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIRROS VIGIL (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMESON DE BAIRROS VIGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 181/186, homologo os cálculos do INSS de fls. 127/145. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para fazer constar que o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, deferido à fl. 204, seja feito em favor de Camargo, Falco Advogados Associados, conforme requerido na petição fl. 200. No mais, permanece a decisão de fl. 204 tal como lançada. Sem prejuízo, publique-se a decisão supracitada. Intime-se..... FLS. 204: Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fls. 196/199). Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 204/211, homologo os cálculos do INSS de fls. 187/199. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifiquei que o advogado petionante de fls. 172/173 e 182, não apresentou procuração ou substabelecimento que lhe confira poderes outorgados pela exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que isso seja sanado, sob pena de anulação de todo o processado a partir de fls. 172. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da exequente, de forma a constar ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI - CPF nº. 055.440.408-77. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 177. No silêncio, manifeste-se o patrono dos autos, STEFANO DE ARAÚJO COELHO - OAB/SP 214.174, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls. 242/266, ante a concordância da parte autora (fl. 270). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SERGIO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 298/304, homologo os cálculos do INSS de fls. 280/293. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL X MARIA ROSA DOLL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO FUCKNER DOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 224/230, homologo os cálculos do INSS de fls. 214/219. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.08 - dos embargos à execução em apenso nº 00017818820154036183). Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3, considerando a interposição de recurso nos embargos à execução. Por fim, traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da advogada Drª. CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA junto à Receita Federal, proceda a Secretaria ao cadastramento do ofício precatório, nos termos em que determinado às fls. 162. Em seguida, ciência às partes do teor do ofício requisitório-(PRC) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls. 195/216, ante a concordância da parte autora (fls.218). Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.220/221), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Sendo assim, expeça ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido na petição de fl.218. Expeça-se, também, ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE GOMES PISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Diante da concordância da parte autora (fl.299), homologo os cálculos do INSS de fls.253/275. Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários advocatícios (fls.300/301). Int.

0008951-48.2014.403.6183 - VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011903-97.2014.403.6183 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fl.142), homologo os cálculos do INSS de fls.119/139Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários advocatícios (fls.143/144).Int.